Paulo Henrique dos Santos Lucon

Advogado e Professor Associado da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), instituição na qual obteve os títulos de Livre Docente (2015), Doutor (1999) e Mestre (1995). É Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Especializou-se em Direito Processual Civil na Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Milano, junto ao Professor Giuseppe Tarzia. Integrou a Comissão Especial da Câmara dos Deputados do Código de Processo Civil de 2015. Foi Juiz Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo na Classe Jurista de 2004 a 2011.

RELAÇÃO ENTRE DEMANDAS

Gazeta Jurídica

Brasília
2016

1ª edição - 2016
© Gazeta Jurídica Editora e Livraria Ltda ME

CIP-Brasil. Catalogação na fonte.
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

L974r

Lucon, Paulo Henrique dos Santos, 1968-

Relação entre demandas / Paulo Henrique dos Santos Lucon. - 1. ed. - Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

304 p. : il. ; 23 cm.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 9788567426389

1. Direito - Brasil. I. Título.

16-30931 CDU: 342.71

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer forma ou meio, inclusive eletrônico. Sanções previstas nos artigos 102 e 104 da Lei dos Direitos Autorais - Lei 9610, de 19 de fevereiro de 1998 e no artigo 184 do Código Penal - Decreto-Lei 2848, de 7 dezembro de 1940.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS PELA

GAZETA JURÍDICA EDITORA E LIVRARIA LTDA ME
SCLS 111, Bloco C, Loja 22, Asa Sul
Brasília - DF - CEP: 70374-530

Diretora: ADRIANA BELTRAME
Presidente do Conselho Editorial: PETRONIO CALMON

IMPRESSO NO BRASIL / printed in Brazil

Aos Diretores e Membros de ontem, de hoje e de amanhã do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Apresentação

O presente livro representa a Tese de Livre Docência apresentada na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP) à banca examinadora composta pelos Professores José Rogério Cruz e Tucci (Presidente), Flávio Luiz Yarshell, Humberto Theodoro Júnior, José Manoel Arruda Alvim Netto e Paula Costa e Silva.

O trabalho que ora se apresenta é resultado de muita reflexão e estudo, mas é preciso destacar a colaboração e o incentivo de muitas pessoas. O que posso fazer, minimamente, é manifestar minha sincera gratidão a todas elas, que participaram e participam da minha vida acadêmica, profissional e pessoal.

Aos Professores que compuseram a banca examinadora, cujas críticas e observações fizeram-me refletir e aprimorar o estudo.

Aos Professores, colegas de ontem e de hoje do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco ("o Departamento de Processo"), de quem tanto tenho orgulho de pertencer, companheiros de muitas e boas lutas, nas pessoas dos Professores José Rogério Cruz e Tucci e Flávio Luiz Yarshell, que participaram da arguição da tese.

Ainda na Academia, aos meus alunos dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que testemunharam o esforço que o estudo exigiu.

À memória de Giuseppe Tarzia e Edoardo Flavio Ricci, meus Professores da Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Milano, cujos ensinamentos sempre vêm à memória.

À Vera Cristina Vieira de Moraes Lucon, pelo amor, apoio e incentivo. Aos filhos queridos que são a razão de meu viver e fruto de muitas alegrias.

À minha mãe, Nair dos Santos Lucon e à memória de meu pai, Oswaldo Savi Lucon, sempre presentes em meus pensamentos. Professores dedicados, estudiosos e éticos, foram e serão sempre fonte de constante inspiração.

Ao meu querido irmão, Oswaldo do Santos Lucon, pelo apoio em tantas batalhas e desafios por que passamos.

Aos meus companheiros, amigos e irmãos em vida, João Paulo Hecker da Silva e Ronaldo Vasconcelos, pelo apoio e por segurar tão bem a barra na minha ausência do Escritório por conta dos estudos.

Aos colegas de Escritório, de ontem e de hoje, por toda a ajuda, companheirismo e torcida, nas pessoas de Guilherme Recena Costa, José Marcelo Menezes Vigliar, Frederico Sabbag Andrade Grillo, Matheus Carneiro Lima, Max Fernando Fischer e Patrícia de Oliveira Betamello. Meu especial agradecimento a André Gustavo Orthmann, pela colaboração e constante troca de ideias, essenciais para a evolução e o aprimoramento do trabalho.

A Ricardo de Carvalho Aprigliano, Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo e João Pereira Monteiro Neto, processualistas da nova geração, pelo apoio nos assuntos acadêmicos.

Aos queridos amigos Petronio Calmon e Adriana Beltrame, meus agradecimentos por toda excelência na editoração do trabalho.

Às minhas queridas amigas Teresa Arruda Alvim Wambier e Professora Ada Pellegrini Grinover, pelo incentivo e apoio.

A todos, Amigos e Familiares, que não estão aqui nominados, mas que manifestaram incentivo e apreço, meu muitíssimo obrigado!

Arcadas, março de 2016

Paulo Henrique dos Santos Lucon

Sumário

PRIMEIRA PARTE
COLUNAS ESTRUTURAIS

Capítulo I
Apresentação e premissas estruturais do tema

§ 1º - Introdução 5
1. Importância do tema e sua delimitação 5
2. Contribuição original do estudo 10

§ 2º - Abrangência do tema e seu significado para o processo 14
3. Relações entre demandas e efetividade do processo 14
4. Relação entre demandas e segurança jurídica 20
5. Sistema jurídico e cláusula geral 23
6. Escopo de evitar provimentos contraditórios ou conflitantes 27

§ 3º - Desenvolvimento do argumento 29
7. Conclusão parcial 29
8. Plano de exposição 30

SEGUNDA PARTE
OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO E INSTITUTOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES ENTRE DEMANDAS

Capítulo II
Objeto litigioso e tríplice identidade nas relações entre demandas

§ 4º - Premissas estruturais ao estudo do tema 36
9. Elementos identificadores e seu papel na relação entre demandas 36
10. Elementos abstratos e concretos da demanda 37
11. Demanda, pretensão, ação, pedido, petição inicial, partes e causa de pedir 40

§ 5º - Objeto litigioso do processo 46
12. Noções gerais sobre o objeto litigioso do processo 46
13. Identificação das demandas a partir dos seus três elementos constitutivos (doutrina da tríplice identidade) 52

§ 6º - Sujeitos do processo 53
14. Partes 53

§ 7º - Demanda em sentido estrito 55
15. Pedido: conceito e requisitos 55
16. Cúmulo de pedidos 58

§ 8º - Fundamentação fática e jurídica 59
17. Importância da causa petendi na configuração do objeto litigioso 59
18. Conteúdo da causa de pedir: individualização versus substanciação 63
19. Conceito de causa de pedir à luz do direito positivo brasileiro... 68
20. Classificações da causa de pedir 71
21. Estabilização do objeto litigioso 72
22. Flexibilização do objeto litigioso do processo por demandas autônomas 76

§ 9º - Encerramento do capítulo 76
23. Conclusão parcial 76

Capítulo III
Relação entre demandas e seus institutos fundamentais

§ 10 - Conexão, continência, litispendência e afinidade 80
24. Introdução 80
25. Conexão e seus fundamentos 80
26. Continência 88
27. Litispendência e seus dois significados 90
28 Afinidade 92

§ 11 - Processos simultâneos 93
29. Escopos da reunião de processos 93
30. Prevenção e concentração de competência 98

§ 12 - Relação entre demandas autônomas e como fundamento de processos e demandas incidentais e acessórias 100
31. Processos e demandas incidentes e demandas acessórias 100

§ 13 - Outras questões decorrentes da relação entre demandas 106
32. Competência absoluta 106
33. Reunião de processos só no mesmo grau de jurisdição 109
34. Reunião de demandas em grau recursal 109
35. Prevenção e foro de eleição 109
36. Reunião dos processos ou suspensão 110
37. Conexão por identidade total ou parcial do objeto ou da causa de pedir: cumulação de demandas 112
38. Ações ou demandas concorrentes 115
39. Reconvenção 118
40. Intervenção de terceiros e incidente processual 120
41. Oposição e processo incidente 122

§ 14 - Prejudicialidade 123
42. Prejudicialidade e conexão 123
43. Conceito 123
44. Prejudicialidade interna 126

45. Prejudicialidade externa 129

§ 15 - Encerramento do capítulo 137
46. Conclusão parcial 137

TERCEIRA PARTE
DEMANDAS TRANSINDIVIDUAIS E RELAÇÕES ENTRE DEMANDAS

Capítulo IV
Relação entre demandas na tutela de direitos transindividuais

§ 16 - Conceitos, estruturas e premissas para o desenvolvimento do tema 144
47. Delimitação do objeto 144
48. Molecularização da tutela jurisdicional 144
49. Sistema de direitos coletivos 147
50. Direitos e não interesses 150
51. Direito processual constitucional e tutela coletiva dos direitos. 151
52. Classificação dos direitos transindividuais 158
I) Direitos difusos 158
II) Direitos coletivos stricto sensu 161
III) Direitos individuais homogêneos 164
53. Críticas sobre a sistematização da tutela coletiva 165
54. Tutela jurisdicional e atipicidade do direito de ação 167

§ 17 - Relação entre demandas nos direitos transindividuais 172
55. Problematização e distinção de situações 172
56. Demandas coletivas com identidade total ou parcial de causa de pedir e/ou pedido 173
I) Introdução 173
II) Causa de pedir e pedidos parcialmente distintos 174
III) Causa de pedir e pedidos idênticos: litispendência entre ações coletivas 177
IV) Proteção do bem jurídico coletivo 179

V) Reunião de demandas sem processamento simultâneo 181
VI) Delimitação da demanda coletiva no espaço 183
VII) Relação entre demandas na legislação projetada 185
57. Demandas pseudocoletivas 187
58. Processos estruturantes ou de interesse público 190
59. Demandas coletivas com pretensões individuais sem aptidão para a tutela coletiva 193
60. Demandas pseudo-individuais 195
61. Demandas coletivas e demandas individuais 201

§ 18 - Demandas e recursos repetitivos 209
62. Incidente de resolução de demandas repetitivas: do individual ao coletivo 209
63. Julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos .. 216
64. Repercussão geral 220

§ 19 - Encerramento do capítulo 222
65. Conclusão parcial 222

QUARTA PARTE
RELAÇÃO ENTRE DEMANDAS ELEITORAIS

Capítulo V

§ 20 - Direito processual eleitoral 229
66. Introdução 229
67. Demandas eleitorais 230
68. Teoria da substanciação da causa petendi no CPC de 2015 231

§ 21 - Ações eleitorais em espécie 233
69. Ação de impugnação de registro de candidatura ou ação declaratória de elegibilidade 233
70. Ação de investigação judicial eleitoral 234
71. Ação de impugnação de mandato eletivo 236
72. Recurso contra expedição de diploma 236

§ 22 - Encerramento do capítulo 238
73. Conclusão parcial 238

QUINTA PARTE
ENCERRAMENTO

Capítulo VI

§ 23 - Considerações finais 249
74. Conclusão 249

Referências 253

Siglas e abreviaturas

CPC - Código de Processo Civil.

CEBEPEJ – Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais.

EuGVÜ - Übereinkommen über die gerichtliche Zuständigkeit und die Vollstreckung gerichtlicher Entscheidungen in Zivil und Handelssachen – convenção alemã sobre a competência judicial e a execução de decisões judiciais em matérias civis e comerciais, de 27.9.1968, na redação do 3º acordo de adesão de 26.5.1989.

FGV - Faculdade Getúlio Vargas.

GVG - Gerichtsverfassungsgesetz - lei da organização judiciária alemã, na redação de 9.5.1975.

IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual.

NCPC - Novo Código de Processo Civil.

PRIMEIRA PARTE

COLUNAS ESTRUTURAIS

Capítulo I

Apresentação e premissas estruturais do tema

SUMÁRIO:
§ 1º - Introdução
1. Importância do tema e sua delimitação
2. Contribuição original do estudo
§ 2º - Abrangência do tema e seu significado para o processo
3. Relações entre demandas e efetividade do processo
4. Relações entre demandas e segurança jurídica
5. Sistema jurídico e cláusula geral
6. Escopo de evitar provimentos contraditórios ou conflitantes
§ 3º - Desenvolvimento do argumento
7. Conclusão parcial
8. Plano da exposição

§ 1º - Introdução

1. Importância do tema e sua delimitação

Direitos subjetivos, relações jurídicas ou estados jurídicos raramente nascem ou vivem de maneira isolada. Pelo contrário, entrecruzam-se com outras relações jurídicas e posições jurídicas subjetivas, por meio de laços de dependência recíprocos, que influenciam o seu modo de ser ou até mesmo a sua existência.[1] Um mesmo evento ou contexto jurídico pode dar ensejo a uma pluralidade de relações, a vincular, igualmente, uma pluralidade de sujeitos.

1 Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. Sulla sospensione propria ed 'impropria' del processo civile. In: _____. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962, n. 2, p. 291-292. Nesse sentido, "(...) por força do incremento do tráfico negocial gerado pela sociedade moderna, verificou-se uma progressiva dilatação dos nexos de prejudicialidade-dependência existentes entre relações jurídicas envolvendo uma pluralidade de sujeitos

Esse fenômeno, como ninguém ignora, manifesta-se de maneira ainda mais marcante em uma sociedade como a atual que cada vez se torna mais complexa e interligada, palco de constantes trocas e rápidas transformações.

Essas concatenações ocorridas no domínio do direito material não poderiam deixar de repercutir sobre o processo, tendo em vista a natureza instrumental deste em relação àquele e a postura metodológica contemporânea consistente em relativizar o binômio entre os dois planos do ordenamento jurídico, favorecendo a sua interação.[2] Certo é que aquilo que o direito material estabelece o processo não pode desnaturar por conta de eventual inadequação de seu conjunto de instrumentos. Como regra geral, tem-se que o objeto litigioso do processo, a par das inúmeras conceituações tecidas a seu respeito, consiste justamente em uma situação substancial alegada pelo demandante.[3] Daí poder-se afirmar, em estreito paralelismo com o que se

(...)", CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006.

2 Carnelutti, em clássica obra, afirma que estabelecer as relações entre o direito material e o processo "é o problema fundamental, que devemos resolver para o conhecimento do direito processual; em outras palavras, resolver as suas implicações. Direito e processo é, portanto, uma velha fórmula, que me parece particularmente útil para pesquisar, em profundidade, os princípios do processo civil" (CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, n. 1, p. 3). Bedaque, por sua vez, atesta que as relações entre direito material e processo "são intensas e o perfeito conhecimento do processo depende da correta identificação desse nexo" e que "a natureza instrumental do direito processual impõe sejam seus institutos concebidos em conformidade com as necessidades do direito substancial" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, n. 4, p. 19). Em relação ao tema da conexão, Tomás Pará Filho, ao partir de uma noção instrumental de processo, chamava a atenção para a necessidade de "indagar da origem dos direitos disputados em ações distintas, da correlação lógica e jurídica que os vincula, no plano de sua atuação e no dos fins a que miram, somente assim se podendo explicar como e porque relações jurídicas distintas se interpenetram, ou revelam pontos de confluência, com fundos reflexos na esfera processual", para concluir que o problema "se estende quer sobre o campo do processo, quer sobre o do direito material, revelando-se de natureza interseccional" (PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a conexão de causas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 10).

3 Foi Fazzalari quem bem tratou da situação substancial nos processos jurisdicionais e administrativos (FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: Cedam, 1996, p. 217 e ss.; Idem, *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1957, p. 57 e ss.). A situação substancial deduzida *in statu assertionis* tem estreita relação com o objeto do processo, já que ao longo de sua tramitação se constatará a existência ou não de tal situação (Ver, nesse sentido, CRUZ E TUCCI, José Rogério. A denominada

acabou de dizer, que uma relação jurídica processual, iniciada por meio de uma demanda, também raramente nasce ou vive de maneira isolada.

Em maior ou menor medida, a depender do grau de relação lógica que se estabelece, é correto dizer que a realidade impõe a todos os sujeitos do processo um contínuo estado de atenção às demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança. Para as partes, a tramitação de causas similares indica a possibilidade de que o mesmo tratamento jurídico lhes seja dispensado. Para os juízes, a par disso, causas que guardam entre si alguma relação de proximidade permitem não só a formação de uma convicção única a respeito dos elementos da controvérsia, como também, evitam a prática de atos inúteis.

As relações lógicas das coisas em gênero são de três espécies: de *identidade*, de *diversidade* e de *analogia*. A relação de identidade entre duas ou mais coisas verifica-se quando são compostas dos mesmos elementos constitutivos; tem-se a relação de diversidade entre duas ou mais coisas quando todos os seus elementos constitutivos são diferentes; por fim, dá-se a relação de analogia entre duas coisas quando algum ou alguns dos seus elementos constitutivos são idênticos e outros diversos.[4] A ideia de relação entre demandas, nesse sentido, passa por uma *concepção jurídica especial de "causas análogas"*, de *identidade parcial* ou de *conexão em sentido amplo*.[5]

'situação substancial' como objeto do processo na obra de Fazzalari. *Scritti in onore di Elio Fazzalari*. Milano: Giuffrè, 1993, v. 2, n. 6, p. 42).

4 Cf., nesse sentido, MATTIROLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario italiano*. 4. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1892, v. I, n. 882, p. 800.

5 Como observado por Manuel Carlos de Figueiredo Ferraz, a palavra "análoga" aplicada às causas conexas pode acarretar confusão, porque não há conexidade derivada apenas da semelhança ou da analogia, "que é a relação existente entre duas ou mais causas, que, a certos respeitos se parecem, e a outros se differenciam umas das outras" (FIGUEIREDO FERRAZ, Manuel Carlos. *Notas sobre a competência por conexão*. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 39-40, texto e nota 31, especialmente p. 40). "Quando, porém, duas causas são connexas, as decisões contradictorias occasionam um damno muito mais grave, que se resolve numa verdadeira paralysia do direito. Nesse caso, não se dá somente uma perturbação, mas uma completa desorientação da consciência publica" (Ibidem, p. 40, nota 31). E ainda: "em verdade, a relação existente entre causas conexas é uma relação de razão; como tal se qualifica, em bôa linguagem philosophica, a relação de identidade. Por importa que essa relação se verifique apenas na communhão de um elemento; desde que exista identidade parcial, pode dar-se a connexão" (Ibidem, p. 40, nota 33).

O tema central deste estudo consiste justamente em averiguar de que modo se manifestam e se desenvolvem as *relações entre demandas*. Este fenômeno, designado por CALAMANDREI como *relação entre causas* ou *relação entre ações*,[6] é acontecimento comum no processo civil, individual e coletivo, já que duas ou mais demandas podem ter em comum um ou mais elementos ou questões pelas quais se aproximam, exercendo, em razão disso, alguma influência recíproca relevante.

Logo vêm à mente os institutos da *conexão*, em suas diversas manifestações – da *continência*, da *litispendência*, da *prejudicialidade* e da *coisa julgada*. A compreensão de tais noções repercute sobre um leque abrangente de mecanismos processuais, pensados justamente para regular, de maneira adequada, ditas relações entre demandas: de um lado, reunião ou suspensão de processos, a verificação do pressuposto material para a reconvenção e demandas ou processos incidentais, admissibilidade do litisconsórcio, modificação ou prorrogação da competência e demandas acessórias são temas que guardam estreiteza com a ideia ampla de *conexidade*; de outro, alargamento dos limites objetivos do processo por meio de declaração incidental (reconhecimento de *questões prejudiciais* com força de coisa julgada, *ex vi* do art. 503, § 1º do CPC de 2015), extinção de demanda que incorra em *bis in idem* e vinculação de juízes de causas futuras ao que foi decidido anteriormente são resultados garantidos pela *litispendência* e pela *coisa julgada*.

O presente estudo procura abordar o tema da relação entre demandas conexas nos processos individuais e transindividuais e tem por escopo, com a reconstrução crítica dos conceitos relevantes a partir de problemas concretos, sistematizar as diversas relações existentes entre diferentes demandas e processos, sem, contudo, exibir a pretensão de esgotar todas as situações concretas imagináveis. Nessa concepção ampla, causas conexas são aquelas que têm alguns elementos comuns e alguns diferentes; se todos os elementos identificadores da demanda forem comuns, são idênticas, se todos esses elementos forem diversos, não existe entre elas qualquer vínculo de conexão.[7]

6 Cf. CALAMANDREI, Piero. Istituzioni di diritto processuale civile. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1970, v. IV, § 41, p. 150-158.

7 Cf. PESCATORE, Matteo. *Sposizione compendiosa della procedura civile e criminale*. Torino, 1864, v. I, parte I, p. 168; FIGUEIREDO FERRAZ, Manuel Carlos. *Notas sobre a competência por conexão*. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 41.

Desde logo, excluem-se do âmbito deste estudo as relações que envolvam processos ditos "abstratos" (assim entendido o controle de constitucionalidade por meio de ações diretas dirigidas ao Supremo Tribunal Federal e de outros mecanismos análogos).[8] Por outro lado, também não serão abordados problemas relacionados com a coisa julgada e os recursos, ainda que se tenha sustentado, de maneira coerente, a sua natureza de *pretensão processual autônoma* exercitada em *simultaneos processus*.[9] Por fim, as eventuais relações existentes entre a jurisdição estatal e o juízo arbitral, bem como as relações entre demandas pendentes na jurisdição nacional e na jurisdição internacional (temas vastos, riquíssimos e de profundo interesse prático) também serão deixadas de lado, por se assentarem em premissas e considerações de ordem diversa.

A relação de conexidade que uma demanda pode tecer com outra, a ponto de manifestar-se alguma consequência processual relevante, depende, naturalmente, de elementos comuns que as aproximem ou as entrelacem. Assim, a análise tem necessariamente como ponto de partida o intrincado problema da *identificação das ações*, pensado inicialmente a partir dos *elementos identificadores da demanda* (ver, infra, cap. II).

Numa primeira abordagem, é até evidente que a atividade de comparação entre objetos pode, do ponto de vista lógico, concluir pela total diferença entre eles, pela sua semelhança (identidade parcial ou analogia) ou, ainda, pela sua identidade plena. Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se desde logo adiantar que se as demandas são completamente distintas e não apresentam elementos, questões ou situações substanciais comuns, não há, em princípio, qualquer consequência de ordem prática a ser destacada; sendo plenamente coincidentes, essa circunstância caracteriza *bis in idem* combatido pelo efeito extintivo (ou negativo) da litispendência[10] ou da coisa julgada. O

8 Tais como a arguição de descumprimento de preceito fundamental e a ação direta interventiva que, embora apresentem traços comuns, não compartilham "de todas as características do controle por via principal. De fato, nesses dois casos, de parte outras singularidades, a fiscalização empreendida nem sempre terá natureza abstrata, nem a discussão constitucional será a questão principal envolvida" (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 133).

9 Nesse sentido, ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 40-45.

10 Como se verá adiante, a litispendência pode ser vista também pelo seu aspecto positivo, que significa tão somente a situação de um processo pendente, ainda por julgar, com

que fica no meio do caminho entre esses dois extremos – dentro da noção vaga oferecida pela *conexão* – é precisamente o que o presente estudo versará.[11]

O complicado problema a que se fez referência consiste justamente em precisar os *critérios* adequados para nortear essa atividade de comparação. Deixados de lado os sistemas processuais em que se optou, conscientemente, por não conceituar a conexão, deixando tal apreciação a um juízo discricionário do magistrado (é o que ocorre em certos países, como a França por exemplo), podem-se identificar diversas teorias construídas a esse respeito. O propósito do presente estudo é uma tentativa de sistematização da relação entre demandas a partir de uma interpretação finalística desse fenômeno.

2. Contribuição original do estudo

Deseja-se no presente estudo demonstrar que o fenômeno da relação entre demandas deve ser compreendido a partir dos fins a que ele visa a tutelar no ordenamento jurídico. Trata-se de postular aqui, portanto, o predomínio de uma interpretação finalística para esse fenômeno, técnica de interpretação essa, aliás, mais consentânea com a instrumentalidade ínsita ao direito processual. Assim, por exemplo, tal como ocorre no âmbito da teoria das nulidades, em que se preserva ato viciado que não causou prejuízo ao interesse cuja formalidade desrespeitada se visava a tutelar, tem-se que eventuais medidas a serem tomadas por conta da existência de certa relação de identidade entre demandas que tramitam em separado devem

todas as consequências processuais e materiais daí decorrentes. Pode-se mencionar, dentre essas consequências, v.g., a prevenção e a litigiosidade da coisa. Pelo aspecto negativo – inegavelmente mais conhecido dada a sua maior gravidade e relevância prática –, litispendência é causa para extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da pendência de processo anterior com todos os elementos identificadores da demanda repetidos no segundo processo (CPC de 2015, arts. 485, V e 337, §§ 1º, 2º e 3º).

11 "É nítida a diferença de tratamento dispensada para os casos de demandas conexas em relação às hipóteses de dupla litispendência (vale dizer: lides idênticas propostas sucessivamente). No primeiro caso, as demandas devem, em princípio, ser reunidas para julgamento conjunto; no segundo, a solução será a extinção da demanda ulterior. No direito espanhol, ver MÁLAGA, DIÉGUEZ, Francisco. *La litispendencia.* Barcelona; Bosch, 1999, p. 301. O autor dispensa uma valoração "decididamente crítica" ao art. 161 da antiga LEC espanhola, que previa a reunião de processos na hipótese de identidade de demandas, situação em que a exceção (rectius: objeção) de litispendência (efeito negativo) é o encaminhamento mais adequado, e conclui que a regulação então vigente era "arcaica e claramente defeituosa" (Ibidem, p. 307-309)".

partir da realização de um juízo de valor a respeito das consequências desse processamento autônomo de causas para o ordenamento jurídico. Constatar a pertinência de alguma ameaça a uma das finalidades do processo ou à possibilidade de promoção de algum de seus fins é ao que deve se dedicar o magistrado que toma conhecimento da existência de demandas similares em tramitação.

O intérprete, portanto, ao se deparar com demandas que guardem entre si alguma relação de semelhança deve voltar seu foco de atenção em particular para as consequências que advirão para o sistema jurídico da tramitação isolada de cada uma delas. A análise em abstrato das relações entre demandas não é, na imensa maioria dos casos, suficiente para abranger toda a complexidade desse fenômeno. Apenas após a materialização dos efeitos concretos que demandas com alguma relação de semelhança entre si podem produzir para o sistema jurídico, se tramitarem em separado, é que se justificará eventual adoção de alguma das medidas processuais previstas no sistema para essas situações. Daí o propósito deste estudo: demonstrar que, para a construção da norma aplicável à disciplina do fenômeno da relação entre demandas, deve o julgador levar em consideração as consequências da tramitação em separado de cada uma dessas demandas para o ordenamento jurídico.[12]

Delineiam-se, assim, dois possíveis modelos que podem ser aplicados à disciplina das relações entre demandas. O primeiro é esse que se acabou de descrever - e que constitui a *hipótese* encampada por essa tese -, preocupado com as consequências que o relacionamento entre demandas pode proporcionar ao ordenamento jurídico com provimentos conflitantes ou contraditórios com atividades inúteis porque desnecessárias. O outro modelo tem características diametralmente opostas, pois voltado para os litígios de natureza individual sem se ater ao fato de que um sistema jurídico coeso e coerente, como o que se deseja construir, não pode ser alcançado a partir de uma visão microscópica dos fenômenos jurídicos (*antítese*). O contraste desses

12 Ver sobre a descrição, construção e reconstrução das normas, que "não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos", ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, n. 2.1, p. 50 e ss., especialmente p. 50. Como lembra o autor, "há normas, mesmo sem dispositivos específicos que lhes dêem suporte físico. Em outras hipóteses há apenas um dispositivo, a partir do qual se constrói mais de uma norma" (Ibidem, loc. cit.).

modelos faz prevalecer o primeiro, o que, após a análise do fenômeno da relação entre demandas ao longo deste estudo, restará demonstrado (*síntese*).

De acordo com o critério adotado para determinar a existência de *conexidade processualmente relevante*, o modelo correto a ser aplicado à disciplina das relações entre demandas se reporta: I) aos elementos constitutivos da demanda (partes, causa de pedir e pedido), na esteira da clássica lição a respeito da tríplice identidade das ações; II) à relação jurídica material que embasa as diversas demandas; III) à existência de questões fáticas comuns a duas causas ou à vinculação de diversas ações a um mesmo episódio da vida.

A partir da constatação da existência da relação entre demandas, do ponto de vista funcional, é certo que o trato conferido ao tema é medida orientada pelos princípios da *economia processual* e da *harmonia* ou *uniformidade de decisões*, consistindo suas diversas manifestações (suspensão, reunião para julgamento conjunto etc.) em técnicas processuais que contribuem para a eficiência das atividades processuais realizadas e evitam julgamentos contraditórios, preservando, nesse último caso, o valor fundamental da igualdade. O escopo instrumental de evitar atividades inúteis e provimentos conflitantes é a premissa e o fim deste estudo; a jornada ou o caminho a seguir, é a chave que permite ligar a premissa ao fim, qual seja, a tentativa de sistematização das relações entre demandas do modo mais racional possível.

O trato conferido às demandas que guardam relação entre si tem por escopo principal permitir ao juiz que forme uma *convicção única* para julgar:[13] seja por meio da simples reunião de todas as demandas sob o mesmo julgador ou, ainda, o seu trato em um único processo ou conjunto de processos, seja pela suspensão temporária de processo subordinado ao resultado de outro.

Além da convicção única para julgar, fator que evita a existência de provimentos conflitantes e prestigia a harmonia de julgados, o trato conferido à relação entre demandas viabiliza – por meio da reunião de processos – a diminuição de custos em razão da existência de uma única instrução e, no mais das vezes, de um único processo no lugar de dois ou mais, impedindo, por consequência, a realização de atos processuais desnecessários ou inúteis.[14]

13 Cf. REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. 4. ed. Atualização de Mario Vellani Milano: Giuffrè, 1997, n. 85-89, p. 94-110.

14 Em verdade, ainda que de maneira não tão visível, também a suspensão do processo subordinado pode implicar ganho em termos de economia processual. Pense-se, por exemplo, na hipótese em que a questão prejudicial a ser decidida no processo subordinante exija a realização de perícia complexa; nesse caso, por meio da suspensão, evita-se a duplicação da prova pericial no processo subordinado, o que inegavelmente reduz o custo associado à instrução (honorários do perito e despesas com assistentes técnicos etc.).

À luz dessas premissas, duas hipóteses de trabalho devem ser desde logo assentadas. *Primeira*: a existência de uma diversidade significativa de relações possíveis entre demandas – e, consequentemente, de uma variedade de interesses conflitantes à luz de situações concretas – inviabiliza a adoção de um único critério comparativo a ser empregado na aplicação de todos os institutos que gravitam em torno do tema deste estudo. *Segunda*: coerentemente, será de pouca utilidade uma metodologia do tipo "axiomático-dedutivo", que pretenda inferir quase que mecanicamente – a partir do conceito fornecido pela tradicional teoria da tríplice identidade, encampada pelo Código de Processo Civil no seu art. 55 – respostas previamente dadas para a multiplicidade de problemas concretos que se manifestam nessa sede: a reunião de processos para trato conjunto (CPC, art. 55, § 1º) ou a suspensão de um deles, a prorrogação de competência, a admissibilidade de processos e demandas incidentais e do litisconsórcio facultativo, a delimitação do campo objetivo da coisa julgada, o tratamento de processos repetitivos *etc.*

Em verdade, como será visto, doutrina e jurisprudência brasileiras sempre abrandaram o rigorismo conceitual do Código de Processo Civil de 1973 em termos de conexão.[15] Contudo, a maior parte das manifestações limitou-se a afirmar a insuficiência da plena identidade do pedido ou da

15 Todas as alusões ao Código de Processo Civil são referentes ao CPC de 2015, mas, quando se menciona o CPC de 1973, isso será deixado claro ao longo de todo o estudo. No que diz respeito ao abrandamento aludido acima, vale citar julgado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao art. 103 do Código de Processo Civil de 1973: "necessário interpretar-se com cuidado o dispositivo, que revela adesão à teoria das três *eadem*, pena de chegar-se a resultados verdadeiramente inaceitáveis, negando exista conexão onde o próprio bom senso reclama a reunião de processos. O mais importante será não se entender que o artigo 103 exija identidade completa entre o objeto ou a causa de pedir de cada uma das ações" (trecho do voto do Min. Eduardo Ribeiro, no REsp 3511/RJ, julgado pela 3ª Turma do STJ em 10.12.1990, DJ 11.03.1991, p. 2.391, em que foi relator para acórdão o Min. Waldemar Zveiter). O voto refere-se ao art. 103 do CPC de 1973 (art. 55 do CPC de 2015), em verdade, restou vencido, porquanto inadmitiu o recurso especial por entender que a apreciação da questão concreta demandaria reexame dos fatos. Contudo, o julgamento foi favorável ao recorrente, de modo a reconhecer a conexão entre demandas voltadas, respectivamente, para a cobrança de honorários de sucumbência e convencionais, oriundos de um mesmo contrato de prestação de serviços advocatícios, com afastamento das noções oferecidas pelo Código de Processo Civil.

causa de pedir (CPC, art. 55) como parâmetro único para determinar a conexão entre causas, afastando sua aplicação a determinadas hipóteses, sem, entretanto, oferecer uma nova sistematização como a que aqui se propõe, preocupada com as finalidades do processo. Na contramão da concepção corrente, é justamente isto o que se procura fazer: induzir soluções a partir de grupos de casos para, então, reconstruir um sistema (aberto e móvel)[16] coerente a respeito das relações entre demandas. Tal abertura e mobilidade se sustenta, por exemplo, ao se analisar a concomitância de várias ações de improbidade sobre o mesmo fato-base (v., infra, cap. IV).

Além da definição de critérios para averiguar a existência de conexão relevante entre demandas, coloca-se também o problema relativo aos seus efeitos e aos pressupostos procedimentais exigidos para a sua implementação: determinação do termo final para a reunião de processos, averiguação da possibilidade de reunião de processos etc.

§ 2º - Abrangência do tema e seu significado para o processo

3. Relações entre demandas e efetividade do processo

O fenômeno da relação entre demandas, nas diversas situações que a vida dos direitos impõe, constitui desafio do estudioso, uma vez que suas implicações com a *efetividade do processo* são enormes. Processo efetivo "é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores *segurança* e *celeridade*, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material".[17] *Celeridade*

16 Ver, a propósito, CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 130 e ss. O sistema móvel deve "tornar perceptível a *unidade na pluralidade*" (Ibidem, p. 131).

17 Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, n. 10, p. 49. Sobre o tema da efetividade do processo ver BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da 'efetividade' do processo. In: _____. *Temas de direito processual* (terceira série). São Paulo: Saraiva, 1984, especialmente n. 1, p. 27-28: "se por 'efetividade' se entende aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos a que se ordena, poderia julgar-se necessário, e não sem alguma lógica, que a qualquer discussão séria do assunto houvesse de preceder uma clara tomada de posição acerca do fim que se atribui ao processo" (Ibidem, p. 27). Mais adiante afirma que "em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento" e "cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias" (Ibidem, p. 28).

e *segurança* são valores concorrentes para um resultado *justo e équo*, colocados em relação de proporcionalidade inversa:[18] a *celeridade* a todo custo tem sido uma grande mazela em relação à qualidade dos julgamentos; do mesmo modo, a *segurança jurídica*, alcançada por meio de um processo lento, constitui fonte de angústias e denegação de justiça.[19]

18 É lugar-comum afirmar que tais valores estão, portanto, em permanente tensão. Sobre isso, ver ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, Buenos Aires, Lux, ano II, n. 3, 2003, p. 270; SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2, p. 7.

19 Como observado por BARBOSA MOREIRA, "não convém esquecer, por outro lado, que há uma demora fisiológica, conseqüente à necessidade de salvaguardar na atividade judicial certos interesses e valores de que uma sociedade democrática não ousaria prescindir. Insiste-se na escrupulosa observância de tais ou quais garantias das partes – ao menos, diga-se de passagem, quando se trata de pessoas simpáticas à opinião pública (ou melhor, à opinião publicada, que com aquela ingenuamente somos levados a confundir). Ora, um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere. Dois proveitos não cabem num saco, reza a sabedoria popular. É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos. Nada mais sumário e rápido que o linchamento do réu; mas tolerar semelhante prática hoje em dia parece inconcebível, por maior freqüência que se observe ainda em tentativas, às vezes bem sucedidas, de empregá-la – senão no sentido físico, seguramente no moral – para com certos réus que incorrem, por isto ou por aquilo, nas iras especiais da imprensa e de outros meios de comunicação social" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Futuro da justiça. In: _____. *Temas de direito processual* (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004, n. 2, p. 5). Não obstante essa importante observação, é sabido que o problema da demora é particularmente grave no processo civil brasileiro e tem múltipla origem; na verdade, o "empenho garantístico" não é, nem de perto, o responsável pela duração excessiva do processo. "O processo com duração demasiada é fonte de angústias e os efeitos sociais de sua demora também são sentidos na medida em que as pessoas se vêem desestimuladas a cumprir a lei, quando sabem que outras a descumprem reiteradamente e obtêm manifestas e indevidas vantagens, das mais diversas naturezas. Portanto, é curial que um processo assim provoca não apenas efeitos negativos àqueles que dele participaram, mas também a toda a coletividade" (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, n. 53, p. 171). Ver, ainda, VIGORITTI, Vincenzo. Costo e durata del processo civile. Spunti per uma riflessione. *Rivista di diritto civile*, Milano, Giuffrè, v. I, p. 319, 1986; GIMENO SENDRA, Vicente. *Constitución y proceso*. Madrid: Technos, 1998, p. 137-139. A respeito do direito ao processo sem dilações indevidas, antes da Emenda Constitucional n. 45, que introduziu o inc. LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, ver CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 63-88; Idem, Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; TUCCI, Rogério Lauria. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 99 e ss.

O processo justo é aquele no qual concorrem três critérios "a) correção de escolha e interpretação da regra jurídica aplicável ao caso; b) explicitação correta dos fatos relevantes do caso; c) emprego de um procedimento válido e justo para a decisão" (...), sendo que "nenhum dos três critérios indicados pode absorver os outros dois ou pode apresentar-se como único e exclusivo parâmetro de justiça da decisão. Ao contrário, pode-se afirmar que uma decisão é justa em um sentido próprio somente se ela for justa a partir de todos os três critérios".[20]

Por procedimento válido e justo, não se pode, por outro lado, apenas e tão somente pensar no resultado da prestação jurisdicional, sem garantir um justo processo com a possibilidade de participação de todos os envolvidos em todas as fases do processo que conduzem à formulação da decisão jurídica.

É necessário, entretanto, reconhecer a realidade brasileira: a partir da Constituição Federal de 1988, com uma crescente tendência de abertura de acesso (ingresso) aos órgãos jurisdicionais, há hoje uma evidente descompensação funcional da Justiça.[21] Acesso à justiça não significa rapidez a todo o custo ou simplesmente *abrir a porta de entrada* aos órgãos do Poder Judiciário. Promover o acesso à justiça é assegurar o acesso à *ordem jurídica justa*,[22] expressão que designa a abertura de caminhos com vista à obtenção de soluções justas para os conflitos pela correta interpretação e aplicação das normas de direito material, tudo com a utilização da adequada técnica processual.

Em relação à justiça das decisões, já há muito, Tullio Ascarelli defendia que "a interpretação da lei, quer em via geral e doutrinária, quer em relação à solução de um caso concreto, deve, por um lado, ser 'justa' e 'equitativa' cabendo, para este efeito, ao intérprete, sempre guiado pela idéia de justiça,

20 Cf. TARUFFO, Michele. Idee per uma teoria della decisione giusta. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, anno LI, n. 2, p. 319 e 321, giugno 1997.

21 Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Novas tendências na estrutura fundamental do processo civil. *Revista da AASP:* em homenagem ao Professor Celso Neves, São Paulo, v. 88, n. 4, p. 148, nov. 2006. Fenômeno mundial, não recente e que vem se perpetuando é a *quantidade notável de demanda latente e não correspondida de justiça*, em parte devida ao *custo excessivo do processo*, mas principalmente advinda da *ignorância difusa sobre os direitos e a possibilidade de fazê-los valer* (cf. TROCKER, Nicolò. *Assistenza legale e giustizia civile*. Milano: Giuffrè, 1979, n. 4, p. 36-44, especialmente p. 38 e 38).

22 A expressão *ordem jurídica justa* deve ser atribuída a Kazuo Watanabe (Assistência Judiciária e o Juizado de Pequenas Causas. In: _____. (Org.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 161 e ss.).

aproveitar os conhecimentos econômicos e sociológicos dos mais vastos; por outro lado, harmonizar-se com soluções preestabelecidas; o direito tem de ser estável, embora não possa ser imóvel; tem de se adaptar continuamente e ser, no entanto, certo".[23]

Entretanto, *a abertura de caminhos para soluções justas* não é suficiente em sistemas sociais fundamentalmente injustos. Daí a advertência de Cappelletti e Garth no sentido de que "reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais".[24]

O tema escolhido – relação entre demandas –, nesse sentido, pelos objetivos que promove, insere-se no quadro de medidas que visa a tornar o processo um instrumento de resolução de controvérsias mais efetivo, já que mais justo, seguro e célere, e assim guarda toda a pertinência com as linhas de pesquisa desenvolvidas no Departamento de Processo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pois se relaciona diretamente com a efetividade do processo e o estudo da interação entre direito material e direito processual. Tal interação pressupõe o conhecimento de diversos ramos do direito para que a transversalidade ou interdisciplinariedade exista e flua com um diálogo consistente. Busca-se a revisitação de alguns institutos de direito processual, que ficaram em certa medida isolados pelo tratamento puramente disciplinar, fragmentado; objetiva-se, ao fim, sua integração num espectro mais amplo e adequado.

23 Cf. ASCARELLI, Tullio. A idéia de Código no direito privado e a tarefa da interpretação. In: _____. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001, n. 13, p. 125.

24 Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988, p. 161. Pinheiro Carneiro fala de *operosidade* como princípio que informa o acesso à justiça. Significa que "as pessoas, quaisquer que sejam elas, que participam direta ou indiretamente da atividade judicial ou extrajudicial, devem atuar da forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar o efetivo acesso à justiça". Para tanto, "é indispensável: a) atuação ética de todos quantos participem da atividade judicial ou extrajudicial; b) utilização dos instrumentos e os institutos processuais de forma a obter a melhor produtividade possível, ou seja, utilização da técnica a serviço dos fins idealizados" (PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar. *Acesso à justiça*: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 63). Ver ainda, LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Novas tendências na estrutura fundamental do processo civil. *Revista da AASP:* em homenagem ao Professor Celso Neves, São Paulo, v. 88, n. 6, p. 150, nov. 2006.

O Código de Processo Civil de 2015 traz, a esse respeito, importante contribuição para o tema, ao estabelecer aquilo que ora se denomina de conexão instrumental,[25] que deve servir de base para o presente estudo: dois ou mais processos somente serão analisados conjuntamente quando houver risco de prolação de provimentos conflitantes ou contraditórios caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, § 3º).[26] O substrato fático parcial ou totalmente comum deve ser visto sempre sob a ótica da relação entre demandas instrumental, qual seja, de evitar provimentos conflitantes ou contraditórios.

Mas o avanço do Código de Processo Civil não se restringiu a isso, já que segundo o art. 55, § 2º, inciso I, há conexão entre "a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico". Apesar da presença de pedidos absolutamente distintos, um de natureza executiva (voltado à satisfação) e outro de índole cognitiva, se os fatos (causa de pedir remota) forem total ou parcialmente idênticos e se houver risco de provimentos contraditórios ou conflitantes, deverá haver, sempre que possível, a reunião das causas para julgamento conjunto. Há uma ampliação do conceito de conexão entre causas que certamente propiciará a reunião para julgamento conjunto, sempre com a finalidade de evitar provimentos contraditórios e agilizar o processo, promovendo-se, com isso, também a economia processual.

A comunhão total ou parcial na causa de pedir remota ou a análise da origem comum ou de questões comuns serve de base para uma visão mais flexível e ampla das relações entre demandas, tudo para evitar provimentos conflitantes.[27] Não obstante, deve se lembrar sempre que "a propositura de

25 Vincenzo de Petris fala de "conexão intelectual", locução que igualmente reflete o espírito das ideias desenvolvidas na presente tese (Ver PETRIS, Vincenzo de. Connessione (diritto processuale civile). *Enciclopedia del diritto*, Milano, Giuffrè, v. IX, n. 10, p. 22, 1961).

26 É de Figueiredo Ferraz a perspicaz observação já em 1937: "é assim que, no tocante à competência, a connexão attinge a maxima intensidade, quando o julgamento da causa envolve a decisão da causa connexa, no caso de serem julgadas separadamente. A coherencia dos juizos e a economia do processo aconselham, por isso, a sua reunião" (FIGUEIREDO FERRAZ, Manuel Carlos. *Notas sobre a competência por conexão*. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 12-13).

27 Alguns julgados do STJ bem pontuam as premissas acima sintetizadas: "(...). A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar

qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (CPC, art. 784, § 1º). Nenhuma ação cognitiva pode obstar o exercício do direito de ação nem tampouco suspender a execução. A suspensão da execução é medida excepcionalíssima, somente admitida nas hipóteses previstas em lei. Na execução fundada em título judicial ("cumprimento de sentença"), a apresentação de ação cognitiva autônoma relativa ao débito ou impugnação não impede a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantida a execução com a penhora, caução ou depósito suficiente, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 525, § 6º). Aliás, ainda que atribuído efeito suspensivo à ação de conhecimento relacionada com o débito ou à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz (v., a propósito, CPC, art. 525, § 10). Não é diferente com a execução de título extrajudicial, já que os embargos à execução, assim como a ação de conhecimento relativa ao débito, não têm, por si só, o condão de suspender a execução, a não ser que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, art. 919, § 1º).

A cumulação de execução também foi destacada, uma vez que serão reunidas execuções fundadas no mesmo título executivo (art. 55, inc. II). O dispositivo poderia ter sido mais claro, já que direitos diversos contra o mesmo devedor podem estar no mesmo título executivo, assim como em títulos diversos, o que pode viabilizar diferentes execuções. Em eventual

aquele meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (...). 'A ação anulatória ou descontitutiva do título representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa' (CC, 38.045/MA, rel. para Acórdão Min. Teori Zavaski, DJ 09.12.03)" (STJ, CC 103.229/SP, 1ª S., j. 28.04.2010, rel. Min. Castro Meira, DJe 10.05.2010). Outros exemplos poderiam ser citados à exaustão: ação de busca e apreensão e ação de revisional de cláusulas; ação de despejo e ação de consignação; ação de nulidade de lançamento fiscal e ação de execução fiscal etc. No campo da tutela jurisdicional coletiva, comum é a possibilidade de pendência de processos com o mesmo objeto ou com pedidos continentes. Assim ocorre ordinariamente com a ação popular e a ação de improbidade administrativa processadas no mesmo juízo.

cúmulo, há aquilo que se denomina de cumulação própria, porque há direitos autônomos que podem autorizar diferentes execuções. Pode também um único direito, consubstanciado em dois ou mais títulos executivos, permitir duas ou mais execuções (o exemplo clássico é o contrato assinado por duas testemunhas e garantido por notas promissórias). Eventual cúmulo reflete uma cumulação de títulos e não de direitos. Nesse sentido, vale lembrar a Súmula 27 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio".[28] Já a mencionada cumulação própria de execuções vem consagrada no art. 780 do Código de Processo Civil, de acordo com o qual "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento". Essa regra deve ser aplicada, por analogia, à ação monitória, já que esta se funda em prova documental sem eficácia de título executivo e dá ensejo a processo especial situado entre o processo de conhecimento e o de execução.[29] A ação monitória é o poder ou direito pelo qual o credor de quantia certa, coisa determinada ou obrigação de fazer ou não fazer, cujo crédito esteja comprovado por prova escrita sem eficácia de título executivo, pede a prolação de provimento judicial consubstanciado num mandado de pagamento, de entrega de coisa ou de adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, com vista à satisfação de seu direito.

A reflexão em torno da relação entre demandas a partir do enfoque proposto nesse estudo, direcionado para as consequências que demandas potencialmente conflitantes podem criar para o sistema jurídico, insere-se, portanto, no espectro de medidas que visam a tornar o processo um instrumento mais justo e célere, porque isonômico e eficaz.

4. Relação entre demandas e segurança jurídica

As diretrizes gerais do estudo do fenômeno da relação entre demandas são mais abrangentes do que aquelas relativas à mera conexão, pois residem no prestígio à segurança jurídica, na medida em que

28 Sobre o tema, ver CRUZ E TUCCI, José Rogério. Cumulação própria e imprópria de execuções. In: _____. *Processo civil: realidade e justiça*: 20 anos de vigência do CPC, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 50-54; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, n. 71, p. 173-178.

29 Nesse sentido, ver TJSP, Apelação n. 0011443-12.2007.8.26.0063, rel. Des. Maury Bottesini, j. 12.9.2012, registro n. 20120000475211.

procuram evitar, nas demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança, provimentos conflitantes ou contraditórios, caso as causas sejam decididas separadamente ou mesmo não analisadas de uma forma holística. Celeridade e economia processual, pode-se afirmar, são efeitos reflexos da premissa maior que é atingir a segurança jurídica. Por sua vez, a segurança jurídica deve ser compreendida como um imperativo a guiar a compreensão e a aplicação de todos os ramos do direito.

Em uma primeira aproximação, a ideia de segurança jurídica parece ser demasiadamente clara, podendo ser facilmente associada ao conceito de justiça. Determinar o que é justo, no entanto, mostra-se ser tarefa bem mais complicada. A mera utilização da ética na aplicação 'justa' do Direito traz apenas relativismos, de maneira que a justiça será garantida uma vez imposto o que foi previamente estabelecido; a garantia de segurança jurídica deve ser vista a partir do implemento de certas condições, fazendo-se necessária a presença de um direito posto, fundamentado em fatos que ofereçam possibilidade mínima de erro, de difícil mutabilidade e de previsibilidade.[30]

Tal visão é compatível com o significado que Hans Kelsen dá à segurança jurídica ao atribuir às normas que possuem apenas uma cabível interpretação como sendo a própria materialização da segurança jurídica, uma vez que, no seu entendimento, a segurança proporcionada por uma norma é inversamente proporcional à quantidade de interpretações que possam ser a ela atribuídas.[31] Segundo uma concepção mais estrita de segurança jurídica, essa seria um elemento intrínseco do Estado de Direito. Nesse sentido, Canotilho defende ser ela um direito do indivíduo de poder confiar que existirá uma correspondência entre seus atos e/ou consequentes direitos e suas consequências, conforme previsto em determinado ordenamento jurídico.[32]

30 Cf. em sentido semelhante, mas sem referir à previsibilidade, RADBRUCH, Gustav. *Introdução à filosofia do direito*. Tradução de Jacy de Souza Mendonça. 3. ed., 1965, p. 28-30. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/GRadbruchIntrod.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2015.

31 Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 282.

32 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 257-266. Tal visão é compartilhada por Barroso que inclui a segurança jurídica no rol de fundamentos do Estado e do Direito, relacionando-a com a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade da aplicação das leis (BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, t. II, p. 409-411).

Tais conceitos, contudo, ainda carregam consigo conteúdo relativamente amplo e indeterminado. Na verdade, a segurança jurídica é um "ideal normativo" consistente em uma norma-princípio com poder suficiente para requerer a adoção de comportamentos que ajudem a criar um "estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica", comportamentos esses que serão controlados pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de maneira a garantir ao indivíduo o respeito e a capacidade de planejar-se estando "juridicamente informado de seu futuro".[33]

Dessa forma, a partir das ideias e conceitos expostos, é possível extrair-se do conceito de segurança jurídica seu papel fundamental para a manutenção do bom funcionamento do direito na medida em que resguarda as expectativas dos cidadãos quanto ao resultado de suas condutas e, porque não, quanto a um resultado consistente das condutas dos órgãos jurisdicionais. A proteção da confiança no sistema, portanto, torna-se tão essencial quanto à consistência do próprio sistema.

Sob a ótica processual, da segurança jurídica se espera não somente evitar provimentos conflitantes ou contraditórios, mas também previsibilidade na aplicação do direito. O estudo da relação entre demandas proporciona para o sistema a segurança jurídica na medida em que procura afastar os aludidos provimentos conflitantes ou contraditórios, evitando também atividades inúteis. Nesse sentido merecem destaque no Código de Processo Civil de 2015 os dispositivos que tratam dos recursos repetitivos e do incidente de resolução de demandas repetitivas, que serão analisados no § 18, itens 62 e 63 infra e têm grande importância no fenômeno da relação entre demandas. Isso porque, no tratamento jurídico dado a esses dois institutos, busca-se construir um modelo que seja levado em conta e aplicado a casos semelhantes, sempre observada a regra da motivação das decisões (CF, art. 93, inc. IX; CPC, art. 489, § 1º). Por isso é que se afirma ao longo do presente estudo que a tramitação em separado de demandas com potencial de gerar provimentos conflitantes representa, em muitos casos, uma injustificável violação à segurança jurídica. Mais que isso: a tramitação

33 Cf. ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 681-713. Para TORRES, a segurança jurídica seria um princípio-garantia cuja finalidade é a proteção das expectativas do indivíduo para com a norma jurídica e dos direitos delas decorrente, garantindo assim certeza jurídica e estabilidade (TORRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional tributário e segurança jurídica*: metódica da segurança jurídica no Sistema Constitucional Tributário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 26).

totalmente em separado de demandas que deveriam ser analisadas de uma forma *conjunta* por conta de algum grau de semelhança entre elas cria um estado de incerteza quanto ao seu destino e gera, por consequência, grave insegurança jurídica.

5. Sistema jurídico e cláusula geral

O § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil de 2015 encerra, na verdade, uma cláusula geral ao disciplinar que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar *risco de prolação de provimentos conflitantes ou contraditórios caso decididos separadamente*, mesmo sem conexão entre eles" (g.n.). Aludido dispositivo, por sua própria estrutura, certamente terá grande aplicação prática em muitas situações, tais como naqueles casos em que se verifica uma mesma lesão ou ameaça a direito envolvendo diversos interessados e que, apesar dessa multiplicidade, precisam total ou parcialmente ser homogeneamente resolvidos.[34] A redação da referida norma poderia ter sido melhor elaborada, uma vez que o conceito tradicional de conexão que gera sempre a reunião de processos não mais se aplica *in totum*; aplica-se o tratamento conjunto, que não significa necessariamente em processo simultâneo, a fim de evitar provimentos conflitantes ou contraditórios caso não analisas as demandas de uma maneira holística, evitando também com isso atividades claramente inúteis, porque desnecessárias. A verdade é que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 "incorreu em erro ao considerar a antiga definição de conexão" do Código de Processo Civil de 1973, que "disse menos do que queria", pois na "prática acaba ocorrendo conexão".[35] Apesar disso, a novidade positiva do Código de Processo Civil de 2015 foi justamente encerrar essa cláusula geral de evitar provimentos conflitantes ou contraditórios, o que, indubitavelmente, significa um avanço (que, como dito, poderia ter ido mais além). Uma redação melhor, consentânea

34 Referida reflexão que aqui é ligada não somente à tutela jurisdicional coletiva, mas também aos processos repetitivos, foi mencionada por CÁSSIO SCARPINELLA em relação aos processos coletivos (SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 78). A ideia que aqui se defende tem, como se verifica, uma amplitude maior.

35 As palavras, com as quais se concorda plenamente, são de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY nos comentários ao § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil de 2015 (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, n. 21, p. 340).

com o espírito do tema central da relação entre demandas, seria, dizer que há conexão quando houver a necessidade de tratamento conjunto das demandas a fim de evitar provimentos contraditórios ou conflitantes, respeitados os limites da suspensão nos casos de prejudicialidade externa ou ainda, como nos casos afetados pelo incidente de resolução de demandas repetitivas ou pelo julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos ou de repercussão geral). Com tal encaminhamento, o conceito de conexão se afastaria de uma visão rígida dos três elementos identificadores e se aproximaria do sentido aqui defendido das relações entre demandas, ou seja, que o julgador deve se preocupar com as repercussões para o próprio sistema de proferir provimentos contraditórios ou conflitantes sem uma análise do todo.

A mencionada *cláusula geral* está ligada à ideia central do presente estudo, que é justamente a *relação entre demandas instrumental* e que se consubstancia no binômio prudência e flexibilidade, que tem, por sua vez, seus parâmetros na já mencionada *segurança jurídica* e assento num conjunto normativo sistematicamente compreensível e passível de apreensão em um *corpus* organizado e coerente (*sistema*),[36] representado pelo Código de Processo Civil de 2015 e pelas leis processuais que buscam evitar provimentos contraditórios e conflitantes no direito processual civil, garantindo assim a tão almejada estabilidade na solução dos casos concretos.

Associada à ideia de segurança jurídica tem-se a concepção de sistema jurídico a ser constantemente ameaçado quando da pendência de demandas aptas a gerar provimentos conflitantes ou contraditórios. Sistema é, por definição, um complexo de elementos interdisciplinares que, em conjunto, formam um todo.[37]

O sistema jurídico, nesse contexto, é espécie do amplo gênero sistema. No entanto, apesar de delimitado o escopo, a definição não se torna menos ampla. Sistema constitui-se estável e invariante a partir de três características: I) a inclusão de todos os elementos da classe; II) a exclusão

36 As ideias aqui presentes de sistema foram muito bem desenvolvidas por JUDITH MARTINS-COSTA em estudo denominado O Direito Privado como 'sistema em construção': as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 35, n. 139, jul./set. 1998, especialmente p. 5 e 6.

37 Cf. MODUGNO, Franco. Sistema giuridico. *Enciclopedia giuridica*, Istituto della Enciclopedia italiana fondata da Giovanni Treccani, Roma, Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato, v. XXXIII, n. 1.1, p. 1, 2007.

de todos os fenômenos estranhos ao sistema e; III) a coerência de todos os elementos que o compõe.[38] No caso específico do sistema jurídico, os elementos que o compõe são, mais precisamente, as normas e os institutos.

Em outra concepção, sistema jurídico é um conjunto normativo aberto constituído por regras e princípios, que se caracteriza pelo dinamismo de suas normas que, por dialogarem entre si, devem ser vistas como um sistema aberto que possibilita a alteração das concepções fundamentais tais como verdade, justiça e segurança jurídica. É intrínseca à ideia de sistema sua característica normativa, em razão de as normas serem responsáveis pela estruturação das expectativas protegidas, podendo tais normas refletir regras ou princípios. O que garante a aplicação de tais normas são justamente os institutos pertencentes ao sistema.[39]

No entanto, partindo de uma visão intrínseca, o sistema jurídico serve ao estudo da ciência e à prática do direito, tornando mais simples a aplicação de seus princípios, conceitos e/ou regras gerais, garantindo assim a segurança jurídica acima mencionada, qual seja, a previsibilidade dos efeitos jurídicos e a identificação das conexões estabelecidas entre as normas.[40]

As normas e os institutos que se relacionam com o tema central da relação entre demandas, embora previstos de maneira esparsa na legislação processual (conexão, prejudicialidade, intervenção de terceiros, cumulação objetiva e subjetiva de demandas, demandas ou ações concorrentes etc.), principalmente, mas não só, no Código de Processo Civil, integram um todo sistemático que gira em torno da ideia central, cerne da presente tese, de se evitar o risco de prolação de provimentos conflitantes ou contraditórios caso decididas separadamente ou mesmo se não analisadas de forma holística.

Há, por assim dizer, um "diálogo sistemático" dessas normas processuais, ou seja, elas compõem um sistema de normas que propicia um "diálogo de influências recíprocas e sistemáticas" em relação a essas regras

38 Cf. MODUGNO, Franco. Sistema giuridico. *Enciclopedia giuridica*, Istituto della Enciclopedia italiana fondata da Giovanni Treccani, Roma, Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato, v. XXXIII, n. 1.1.3, p. 2, 2007.

39 Em sentido semelhante, CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1123.

40 Cf. LAZZARO, Giorgio. Sistema giuridico. *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1970, t. XVII, p. 459.

processuais que buscam evitar provimentos conflitantes ou contraditórios.[41] O atual "pluralismo pós-moderno" de um direito, que se manifesta na "hipercomplexidade" decorrente da "multiplicidade de fontes legislativas a disciplinar o mesmo fato", é um fenômeno que tem como pressuposto inegável a presença de fontes plúrimas e impõe a constatação da existência de uma inegável convergência de tais fontes em relação a certos temas; exige-se, por decorrência natural, um esforço interpretativo de harmônica coordenação em relação às leis presentes no mesmo ordenamento jurídico. Em síntese, busca-se atualmente muito mais a harmonia e a coordenação em relação às normas do ordenamento jurídico do que a exclusão ou a colisão.[42]

No fundo, o que se deseja com o estudo da relação entre demandas é, não somente a harmonia de julgados e a economia processual, mas também a igualdade no tratamento das partes no processo e no seu resultado. Igualdade vem do latim *aequalitas*, que é a igualdade que supõe a comparação com outro objeto, proveniente das expressões *aequalis* (igual) e de *aetis*. Com a evolução linguística havida na Idade Média europeia, as duas expressões perderam, tanto em francês como em português, a partícula "*qua*", como se observa, respectivamente, équalité-égalité-égal e equalidade-igualdade-igual. A evolução que se verificou na expressão equidade é semelhante àquela do latim *aequitas* (também *aetis*), que significava mais precisamente "igualdade de alma, equilíbrio, calma" (*égalité d'âme, calme, équilibre*), que, por sua vez,

41 Tal é o "diálogo das fontes" ("*dialogue des sources*") mencionado por CLÁUDIA LIMA MARQUES a partir do estudo de ERIK JAYME (*Identité culturelle et intégration*: Le droit internationale privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, Kluwer: Doordrecht, 1995, v. II, p. 251). Ver, MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 30-33, especialmente p. 43); Idem, *Superação das antinomias pelo diálogo das fontes*: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18496>. Acesso em: 31 mai. 2010.

42 Cf. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 33, n. 1, p. 55-57, especialmente p. 55, jan./mar. 2000; MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 30-33; JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration*: Le droit internationale privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, Kluwer: Doordrecht, 1995, v. II, p. 36 e ss.

derivava da expressão *aequus* (igual-adjetivo).[43] Tal "proximidade etimológica, e a distinção (*distinctio*) de níveis de pensamento, levam à conclusão de que tratar igualmente os iguais, tratar desigualmente os desiguais e tratá-los com 'equilíbrio e calma' é mais do que o princípio da igualdade, é equidade, uma solução justa para o caso concreto".[44]

Para um adequado funcionamento do sistema de normas que visa a evitar que sejam proferidos provimentos conflitantes ou contraditórios, faz-se, então, o uso da cláusula geral mencionada. Por cláusula geral deve-se entender a 'janela' pela qual se permite inserir no ordenamento jurídico alguns princípios valorativos que ainda não foram expressamente incluídos em determinada legislação.[45]

6. Escopo de evitar provimentos contraditórios ou conflitantes

Identificada a segurança jurídica como ponto nodal para o processo civil moderno e descrito o que vem a ser um sistema que disciplina a relação entre demandas, é importante que se destaque que o oposto de se *decidir separadamente* não é necessariamente *a reunião de processos*, mas sim *o encaminhamento de atividades destinadas a se evitar provimentos contraditórios ou conflitantes*.

Essas atividades podem ocorrer pela distribuição ou não por dependência, já que para se atingir provimentos não contraditórios ou conflitantes não há necessariamente que se observar a reunião de processo. Evidente que se as causas estiverem no mesmo grau de jurisdição e não houver óbices quanto à competência, será o caso de reunião de processos. São tantas as fórmulas que o sistema processual moderno encontrou para se evitar provimentos contraditórios ou conflitantes, que o *simultaneus processus* perante

43 Cf. MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 44-45, com arrimo em BERTHIAU, Denis. *Le principe d'égalité et le droit civil des contrats*. Paris: LGDJ, 1999, p. 3 e ss. e STOWASSER, J. M. *Der kleine Stowasser*. Munique: G. Freytag, 1980, p. 18.

44 Cf. MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 45.

45 MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como 'sistema em construção': as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 35, n. 139, p. 5, jul./set. 1998.

a mesma autoridade jurisdicional deixou de ser há muito uma exigência para que tal intento seja cumprido.

Não obstante esse entendimento, merece destaque o fato de haver uma inconstitucionalidade formal no art. 286, inc. III, do Código de Processo Civil, que estabelece que "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: III – quando houver o ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento". O texto enviado à sanção presidencial é diverso daquele aprovado no Senado Federal em dezembro de 2014, que era exatamente como o inciso III do art. 253 do Código de Processo Civil de 1973 ("quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento"). O texto final do aludido inciso III do art. 286 faz, portanto, referência ao art. 55, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, que amplia a diretiva de reunião de processos, a saber: "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de provimentos conflitantes ou contraditórios caso decididos separadamente, *mesmo sem conexão*". Vale dizer, numa leitura estritamente gramatical, diferente daquela extensiva e finalística que aqui se quer dar, mesmo sem conexão, os processos serão reunidos para julgamento conjunto se houver risco de prolação de provimentos conflitantes ou contraditórios. Harmonia de julgado e economia processual devem ser as tônicas.

Em que pese a linha de pensamento de que o acréscimo da locução "mesmo sem conexão" no inc. III do art. 286 "atrita" com art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal,[46] que dispõe sobre a bicameralidade do processo legislativo, e por isso "não pode prevalecer",[47] é preciso se dizer

46 Eis a redação do *caput* e parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal: O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

47 As expressões "atrita" e "não pode prevalecer" são de Cássio Scarpinella, para quem "nos casos do art. 55, § 3º, destarte, a distribuição será livre, reunindo-se os processos *a posteriori*, observando-se as regras de prevenção – art. 58" (SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 208). E como o inciso III do art. 286 é, no seu entender, irremediavelmente inconstitucional, o novo CPC *não traz* nenhuma regra sobre a distribuição por dependência nos casos em que as 'ações forem idênticas', isto é, quando houver litispendência" (Ibidem, loc. cit.). Entretanto, o mesmo autor observa que "é certo que os processos devem merecer a sentença sem resolução do mérito a que se refere o inciso V do art. 485. Não há, contudo, prevenção para o mesmo juízo em que se tramita o processo que gera litispendência" (Ibidem, loc. cit.).

que a ideia central de evitar provimentos contraditórios ou conflitantes não passa necessariamente pela reunião de processos. A reunião em processo simultâneo pode ou não ocorrer a depender das especificidades da discussão jurídica presente em juízo. Com isso quer se dizer que se a reunião de processos for necessária para se evitar futuras provimentos contraditórios ou conflitantes, deve o juiz, sempre motivadamente, determinar a reunião de processos para julgamento conjunto. Ou seja, a necessidade que se impõe de processos simultâneos decorre do sistema, mesmo que não haja conexão, e será exposta em decisão devidamente fundamentada pelo juiz a partir da cláusula geral consistente em se evitar provimentos conflitantes ou contraditorios que possam atentar contra a harmonia das decisões e até mesmo contra a previsibilidade e confiabilidade das decisões judiciais e a economicidade do processo. O que realmente importa é o *encaminhamento de atividades destinadas a se evitar provimentos contraditórios ou conflitantes*, que pode passar ou não pela reunião de processos, esteja ou não presente a conexão, ou seja, *com* ou *sem conexão.*

Não obstante tais premissas, é importante destacar que em certos casos, para dar prevalência à celeridade processual, o sistema até convive, em tese, com provimentos conflitantes, tal como ocorre nas alíneas *a* e *b*, do inciso V, do art. 313, que tratam da prejudicialidade externa, cumulado com a primeira parte do § 4º do mesmo art. 313, que estabelece o prazo máximo de suspensão do processo de 1 (um) ano. Por força de regra expressa, o tempo de duração do processo ou o direito à tempestiva tutela jurisdicional prevalece sobre a harmonia de julgados. A Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça é outro exemplo de prevalência da celeridade processual sobre a segurança jurídica, na medida em que estabelece que "a conexão não determina a reunião de causas se um deles já foi julgado".

§ 3º - Desenvolvimento do argumento

7. Conclusão parcial

Em apertada síntese, o que se procurou demonstrar ao longo do presente capítulo é que a cláusula geral localizada mais precisamente na segunda parte do § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil encerra a ideia de *relação entre demandas instrumental*, apta a garantir a segurança jurídica.

Por outro lado, propõe-se uma visão maior do fenômeno da relação entre demandas, no qual o liame entre duas ou mais causas se estabelece

também nas situações em que se busca a efetividade da garantia de igualdade de tratamento perante a lei, tal como ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, arts. 976 e ss.) e na técnica dos recursos especial e extraordinário repetitivos (CPC, arts. 1.036 e ss.), aqui doravante tratados apenas incidentalmente para demonstrar que a economia processual e a harmonia de julgados vão muito mais além do que a ideia tradicional de conexidade, sendo necessária e indispensável a visão holística da relação entre demandas a partir da cláusula geral que aqui se sustenta presente no ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se também da premissa de que há um sistema composto de normas presentes principalmente no Código de Processo Civil, mas também em outros dispositivos legais de natureza processual, que dialogam entre si e pelos quais se busca evitar provimentos contraditórios ou conflitantes, prestigiando o binômio harmonia das decisões e economia processual. É a celeridade processual conjugada com a *máxima eficiência*, voltada para evitar atividades inúteis com o prestígio à segurança jurídica e por decorrência à previsibilidade, por perseguir o intento de evitar as mencionadas decisões contraditórias ou conflitantes.

8. Plano de exposição

Nos capítulos seguintes serão objeto de análise temas relevantes relacionados com a relação entre demandas. A segunda parte tratará do objeto litigioso e da tríplice identidade nas relações entre demandas (Capítulo II), bem como de seus institutos fundamentais (Capítulo III). Como facilmente se perceberá, são temas intimamente relacionados entre si e por isso, pertencentes à segunda parte do presente estudo. Em prosseguimento, dadas as suas particularidades que a fazem merecer uma parte em separado, mas sem descuidar dos temas desenvolvidos nos dois capítulos anteriores, cuidar-se-á da relação entre demandas no processo transindividual (Terceira parte – Capítulo IV). Ao fim, apresenta-se a conclusão da tese (Quarta parte – Capítulo V).

SEGUNDA PARTE

OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO E INSTITUTOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES ENTRE DEMANDAS

Capítulo II

Objeto litigioso e tríplice identidade nas relações entre demandas

SUMÁRIO:

§ 4º - Premissas estruturais ao estudo do tema
9. Elementos identificadores e seu papel na relação entre demandas
10. Elementos abstratos e concretos da demanda
11. Demanda, pretensão, ação, pedido, petição inicial, partes e causa de pedir (noções introdutórias)
§ 5º - Objeto litigioso do processo
12. Noções gerais sobre o objeto litigioso do processo
13. Identificação das demandas a partir dos seus três elementos constitutivos (doutrina da tríplice identidade)
§ 6º - Sujeitos do processo
14. Partes
§ 7º - Demanda em sentido estrito
15. Pedido: conceito e requisitos
16. Cúmulo de pedidos
§ 8º - Fundamentação fática e jurídica
17. Importância da *causa petendi* na configuração do objeto litigioso
18. Conteúdo da causa de pedir: individualização *versus* substanciação
19. Conceito de causa de pedir à luz do direito positivo brasileiro
20. Classificações da causa de pedir
21. Estabilização do objeto litigioso
22. Flexibilização do objeto litigioso do processo de demandas autônomas
§ 9º - Encerramento do capítulo
23. Conclusão parcial

§ 4º - Premissas estruturais ao estudo do tema

9. Elementos identificadores e seu papel na relação entre demandas

O processo é qualificado não somente por sua estrutura, mas também por sua função. O estudo de sua estrutura tem relevância para o tema desenvolvido na medida em que a partir dele se chegará à relação que um dado processo poderá ter com outro.

Nessa linha de raciocínio, tem importância o exame dos elementos constitutivos da demanda ou mais conhecidos por identificadores da demanda: partes, causa de pedir e pedidos.

A dificuldade reside na determinação de que elementos identificadores são relevantes para a configuração da relação entre demandas e também da conexão apta a determinar a reunião em processos simultâneos. No entanto, a grande realidade é que a definição determinada pelo ordenamento jurídico brasileiro não é suficiente para elucidar toda a gama de situações em que a conexidade se apresenta, principalmente em relação aos processos coletivos nos quais o ordenamento jurídico confere legitimidade ativa a diversos entes (v.g., art. 82 do Código de Defesa do Consumidor).

Os aludidos elementos identificadores cumprem um papel fundamental na relação entre demandas, já que se forem idênticos, o caso é de litispendência, se forem parcialmente idênticos, poderá ser o caso de conexão apta a determinar a reunião dos processos.[48]

Fixadas essas premissas, sugerem-se três espécies de relações lógicas que entre as causas podem ocorrer: identidade, diversidade e identidade

48 Pescatore foi um dos primeiros a perceber a importância dos elementos identificadores na conexão: "*se tutti gli elementi fossero comuni, ne risulterebbe cause identiche e non solamente connesse: se tutti gli elementi fossero diversi, mancherebbe ogni vincolo di connessione. Ora gli elementi constitutivi di tutte le cause sono: 1º le persone contendenti; 2º Il titolo della contesa, cioè quello a cui si appoggia la domanda e la relativa eccezione; 3º La cosa che si domanda*: (personae, causa petendi e causa excipiendi, res): *onde emergono due sommi generi di cause connesse: il primo di quelle che abbiano due elementi comuni e un solo diverso; Il secondo di quelle que abbiano due elementi diversi e un solo comune. Ciascuno di questi generi si suddivide poi in tre specie; perocchè tre essendo gli elementi, l'elemento diverso nel primo genere, e l'elemento comune nel secondo può variare tre volte*" (PESCATORE, Matteo. Sposizione compendiosa della procedura civile e criminale. Torino, 1864, v. I, parte I, p. 168).

parcial de seus elementos, esta conhecida legalmente por conexão.[49] Na verdade, etimologicamente, conexão não é o termo adequado para demonstrar a identidade parcial dos elementos identificadores da demanda, mas para apresentar um liame ou interligação entre causas (v. a propósito, o item conexão e, em particular, seu significado).

10. Elementos abstratos e concretos da demanda

Fato inegável é que os elementos identificadores são fatores que conferem individualidade própria à demanda e fazem com que ela se distinga ou não das demais quando *concretamente* analisada. A análise puramente *abstrata* mostra-se, em muitos casos, insuficiente para distinguir ou não, total ou parcialmente, duas ou mais causas.

As demandas serão distintas se todos esses elementos forem diferentes; serão também diferentes se os seus elementos concretos forem diversos. Entretanto, serão idênticas se todos os seus elementos identificadores forem coincidentes; serão também idênticas se os seus elementos concretos forem idênticos, apesar de distintos seus elementos abstratos.

É certo que a coincidência dos elementos identificadores abstratos de duas ou mais demandas não é, a priori, suficiente para dar ensejo à reunião em *simultaneus processus*. É certo também que a identidade parcial dos elementos identificadores concretos de duas ou mais demandas não é premissa absoluta apta a determinar a reunião de processos, como a primeira vista poder-se-ia se supor.

No que se refere à causa de pedir, a coincidência da fundamentação jurídica do pedido ou da qualificação jurídica substancial da demanda não é suficiente para dar ensejo à conexão, a não ser naqueles casos em que a mesma questão de direito se repita de modo suficiente a caracterizar o impacto de

49 Mattirolo faz a distinção de três espécies de relações lógicas que podem ocorrer entre as coisas: de *identidade*, de *diversidade* e de *analogia*. Na primeira, os elementos constitutivos são os mesmos; na segunda, esses elementos são diversos; na terceira, quando alguns desses elementos são diversos: "*due cause adunque si diranno* – identiche, *allorchè, decomposte nei loro elementi costitutivi, presentino le stesse* personae, *la medesima* res, *la stessa* causa petendi – diverse, *se in esse sono differenti tutti e tre gli elementi costitutivi* – analogue *finalmente, o (in linguaggio legale)* conesse, *se risultano costituite di elemente in parte identici, in parte diversi*" (MATTIROLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario italiano*. 4. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1892, v. I, p. 749). Como visto, a *analogia* é um termo equívoco e não merece acolhida (ver, supra, nota 5).

massa a justificar um tratamento homogêneo, tal como ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas ou nos recursos extraordinário ou especial repetitivos. Dizer que duas ou mais demandas são fundadas em direito possessório não gera qualquer consequência jurídica, porque isso não é suficiente para estabelecer alguma relação jurídica relevante entre elas. Isso não ocorre, contudo, com os processos voltados à prolação de decisões paradigmas (incidente de resolução de demandas repetitivas, por exemplo). Nesses casos, a fundamentação jurídica da demanda é fator determinante para eventual adoção das medidas cabíveis para esse tipo específico de relação entre demandas.

No que diz respeito ao pedido, a identidade da natureza jurídica do provimento jurisdicional pleiteado (meramente declaratório, constitutivo etc.) ou da natureza jurídico-material do bem da vida pretendido não é também suficiente para caracterizar a conexão e viabilizar a reunião das demandas para julgamento conjunto. A circunstância de duas ou mais demandas veicularem pedidos condenatórios de obrigação de fazer (CPC, art. 497) não é relevante para a ordem jurídica e por consequência, para estabelecer uma relação entre elas.

Portanto, a coincidência entre duas ou mais demandas dos fundamentos jurídicos – exceção feita aos processos de natureza abstrata –, dos provimentos jurisdicionais a emitir ou ainda da natureza jurídico-material do bem da vida pleiteado não é suficiente para determinar a conexão, o que por certo não acarreta qualquer consequência jurídica ou prática. São rigorosamente diferentes duas ou mais demandas que tenham os elementos identificadores distintos ou ainda que tenham apenas coincidentes os fundamentos de direitos, os provimentos jurisdicionais a serem emitidos pelo órgão jurisdicional ou ainda a natureza jurídico-material do bem da vida pretendido. No entanto, no atual panorama jurídico, passa a ser importante também a verificação da existência de fundamentos jurídicos comuns, já que, nesses casos, há um liame que une os processos para que haja um tratamento conjunto e por isso, tem inegável repercussão sobre o fenômeno da relação entre demandas.

Aprioristicamente, somente com a coincidência ou o concurso total ou parcial de elementos concretos de constituição das demandas é que poderá haver relação entre elas, relação essa relevante para o direito, de modo a uma influir na outra. Por isso, para que haja identidade, parcial identidade e diversidade é preciso analisar os elementos concretos das demandas. Afinal de contas, em toda e qualquer causa, existem elementos concretos e abstratos.

Os elementos abstratos da demanda são: I) a fundamentação de direito; II) a natureza do provimento jurisdicional a ser emitido pelo juiz; III) a natureza jurídico-material do bem da vida pretendido.

No que concerne à causa de pedir, a fundamentação jurídica é elemento abstrato que autoriza o juiz a alterá-la no momento de sentenciar, desde que, em respeito ao contraditório, sejam ouvidas as partes previamente a respeito. A priori, como dito, a identidade dos fundamentos jurídicos substanciais entre duas ou mais demandas não provoca qualquer consequência jurídica e caracteriza apenas afinidade entre elas.

No que se refere ao pedido, o provimento a emitir (declaratório, constitutivo etc.) e a natureza jurídico-material do bem da vida pretendido são também elementos abstratos e sua identidade em relação a duas ou mais demandas não acarreta consequência prática.

O elemento concreto do pedido diz respeito ao bem da vida desejado. Nesse aspecto, o pedido retrata o objeto do processo que é posto pela demanda no seu aspecto prático.[50]

Já a identidade parcial dos elementos concretos das demandas é relevante para aproximá-las e com isso determinar alguma consequência para a ordem jurídica, como a conexão ou continência. Se houver coincidência total dos elementos concretos, as demandas serão rigorosamente idênticas, o que impõe o reconhecimento de litispendência e a extinção sem resolução do mérito da segunda demanda.

Para a relação entre demandas, parte-se de seus elementos concretos e da disciplina legal existente das possíveis relações existentes entre elas. Essas relações são assim dispostas no ordenamento jurídico: conexidade, continência, litispendência, afinidade e prejudicialidade.

A seguir, serão analisados os elementos identificadores da demanda, bem como termos a eles relacionados.

50 Nesse sentido, TARZIA, Giuseppe. *L'oggetto del processo di espropriazione*. Milano: Giuffrè, 1961, n. 8, p. 59. Aliás, TARZIA aponta a diferença entre o *objeto do processo em curso*, que é a demanda no seu aspecto prático, tal como destacado acima, e o *objeto da sentença passada em julgado*, que é elemento ulterior em relação ao primeiro, ou seja, é a definição jurídica vinculativa formulada pelo juiz (Ibidem, loc. cit.).

11. Demanda, pretensão, ação, pedido, petição inicial, partes e causa de pedir

O apuro ou refinamento de uma linguagem é sinal de maturidade cultural e dá os contornos precisos de uma ciência. Revela-se, portanto, importante definir precisamente os conceitos que serão aqui tratados.[51]

O vocábulo demanda, não utilizado pelo Código de Processo Civil, tem grande importância para o estudo do processo civil, sendo muito utilizado em outros países de tradição romano-germânica. Enquanto ação designa o direito ou poder de exigir do Estado-juiz o provimento jurisdicional, demanda ou *domanda*, vocábulo de uso corrente para os italianos, é o ato por meio do qual o provimento é postulado.[52] Para os franceses, *demande initiale* ou *demande introductive d'instance* designa o ato pelo qual uma pretensão é submetida ao juiz e que desencadeia a instância.[53] Para os alemães, *Klage* é ato postulatório, que se distingue de *Klagerecht*, que é o direito ao provimento jurisdicional (ou ação).[54] Na Espanha, há muito o vocábulo demanda é utilizado e designa, segundo clássica doutrina processual, "ato típico de iniciação do processo"; do ponto de vista procedimental, constitui "a verdadeira determinação do objeto

51 Cf. nessa linha, DINAMARCO, Cândido Rangel. Vocabulário de direito processual. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I, n. 72, especialmente p. 171.

52 Cf. BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1936, n. 17. p. 71-74; DINAMARCO, Cândido Rangel. Vocabulário de direito processual. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I, n. 72, p. 168-171.

53 Cf. GUILLIEN, Raymond; VINCENT, Jean. *Lexique de termes juridiques*. 9. ed. Paris: Dalloz, 1993, p. 186; VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. Atualização de Serge Guinchard. 23. ed. Paris: Dalloz, 1994. p. 480-482; TAISNE, Jean-Jacques. *Institutions judiciaires*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1990, p. 124; SOLUS, Henry; PERROT, Roger. *Droit judiciaire privé*. Procédure de première instance. Paris: Sirey, 1991, t. 3, n. 129, p. 139-140.

54 Cf. ROSENBERG, Leo. *Zivilprozessrecht*. Atualizado por Karl Heinz Schwab e Peter Gottwald. 16. ed. München: Verlag, 2004, § 88, p. 587-589; GOLDSCHMIDT, James. *Zivilprozessrecht*. Tradução de Leonardo Prieto Castro (Derecho procesal civil). 2. ed. Barcelona: Labor, 1936, n. 1, p. 322-325; SCHÖNKE, por sua vez, confunde demanda com petição inicial, ao conceituá-la como "o escrito em que se pede a outorga de tutela jurídica por meio da sentença" (SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil* (Zivilprozessrecht). Trad. Espanhola da 5. ed. alemã. Barcelona: Bosch, 1950, § 43, p. 150).

do processo" e "alberga a pretensão processual".[55] Em Portugal, demanda é vocábulo utilizado pela legislação, embora prevalentemente se utilize o termo ação.[56]

Além de ato postulatório, demanda pode ser também definida como "ato pelo qual o autor requer ao Estado determinada providência jurisdicional" ou ainda "ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação da atividade jurisdicional", já que "pela demanda começa a exercer-se o direito de ação e dá-se causa à formação do processo".[57] A demanda é também o "ato de vir ao juiz pedindo tutela jurisdicional".[58] Considerando que na arbitragem há também jurisdição e lá também há demanda, o conceito a ser proposto é mais abrangente.[59]

Assim é que a conjugação de todas essas definições e dessas premissas conduz ao entendimento de que demanda é o *ato postulatório por meio do qual se pede tutela jurisdicional*.

55 Cf. GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. 2. ed. Madrid: Instituto de Estudios Politicos, 1961, p. 224.

56 Vale conferir o texto do novo Código de Processo Civil português, Lei n. 41 de 26 de junho de 2013. A prevalência do termo ação se verifica em toda doutrina. Ver, por todos, LEBRE DE FREITAS, José. *A acção declarativa comum*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 7-9.

57 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 4 e 9. Para GUASP, demanda é o ato de iniciação do processo que alberga procedimentalmente a pretensão processual (GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. 2. ed. Madrid: Instituto de Estudios Politicos, 1961, n. 1, p. 224).

58 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. II, n. 430, p. 102.

59 Embora na arbitragem esteja presente a jurisdição na acepção de *poder de decidir imperativamente* (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, n. 60, p. 149), objetivamente, o árbitro não tem a capacidade de impor imperativamente suas decisões, tendo de obrigatoriamente se valer dos órgãos jurisdicionais estatais para aplicá-las (ver LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Novas tendências na estrutura fundamental do processo civil. *Revista da AASP*: em homenagem ao Professor Celso Neves, São Paulo, v. 88, n. 1, p. 146, n. 3, p. 147, n. 5, p. 149, nov. 2006; Idem, Título executivo e multa de 10%. In: Ernani Fidélis dos Santos; Luiz Rodrigues Wambier; Teresa Arruda Alvim. (Orgs.). *Execução civil. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, n. 16, p. 998-999). Sobre a jurisdição na arbitragem, por todos, ver LA CHINA, Sergio. *L'arbitrato Il sistema e l'esperienza*. Milano: Giuffrè, 1995, n. 2, p. 10-14.

Pretensão, para os brasileiros, *pretesa* para os italianos, ou *Anspruch* para os alemães é a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. Etmologicamente, pretensão vem do latim *prae-tendo*, que sugere a ideia de uma tensão, como de quem quer caminhar avante apesar dos obstáculos.[60] De acordo com o pensamento doutrinário dos estudiosos da *Pandectae*, publicada em 533 d.C., que floresceu na Alemanha no século XIX, pretensão é o direito de obter em juízo o bem devido.[61] Antes, porém, na

60 Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, n. 32, p. 53-55, especialmente p. 54, texto e nota 1; Idem, *Sistema di diritto processuale civile*. 4. ed. Padova: Cedam, 1936, n. 14, p. 40-42, especialmente p. 40. Antes das mencionadas obras, CARNELUTTI definiu pretensão como *a afirmação do direito* (*Lezioni di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1986, n. 115, p. 299. Reimp. obra publicada em 1926, Padova: Ed. Universitaria), mas percebeu mais tarde que a pretensão deve ser separada do direito ou mesmo da razão de uma parte. "A razão (*ratio petendi*) é precisamente o que liga a pretensão ao direito" (Idem, *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, n. 32, p. 54, nota 1). Para GUASP, pretensão processual é "uma declaração de vontade pela qual se solicita uma atuação de um órgão jurisdicional frente a uma pessoa determinada e distinta do autor de declaração" (GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. 2. ed. Madrid: Instituto de Estudios Politicos, 1961, n. 2, p. 225). Para DINAMARCO, pretensão "é um estado de espírito que se exterioriza em atos de exigência, não uma situação do sujeito perante a ordem jurídica" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. II, n. 430, p. 103). Etmologicamente, pretensão, do latim *prae tendo*, significa pôr à frente ou pôr diante. *Praetendere*, por sua vez, é estender-se. Um dos significados do verbo *tendere* é lutar ou combater (FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editora, 1991, p. 920 e 1145, verbetes *praetendere* e *tendere*, respectivamente). Daí a ideia de tensão mencionada por CARNELUTTI (*Diritto e processo*... cit., n. 32, p. 54, texto e nota 1).

61 *Digesta* ou *Pandectae* foi publicada em 533 e constitui compilação de fragmentos extraídos de mais de catorze mil livros escritos pelos juristas clássicos e por isso, é considerada a mais importante fonte para o conhecimento e estudo do direito romano em seu auge (nesse sentido, AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 36). Os principais vultos dos *pandectistas* alemães do século XIX (Escola Histórica do direito) são VANGEROW (1808-1870), BERNHARD WINDSCHEID (1817-1892), RUDOLF VON IHERING (1818-1892), ALOIS BRINZ (1820-1887), ARNDTS (1822-1880), REGELSBERGER (1827-1916), HEINRICH DERNBURG (1829-1907), ERNEST IMMANUEL BEKKER (1827-1916). Cf. a descoberta histórica do direito, principalmente na Alemanha, WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980. Tradução de "Privatrechtsgeschichte der Neuzeit unter Besonderer Berücksichtigung der Deutschen Entwicklung". 2. ed. Göttingen, Vandenhoeck & Ruprecht, 1967, § 22, p. 475-491. Entretanto, já no século XVII, mas, sobretudo no século XVIII e XIX, a Alemanha era o principal centro de estudo de direito romano. Desse período, merecem ser citados HUGO (1764-1844) e F.K. VON SAVIGNY (1779-1861). Cf. GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. Tradução da obra Introduction historique au droit. Bruxelles: Émille Bruyant, 1979, p. 350 e 517.

sequência do direito romano, a *pandectística* (ou ciência das *pandectas*) limitou o conceito de pretensão às relações intersubjetivas entre o devedor e o credor.[62] Entretanto, esses conceitos prevalentemente privatísticos desconsideram a autonomia conceitual do processo e da ação e confundem o direito subjetivo ao bem e o direito de obter pronunciamento a respeito da aspiração manifestada tendente a obtê-lo. Pretensão tem um elemento interno, caracterizado pela vontade, e um elemento externo caracterizado pelos atos de exigência propriamente ditos, que não redundam necessariamente na satisfação do interesse próprio. Afinal de contas, pleitear não significa necessariamente obter.[63]

A demanda constitui o ato postulatório que tem por conteúdo uma pretensão. O ato de exigir (demanda) acaba por se confundir com a própria exigência (pretensão). Por isso, o vocábulo demanda é utilizado para designar pretensão deduzida ou trazida em juízo. Daí, formalmente, demanda é o ato por meio do qual se apresenta a pretensão ao julgador e substancialmente, demanda é pretensão apresentada ao juiz.[64]

Já a petição inicial é o "instrumento da demanda".[65] Ela simplesmente instrumentaliza a demanda ou a via mais utilizada pela qual se verifica a demanda.

Portanto, o correto é falar-se de *relação entre demandas*, não *relação entre ações*; *identidade de demandas*, não *identidade de ações*; *conexidade entre demandas*, não *conexidade entre ações*; *cúmulo de demandas*, não *cúmulo* ou

62 Cf. WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980. Tradução de "Privatrechtsgeschichte der Neuzeit unter Besonderer Berücksichtigung der Deutschen Entwicklung". 2. ed. Göttingen, Vandenhoeck & Ruprecht, 1967, p. 600.

63 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. II, n. 430, p. 103.

64 Em sentido semelhante ao texto, ver DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. II, n. 430, p. 104. Deduzir vem do latim *de ducere*, que significa trazer, levar, conduzir (FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editora, 1991, p. 344-345).

65 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 10.

cumulação de ações; *propositura de demanda*, não *propositura de ação*; *princípio da demanda*, não *princípio da ação*; *demanda temerária*, não *lide temerária*. Ao tratar da necessária correlação entre o provimento jurisdicional e a demanda, o Código de Processo Civil fala do *mérito nos limites propostos pelas partes* (art. 141), quando seria mais adequado falar dos *limites em que a demanda foi proposta*; o art. 327 refere-se à *cumulação de pedidos*, quando melhor seria dizer *cumulação de demandas*: se o art. 327 autoriza a *cumulação de pedidos* ainda que entre eles não haja conexidade, ou seja, ainda que diversos causas de pedir e pedidos, é no mínimo estranho imaginar pedidos conexos (art. 327) por lhes serem comuns os pedidos (art. 55). Nos parágrafos do art. 337, há duas expressões que causam certa imprecisão: primeiro, no § 1º, "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", depois, no § 2º, "ação idêntica". Há tríplice identidade quando ocorre "reprodução da ação" ou ainda quando há "ações idênticas"? Na verdade, a ação é uma só, mas foram propostas duas demandas iguais sucessivamente. Já o vocábulo "causa" tem menor apuro técnico-semântico e tem mais de um sentido: no Código de Processo Civil designa *processo, demanda, ação* e *objeto do processo*.[66]

O pedido deve ser compreendido como pretensão deduzida em juízo e diz respeito ao bem da vida desejado pelo demandante e o provimento jurisdicional a ser emitido pelo julgador.

Enquanto o bem da vida desejado pelo demandante é algo concreto, a natureza jurídica processual do pedido tem caráter abstrato (meramente declaratório, constitutivo ou condenatório). É igualmente abstrata a natureza jurídico-material do bem da vida pretendido.

A coincidência entre a natureza do provimento pedido e a natureza jurídico-material do bem da vida pretendido é, *em uma primeira análise*, irrelevante para o tema da relação entre demandas, justamente por se referirem a elementos abstratos da demanda. *Em uma primeira análise* porque no incidente de resolução de demandas repetitivas e nos recursos extraordinários repetitivos, a questão jurídica tem relevância e provoca repercussão em outras demandas que versem sobre a mesmíssima questão. Já em relação aos elementos concretos, se houver coincidência entre eles em duas ou mais demandas, pode haver relevância para o direito a conexão entre

66 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Vocabulário de direito processual. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I, n. 72, p. 170-171, n. 89, p. 204-207.

elas. Pela regra da correlação entre a demanda e a decisão de mérito, o juiz está expressamente proibido de conceder ao demandante um provimento jurisdicional de natureza diversa do que ele houver postulado (CPC, art. 492).

As partes representam outro elemento identificador da demanda de grande relevo; as partes são os sujeitos do contraditório que se estabelece perante o juiz e do qual ele também é sujeito. São os sujeitos parciais do processo demandante e demandado.

Demandante é aquele que pede a tutela jurisdicional, por meio da narrativa dos fatos, da delimitação do bem da vida desejado e da escolha do provimento jurisdicional a ser emitido pelo juiz. Expressões corretas a partir do processo em andamento ou totalmente imperfeitas são utilizadas para designar a figura do demandante ("autor", "requerente", "suplicante", "peticionário", "exequente", "credor" etc.).

Demandado, por sua vez, é o sujeito do contraditório em cuja esfera jurídica, ordinariamente, se pede sejam produzidos os efeitos pretendidos e decorrentes da tutela jurisdicional pleiteada pelo demandante. Ordinariamente porque, por exemplo, existem casos de legitimação extraordinária ou substituição processual no polo passivo (tal como ocorre na demanda coletiva passiva) e os efeitos mencionados não ocorrerão em relação àquele que figura no polo passivo. Da mesma forma, expressões corretas a partir do processo em andamento ou completamente infundadas são utilizadas para designar o demandado ("réu", "requerido", "suplicado", "executado", "devedor" etc.).

Com relação à causa de pedir, esta é comumente definida como os fundamentos fático e jurídico dos pedidos. A fundamentação fática é também conhecida por *causa de pedir remota* e nada mais é que a exposição dos fatos relevantes para a procedência do pedido. A fundamentação jurídica é também conhecida por *causa de pedir próxima* e consiste na proposta de enquadramento dos fatos apresentados a uma determinada categoria jurídica.[67]

De todos os elementos identificadores da demanda, a fundamentação jurídica é o menos relevante – exceção feita aos já mencionados processos abstratos e aos institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e aos recursos extraordinário e especial repetitivos: primeiro, por ser um

67 Em sentido contrário, NERY JR.-NERY entendem que a causa de pedir próxima é a fundamentação fática e os fundamentos jurídicos a causa de pedir remota (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, n. 8, p. 886).

elemento abstrato; segundo, porque, exatamente em razão dessa característica, permite que o juiz possa alterá-la no momento de sentenciar. Assim, se o demandante pede a anulação do contrato com fundamento no dolo do réu, pode o juiz, respeitado o contraditório, anulá-lo com base no erro; a alteração dos fundamentos jurídico-substanciais no momento de sentenciar não constitui vício do *decisum*, mas permissivo legal que autoriza o juiz a qualificar juridicamente os fatos de maneira diversa daquela apresentada na petição inicial pelo demandante.

A teoria da substanciação, adotada pelo sistema jurídico processual brasileiro, de um lado impõe ao demandante o ônus de apresentar (ou substanciar) os fatos na demanda inicial. Esses fatos não poderão ser mais alterados após a citação do demandado sem a sua anuência. Após a fase ordinatória, nem mesmo com a concordância do demandado os fatos poderão ser mudados. Tal é a regra da estabilização da demanda, prevista no art. 329, inc. II, do Código de Processo Civil. Mas, como dito, essa impossibilidade de alteração dos fatos não impede a mudança da qualificação jurídica de tais fatos. Não obstante, há, como se verá adiante, uma tendência a se aceitar a alteração da causa de pedir e mesmo do pedido no curso do procedimento, desde que respeitado o contraditório.

§ 5º - Objeto litigioso do processo

12. Noções gerais sobre o objeto litigioso do processo

O processo, qualificado por sua função instrumental ao direito material, estrutura-se necessariamente em torno de um determinado objeto, sobre o qual recairão as atividades das partes e do juiz nas diversas fases do procedimento,[68] culminando com o acolhimento ou rejeição, pelo órgão judicial, do(s) pedido(s) formulado(s). Trata-se, em largas linhas, da *res in iudicium deducta*, tal como determinada pelo autor (ou eventualmente pelo réu, por meio de iniciativa de natureza reconvencional), na medida do princípio da demanda (*nemo iudex sine actore, ne eat iudex ultra petita partium, ne procedat iudex ex officio, Dispositionsprinzip*).[69]

68 Cf. FAZZALARI, Elio. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1957, p. 138.

69 Sobre o princípio, ver ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, n. 20.2, p. 170-176; ARENHART, Sérgio Cruz. Reflexões sobre o princípio da demanda. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim (Orgs.). *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p. 587-603.

Cumpre desde logo distinguir a noção mais restrita de objeto litigioso (*mérito* ou *lide*) do conceito amplo de objeto do processo ou objeto de cognição do juiz.[70] Constituindo o processo um procedimento em contraditório enfeixado em uma relação jurídica autônoma (de natureza processual), o juiz deverá analisar e decidir não apenas a situação substancial afirmada pelo autor (e, por vezes, pelo réu, por pedido contraposto, reconvenção, declaração de questão prejudicial incidental ou exceções materiais), mas também os pressupostos de existência e validade da própria relação processual.[71] Entretanto, enquanto o objeto da cognição do juiz abrange também essas questões ligadas ao juízo de admissibilidade do processo e "da ação" (pressupostos processuais e as chamadas condições da ação,[72] respectivamente), o objeto litigioso cinge-se à situação substancial discutida.

70 Ver, sobre isso SANCHES, Sidney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. Porto Alegre: *Revista Ajuris*, n. 16, p. 135, 1979.

71 Lembrando que a pretensão do autor não diz respeito apenas ao mérito, mas também à admissibilidade do julgamento de mérito, juízo que envolve questões processuais de caráter preliminar (Cf. HABSCHEID, Walter. Loggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista di diritto processuale*, Padova, Cedam, n. 2, p. 460, 1980(3); DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. II, n. 434, p. 112-114).

72 Deixando-se aqui de lado a discussão em torno da natureza e da pertinência da categoria das condições da ação e das sentenças de carência de ação, cabe apenas observar que o Código de Processo Civil brasileiro consagrou um *trinômio de questões* objeto da cognição do juiz: pressupostos processuais, condições da ação e mérito. Na verdade, as condições da ação estão ligadas "às *questões de mérito* que devem ser lógica e necessariamente analisadas a fim de permitir que o pedido deduzido pelo demandante possa ser apreciado" (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Novas tendências na estrutura fundamental do processo civil. *Revista da AASP*: em homenagem ao Professor Celso Neves, São Paulo, v. 88, p. 151, nov. 2006). Por isso, a "distinção entre os requisitos da pretensão alegada e os requisitos da ação (direito abstrato), corresponde, em última análise, à diferença, posta em relevo pela doutrina alemã, entre requisitos referentes ao *mérito principal* (Hauptsache) e pressupostos referentes ao mérito (Sache), mas não ao mérito principal. Deve o juiz, aceitando provisoriamente as afirmações feitas pelo autor – *si vera sint exposita* – apreciar preliminarmente a existência das condições da ação, julgando, na ausência de uma delas, o autor carecedor de ação; só em seguida apreciará o mérito principal, isto é, a procedência ou improcedência da ação" (MACHADO GUIMARÃES, Luiz. *A instância e a relação processual*. Rio de Janeiro: Tip. Batista de Souza, 1939, cap. IX, p. 73). Celso Neves afirma que o problema das condições da ação

Evidentemente, para fins de sistematização das relações entre causas não se apresenta relevante a comunhão de questões integradas no juízo de admissibilidade do processo (cuja eficácia, por natureza, está restrita a uma relação jurídica processual particular, sem repercussão sobre outros processos), mas apenas o juízo de mérito (consubstanciado pela causa de pedir e pelo correspondente pedido).

Cumpre destacar, ainda, que o objeto litigioso é formado apenas pela pretensão fundada – direito que a parte pretende fazer valer em juízo –, formulada pelo demandante e eventualmente por declaração de questão prejudicial ou reconvenção do réu, que individualiza aquela demanda específica perante todas as demais, sendo indiferente a resistência do demandado (ressalvado, como já afirmado, o caso de pretensão deduzida pelo demandado).[73]

é fronteiriço, na linha de limite entre o processual e o material, porém mais dominado por este, enquanto relacionado com a *res in iudicium deducta* (NEVES, Celso. *Estrutura fundamental do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, n. 98, p. 124). YARSHELL reconhece, por sua vez, que "a aferição das referidas condições é feita essencialmente a partir do plano substancial do ordenamento" (YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, v. I, n. 191, p. 257); fala ainda de *questões de mérito*, "*questões prejudiciais* à solução de mérito" (Ibidem, n. 217, p. 281). COSTA aduz que "ao se entender as condições da ação como categoria puramente processual, nega-se a própria essência do instituto, que é sempre buscada na relação jurídica de direito material. Além disso, a sentença de carência de ação constitui, por decorrência lógica, sentença terminativa que não aprecia a pretensão do autor e não pacifica definitivamente as relações sociais. Por outro lado, a conclusão de que as condições da ação são questões de mérito é mais benéfica em dois aspectos. Primeiramente, corresponde à verdadeira natureza jurídica da categoria, ou seja, questões buscadas na relação jurídica de direito material. Em segundo lugar, transforma a sentença de carência em sentença de mérito, que aprecia a pretensão do autor, resolvendo o litígio..." (COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 143).

73 Cf. AROCA, Juan Montero. *Derecho jurisdiccional II*: proceso civil. 8. ed. Valencia: Tirant lo branch, 1998, p. 164-166, especialmente p. 165; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: _____. *Temas de direito processual* (primeira série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, n. 2, p. 91. Seguindo a lição espanhola, na doutrina brasileira mais recente, DARCI GUIMARÃES RIBEIRO referindo-se, respectivamente, a "objeto do processo" e "objeto do debate", este último ampliado por eventuais alegações defensivas do réu (RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva*. Barcelona: Bosch, 2004, p. 136-140); de maneira semelhante, LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido*: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006, n. 2.1.10, p. 102; Idem, Objeto litigioso do processo e o princípio do duplo grau de jurisdição. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Orgs.) *Causa de pedir e pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 364-365. Na doutrina estrangeira, também destacando a irrelevância das defesas de mérito do demandado, ver ainda, CERINO CANOVA, Augusto. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. _____. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 1980, I. 2, t. I, n. 20, p. 186; SANTOS, Andrés de La Oliva. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*. Navarra: Civitas, 2005, p. 24.
Entendendo que o oferecimento de defesa de mérito indireta amplia o objeto litigioso cf. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 108. Ver, para um trato aprofundado do problema, SANTOS, Andrés de La Oliva. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*. Navarra: Civitas, 2005, p. 33, para quem (Ibidem, p. 36-37) as exceções materiais arguidas como defesa indireta de mérito pelo demandado (fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do demandante) representam um objeto "contingente" e "acessório", no sentido de que não guarda autonomia e que será resolvido apenas quando pareça fundada a pretensão do autor (objeto dito "necessário" e "principal"). Seja como for, há para o autor aí ampliação objetiva. Nesse sentido, a *Ley de Enjuiciamento Civil* espanhola atribui relevância à defesa do réu na determinação e estabilização do objeto do processo (art. 412.1). Particular relevância assume, ainda, a exceção de compensação, que se assemelha a uma verdadeira demanda reconvencional e cuja apreciação é recoberta pela coisa julgada (ainda, cf. Ibidem, p. 38-39 e nota 23).

O tema em exame foi tratado de maneira profunda pela doutrina alemã, que centrou os seus estudos justamente na determinação do que seja o objeto litigioso (*Streitgegenstand*),[74] conceito central em torno do qual gravitam inúmeros institutos processuais, tais como a modificação da demanda, a cumulação de demandas ou de ações, a litispendência e a coisa julgada, a determinação da competência e, por vezes, também do procedimento adequado, do conteúdo da sentença *etc.*

Divergiram os autores, em grosseira síntese, sobre a natureza processual ou material da pretensão (*Anspruch*) afirmada pelo demandante no processo e também sobre a relevância ou não da causa de pedir (*Sachverhalt*, *Lebenssachverhalt*), ao lado do pedido (*Antrag*, *Rechtsbehauptung*), na configuração do objeto litigioso.

74 Essa a designação usual do objeto litigioso pelos doutrinadores alemães, embora a ZPO empregue outros termos com sentido equivalente de objeto litigioso: v.g., *Anspruch*, *Streitverhältnis*, *streitges Rechtsverhältnis* (cf. HABSCHEID, Walter. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista di diritto processuale*, Padova, Cedam, n. 1, p. 456, 1980(3)).

A análise e a apreciação crítica das diversas teorias germânicas construídas ao longo da história fogem do escopo do presente trabalho.[75] Contudo, à luz do desenvolvimento doutrinário ocorrido na Alemanha, podem-se adotar, como hipóteses de trabalho, duas premissas:

I) o objeto litigioso é formado por uma pretensão de natureza processual, embora esta esteja ligada a uma situação substancial. A situação material afirmada no processo não aparece em "estado puro" (tal como prevista no plano do direito material). Ocorre, na verdade, uma "processualização" da pretensão, na medida em que o pedido (imediato) de tutela jurisdicional é dirigido ao Estado-juiz, consubstanciando-se em algo diverso (embora na medida do possível equivalente) ao que deveria ter sido cumprido espontaneamente. Não se pode confundir, por exemplo, o dever de reparação

75 Para tanto consultar, na literatura estrangeira, sobretudo os trabalhos de: CERINO CANOVA, Augusto. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. _____. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 1980, I. 2, t. I, n. 4-6, p. 44-77; SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Tradução de Tomas Banzhaf. Buenos Aires: E.J.E.A., 1968, p. 11-98; TARZIA, Giuseppe. Recenti orientamenti della dottrina germanica intorno all'oggetto del processo. *Problemi del processo civile di cognizione*. Padova: Cedam, 1989, n. 1-10, p. 107-125; MANDRIOLI, Crisanto. Riflessioni in tema di 'petitum' e di 'causa petendi'. *Rivista di diritto processuale*, Padova: Cedam, 1984(3), p. 465-480; HABSCHEID, Walter. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista di diritto processuale*, Padova, Cedam, p. 454-464, 1980(3); CONSOLO, Claudio. Domanda giudiziale. *Digesto delle discipline privatistiche*: sezione civile, Torino: UTET, v. VII, p. 44-110, 1998; GOUVEIA, Mariana. *A causa de pedir na acção declarativa*. Coimbra: Almedina, 2004, n. 2, p. 37-55. Entre nós, cf. BUZAID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso (1980). _____. *Estudos e pareceres de direito processual civil*. Notas e adaptação ao direito vigente de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, passim; ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. *Direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, v. 2, p. 107-122; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A* causa petendi *no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 3.8, p. 109-112; ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, n. 22-24, p. 112-121; SANCHES, Sidney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. Porto Alegre: *Revista Ajuris*, n. 16, 1979, passim; DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, v. I, especialmente p. 267-270; LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido*: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006, n. 2.1, p. 31-105, especialmente p. 42-57; Idem, Objeto litigioso do processo e o princípio do duplo grau de jurisdição. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Orgs.) *Causa de pedir e pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, n. 10.2, p. 353-363; CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo, Quartier Latin, 2001, n. 7-10, p. 59-76.

pecuniária previsto no Código Civil com a sentença condenatória prolatada pelo magistrado. Resulta daí a invalidade metodológica das teorias que afirmam ser o objeto litigioso correspondente, pura e simplesmente, à ação de direito material afirmada.[76] Até porque uma única situação jurídica material pode dar lugar a uma série de pretensões processuais ou objetos litigiosos, de modo que não se presta isoladamente para determinar este último.[77] Haverá sim uma relação entre demandas diversas proposta com base em uma única situação jurídica de direito material;

II) a causa de pedir – em maior ou menor medida, dependendo da espécie de direito material afirmado – é determinante para a correta fixação do objeto litigioso, sendo insuficiente a análise que recai apenas sobre o pedido (demanda) formulado pelo autor.[78]

76 Ver, nesse sentido, ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, n. 12, p. 58.

77 Cf. AROCA, Juan Montero. *Derecho jurisdiccional II*: proceso civil. 8. ed. Valencia: Tirant lo branch, 1998, p. 119-118). Ver, ainda, em sentido assemelhado, GIMENO SENDRA, Vicente. *Derecho procesal civil*. 5. ed. Madrid: Colex, 2014, p. 207-208.

78 Nesse sentido ver, sobretudo, a crítica decisiva de TARZIA à teoria de SCHWAB, autor este que, embora buscasse restringir o objeto litigioso ao pedido, foi incoerente ao incluir a causa de pedir como elemento essencial para a determinação dos limites objetivos da coisa julgada, fato que demonstra a insuficiência da tese (TARZIA, Giuseppe. Recenti orientamenti della dottrina germanica intorno all'oggetto del processo. *Problemi del processo civile di cognizione*. Padova: Cedam, 1989, n. 7, p. 118 e n. 10, p. 124-125); no mesmo sentido, HABSCHEID, Walter. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista di diritto processuale*, Padova, Cedam, n. 2, p. 461, 1980(3). Esclarece AROCA, Juan Montero. *Derecho jurisdiccional II*: proceso civil. 8. ed. Valencia: Tirant lo branch, 1998, que: "*la petición, tanto en su sentido mediato como en el inmediato, es insuficiente para determinar el objeto del proceso, y ello por la elemental razón de que un mismo bien puede pedirse con base en causas de pedir muy diversas, tanto que sin referencia a una causa precisa y determinada la pretensión no está individualizada, en el sentido de distinguida de las demás posibles*" (Ibidem, p. 124). A doutrina espanhola e ibero-americana em geral é uníssona em ressaltar a importância de colocar-se o pedido em relação com a causa de pedir, v.g., SANTOS, Andrés de La Oliva. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*. Navarra: Civitas, 2005, n. 36, p. 46 e n. 42, p. 51; MÁLAGA DIÉGUEZ, Francisco. *La litispendencia*. Barcelona: Bosch, 1999, n. II/3, p. 71-72; COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1981, n. 282, p. 434. Ver, entre nós, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda analisados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Orgs.). *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, n. 1.4, p. 30; MITIDIERO, Daniel. Abrangência da coisa julgada no plano objetivo: segurança

13. Identificação das demandas a partir dos seus três elementos constitutivos (doutrina da tríplice identidade)

O problema em questão, consistente na determinação do objeto litigioso ou mérito do processo, foi versado na Itália a partir do prisma da teoria da ação e, mais especificamente, da *identificação das ações* decorrente da análise dos *tria eadem*.[79] Prefere-se a locução "elementos identificadores da demanda" do que outras como "elementos da ação" ou "identificação das ações".

Foi notável a influência da exposição de CHIOVENDA a respeito da teoria da tríplice identidade,[80] que repercutiu decisivamente também entre nós e acabou consagrada expressamente pelo Código de Processo Civil (art. 337, § 2°).

Para o autor, os três elementos identificadores revelam-se como "componentes naturais" da ação ou, por melhor dizer, da demanda, representando, em verdade, a sua "essência".[81]

Nessa linha de raciocínio e inserindo o trabalho em nossa tradição jurídica, tem importância o exame dos elementos constitutivos ou identificadores da demanda já mencionados: partes, causa de pedir e pedido, componentes da tradicional doutrina dos *tria eadem*.

jurídica. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 184, n. 2, p. 317, jun. 2010; FREDERICO MARQUES, José. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 2, (1ª parte), n. 351, p. 45; RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva*. Barcelona: Bosch, 2004, n. 9.3, p. 123.

79 Em verdade, "a noção de *Streitgegestand* encontra fundamento naqueles mesmos institutos para os quais CHIOVENDA formula a teoria da *identificação das ações*. Na Alemanha como na Itália, portanto, é proposto um conceito central do processo relevante aos mesmos fins" (CERINO CANOVA, Augusto. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. _____. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 1980, I. 2, t. I, n. 6, p. 70).

80 Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. Identificazione delle azioni. Sulla regola 'ne eat iudex ultra petita partium'. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993. v. primo, p. 157-177.

81 Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. Identificazione delle azioni. Sulla regola 'ne eat iudex ultra petita partium'. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993. v. primo, n. 2, p. 159.

§ 6° - Sujeitos do processo

14. Partes

O conceito de parte pode ser estudado à luz do direito material ou por uma ótica estritamente processual. O problema da *legitimatio ad causam*, como se sabe, liga-se à pertinência subjetiva da ação e reporta-se, necessariamente, às partes tal como figuram na situação substancial. Eventual não coincidência é admissível apenas nos casos taxativamente previstos de substituição processual, em que o substituto atua como legitimado extraordinário ao pleitear, em nome próprio, um direito alheio (CPC, art. 18). Para fins de estudo da cumulação subjetiva no processo e do litisconsórcio, bem como dos limites subjetivos da coisa julgada, interessa um conceito processual "puro" de parte.

A lição clássica no assunto é de CHIOVENDA, segundo o qual as partes são quem pede (ou em nome de quem se pede) e em face de quem se pede a tutela jurisdicional do direito.[82] Para outros, esta definição seria demasiadamente restrita e, ademais, desvinculada do princípio fundamental do contraditório, preferindo-se então denominar de parte os sujeitos do contraditório no processo. Haveria, então, ao lado das partes na demanda, outras possíveis partes no processo, a englobar inclusive a atuação do assistente enquanto parte secundária[83] e outras formas de intervenção de terceiros.

Seja como for, o conceito processual de parte define, por exclusão, o de terceiro: todo aquele que não é parte no processo, ainda que o seja na relação de direito material (e ressalvadas complicações nas hipóteses de legitimação extraordinária), é considerado terceiro.

É à luz dessas definições que se deve perquirir a respeito da identidade das partes para comparar demandas, tomando-se sempre o

82 "Parte é aquêle que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquêle em face de quem essa atuação é demandada. A idéia de parte é ministrada, portanto, pela própria lide, pela relação processual, pela demanda; não é necessário rebuscá-la fora da lide e, especialmente, na relação substancial que é objeto de controvérsia" (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Notas sobre o direito brasileiro de Enrico Tullio Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 2, § 32, n. 214, p. 234).

83 Cf., DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, n. 3, p. 26, texto e nota 21, com expressa referência à diferença entre partes na demanda e partes no processo; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006, n. 3, p. 30-35.

cuidado de verificar a qualidade jurídica do sujeito, na medida em que "duas ações só serão subjetivamente idênticas quando as partes se apresentam na mesma qualidade".[84]

A doutrina majoritária, lastreada na teoria dos *tria eadem*, costuma referir-se, ao lado da conexão objetiva (representada pelo título ou objeto comum a duas lides), à conexão subjetiva, em que o elemento enfocado são as partes litigantes.[85]

O Código de Processo Civil, entretanto, não confere qualquer relevância à identidade do elemento subjetivo da demanda (i.e, às partes) no trato da conexão, mencionando apenas os elementos objetivos (causa de pedir e pedido mediato) como relevantes a esse propósito (art. 55).

De fato, conexidade meramente subjetiva (i.e., coincidência das personae) é irrelevante para fins de modificação e prorrogação da competência (e, evidentemente, também para os casos de litisconsórcio, instituto que pressupõe necessariamente pluralidade de sujeitos num dos pólos da relação processual) e aparece, no sistema do Código, apenas como pressuposto da cumulação de pedidos contra o mesmo réu (cúmulo que é autorizado, nos dizeres do legislador, independentemente de verdadeira conexidade, ou seja, de conexidade em sentido objetivo – art. 327, CPC).[86]

84 Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Notas sobre o direito brasileiro de Enrico Tullio Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 1, § 14, n. 109, p. 355.

85 Ver, entre outros, COSTA, Sergio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. Torino: Utet, 1973, n. 112-116, p. 157-162; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*: principi. Atualizado por Vittorio Colesanti, Elena Merlin e Edoardo Flavio Ricci. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007, v. I, n. 87-88, p. 183-187, especialmente p. 186; MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile*. 4. ed. Torino: Giappichelli, 2005, n. 30, p. 109-112; REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. 4. ed. Atualização de Mario Vellani Milano: Giuffrè, 1997, n. 85-87; p. 94-104; ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile*. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1955, v. I, n. 93-97, p. 285-289.

86 Cf. LOPES, João Baptista. A conexão e os arts. 103 e 105 do CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 83, v. 707, n. 5, p. 35, set. 1994; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 2, n. 463, p. 157-158; AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Revista e atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1, n. 211, p. 263. Nesse sentido, já afirmara CHIOVENDA que "a simples circunstância de haverem duas causas em comum o elemento *subjetivo*, ou, por outra, correrem entre as mesmas *pessoas*, não basta a fazerem-se considerar como *conexas* em sentido próprio" (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Notas sobre o direito brasileiro de Enrico Tullio Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 2, § 30, n. 206, p. 216). Também no direito espanhol a mera identidade de partes não enseja a "acumulación de autos". Cf. ARMENTA DEU, Teresa. *La acumulación de autos*: reunión de procesos conexos. 2. ed. Madrid: Montecorvo, 1997, n. 36, p. 172; para que "acumulación" exista, deve ser objetiva ou subjetiva e objetiva (FONS RODRIGUEZ, Carolina. *La acumulación objetiva de acciones en el proceso civil*. Barcelona: Bosch, 1998, n. 2, p. 36-44).

Mesmo assim, é útil distinguir as hipóteses de conexão em que há ampliação subjetiva do processo daquelas em que isso não ocorre,[87] dado que podem coexistir, na mesma relação processual, tanto uma cumulação de ordem objetiva quanto uma cumulação de ordem subjetiva, com diferentes implicações práticas num e noutro caso.

Como exemplo de demanda ligada por conexidade em que não há alteração das partes, mas apenas de suas respectivas posições, pode-se facilmente lembrar o caso da reconvenção. Contrariamente, haverá a integração de nova parte ao processo, v.g., na denunciação à lide ou na oposição (formas de intervenção de terceiros – está prevista nos dispositivos que cuidam dos procedimentos especiais e aquela na disciplina própria e adequada da intervenção de terceiros) ou quando forem reunidas demandas tendentes à desconstituição de um único ato, ajuizadas por diferentes legitimados (segundo o exemplo sempre lembrado da impugnação de decisão assemblear por mais de um sócio).

§ 7º - Demanda em sentido estrito

15. Pedido: conceito e requisitos

Todo processo jurisdicional, salvo raríssimas exceções, inicia-se por iniciativa da parte demandante (CPC, art. 2º), que formula em juízo uma pretensão (pedido) devidamente fundamentada (causa de pedir).

87 Distinção feita – embora tendo em mira problemas de conexão internacional, mas com utilidade para o estudo aqui proposto por SERGIO LA CHINA (La connessione nel diritto processuale civile internazionale. *Rivista di diritto processuale*. Padova: Cedam, n. 1, p. 348-349, 1988(2)). Já assinalara CHIOVENDA que as "causas conexas e a reunir-se podem travar-se entre os mesmos sujeitos, ou entre sujeitos diferentes (litisconsórcio, garantia). Os mesmos sujeitos podem encontrar-se nas causas diferentes em posição diversa (aquêle, que numa é autor, na outra é réu: haja vista a reconvenção)" (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Notas sobre o direito brasileiro de Enrico Tullio Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 2, § 30, n. 205, p. 216).

A pretensão (*pretesa, pretensión*) é "uma declaração de vontade pela qual se solicita uma atuação de um órgão jurisdicional frente a uma pessoa determinada e distinta do autor de declaração".[88] Trata-se, em suma, de um pedido formulado ao julgador para que tutele o direito do autor.

O pedido apresenta enorme relevância no processo,[89] servindo para delimitar – juntamente com a causa de pedir – o objeto litigioso (e, consequentemente, os limites da coisa julgada e do efeito negativo da litispendência) e o conteúdo possível da sentença (CPC, arts. 2º, 141 e 492),[90] atribuir valor à causa (CPC, arts. 292) e determinar a competência (v.g., art. 47, CPC).[91]

Costuma-se distinguir, no pedido, um objeto *imediato* (também dito *processual*) – correspondente à tutela jurisdicional pleiteada (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva) – e um objeto *mediato* (também dito *material*) – representado este pelo bem, corpóreo ou incorpóreo, direito ou situação a que se refere o provimento demandado.[92] Trata-se, nesse segundo caso, de estabelecer a "*cosa oggetto della domanda*", nos termos do que dispõe o art. 163, 4, do c.p.c. italiano.

88 Cf. GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. 2. ed. Madrid: Instituto de Estudios Politicos, 1961, n. 2, p. 225. Pretensão vem do latim *prae-tendo*, que sugere a ideia de uma tensão, como de quem quer caminhar avante apesar dos obstáculos.

89 Chegando alguns autores a assimilar o objeto litigioso do processo ao pedido (ou pretensão) *tout court*, v.g. DINAMARCO (*Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 2, n. 480, p. 185-189). A posição, contudo, deve ser rechaçada, na medida em que desconsidera a relevância da causa de pedir (isto é, dos fundamentos da pretensão) para a determinação do objeto litigioso.

90 Embora, em alguns casos, seja lícito ao juízo conceder tutela jurisdicional diversa, mas equivalente, àquela pleiteada pelo autor, valendo-se de uma ponderação fundada nos arts. 497 e 499 do Código de Processo Civil (arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil de 1973). Há, por isso, uma certa fungibilidade entre técnicas destinadas a prestar tutela jurisdicional específica dos direitos, mormente entre medidas de cunho mandamental e executivo. Não há, contudo, qualquer liberdade do órgão judicial em relação ao pedido mediato, ou seja, em relação à coisa pretendida.

91 De acordo com o artigo citado, se o objeto mediato do pedido for bem imóvel, será absolutamente competente o juízo onde o mesmo estiver situado.

92 A doutrina é unânime nesse sentido, sendo dispensáveis repetitivas citações. Consultem-se, por todos, BARBOSA MOREIRA (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 12) e JUAN MONTERO AROCA (AROCA, Juan Montero. *Derecho jurisdiccional II*: proceso civil. 8. ed. Valencia: Tirant lo branch, 1998, p. 122-124).

Parte da doutrina refere-se à "estrutura bifronte" da demanda para realçar essa diferença, destacando que o demandante dirige-se a juízo para pedir o reconhecimento do seu direito ao provimento (ao julgamento do mérito) e ao bem da vida (à entrega efetiva do bem pleiteado).[93]

Aproveitando-se dessa distinção, é possível dizer que o pedido imediato deve ser sempre determinado (CPC, art. 324); em relação ao pedido mediato, a exigência de determinação é dispensada em três ocasiões, que representam, assim, exceções nas quais é lícito ao demandante formular pedido genérico, a ser liquidado, ulteriormente, com base nos arts. 509 e ss. do Código de Processo Civil.

Os casos excepcionais (CPC, art. 324) são os de: I) ações universais em que não o autor não puderindividualizar os bens demandados – como na ação de petição de herança ou demanda versando universalidade de fato; II) impossibilidade de determinação, desde logo, das consequências do ato ou do fato (da extensão dos danos decorrentes do ato ou fato ilícito); III) dependência de ato do réu para a determinação do objeto ou do *quantum* da condenação – tal como ocorre na ação de prestação de contas (CPC, art. 550).

Fora das hipóteses taxativamente indicadas, não poderá o autor formular pedido indeterminado, devendo indicar precisamente a coisa que pretende, quando esta for certa, ou seu gênero e quantidade quando for incerta (CC, art. 243). No processo ou fase de execução, o pedido genérico é vedado, já que o objeto litigioso, nesse caso, é justamente a satisfação pela entrega de quantia ou do bem específico ao exequente, servindo como baliza dos atos constritivos de direito realizados naquela sede.[94]

Por outro lado, o autor (e somente ele) poderá recorrer alegando *error in procedendo* se o juiz proferir sentença ilíquida diante de pedido certo e determinado. Nesse sentido dispõe a Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça: "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida".

A interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé (CPC, art. 322), embora existam

93 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 2, n. 443, p. 122.

94 Nesse sentido, ver DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 2, n. 445, p. 125-126.

pedidos implícitos, a respeito dos quais o órgão judicial deve pronunciar-se, independentemente de requerimento da parte (v.g., juros legais, custas do processo e honorários de sucumbência e prestações sucessivas – cf., respectivamente, CPC, arts. 322, § 1º, 85, § 2º e 323).

Permite-se, ainda, a formulação de pedido alternativo "quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação por mais de um modo" (CPC, art. 325) e – acrescente-se – a ele couber a escolha em relação à obrigação alternativa (regra geral do art. 252 do Código Civil). Nesse caso, se não o fizer o autor, cabe ao juiz assegurar a escolha ao réu (CPC, art. 325, par. ún.). Sendo a escolha do autor, desaparece a alternatividade, porquanto ele próprio indicará a prestação pretendida já de início.[95]

16. Cúmulo de pedidos

O demandante nem sempre se limitará a formular um único pedido contra o réu. O Código de Processo Civil, atento a essa possibilidade, trata genericamente da cumulação de pedidos nos arts. 326 e 327.

No *caput* do primeiro dispositivo, o legislador estabelece a possibilidade de cumulação inicial de pedidos, dispensando para esse fim a conexidade entre eles, e cuida, nos parágrafos, de explicitar os requisitos a serem observados em tais casos (ressalva feita ao requisito de compatibilidade entre pedidos, que não se exige para a hipótese de cumulação de um pedido subsidiário).

O que importa, para os fins do presente estudo, são as condições ou requisitos de admissibilidade do cúmulo (previstas nos três incisos do § 1º, art. 327):[96] I) compatibilidade entre os pedidos; II) competência do juiz para conhecê-los; III) adequação do mesmo procedimento ou redução de ambos os pedidos, por escolha do autor, ao procedimento comum ordinário (cf., neste último caso, autoriza o § 2º do mesmo artigo).

95 Cf. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 217.

96 O art. 327 do CPC assemelha-se substancialmente ao seu correspondente no Código procesal civil y comercial de la Nación argentino – "Art. 87. Antes de la notificación de la demanda el actor podrá acumular todas las acciones que tuviere contra una misma parte, siempre que: 1) No sean contrarias entre sí, de modo que por la elección de una quede excluída la otra. 2) Correspondan a la competencia del mismo juez. 3) Puedan sustanciarse por los mismos trámites".

O art. 327 trata da hipótese de cumulação simples, na qual o autor formula uma pluralidade de pedidos independentes, que poderiam ter sido veiculados por meio de processos autônomos, mas que foram simultaneamente apresentados para formar uma só relação processual, com objeto litigioso complexo.

Os mesmos requisitos de admissibilidade incidem sobre o cúmulo de pedidos ligados por *relação de subordinação*. Mas, nessa hipótese, o juiz somente apreciará o pedido cumulado (subordinado) uma vez acolhido o primeiro pedido (subordinante).

Poderá o autor, ainda, cumular, a um primeiro pedido, outro de caráter subsidiário para, na eventualidade de improcedência do preferencial, ser o segundo pedido objeto de julgamento (tal como dispõe o art. 326 do CPC). Como nesses casos – por definição – não poderá haver a procedência simultânea de ambos os pedidos (sendo eles mutuamente excludentes, na medida em que o segundo somente é analisado se rejeitado o primeiro), é dispensável a exigência de compatibilidade entre eles.

§ 8º - Fundamentação fática e jurídica

17. Importância da causa petendi na configuração do objeto litigioso

Numa primeira aproximação, pode-se entender a causa de pedir como a razão pela qual o demandante vem a juízo ou, em outras palavras, o fundamento de sua pretensão processual, noção que se deixa reportar sempre (em maior ou menor medida) a uma situação fática que indique a crise a ser solucionada por meio da tutela jurisdicional solicitada.

Dos elementos constitutivos da ação, a causa de pedir é certamente aquele que traz maiores perplexidades e nuances.[97] Desempenha, ademais,

97 Nesse sentido, já se disse que, "se relativamente aos dois primeiros elementos (*personae* e *res*), assim destacados, não se encontram óbices maiores à sua formulação científica, no que respeita à *causa petendi*, porém, as objeções ligadas ao estabelecimento de sua conceituação e da função que lhe atribui, no processo, têm ensejado funda divergência entre os mais autorizados expositores" (PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a conexão de causas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 33); por isso, foi enfático CHIOVENDA ao assinalar que "as maiores dificuldades começam, como é sabido, quando se trata de fixar o conceito da *causa petendi* e de fazer-lhe aplicações concretas" (CHIOVENDA, Giuseppe. Identificazione delle azioni. Sulla regola 'ne eat iudex ultra

papel fundamental, atuando como liame entre o direito e a pretensão material e o processo,[98] na medida em que se conforma a partir de situações jurídico-substanciais que fundamentam o pedido de tutela jurisdicional.[99]

No nosso direito positivo, a menção à causa de pedir é feita pelo art. 319, III, do Código de Processo Civil, que impõe ao demandante o ônus de indicar os fundamentos de fato e de direito do pedido.

Assim também ocorre no direito estrangeiro, v.g.: art. 399.1 da LEC espanhola; art. 163, 4, c.p.c. italiano; arts. 5º e 186, 2, *a*, CPC português; art. 702, 3º, *Code Judiciaire* belga.

Essa necessidade, aliás, é de cunho universal, a ponto de se dizer que a indicação da norma (premissa maior) e dos fatos da causa (premissa menor) "teria que estar presente em qualquer coisa que pudesse ser imaginada como sendo um sistema jurídico de verdade".[100] Assim, a noção de *causa petendi* extrapola os limites dos países de tradição "romano-germânica" e está presente também nos países da *common law*.[101]

petita partium'. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993. v. primo, n. 4, p. 161). Ver também ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, n. 31, p. 135; ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. *Direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, v. 2, v. 2, p. 76. No direito francês, é igualmente reconhecida como noção "bien plus mystérieuse" (CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; MEKKI, Soraya Amrani. *Théorie générale du procès*. Paris: Themis, 2010, n. 270, p. 900).

98 "A razão (*ratio petendi*) é precisamente o que liga a pretensão ao direito" (CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, n. 32, p. 54, nota 1). Algo nesse sentido: "a *causa petendi* condensa o fato de que o objeto é, segundo a afirmação de quem age, a forma de reintegração jurídica; e essa relação é o elemento jurídico da demanda" (PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a conexão de causas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 47). Ver, ainda, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda analisados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Orgs.). *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, n. 1.4, p. 30.

99 Cf. SANTOS, Andrés de La Oliva. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*. Navarra: Civitas, 2005, n. 42, p. 51.

100 Cf. MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus, 2008, p. 45-46.

101 A separação e as diferenças da chamada família "romano-germânica" da *common law*, tão destacada por RENÉ DAVID (*Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, especialmente p. 25-133 – família romano-germânica e p. 279-405 – *common law*), embora ainda presentes, vêm gradativamente diminuindo. Por outro lado, em decorrência do relacionamento político, econômico e cultural, cresce o interesse dos juristas pertencentes à família "romano-germânica" no estudo dos ordenamentos anglo-saxônicos (ver, por todos, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. In: _____. *Temas de direito processual* (sétima série). São Paulo: Saraiva, 2001, n. 1 e 2, p. 155-159; DINAMARCO, Cândido Rangel. O futuro do processo civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 92, n. 336, p. 27 e ss, out./dez. 1996. Relatório apresentado às XV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, Bogotá, 1996.

Nos Estados Unidos, a regra 11 das *Federal Rules of Civil Procedure* impõe ao litigante a indicação precisa, no momento inaugural da demanda, do elemento factual (*fact pleading*) em que se funda a pretensão: "*by presenting to the court a pleading, written motion, or other paper, an attorney or unrepresented party is certifying that to the best of person's knowledge, information, and belief, formed after an inquiry reasonable under the circumstances...*".

De acordo com o sistema federal norte-americano, a demanda deve conter informação suficiente para que o demandado possa responder e entender por que está sendo processado.[102] Mais do que isso, a exposição dos fatos no momento inaugural da demanda destina-se a preservar o contraditório, princípio que é também uma decorrência do tratamento paritário das partes no processo.[103] Isso porque o contraditório hoje representa verdadeira meta política de legitimação de todo ato de manifestação de poder, sobretudo

102 Cf. KANE, Mary Kay. *Civil procedure*. 3. ed. St. Paul: West Publishing, 1992, § 3º, p. 91; HAZARD JR., Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American civil procedure*. New Haven and London: Yale University Press, 1993, p. 105-109. Em alguns casos, a exposição dos fatos deve ser detalhada, como ocorre na Federal Rule 9. Assim, por exemplo, nos casos de demandas fundadas em fraude, não basta apenas a alegação de sua ocorrência; é preciso alegar as circunstâncias fáticas das quais emerge a fraude. Aliás, como mencionado por MARY KAY KANE, para os elaboradores dessas regras, a razão da necessidade da revelação fática é econômica: "*the reason for the general de-emphasis on factual revelation in the federal pleading rules was the desire of the rulemakers to eliminate some of the pleading-motion practice in which significant amounts of time and money were spent on tecnicalities prior to reaching the merits of the case*" (op. cit., § § 3-4º, p. 92). A mesma exigência de indicação dos fatos existe no Estado de Nova Iorque; no entanto, em alguns casos permite-se o chamado "*indorsement*", que é um "*brief statement of 'the nature and substance of the cause of action*'" (SIEGEL, David D. *New York practice*. 2. ed. St. Paul: West Group, 1991, § 211, p. 306).

103 Ver, nessa linha, LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, especialmente n. 5 (tratamento paritário e contraditório), p. 102-108.

no processo jurisdicional e no processo administrativo com a outorga, pelo ordenamento jurídico, de garantias de participação igualitária das partes envolvidas no processo.

Na fase postulatória ("notice pleadings") devem ser apresentados aqueles fatos essenciais para mostrar que o autor tem uma "cause of action". Após os "pleadings", inicia-se a fase de "discovery", que tem por escopo o levantamento e a produção das provas, conduzida pelos advogados e ordinariamente sem interferência do magistrado. Na fase de "discovery", as provas levantadas podem revelar outras situações de relevância jurídica, que podem levar a alterações dos "pleadings", com a emenda ou eliminação dos argumentos anteriormente apresentados.[104] Como destacado por Mary Kay Kane, "amendments to the pleadings are allowed quite liberally in an effort to decide cases on their merits, rather than on technicalities, and variance between the pleadings and the proof is permissible".[105] A causa de pedir pode, portanto, ser alterada diante de novas provas. Trata-se da "construção progressiva da causa de pedir e do objeto do processo.[106] As limitações à facultadade de emendar ao conjunto de fatos e fundamentos antes aduzidos verificam-se quando a modificação da demanda gerar prejuízo à outra parte ou na hipótese de comprometer a celeridade processual.[107]

Os problemas que podem surgir da "discovery" são as "fishing expeditions" (*pescaria*): o autor inicia sua ação sem razão e espera que sua "discovery" consiga descobrir algum ponto relevante para então formular uma ação mais contundente para literalmente "fisgar o peixe".

Ainda sobre a possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido, mesmo durante o julgamento ("trial") permite-se a sua alteração.

104 HAZARD, Geoffrey e TARUFFO, Michele. American civil procedure. An introduction. New York, Yale University, 1993, p. 107. CRUZ E TUCCI, José Rogério. A causa petendi no processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 3.17, p. 149.

105 KANE, Mary Kay, Civil Procedure. 3. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1992, B, § 3-9, p. 102.

106 Ver CRUZ E TUCCI, José Rogério. A causa petendi no processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 3.17, p. 149.

107 Ver GAMBA, Cinzia. Domande senza risposta. Studi sulla modificazione della domanda nel processo civile. Padova: Cedam, 2008, p. 210; CRUZ E TUCCI, José Rogério. A causa petendi no processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 3.17, p. 149.

Nesse sentido vale conferir a Rule 15 (b) das Federal Rules of Civil Procedure. Nota-se claramente que o sistema norte-americano está mais preocupado com a justiça da decisão do que propriamente com regras preclusivas que impedem a alteração da causa de pedir e do pedido.

No sistema inglês, verifica-se na parte 7 do Código de Processo Civil ("*Civil Procedure Rules*"),[108] relacionada com a instauração do processo ("how to start proceedings"), a remissão à parte 16, na qual se arrolam os elementos de inclusão obrigatória na petição inicial ("claim form"). Em especial nas regras 16.2 e 16.4(1), verifica-se a determinação do conteúdo da petição inicial e lá se constata a necessidade de exposição dos fatos, ainda que concisa ("a concise statement of the facts on which the claimant relies").[109]

18. Conteúdo da causa de pedir: individualização versus substanciação

Em que pese a universalidade da exigência de sua adequada exposição, a doutrina não é unânime sobre o conteúdo da causa de pedir.

Noticia-se, a esse respeito, que "tradicionalmente são definidos três grupos de noções de causa de pedir. Um primeiro identifica a causa de pedir com a qualificação jurídica dos factos. Um segundo entende que a causa de pedir é constituída pelo conjunto de factos naturais ou não qualificados. E um terceiro vê a causa de pedir como o acervo dos fatos constitutivos do direito ou dos elementos das várias pretensões normativas".[110]

Situa-se aqui uma das mais acirradas polêmicas do processo civil romano-germânico. Deixando de lado o segundo grupo referido – "a causa

108 Sobre os passos dados pela doutrina rumo ao Código de Processo Civil inglês, ver BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês. In: _____. *Temas de direito processual* (sétima série). São Paulo: Saraiva, 2001, p. 179-180. O diploma mencionado representa uma aproximação do direito inglês do sistema jurídico existente nos países de tradição romano germânica, caracterizado essencialmente pela presença de regras escritas.

109 Informações disponível em: <http://www.open.gov.uk/lcd/civil/procedures_fin/ruleswo.zip>. Acesso em: 2 mai. 2015.

110 Cf. GOUVEIA, Mariana. *A causa de pedir na acção declarativa*. Coimbra: Almedina, 2004, n. 3, p. 57. A doutrina francesa aduz que existem três maneiras de apreender a causa, que pode ser constituída "de um conjunto de fatos, de um conjunto de fatos juridicamente qualificados ou se reduzir ao fundamento jurídico da demanda", indicando a tendência a centrar a *causa petendi* apenas nos fatos (CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; MEKKI, Soraya Amrani. *Théorie générale du procès*. Paris: Themis, 2010, n. 271, p. 901).

de pedir é constituída pelo conjunto de factos naturais ou não qualificados" –, arranjo teórico que teve menor repercussão, é indispensável mencionar o embate travado entre as conhecidas teorias da *individualização* e da *substanciação*, como noção prévia à definição, à luz do nosso direito positivo, de um conceito adequado de *causa petendi*.

A teoria da individualização, como se sabe, prestigia a qualificação jurídica dos fatos, ao passo que a tese da substanciação entende como necessária, em todas as hipóteses, a menção do fato jurídico que dá origem à relação controvertida.

A divergência existente, contudo, não abrange a totalidade dos direitos feitos valer em juízo, restringindo-se, antes, aos chamados direitos autodeterminados. É o que se passa a ver.

Parte da doutrina, ligada à teoria da individualização, costuma diferenciar, para fins de determinação da causa de pedir, direitos *autodeterminados* (direitos absolutos, tais como a propriedade e direitos reais de gozo, bem como direitos da personalidade ou relativos ao estado das pessoas) e direitos *heterodeterminados* (direitos relativos, tais como as relações obrigacionais e os direitos reais de garantia).[111]

Sobressai, na distinção apontada, a função exercida pela descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido pelo autor. Essa narrativa serve, sobretudo, para identificar a ação concretamente exercida (distinguindo-a das demais possíveis),[112] limitar a atividade jurisdicional (regra da congruência – arts. 141 e 492 do CPC)[113] e possibilitar ao réu o preparo adequado da sua defesa (tal como dispunha, aliás, com precisão, o legislador de 1939 no art. 158, inc. III, *in fine* daquela codificação processual).[114]

111 Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Notas sobre o direito brasileiro de Enrico Tullio Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 1, n. 111, p. 360-362; também SATTA, Salvatore. Domanda giudiziale (dir. proc. civ.). *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, v. XIII, n.12, p. 824,1961.

112 Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A* causa petendi *no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 4.4.5, p. 171.

113 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 2, n. 451, p. 133.

114 Há, portanto, uma íntima relação do tema com o princípio do contraditório. Sobre isso, ver BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda analisados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Orgs.). *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 34-38.

Para essa parcela de autores (que se pode dizer corrente no direito italiano, mas excepcional entre nós), os direitos *autodeterminados* carecem apenas da indicação do seu conteúdo (daí serem "auto", e não "hetero", determinados), ou seja, da relação jurídica de que se busca o reconhecimento para que se identifique e singularize adequadamente a ação.[115]

Como o direito de propriedade, por exemplo, é um estado continuativo de poder sobre a coisa, ele só pode existir uma única vez num determinado momento entre as mesmas partes (sendo, assim, único e irrepetível entre elas), pouco importando, para fins de singularização da demanda, o título de aquisição alegado, que servirá apenas para demonstrar a existência do domínio e para embasar a eventual procedência do pedido, dimensionando a defesa do réu. A demanda, em outras palavras, está perfeitamente identificada apenas com a afirmação do direito de propriedade, servindo a menção do título aquisitivo apenas para motivá-la.

Reversamente, os direitos heterodeterminados (v.g., direitos de crédito) só podem ser identificados a partir do fato histórico (i.e, do fato constitutivo ou do fato gerador) que lhes origina, na medida em que podem existir simultaneamente diversas relações obrigacionais com prestações idênticas entre as mesmas partes, sendo, por isso mesmo, insuficientes as notas estruturais do direito para a sua singularização. Ressalve-se, contudo, haver quem sustente que os direitos a uma prestação específica (muito embora sejam evidentemente manifestações de relações de cunho obrigacional) não necessitariam da indicação do fato gerador, devendo ser tratados, para fins de

115 Ver, por todos, na doutrina italiana: CERINO CANOVA, Augusto. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. _____. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 1980, I. 2, t. I, n. 20, p. 177 e ss. O autor ressalta, ainda, que embora a diversidade de títulos aquisitivos possa interferir em outras relações ou direitos, tal fato é irrelevante para fins de determinação do objeto litigioso do processo. Sobre o assunto, em linhas gerais, na doutrina espanhola, AROCA, Juan Montero. *Derecho jurisdiccional II*: proceso civil. 8. ed. Valencia: Tirant lo branch, 1998, p. 126-127; ARMENTA DEU, Teresa. *La acumulación de autos*: reunión de procesos conexos. 2. ed. Madrid: Montecorvo, 1997, n. 36, p. 170-171. Aderem a essa posição, na doutrina italiana, cf. exposição sistemática feita por CRUZ E TUCCI (*A* causa petendi *no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, n. 3.9.1, p. 112-120), CHIOVENDA, D'ONOFRIO, BETTI, HEINITZ, LIEBMAN, FERRI e CERINO CANOVA.

identificação da demanda, do mesmo modo que os direitos reais de gozo, por exemplo.[116]

Nos casos de direitos autodeterminados, não haveria mudança da ação pela variação de um título de aquisição a outro, o que, de um lado, permite a invocação de um título diverso (v.g., transferência por meio de contrato de compra e venda e tradição ou registro, além da já alegada usucapião) no curso da demanda já instaurada (mesmo após o momento regular de estabilização do objeto litigioso) e, de outro, autoriza a objeção de litispendência ou coisa julgada acaso proposta demanda que busque o reconhecimento da mesma relação, ainda que fundamentada em modo aquisitivo diverso (pois seria a demanda ulterior, no caso, idêntica à lide pendente, configurando *bis in idem*), ressalvado apenas fatos supervenientes.

É absolutamente majoritária entre nós, todavia, a posição segundo a qual o direito brasileiro adota a teoria da substanciação, exigindo sempre a indicação *ab origine* do fato constitutivo do direito do autor, à luz dos dispositivos consagrados nos arts. 319, III e 329, inc. II, do Código de Processo Civil.[117] Esse parâmetro tende a ser observado mesmo nas ações

116 É este outro ponto digno de nota da doutrina de Cerino Canova (a que se atribui destaque diante da obra citada constituir a mais importante e completa contribuição à doutrina da identificação das ações): dispensar aos direitos obrigacionais que tenham por objeto uma prestação específica o mesmo tratamento conferido aos direitos autodeterminados, criticando assim a orientação tradicional por entendê-la presa a um esquema meramente ressarcitório para os direitos obrigacionais (CERINO CANOVA, Augusto. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. _____. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 1980, I. 2, t. I, n. 20, p. 180 e ss.).

117 No Código de Processo Civil de 1973, ver BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 17; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 2, n. 450, p. 132; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1, § 36, p. 150-152; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda analisados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Orgs.). *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, n. 1.4, p. 27, nota 29; CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 3, n. 20.3, p. 192; ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, n. 31.2, p. 139; OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, n. 1.4.2.3, p. 33; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, n. 12.2, p. 78; JARDIM, Augusto Tanger. *A causa de pedir no direito processual civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, n. 2.3.2.1.4, p. 84-86. Aderem a essa posição, na doutrina italiana, cf. exposição sistemática feita por Cruz e Tucci (*A causa petendi no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, n. 3.9.2, p. 122-125): Zanzucchi, Bellavitis e Rispoli.

Na jurisprudência, referindo-se aos dispositivos pertinentes no Código de Processo Civil de 1973: "(...) a liberdade do julgador para qualificar os fatos expostos na inicial advém da Teoria da Substanciação do Pedido, adotada pelo Sistema Processual Brasileiro (artigo 282, III, do CPC), segundo a qual se exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e dos fundamentos de direito (causa de pedir remota) da pretensão (...)" (STJ, REsp 886.509/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008); "(...) O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial (...)" (REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), Terceira Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010).

reais (ou que envolvam outros direitos absolutos), ou seja, nas chamadas demandas autodeterminadas.[118]

As conclusões que derivam dessa premissa são diametralmente opostas àquelas atingidas pelos partidários da teoria da individualização com relação aos direitos absolutos. Adotando-se integralmente a visão ancorada na teoria da substanciação, tem-se que: de um lado, é vedada a invocação de título de aquisição diverso após o momento de estabilização do objeto litigioso, sob pena de ilegítima *mutatio libelli*; de outro, a demanda fundada em modo aquisitivo diferente configura nova ação, escapando, com isso, dos limites objetivos da coisa julgada e da objeção de litispendência. Nesse sentido, o resultado de improcedência de ação reivindicatória fundada em contrato de compra e venda não obsta o ajuizamento de demanda ulterior tendente a reconhecer a ocorrência da usucapião sobre o bem, ainda que a prescrição aquisitiva se reporte ao mesmo período do primeiro processo.

118 Também no direito português essa solução é privilegiada, sendo expresso nesse sentido o art. 581.4 (Lei 41, 26 de junho de 2013 – no CPC português anterior, ver art. 498.4), inclusive em relação aos direitos absolutos. Ver, a esse respeito, REMÉDIO MARQUES, J. P. *Acção declarativa à luz do Código revisto*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, n. 171.1, p. 655-656; CRUZ E TUCCI, José Rogério. A causa petendi no novo CPC português. In: TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. (Coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, n. 7.2-7.3, p. 272-274. Defende a necessidade de indicação do estado de fato que gera a propriedade, à luz do direito alemão, HABSCHEID, Walter. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista di diritto processuale*, Padova, Cedam, n. 2, p. 462, 1980(3).

Quanto às demandas primordialmente (des)constitutivas, como aquelas tendentes à anulação de atos ou negócios jurídicos, predomina amplamente, dentre adeptos de ambas as teorias, a opinião segundo a qual cada uma das possíveis causas de anulabilidade representa um direito potestativo diverso e, portanto, um objeto litigioso autônomo.[119]

19. Conceito de causa de pedir à luz do direito positivo brasileiro

Consoante o nosso Código de Processo Civil, o demandante tem o ônus de indicar os fundamentos de fato e de direito do seu pedido (art. 319, III).

A *causa petendi*, por sua vez, é representada justamente pelo fato (ou conjunto de fatos) jurídico do qual decorre a pretensão do demandante (*i.e*, os fatos constitutivos do direito do autor).[120]

É certo que o demandante deve indicar, ainda, o fundamento jurídico ao qual se subsume a situação. Não integram a causa de pedir, todavia, a qualificação jurídica dada ao fato em que se apóia a pretensão ou a norma jurídica indicada como aplicável (fundamentação legal).[121] Essa é a única

119 Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. Identificazione delle azioni. Sulla regola 'ne eat iudex ultra petita partium'. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993. v. primo, n. 8, p. 166. Há, contudo, opiniões em contrário, v.g., a de SATTA, Salvatore. Domanda giudiziale (dir. proc. civ.). *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, v. XIII, n. 12, p. 825, 1961.

120 Para Cruz e Tucci, "*causa petendi* é locução que indica o fato ou o conjunto de fatos que serve para fundamentar a pretensão (processual) do demandante: *ex facto oritur ius* – o fato gera o direito e impõe um juízo" (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A* causa petendi *no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 1.3.3, p. 26); no mesmo sentido, indicando que "teoria e prática são, via de princípio, concordes ao considerar que são os fatos a constituir a *causa petendi*", ver HABSCHEID, Walter. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista di diritto processuale*, Padova, Cedam, n. 2, p. 460, 1980(3).

121 Nesse sentido, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 17; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A* causa petendi *no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 4.16, p. 207-212; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1, § 36, p. 151. Também é essa a solução predominante na doutrina alemã, conforme atesta a seguinte passagem de Walter Habscheid: "*Nel diritto tedesco, però, la pretesa dell'attore non è la pretesa a un diritto sostanziale qualificato in un certo modo, ma solo la pretesa a* un *certo contenuto, a una certa quantità, e spetta al giudice qualificarla dal punto di vista del diritto sostanziale*" (HABSCHEID, Walter. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista di diritto processuale*, Padova, Cedam, n. 2, p. 459, 1980(3)).

Em sentido contrário, afirmando que, embora os fundamentos jurídicos da demanda não influam na delimitação objetiva da ação, eles integram a causa de pedir, a ponto inclusive de repercutir na determinação da competência, e diferenciando ainda os fundamentos legais (estes sim irrelevantes), DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 2, n. 450, p. 133.

solução que se coaduna com os aforismos *iura novit curia* e *daha mihi factum dabo tibi ius*,[122] que permitem tanto ao juiz quanto à parte cambiar o ponto de vista jurídico, sem que isso implique alteração da demanda.[123] Ademais, há consenso a respeito da irrelevância do *nomen iuris* adotado, que em nada altera a natureza da ação.[124]

Portanto, a fundamentação jurídica tem relevância apenas relativa à luz da regra *iura novit curia*, que dá ao órgão judicial liberdade na qualificação jurídica dos fatos e na eleição e interpretação das normas aplicáveis ao caso. Essa liberdade tem por limite, de um lado, o fato ou o conjunto de fatos essenciais alegados pelo demandante, ou seja, a *causa de pedir* invocada e, de outro, o pedido de tutela jurisdicional formulado.[125]

122 Perante os quais é lícito ao juiz requalificar juridicamente os fatos componentes da causa de pedir, o que impede a repropositura de demanda com mera alteração dos fundamentos jurídicos (cf. HABSCHEID, Walter. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista di diritto processuale*, Padova, Cedam, n. 3, p. 463, 1980(3), que excepciona, no entanto, os casos em que o demandante busca justamente a declaração de existência de uma relação específica, hipótese em que a qualificação jurídica é o próprio objeto litigioso, ao qual está constrangido o magistrado).

123 Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. Identificazione delle azioni. Sulla regola '*ne eat iudex ultra petita partium*'. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993. v. primo, n. 9, p. 167; COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1981, n. 283, p. 435: "*Al desestimar una demanda el juez rechaza no sólo la fundamentación jurídica del actor, sino también todas aquellas que, por distintos argumentos de derecho, habrían conducido hacia el mismo fin*".

124 Cf. SATTA, Salvatore. Domanda giudiziale (dir. proc. civ.). *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, v. XIII, n. 12, p. 825, 1961; CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 3, n. 20.3, p. 191.

125 Nesse sentido, CHIOVENDA, Giuseppe. Identificazione delle azioni. Sulla regola 'ne eat iudex ultra petita partium'. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993. v. primo, n. 10, p. 168; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1, § 36, n. 6, p. 152, que assim exemplificam: "na demanda que busca ressarcimento de danos em

Assim, v.g., se o demandante pede a anulação do contrato (pedido) com fundamento em determinado acontecimento (causa de pedir) que entende constituir dolo do réu, poderá o juiz conceder a tutela jurisdicional desconstitutiva pleiteada com base em vício de vontade diverso (por exemplo, erro ou coação), desde que, para tanto, enquadre normativamente e qualifique os mesmos fatos aportados pelo demandante ao processo com a demanda.

A alteração dos fundamentos jurídico-substanciais no momento de sentenciar não constitui vício do *decisum*, mas permissivo legal que autoriza o juiz a qualificar juridicamente os fatos de maneira diversa daquela apresentada na petição inicial pelo demandante. Deve-se evitar, contudo, surpresa no julgamento, o que ocorre quando este se apóia em questão não debatida previamente pelas partes, o que obriga o juízo à observância do contraditório a respeito da nova qualificação.[126]

Quando se fala em causa de pedir, está-se a indicar um fato jurídico, essencial ou dotado de transcendência jurídica,[127] ou seja, um elemento concreto subsumível no suporte fático de uma norma que lhe atribua determinados efeitos.[128]

acidente ferroviário, é lícito ao juiz – observado o prévio contraditório – alterar a qualificação jurídica dos fatos expostos, aceitando a responsabilidade objetiva, em vez da subjetiva propugnada pelo autor na inicial. Em tal caso, os fatos são os mesmos, mudando apenas a sua qualificação jurídica. No entanto, não poderá na mesma hipótese alterar a qualificação jurídica e julgar com base na responsabilidade subjetiva, se essa nova visão implicar apreciação de fatos jurídicos (caracterizadores da culpa) não expostos na petição inicial e por consequência não sujeitos ao contraditório e à produção de prova, com violação aí aos princípios da demanda e da sua estabilização". Confira-se, ainda, sobre esse assunto específico (*iura novit curia* e responsabilidade decorrente de fundamentos múltiplos), a ampla exposição de CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A* causa petendi *no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 4.16.1, p. 212-221.

126 Exigência a respeito da qual tem chamado atenção repetidas vezes ALVARO DE OLIVEIRA, sobretudo no ensaio Garantia do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, n. 4, p. 237.

127 Cf. AROCA, Juan Montero. *Derecho jurisdiccional II*: proceso civil. 8. ed. Valencia: Tirant lo branch, 1998, p. 125.

128 Por isso, a causa de pedir constitui-se "do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 17). Já nesse sentido, distinguindo a *causa petendi* dos fatos simples (meros "motivos de fato") CHIOVENDA, Giuseppe. Identificazione delle azioni. Sulla regola 'ne eat iudex ultra

Os fatos simples, não essenciais ou intranscendentes, embora possam ser determinantes para a procedência do pedido – na medida em que, a partir deles, possa ser constatada a ocorrência do fato essencial –, não influem na determinação do objeto litigioso.[129]

Ou seja, há fatos jurídicos (essenciais ou primários), dos quais decorrem os efeitos jurídicos pretendidos pelo autor (fatos constitutivos) ou pelo réu (fatos modificativos, impeditivos ou extintivos) em razão da incidência das normas, e fatos simples ou secundários, que meramente individualizam aqueles, indicando circunstâncias acidentais.

Em estreita analogia com o conteúdo da sentença, pode-se dizer ser possível distinguir a *ratio petendi* (i.e, os fatos essenciais que substanciam a causa de pedir) dos *obiter dicta* (i.e, fatos secundários trazidos como mero reforço argumentativo pelo autor).[130]

A causa de pedir, repita-se, é justamente *o fato jurídico alegado pelo autor para amparar os efeitos pretendidos com o pedido de tutela jurisdicional* (isto é, com a sua pretensão).

20. Classificações da causa de pedir

Diante da complexidade da situação substancial afirmada em juízo, a causa de pedir pode ser analisada e classificada de diversas maneiras.

petita partium'. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993. v. primo, n. 5, p.162-163.

129 Sobre a distinção entre fatos essenciais (aqueles que têm o condão de delimitar a pretensão) e simples (ou secundário), ver CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A* causa petendi *no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 4.4.2, p. 162-164; ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, n. 58, p. 208; CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 3, n. 20.3, p. 193; JARDIM, Augusto Tanger. *A causa de pedir no direito processual civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, n. 2.4.2.1, p. 97-100; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, n. 20.3, p. 211 e nota 68.

130 Cf. GIMENO SENDRA, Vicente. *Derecho procesal civil*. 5. ed. Madrid: Colex, 2014, p. 211, em lição que se reproduz: "*al igual que en la sentencia, también en la pretensión conviene diferenciar la 'ratio petendi' de los 'obiter dicta': tan sólo los hechos que, por su significación jurídica, constituyen el fundamento de la pretensión, integran el objeto del proceso, debiéndose distinguir el título jurídico del derecho subjetivo – que integra la 'causa petendi' y se erige en un elemento esencial de la pretensión –, de los argumentos jurídicos que los sustancian y que pueden ser secundados o no por el tribunal*".

Interessa, de início, diferenciar a *causa de pedir remota* da *causa de pedir próxima*: aquela é formada pela narração, por um lado, do fato constitutivo do direito do autor (aspecto *ativo*) e, por outro, da violação ou do fato contrário a direito imputado ao réu, que configura o interesse processual de agir (aspecto *passivo*);[131] já a causa próxima vai referida ao enquadramento jurídico da situação fática, com a consequente indicação dos efeitos jurídicos pretendidos pelo demandante com o seu pedido de tutela jurisdicional.[132]

Para Botelho de Mesquita, "a causa de pedir se compõe dos seguintes elementos: a) o *direito afirmado pelo autor* e a relação jurídica de que esse direito se origina; b) os *fatos consitutivos* daquele direito e dessa relação jurídica; c) o fato (normalmente do réu) que torna necessária a via judicial e, por isso, faz surgir o interesse de agir, ou interesse processual)".[133]

Há quem empregue terminologia diversa para acentuar essas mesmas facetas (ativa e passiva) da causa de pedir. Calmon de Passos refere-se, nesse passo, ao *fato gerador da incidência originária* para designar a situação que ocasiona a formação da relação jurídica (= causa de pedir ativa), da qual decorre, para o sujeito ativo, uma situação de vantagem com base no *fato gerador da incidência derivada* (= *causa petendi* passiva).[134]

21. Estabilização do objeto litigioso

Aqui, novamente, revela-se o conflito entre justiça e celeridade, buscando-se, de um lado, adequar o processo ao direito material discutido

131 Para Zanzucchi, a causa de pedir *ativa* é o fato constitutivo do direito do autor e causa de pedir *passiva* seria o fato do réu contrário ao direito (ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Nuove domande, nuove eccezioni e nuove prove in appello* (art. 490-491 CPC)". Milano: Soc. Ed. Libr., 1916, p. 335).

132 Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Notas sobre o direito brasileiro de Enrico Tullio Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 1, n. 111, p. 359; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A* causa petendi *no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 4.4.4, p. 165-170, esp. p. 165-166; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979, n. 61, p. 109-110; ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, n. 33, p. 152; JARDIM, Augusto Tanger. *A causa de pedir no direito processual civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, n. 2.4.2.1, p. 104-106.

133 Cf. MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Conteúdo da causa de pedir. _____. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. I, p. 171.

134 Cf. CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 3, n. 20.3, p. 189-190.

e à real dimensão do conflito entre as partes e, de outro, evitar a chicana e a excessiva morosidade do processo.[135]

O Código de Processo Civil instituiu, entre nós, um sistema rígido de preclusões, consagrando – coerentemente com a teoria da substanciação da causa de pedir, já exposta – a regra da eventualidade (*Eventualmaxime*),[136] pela qual autor e réu devem concentrar todas as suas alegações, ainda que incompatíveis, na fase postulatória do processo.

O fundamento legal dessa disciplina encontra-se nos arts. 329, inc. III, 329, inc. I do Código de Processo Civil. Segundo essa orientação, o termo final para eventuais alterações do objeto litigioso é o saneamento do processo, não se admitindo exceções à regra: "até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar" (CPC, art. 329, inc. II). Mesmo na hipótese de revelia, alterações do pedido ou da causa de pedir ou introdução de pretensão declaratória incidente devem vir acompanhadas de nova citação do réu revel. Embora não exista no Código de Processo Civil de 2015 regra clara como aquela do art. 321 do Código de Processo Civil de 1973, depreende-se que, por haver ampliação objetiva do processo, deverá haver citação – aliás, pelo art. 286, parágrafo único, "havendo intervenção de terceiro, reconvenção *ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo*, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Mais do que isso, a exegese do Código leva a crer que se pode alterar apenas o aspecto passivo da causa de pedir (i.e., o fato do réu contrário a direito afirmado pelo demandante), mas não o fato constitutivo do direito feito valer em juízo.[137]

135 Cf. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, n. 21.3, p. 202-208.

136 Ver, sobre a correlação entre rígidas preclusões e a teoria da substanciação, com primazia de juízos polarizados sobre o aspecto fático, CERINO CANOVA, Augusto. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. _____. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 1980, I. 2, t. I, n. 14, p. 136; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A* causa petendi *no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 4.3, p. 158-161, esp. p. 161.

137 Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A* causa petendi *no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 4.3, p. 160.

A regra da eventualidade, nos termos expostos, é tradicional em nosso Direito processual. Já o Código de 1939 dispunha, no seu art. 157, que "quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só em ação distinta poderá, formulá-lo". Reforçava-o art. 181, *caput*: "apresentada a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, alterar o pedido ou sua causa (...)".

Contudo, a rigidez da técnica de preclusão por fases (em especial, relativamente à conformação do objeto litigioso) não escapou de críticas contundentes. Aduziu-se que, muitas vezes, as preclusões acabam por trair a própria finalidade que as inspira, conspirando contra a aceleração do processo – que fica então restrita apenas à relação processual especificamente considerada – ao permitir uma "ampla repetibilidade" de demandas fundadas na mesma controvérsia entre as partes, culminando numa contraproducente "proliferação de juízos". Partindo dessas premissas, sugere CERINO CANOVA uma atenuação do rigor das preclusões, por meio de "adequados corretivos" voltados a admitir uma equilibrada admissão do *jus novorum*.[138]

Seguindo essa linha de pensamento, parte da doutrina contemporânea também pugna por uma flexibilização da eventualidade no processo civil brasileiro.[139]

Nesse sentido, aduz ALVARO DE OLIVEIRA (expondo as orientações concordes adotadas pelos ordenamentos italiano, alemão, francês, austríaco e português): "conquanto a fixação e estabilização do pedido e da *causa petendi* constituam limites formais intransponíveis para o órgão judicial, recomendável

138 Cf. CERINO CANOVA, Augusto. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. _____. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 1980, I. 2, t. I, n. 14, p. 136-137 e notas 119-120.

139 Entre outros, por exemplo, DANIEL MITIDIERO (*Colaboração no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 113-115). O autor sugere, *de lege ferenda*, a possibilidade de modificação da demanda após o saneamento da causa, desde que presentes a oportunidade de tal alteração (levando em conta a economia de atos processuais e a solução integral do conflito existente entre as partes) e a concordância das pessoas em juízo. A alteração da causa de pedir e pedido é defendida no processo coletivo para a tutela do bem jurídico coletivo, que é marcado pela indisponibilidade, desde que observado o contraditório; propõe-se uma interpretação extensiva e flexível da causa de pedir e do pedido cf. ALVES-ANDRADE-GABBAY-LUCON (ALVES, Rafael Francisco et al. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas: conexão, continência e litispendência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 188-190).

se abra a possibilidade de ser modificada a demanda na primeira audiência dos debates, depois de esclarecidos os fatos da causa em diálogo mantido pelo órgão judicial com as partes, se entendido conveniente pelo juiz e até independente de anuência do adversário".[140]

A orientação foi acolhida, inclusive com maior elastério, no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, cujo art. 314 faculta ao autor "enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar". Entretanto, tal fórmula foi objeto de crítica e acabou por ser abandonada, mantendo-se a tradicional constante do Código de Processo Civil de 1973.

O tema da estabilização do objeto litigioso do processo guarda estreita afinidade com o instituto da conexão entre demandas: na medida em que se permita uma ampliação superveniente do objeto litigioso (por meio da introdução de novas *causae petendi* ou novos pedidos), ocorrerá, tal como na determinação de *simultaneus processus*, uma cumulação objetiva no curso de processo já pendente.

A própria disciplina dos arts. 55 e 57 do Código de Processo Civil aponta no sentido da flexibilização da regra da eventualidade. Se demandas conexas ajuizadas separadamente podem ser reunidas (desde que antes de proferida sentença), não faria sentido manter uma rígida vedação para a hipótese – de idênticos efeitos – em que se introduza uma demanda conexa diretamente ao processo pendente. Vedada que fosse a ampliação superveniente do objeto litigioso, o mesmo resultado seria atingido por meio da propositura em separado de demanda conexa.

Por outro lado, essas mesmas considerações levam a traçar um limite à alteração ou ampliação do objeto litigioso (com derrogação do sistema rígido de preclusões): semelhantes atitudes somente devem ser permitidas se houver conexidade entre as demandas, sob pena de não se justificar a permissão. Tal baliza, contudo, não foi lembrada no referido Anteprojeto.

140 Cf. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, n. 21.3, p. 202-208, especialmente p. 207.

22. Flexibilização do objeto litigioso do processo por demandas autônomas

Pode-se afirmar, então, que, sob o ponto de vista de modelos ideais, quanto maior for a possibilidade de flexibilização do objeto litigioso do processo, menores tendem a ser os riscos de serem proferidos provimentos conflitantes ou contraditórios, já que às partes é conferida a possibilidade de modificação do pedido e da causa de pedir de modo a evitar assim o ajuizamento de diversas novas demandas. A resolução integral da lide, assim, tenderia mais facilmente a ser resolvida em um único processo.

O sistema jurídico brasileiro consagra, no entanto, a regra da estabilização da demanda. Apesar disso, em demanda conexa poderá haver novas causas de pedir e novos pedidos, desde que haja uma questão ou pedido comum. Isso significa que o sistema jurídico brasileiro admite a alteração da causa de pedir ou do pedido em outro processo conexo apto a propiciar a reunião. A técnica do processo simultâneo garante a alteração da causa de pedir e do pedido, sempre observado o contraditório. Ademais, com a adoção da cláusula geral que autoriza a reunião de demandas para julgamento conjunto, ainda que não conexas, se presente o risco de serem proferidos provimentos conflitantes ou contraditórios, mais ampla ainda tende a ser então a possibilidade de modificação do objeto litigioso do processo por essa via.

§ 9º - Encerramento do capítulo

23. Conclusão parcial

Procurou-se demonstrar durante o desenvolvimento deste capítulo que o tradicional recurso aos elementos identificadores da demanda não consiste em uma técnica de trabalho apta a abranger todas as hipóteses que por conta de seus efeitos para o sistema jurídico justificam a reunião de demandas. Ao se fazer uso, contudo, dos três elementos identificadores da demanda, para o fim de averiguar a existência de conexão a justificar a reunião de processos, deve-se, então, recorrer prevalentemente aos elementos concretos da demanda (causa de pedir remota, pedido mediato), pois são tais elementos que objetos de demandas autônomas podem gerar provimentos contraditórios ou conflitantes. Fundamentos abstratos da demanda, por sua vez, como a causa de pedir próxima, por exemplo, são relevantes nos casos de tratamento macroscópico, como no caso do incidente de resolução de demandas repetitivas e nos recursos extraordinário e especial. Também se

procurou demonstrar nesse capítulo que a fixação de termos rígidos para delimitação do objeto litigioso do processo pode não consistir na técnica mais adequada para a obtenção de uma solução mais ampla dos litígios. Além disso, a possibilidade de ajuizar demandas que guardem alguma relação de semelhança com uma demanda já proposta ou que possam resultar em provimentos contraditórios ou conflitantes permite que o objeto litigioso do processo seja flexibilizado por via transversa, já que nesses casos, dada a necessidade de reunião de demandas, verificar-se-á uma ulterior ampliação objetiva do processo.

Capítulo III

Relação entre demandas e seus institutos fundamentais

SUMÁRIO:

§ 10 - Conexão, continência, litispendência e afinidade
24. Introdução
25. Conexão e seus fundamentos
26. Continência
27. Litispendência e seus dois significados
28. Afinidade
§ 11 - Processos simultâneos
29. Escopos da reunião de processos
30. Prevenção e concentração de competência
§ 12 - Relação entre demandas autônomas e como fundamento de processos e demandas incidentais e acessórias
31. Processos e demandas incidentes e demandas acessórias
§ 13 - Outras questões decorrentes da relação entre demandas
32. Competência absoluta
33. Reunião de processos só no mesmo grau de jurisdição
34. Reunião de demandas em grau recursal
35. Prevenção e foro de eleição
36. Reunião dos processos ou suspensão
37. Conexão por identidade total ou parcial do objeto ou da causa de pedir: cumulação de demandas
38. Ações ou demandas concorrentes
39. Reconvenção
40. Intervenção de terceiros e incidental processual
41. Oposição e processo incidente
§ 14 - Prejudicialidade
42. Prejudicialidade e conexão
43. Conceito
44. Prejudicialidade interna
45. Prejudicialidade externa
§ 15 - Encerramento do capítulo
46. Conclusão parcial

§ 10 - Conexão, continência, litispendência e afinidade

24. Introdução

No ordenamento jurídico brasileiro, existem quatro figuras importantes e conhecidas que estão intimamente ligadas ao tema da relação entre demandas: conexão, continência, litispendência e afinidade.

Primeiramente, parte-se da conceituação de tais fenômenos para, em um segundo momento, analisar-se algumas situações relevantes dentro do tema amplo da relação entre demandas, que tem como base a segurança jurídica e um conjunto de atividades processuais a fim de evitar provimentos conflitantes ou contraditórios na hipótese de duas ou mais causas serem decididas separadamente ou mesmo não analisadas a partir de um todo.

25. Conexão e seus fundamentos

Nexo, do latim *nexus*, quer dizer liame, ligação, junção, enlaçamento, relação, vínculo entre acontecimentos, situações ou ideias, mas também quer dizer coerência, concatenação, correlação, harmonia ou lógica.[141] Conexão, do latim *connexĭo*, é interligação de uma coisa com outra, ajuntamento, enlace ou reunião.[142]

Conexão é fenômeno típico da relação de semelhança entre duas ou mais demandas que tenham um ou mais elementos constitutivos em comum,

141 Cf. CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da Língua Portuguesa*. 5. ed. Atualização de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Delta, 1987, p. 1.330; FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editora, 1991, p. 764; HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2.015; Idem, *Dicionário Houaiss sinônimos e antônimos*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003, p. 469.

142 Cf. CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da Língua Portuguesa*. 5. ed. Atualização de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Delta, 1987, p. 426; FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editora, 1991, p. 273; HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2.015; Idem. *Dicionário Houaiss sinônimos e antônimos*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003, p. 157. De acordo com F. GLÜCK (*Commentario alle Pandette*. Trad. G. de Marinis, com notas de C. Ferrini F. Serafini. Milano: Vallardi, 1903, § 750, p. 142), "a origem da conexão de causas não remonta ao direito romano e a noção moderna de competência por conexão foi introduzida na prática forense em virtude de uma errônea interpretação dos textos". Ver também FIGUEIREDO FERRAZ, Manuel Carlos. *Notas sobre a competência por conexão*. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 34.

sem terem todos porque não seriam, nesse caso, conexas (ou semelhantes), mas iguais.[143] No entanto, sabe-se que esse conceito, por si só, não é suficientemente apto a determinar a reunião de demandas, pois é necessário verificar a intensidade do vínculo da conexão. Na verdade, "o conceito desborda, destarte, dos equívocos e estreitos limites da teoria tradicional. Não mais se busca a conexão pela identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. O que se deve pesquisar, remontando à origem ou ao fim próprio de cada relação jurídica, é o elemento genético, ou finalístico, a que a mesma relação se prende, para discernir se há fatos comuns, causais ou finalísticos. Se a origem ou o fim das relações jurídicas repousar em um fato único, ou em fatos iguais por inteiro, ou parcialmente idênticos, ou correspondentes, aí despontará, em maior ou menor grau, o vínculo da conexão; e, à evidência, projetará efeitos processuais".[144]

Por isso, os conceitos dados pela doutrina a respeito da conexão são dos mais variados e incapazes de solucionar todos os problemas práticos que ocorrem. Não obstante, há o entendimento comum de haver no instituto a identidade parcial dos elementos identificadores da demanda:[145] I) comunhão

143 Na Europa, durante a Idade Média, a falta de clareza sobre os conceitos relacionados com o instituto da conexão permitiu à Igreja extraordinária ampliação para o conhecimento e julgamento de causas, "valendo-se disso para estender a sua jurisdição a controvérsias que, pela sua natureza, a ela eram estranhas. De seu lado, se a jurisdição régia, em face da Igreja, contestava as máximas do foro eclesiástico em matéria de conexão de causas, delas se servia nas suas relações com as jurisdições feudais, com o escopo de chamar a si muitas das lides que, segundo as leis daquele tempo, deveriam ser julgadas por juízes feudais" (NEVES, Celso. Notas a propósito da conexão de causas. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, p. 36, out./dez. 1984; ver também MATTIROLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario italiano*. 4. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1892, v. I, n. 883, p. 800 e 801). No atual direito canônico, há figura da prevenção por conexão e a demanda deverá ser conhecida e julgada, em razão dela, pelo juízo no qual o réu foi validamente citado em primeiro lugar (cânone 1.415) (cf. AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de processo civil canônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 108).

144 Cf. PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a conexão de causas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 64.

145 Ver, v.g., FIGUEIREDO FERRAZ, Manuel Carlos. *Notas sobre a competência por conexão*. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 40, nota 33; MONIZ DE ARAGÃO, Egas. Tríplice identidade. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 29, p. 55, 1983; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, n. 171, p. 168.

de algum dos elementos identificadores da ação;[146] II) relação entre ações ou causas;[147] III) semelhança entre lides com identidade de questões.[148]

146 Cf. PESCATORE, Matteo. *Sposizione compendiosa della procedura civile e criminale.* Torino, 1864, v. I, parte I, p. 168 (um dos primeiros a tratar sistematicamente da conexão, embora tenha a tratado em capítulo denominado "continência de causa"); LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*: principi. Atualizado por Vittorio Colesanti, Elena Merlin e Edoardo Flavio Ricci. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007, v. I, n. 88, p. 183.

147 Cf. CALAMANDREI, Piero. Istituzioni di diritto processuale civile. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere giuridiche.* Napoli: Morano, 1970, v. I, § 41, p. 150-158. Já SATTA-PUNZI entendem que a conexão é "relação entre causas" (SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile.* Atualização de Carmine Punzi. 11 ed. Padova: Cedam, 1994, n. 19, p. 50).

148 De acordo com CARNELUTTI, que fundamenta todo o sistema por ele criado na noção de lide, "*sono conesse le liti quando, pur essendo diverse, hanno in comune uno o più elementi*", ou seja, são elementos da lide comuns que estabelecem a conexão (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile.* 4. ed. Padova: Cedam, 1936, n. 131, p. 357) e "sono connesse più liti ai fini del processo di cognizione *quando abbiano in comune uno dei soggetti e il fatto o l'effetto giuridico costituente la ragione della pretesa o della contestazione*; e, ai fini del processo esecutivo, *quando si pretendano gli stessi beni contro lo stesse debitore*" (Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile.* 4. ed. Padova: Cedam, 1936, p. 923). E ainda: "*sono liti connesse* quelle, la cui decisione richiede la soluzione di questioni comuni *o in altre parole, di* questioni identiche. *È la identità delle* questioni, *non la* identità (totale o parziale) degli elementi della lite, *che determina o costituisce la connessione. Ciò che ha nuociuto finora, secondo il mio avviso, alla chiarezza in questa materia è Il difetto di uma distinzione precisa tra lite e processo. Perciò il* motivo della domanda *si è confuso, come già osservato* (n. 276) *con la vera* causa *(interesse in contesa) e si è assunto come um indice differenziale della lite, onde parve che due liti* fondate sullo stesso motivo *fossero due liti* parzialmente identiche. *Un equivoco simile è succeduto a proposito dell'*oggetto della domanda: *si può con un certa facilita considerare come oggeto della domanda il suo contenuto, cioè la risoluzione della questione nel senso proposto e così il riconoscimento o il disconoscimento del rapporto giuridico o di alcun effetto influente su di questo; cosi si è fatto e anche questo si è assunto come un elemento differenziale della lite, giungendo per altro verso a confondere la* identità delle questioni *con la* identità parziale della lite. *In questo modo la connessione ha finito per apparire come una specie di* somiglianza tra le liti*; liti connesse sarebbero quelle che, per avere comune la causa e l'oggetto o uno solo fra questi due caratteri, si somigliano tra di loro*" (CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile.* Padova: Cedam, 1986, n. 280, p. 26-27. Reimp. obra publicada em 1926, Padova: Ed. Universitaria). E mais adiante continua: "*la nozione della connessione qui disegnata há, come ognuno vede, una grande ampiezza o elasticità. Le questioni da risolvere per la decisione di uma lite possono essere poche o molte, gravi o lievi, complesse o semplici, di diritto o di fatto. La connessione comprende la comunanza della questione* principale *come di una questione* secondaria*; di una questione di* diritto *come di una questione di* fatto. *Vi è perciò un* grado di connessione *come um grado di parentela*" (Ibidem, n. 280, p. 29-30). Nessa linha, adotando o entendimento de CARNELUTTI, TOMÁS PARÁ FILHO concebe "a idéia de conexão como algo que liga, pelo fio de questões idênticas, ou comuns, lides diferentes" (PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a conexão de causas no processo civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 64). Ver também, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção.* São Paulo: Saraiva, 1979, p. 114. Fala também de questões idênticas de fato e de direito ou de identidade de questões, JAEGER, Pier Giusto. *L'interesse sociale.* Milano: Giuffrè, 1964, p. 75-76.

Parte-se, pelo fenômeno da conexão, da situação concreta na qual "duas ou mais controvérsias podem relacionar-se entre si por forma tal, que não seja possível decidir uma delas sem influir, ao mesmo tempo, na decisão das outras".[149]

Na classificação das espécies de conexões, merece destaque a conexão própria ou imprópria. A conexão própria é aquela que leva em conta a identidade parcial em relação aos elementos identificadores da demanda, causa de pedir e/ou pedido. Há conexão própria subjetiva quando há identidade entre as partes em duas ou mais causas ou quando entre as mesmas partes pendem duas ou mais causas, sendo uma delas mais abrangente em relação ao pedido do que as outras (tal é a continência que se verá a seguir). Já a conexão própria objetiva se revela quando há identidade entre a causa de pedir e/ou o pedido entre duas ou mais demandas (art. 55). Por sua vez, a conexão imprópria leva em consideração o modo como duas ou mais demandas podem se relacionar. A conexão imprópria pode ser qualificada pela acessoriedade (art. 61), por prejudicialidade (art. 313, V), por reconvenção (art. 343), por homogeneidade (art. 55, § 3º) ou por razões pontuais (*ad exemplum*, arts. 55, § 2º e 60).[150] Na verdade, o espírito que permeia todas as hipóteses de

149 Cf. FIGUEIREDO FERRAZ, Manuel Carlos. *Notas sobre a competência por conexão.* São Paulo: Saraiva, 1937, p. 24.

150 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção.* São Paulo: Saraiva, 1979, p. 110-137; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, n. 2.3.4, p. 66. Para LIEBMAN, a conexão *imprópria* "ocorre quando, embora tratando-se de duas ações totalmente diferentes, mesmo assim a decisão depende total ou parcialmente da resolução de questões idênticas. As duas ações podem, em tal caso, ser propostas num mesmo processo, seja quando são vários os autores ou os réus" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*: principi. Atualizado por Vittorio Colesanti, Elena Merlin e Edoardo Flavio Ricci. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007, v. I, n. 88, p. 187). Consoante o art. 113, inc. IV, do Código de Processo Civil "duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito".

conexão é evitar provimentos contraditórios ou conflitantes em razão de as demandas reclamarem a solução de questões comuns ou idênticas.[151]

Consoante o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil, duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, independentemente de as partes serem as mesmas.[152] Já o art. 336, § 2º, estabelece que "uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Como se percebe, conexidade é uma categoria jurídico-processual de tanta amplitude que, conceitualmente, é capaz de abranger em si quase todas as modalidades de relações entre demandas.

Entretanto, cada uma destas modalidades guarda uma especialidade própria: na figura genérica da relação entre demandas acomodam-se todas aquelas amplas figuras ligadas à conexão que, por sua vez, em certos casos têm notas específicas e tratamentos diferenciados que a lei confere, tal como ocorre, por exemplo, com a prejudicialidade (interna e externa) e a continência.

Do ponto de vista essencialmente prático, o efeito especial da conexão de causas é tornar competente para o julgamento delas um juiz que, de outro modo, não o seria, o que faz com que surja uma norma própria de competência, usualmente conhecida por competência por conexão de

151 Em linha semelhante à LIEBMAN (ver nota anterior), entende BARBOSA MOREIRA: "deveriam reputar-se conexas as lides cuja decisão reclame a solução de questões comuns, ou idênticas. Daí a grande 'amplitude ou elasticidade' da noção: é claro que a identidade pode referir-se a uma ou a todas as questões, à questão principal ou a uma questão secundária, a uma questão de fato ou a uma questão de direito, comportando assim a conexão diversos graus. Ademais, a comunhão de questões ora se apresenta como pura coincidência, ora como manifestação de verdadeira causalidade necessária: no primeiro caso, ter-se-ia a conexão *imprópria*, no segundo a conexão *própria*. Esta sempre ocorreria nos casos de relações jurídicas derivadas do mesmo fato (conexão *causal*) ou tendentes ao mesmo efeito (conexão *final*)" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 114).

152 Nessa linha, são os julgados colacionados por NEGRÃO-GOUVÊA: "'para que se configure a conexão, é bastante que ocorra a identidade do pedido ou da 'causa petendi' não sendo necessária a identidade das partes' (Bol. do TRF – 3ª Região 9/74). No mesmo sentido: RJTJESP 126/231, RP 2/36, em. 40" (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, nota 6 ao art. 103, p. 242).

causas.[153] Nesse sentido, a conexão seria voltada para um tratamento unívoco das causas, obviamente, pela forma e não necessariamente pelo conteúdo.[154]

A consequência decorrente da conexão é a possibilidade de reunião dessas demandas, para que sejam julgadas simultaneamente (CPC, arts. 55, *caput* e §1º). Na verdade, são possíveis de identificação na conexão o interesse das partes e o interesse público a exigir que semelhantes questões sejam julgadas pelo mesmo magistrado. Para FIGUEIREDO FERRAZ, há o interesse das partes "porque a estas convém o julgamento das controvérsias em um só juízo, evitando-se desse modo maiores despesas e lentidão, que necessariamente derivam da pluralidade de juízos" e o interesse público "pois, quando entre duas ou mais causas há comunhão de algum ponto da questão, surge o perigo da contradição lógica dos julgados, que pode ocorrer, desde que se atribua a magistrados diversos o julgamento de tais controvérsias, e o que, a bem da reputação da justiça, se deve evitar".[155]

Há apenas a possibilidade de reunião, pois a conexão não é critério de determinação, mas de modificação da competência (CPC, art. 54). A dificuldade está na verificação em concreto das condições necessárias e porque não dizer suficientes para caracterizar a conexão de causas apta a derrogar as regras ordinárias de competência.

A resposta para o fenômeno da conexão apto a determinar a reunião de processos está na análise da relação jurídica de direito material, e primordialmente, no exame dos fatos que condicionam, casualmente, as relações jurídicas, o que demonstra claramente o caráter instrumental do processo.[156]

153 Nesse sentido, cf. GLÜCK, Federico. *Commentario alle Pandette*. Trad. G. de Marinis, com notas de C. Ferrini F. Serafini. Milano: Vallardi, 1903, § 750, p. 142; NEVES, Celso. Notas a propósito da conexão de causas. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, p. 35, out./dez. 1984.

154 Fala de "tratamento unívoco" CELSO NEVES, sem, no entanto, fazer a diferenciação de que pode haver a reunião de causas com objetos totalmente diversos, daí a ausência de univocidade em relação ao conteúdo; o "tratamento unívoco" estaria na existência de uma única decisão versando sobre os dois objetos (NEVES, Celso. Notas a propósito da conexão de causas. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, p. 37, out./dez. 1984).

155 Cf. FIGUEIREDO FERRAZ, Manuel Carlos. *Notas sobre a competência por connexão*. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 24.

156 Essa é conclusão de TOMÁS PARÁ FILHO em estudo sobre o tema: "a revisão dos conceitos tradicionais e a elaboração mais recente do princípio da conexidade parecem indicar

A conexão deve ser aqui entendida não nos termos do Código de Processo Civil (art. 55, *caput*), mas em sentido mais amplo, defendido pela chamada "teoria materialista", para a qual a concepção do Código é demasiadamente restritiva, devendo ser considerado o mero fato de as causas serem derivadas da mesma relação jurídica material.[157]

Se de um lado é impossível a elaboração de norma hipotética e abstrata sobre o tema da conexão, já que as exclusões seriam certamente mais frequentes do que a regra,[158] não é possível deixar apenas ao prudente arbítrio do julgador a reunião dos processos sem oferecer balizas à sua conduta. De um lado, o direito material determina o liame entre as causas; de outro, há o risco de provimentos contraditórios ou conflitantes e a economia processual – essas vertentes impõem o poder-dever do magistrado de motivadamente determinar a reunião em processo simultâneo ou mesmo a suspensão de um deles. Não se trata, portanto, de uma mera faculdade.

Na verdade, o art. 55 do Código de Processo Civil deixou de contemplar outras formas de conexão, como ocorre nas denominadas ações acessórias, na medida em que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. As ações acessórias estão previstas em dispositivo específico, mais precisamente o art. 61 do Código de Processo Civil, de acordo com o qual "a ação acessória será proposta no

que o fenômeno se define por uma afinidade relativa ao negócio ou à relação jurídica material, devendo-se pesquisar a conexão, por isso, na esfera dos fatos que condicionam, causalmente, as relações jurídicas. O que patenteia, também, o caráter instrumental do processo" (PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a conexão de causas no processo civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p.153; v. também, p. 63-64). Com arrimo em CARNELUTTI (*Lezioni di diritto processuale civile.* Padova: Cedam, 1986, n. 281, p. 32-42. Reimp. obra publicada em 1926, Padova: Ed. Universitaria), PARÁ FILHO pontua: "na massa indistinta das lides conexas, todavia, pode-se traçar uma linha de separação essencial: quando a comunhão de questões entre litígios diversos é necessária, porque oriunda de verdadeira relação de causalidade, ter-se-á a *conexão própria*, correspondente à interdependência de lides. Quando, ao invés, a comunhão de questões não se assentar na mesma relação causal, mas for simplesmente eventual, ter-se-á a *conexão imprópria*" (...). "A *conexão própria*, ensina CARNELUTTI, é o elemento central para o estudo do processo com lides parciais" (PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a conexão de causas no processo civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 60 e 61, respectivamente).

157 Cf., OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão por prejudicialidade.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 61 e ss.

158 Cf. OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão por prejudicialidade.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 37.

juízo competente para a ação principal". A acessoriedade exige sempre a presença do principal. Essa relação de acessoriedade é marcada também pela subordinação: a tramitação da ação dita acessória depende da ação principal.[159]

São exemplos de demandas acessórias aquelas típicas de um inventário (ação de remoção de inventariante, ação de prestação de contas contra o inventariante etc.). As ações acessórias são sempre distribuídas por dependência, tendo em vista a igual competência do juízo da ação principal. Portanto, a competência para seu processamento e julgamento será sempre a mesma da ação principal, ainda que seja a acessória proposta antes ou depois de proposta a ação principal.[160] Nesse sentido, a ação acessória não deixa de ser uma ação ou demanda incidental.

Não se exige para a configuração da conexão uma perfeita identidade dos elementos identificadores da demanda, mas a existência de um liame, vinculado à relação jurídica de direito material, que permita uma decisão unificada.[161]

159 Para LIEBMAN, a acessoriedade "ocorre quando pelo título uma ação (acessória) é dependente de outra (principal), de tal modo que a decisão da primeira depende da que se der à segunda: p. ex., a ação referente aos juros é acessória à de cobrança de importância dada a título de mútuo" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*: principi. Atualizado por Vittorio Colesanti, Elena Merlin e Edoardo Flavio Ricci. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007, v. I, n. 88, p. 184-185).

160 "Há os que entendem que as acções accessórias são unicamente as que dependem da mesma causa, ou fazem parte da mesma acção. Exemplo: o juízo onde se discute a reivindicação estende a sua competência às controvérsias sobre os fructos e despezas; o juiz da causa relativa ao capital conhece das questões sobre juros; o juiz da lide decide a respeito das despesas e honorários que lhe dizem respeito. E há os que consideram accessorias também as acções que se propõem e se processam no juízo em que se discute outra acção à qual se vincula por um nexo connectivo mais geral, como as ações de garantia e a intervenção. Entre aquelles figuram MORTARA, GALLUPI e entre estes MATTIROLO" (FIGUEIREDO FERRAZ, Manuel Carlos. *Notas sobre a competência por conexão.* São Paulo: Saraiva, 1937, p. 57-58).

161 Ver, nessa linha, STJ, CC 17588, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 9.4.1997, v.u., *in* DJ de 23.6.1997, p. 29.039 e RSTJ 98/191. Para ARRUDA ALVIM, "o que interessa primordialmente para uma abordagem teórica da conexão de causas é estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na outra. Neste caso, os ordenamentos jurídicos prevêem fórmulas a afastar a perspectiva de um conflito de decisões que poderão ser contraditórias, evitando que isto ocorra, o que trará dano evidente à atividade jurisdicional. A lei investiu o juiz do poder de reunir processos que possam, eventualmente, produzir, se julgados separadamente, decisões que não se

Seguindo essa linha de raciocínio, a conexão é um dos institutos de direito processual que mais se aproximam do direito material, pois na relação entre demandas (conexidade) é possível verificar se as relações jurídicas materiais discutidas são totais ou parciais.[162] Por isso, o estudo da conexão exige o exame dos fatos essenciais para o surgimento e a destinação dos direitos.[163] A partir do exame concreto dos fatos essenciais que são base da causa de pedir remota é que se poderá verificar a intensidade do liame apto a determinar a conexão e evitar com isso julgamentos contraditórios ou conflituosos ou mesmo atividades inúteis. Esses dois aspectos representam o cerne da teoria da relação entre demandas e constituem o alicerce do presente estudo.

26. Continência

Continência, do latim *continentĭa*, tem significação variada e como verbo *contineri*, significa também, mas não só, conter, encerrar, abarcar.[164] Historicamente, conexão e continência tinham um único significado, pois

conciliem" (ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, n. 107, p. 198).

162 Sobre direito e processo, cf. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, n. 1, p. 3; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, n. 4, p. 17. É também de CARNELUTTI: "*é chiaro che la connessione dei rapporti giuridici, qui delineata, può presentare varia intensità. Per intendere bene questo lato del fenomeno basta riffletere come la comunanza di causa o di effetto rispetto a più rapporti giuridici possa essere* totale *o* parziale" (CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1986, n. 281, especialmente p. 34-35. Reimp. obra publicada em 1926, Padova: Ed. Universitaria).

163 Cf. PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a conexão de causas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 153. EGAS MONIZ DE ARAGÃO entende que o elemento apto a determinar a conexão é a causa de pedir remota (MONIZ DE ARAGÃO, Egas. Tríplice identidade. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 29, p. 55, 1983). No entanto, a análise da relação jurídica de direito material e a intensidade do liame entre os fatos que embasam as demandas é que determinam a competência por conexão e a reunião em processo simultâneo.

164 Cf. CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da Língua Portuguesa*. 5. ed. Atualização de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Delta, 1987, p. 440; FERREIRA, Antônio Gomes. *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editora, 1991, p. 297; HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 818.

as palavras *connexitas*, *conjunctio*, *continentia* foram utilizadas alternativa e indiferentemente.[165]

Na verdade, para o direito processual, a continência representa o fenômeno de acordo com o qual um processo está integralmente contido no outro, o que impõe a sua reunião para evitar provimentos conflitantes. A continência surge então como uma relação entre demandas mais intensa; a grande realidade é que a conexão exprime uma ideia mais ampla do que a continência, que está naquela contida.[166] É fenômeno em que a continência se dá pelo conteúdo, já que todos os elementos identificadores da demanda que se fazem presentes na causa menor estão presentes na maior.

Exatamente por conta dessa maior intensidade da relação entre causas, já que os elementos identificadores da demanda em grande parte são os mesmos, na continência, a união dos processos é necessária em processo simultâneo,[167] ou seja, haverá a reunião das ações propostas em separado perante o juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (CPC, arts. 58 e 59). Mas nem sempre isso ocorre, já que a demanda ulterior pode estar contida na anterior, o que recomenda a extinção sem resolução do mérito. Assim é que sabiamente o art. 57 do Código de Processo Civil estabelece que "quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução do mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas". Também com muita propriedade, a parte final do mencionado dispositivo reafirma o que se sustentou no sentido de que sendo a causa ulterior continente à anterior deverá necessariamente haver a reunião.

165 Cf. MORTARA, Lodovico. *Commentario del códice e delle leggi di procedura civile*. 4. ed. Milano: Francesco Vallardi, 1923, p. 309. MORTARA observa que o legislador processual de então (Código de Processo Civil de 1865) faz o uso promíscuo dos dois vocábulos (Ibidem, loc. cit.).

166 Assim é a manifestação de MORTARA: "(...) dal punto de vista razionale e filologico c'è uma diversità positiva tra le due espressioni; perchè 'connessione' esprime uma idea più larga di 'continenza'; e se in ogni caso di *continenza* si ha una forma di *connessione*, nonsarebbe egualmente vera la proposizione contraria" (MORTARA, Lodovico. *Commentario del códice e delle leggi di procedura civile*. 4. ed. Milano: Francesco Vallardi, 1923, p. 309).

167 Nesse sentido, referindo-se ao projeto de reforma do Código de Processo Civil italiano de então, cf. CONIGLIO, Antonio. *La continenza del processo nella dotrina e nel Progeto di Riforma*. Padova: Cedam, 1929, p. 6-7.

27. Litispendência e seus dois significados

Litispendência tem duas acepções. A primeira, menos utilizada, refere-se à pendência do processo por força da propositura de demanda regularmente ajuizada, por um ente com capacidade de ser parte, perante autoridade investida do poder jurisdicional.[168] É a litispendência vista pelo enfoque positivo e tem inegáveis *efeitos materiais* como tornar litigiosa a coisa, interromper a prescrição ou ainda provocar a incidência de juros.[169] A segunda, de conhecimento geral para a comunidade jurídica, refere-se à identidade total dos elementos identificadores da demanda entre duas ou mais demandas e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. V). É a litispendência vista pelo enfoque negativo e constitui manifestação do princípio *bis de eadem re ne sit actio*.[170]

168 Nesse sentido é o entendimento de JAUERNIG na obra *Direito processual civil*. (Tradução de F. Silveira Ramos. 25. ed. Coimbra: Almedina, 2002, § 40, p. 226), que é a atualização da obra clássica de LENT (*Zivilprozessrecht*): "a questão em litígio, fica *litispendente pela propositura da ação*" (...) "a litispendência mantém-se até ao trânsito em julgado da sentença ou até à extinção por outro modo do processo..." (Ibidem, loc. cit.). Os requisitos referidos no texto são os únicos e verdadeiros pressupostos processuais ou simplesmente pressupostos de constituição do processo: demanda regularmente proposta, capacidade de ser parte e investidura (ver CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, n. 181, p. 313-314). Pressuposto é o que "precede ao ato e é para ele juridicamente relevante" (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, n. 23, p. 35). Os demais, como a litispendência em sentido negativo, capaz de extinguir o processo sem resolução do mérito, seria um *pressuposto de desenvolvimento do processo negativo*. Para alguns autores, a litispendência com esse sentido seria um pressuposto processual negativo (ver, entre outros, JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. Tradução de F. Silveira Ramos. 25. ed. da obra criada por Friedrich Lent. Coimbra: Almedina, 2002, § 40, p. 228).

169 JAUERNIG chama de "efeitos de direito privado" (JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. Tradução de F. Silveira Ramos. 25. ed. da obra criada por Friedrich Lent. Coimbra: Almedina, 2002, § 40, p. 228).

170 Cf. NEVES, Celso. Notas a propósito da conexão de causas. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, p. 37, out./dez. 1984. No direito germânico a denominada *objeção de litispendência* aplica-se também na relação entre demandas pendentes em tribunais de diversas espécies como p. ex., um processo perante um tribunal administrativo e um processo idêntico perante um tribunal comum (GVG § 17 I 2 – ver JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. Tradução de F. Silveira Ramos. 25. ed. da obra criada por Friedrich Lent. Coimbra: Almedina, 2002, § 40, p. 229). Convenções internacionais podem também dispor que a pendência de uma causa perante um tribunal de dado Estado tenha de ser de ofício ou por iniciativa de uma das partes levada em consideração pelo tribunal de outro Estado (ver, p. ex., EuGVÜ, art. 21 e o tratado alemão-austríaco de 6.6.1959, art. 17, nos quais há a possibilidade de conhecimento da litispendência de ofício; já o tratado alemão-belga de 30.6.1958, art. 15, estabelece a necessidade de requerimento da parte – cf. JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. Tradução de F. Silveira Ramos. 25. ed. da obra criada por Friedrich Lent. Coimbra: Almedina, 2002, § 40, p. 229). GIAN FRANCO RICCI menciona a amplitude do conceito de litispendência, fazendo alusão ao *stricto sensu* o denominado efeito processual extintivo da segunda demanda proposta (RICCI, Gian Franco. Litispendenza. *Digesto delle discipline privatistiche*: sezione civile, Torino, UTET, 1994, t. XI, p. 65).

Serão idênticas duas demandas apesar de serem distintos seus fundamentos jurídicos. Isso porque a fundamentação jurídica constitui elemento abstrato a respeito do qual o juiz pode alterar no momento de sentenciar. A categoria jurídica diversa na qual os fatos apresentados pelo demandante estão enquadrados é irrelevante para o tema da relação entre demandas quando não há o fenômeno da repetição, mas importante para a litispendência.

Nos parágrafos do art. 337, há duas expressões que causam certa imprecisão: primeiro, no § 1º, "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", depois, no § 2º, "ação idêntica". Na verdade, a *ação*, como poder de exigir um provimento jurisdicional, é uma só. O fenômeno da litispendência ocorre quando propostas duas demandas iguais sucessivamente e as duas estão pendentes e o efeito negativo que com ela se opera provoca a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. V). Procura-se por esse efeito específico, impedir julgamentos contraditórios ou conflitantes sobre o mesmo conflito de interesses. Tal é o escopo de se evitar a contradição prática de julgados. Por outro prisma, a função da litispendência em sentido estrito é claramente evitar atividades processuais desnecessárias ou inúteis uma vez que repetitivas. Há muita similitude da litispendência com a objeção de coisa julgada já que presente o fundamento do *ne bis in idem*, ou seja, aquelas situações em que já existe sentença transitada materialmente em julgado e a mesmíssima ação é novamente proposta. Entretanto, nesta hipótese, por não existir mais lide pendente já que o primeiro processo foi extinto por sentença em relação a qual se operou o trânsito em julgado, a objeção a se apresentar é a de coisa julgada e não a de litispendência. Caso a mesma demanda anteriormente proposta seja simplesmente reproduzida e mais uma vez julgada uma dessas duas situações indesejadas pode ocorrer: o segundo julgamento desrespeitará o primeiro, situação na qual se constata inaceitável

contradição prática de julgados ou ainda o segundo julgamento simplesmente confirmará aquele anterior, o que demonstrará a total inutilidade dos atos processuais praticados. Em obra clássica, já atentara para o problema KARL H. SCHWAB ao afirmar que a litispendência depende "*de se ter apresentado o mesmo pedido, pleiteando-se desse modo uma mesma resolução*".[171] Não se pode deixar que o *nomen iuris* distinto das ações sirva de amparo para que se frustre o princípio da economia processual e, mais do que isso, a necessidade de evitar decisões discrepantes ou contraditórias. O Código de Processo Civil brasileiro recorreu à teoria da tríplice identidade, adotada também no direito italiano,[172] como critério apto a comparar as ações. De acordo com tal critério, como é sabido e ressabido, uma ação será idêntica a outra se contiver as mesmas partes, causa de pedir (fundamentos fáticos e jurídicos) e pedido. Nesse sentido estabelece o art. 337, § 2º, de acordo com qual "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

28 Afinidade

Afininidade, do latim *affinĭtas* ou *adfinĭtas*, significa relação, ligação, conexão, semelhança ou conformidade.[173] A partir da definição etmológica de afinidade, pode-se afirmar que as relações entre demandas se baseiam, fundamentalmente, em relações de afinidade mais ou menos intensas. Quanto maior a intensidade, maior a possibilidade de julgamento simultâneo dos processos. Por outro lado, quanto menor a intensidade, menos evidentes são as consequências positivas para o sistema jurídico que a reunião de demandas pode proporcionar. A dificuldade, em termos práticos, e para que seja aplicado o efeito extintivo da litispendência, é apurar em concreto se há efetivamente identidade total entre duas ou mais demandas, ou seja, fixar

171 Cf. SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Tradução de Tomas Banzhaf. Buenos Aires: E.J.E.A., 1968, § 11, p. 165 e ss.

172 Cf. RICCI, Gian Franco. Litispendenza. *Digesto delle discipline privatistiche*: sezione civile, Torino, UTET, 1994, t. XI, p. 66 e ss.

173 Cf. ALMEIDA, Napoleão Mendes de. *Dicionário de questões vernáculas*. São Paulo: Caminho Suave, 1981, p. 15; CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da Língua Portuguesa*. 5. ed. Atualização de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Delta, 1987, p. 53; HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 103; Idem, *Dicionário Houaiss sinônimos e antônimos*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003, p. 24.

premissas analíticas do conflito de interesses ou da relação jurídica de direito material concretamente de modo a permitir verificar em que casos duas ou mais ações devem ser consideras idênticas.

No entanto, tecnicamente, em direito processual, a *afinidade* ou *mera afinidade* é essa relação existente entre demandas, mas que não gera conexão, como instituto de direito processual, suficiente para determinar a reunião de demandas para julgamento conjunto. Seria assim, a afinidade, uma conexão menos tênue. A afinidade consiste apenas na identidade parcial de elementos identificadores não suficientes a ensejar a reunião dos processos. Há mera afinidade quando há coincidência dos elementos identificadores da demanda abstratos ou da causa de pedir próxima. A coincidência da fundamentação jurídica do pedido ou qualificação jurídica substancial da demanda constitui mera afinidade e não é suficiente para dar ensejo à conexão, mas tem relevância para o direito processual moderno, principalmente nos temas do incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, arts. 976 e ss.) e da técnica dos recursos especial e extraordinário repetitivos (CPC, arts. 1.036 e ss). Lembre-se que nesses dois institutos serão reunidos processos em número suficiente para se conhecer integralmente a questão jurídica que se deseja dirimir.

Do mesmo modo, a identidade da natureza jurídica do provimento jurisdicional (meramente declaratório, constitutivo etc.) caracteriza mera afinidade e não é capaz de determinar a conexidade entre as demandas. Por isso, apenas *a priori*, a identidade desses elementos não gera qualquer consequência jurídica ou prática.

§ 11 - Processos simultâneos

29. Escopos da reunião de processos

Uma vez distribuída uma demanda e fixada a competência do órgão jurisdicional para o processo, em princípio são irrelevantes alterações ulteriores, em decorrência da perpetuação; situações excepcionais, entretanto, autorizam a modificação da competência perpetuada, consoante o disposto no art. 43 do Código de Processo Civil: "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Ainda entre essas exceções à regra da perpetuação, embora não referidas no dispositivo antes mencionado, estão a conexão e a continência, conceituadas nos arts. 55 e 56 do Código de Processo Civil e já analisadas pelo aspecto conceitual.

A competência do juízo, não obstante já perpetuada por força da propositura da demanda, pode ser alterada pela circunstância de haver identidade entre um ou mais elementos. Nesse caso, um dos juízos perderá a competência e o outro terá a sua ampliada, recebendo todos os processos em curso em outros juízos.

A reunião de demandas em *simultaneus processus* visa à economia processual, mas tem por escopo também a harmonia das decisões judiciais ou a convicção única do julgador, que constitui o fundamento mais importante do instituto da conexão.[174]

O art. 57 do Código de Processo Civil conduz o intérprete ao equivocado entendimento de que haveria um poder do juiz de determinar a reunião de processos. Isso leva a crer que haveria uma faculdade para o juiz. Mas não é isso que ocorre. Uma vez constatada a conexão e sendo aconselhável a reunião em *simultaneus processus* em decorrência das particularidades da relação jurídica de direito material, é ela obrigatória. Não se trata de um poder do juiz, mas de um dever de determinar a reunião a fim de que prevaleça o interesse público de evitar provimentos contraditórios e garantir uma instrução de forma mais econômica. Há, na verdade, um interesse público decorrente de uma conveniência de ordem prática para que

174 Cf. REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. 4. ed. Atualização de Mario Vellani Milano: Giuffrè, 1997, n. 85-89, p. 94-110; Idem, *Il giudizio civile con pluralità di parti*. Reimpr. Milano: Giuffrè, 1960, n. 5, nota 5, p. 6; Idem, Effetti della connessione e della continenza di causa sulla competenza. _____. *Scritti e discorsi giuridici di un mezzo secolo*. Milano: Giuffrè, 1962, n. 78 e ss.; p. 403 e ss. Sobre a economia processual, é conveniente ressaltar que não deve ser um postulado que supera o que cada modelo processual entende por garantias processuais mínimas. Em moção feita na Primeira Jornada Internacional sobre "Processo civil e garantia", realizada em Valência em janeiro de 2006, mostrou-se uma preocupação transnacionacional e que vale também para a realidade brasileira: "'economia processual', que se algumas vezes pode ter o plausível sentido de evitar atos processuais repetitivos, a maior parte das vezes se converte em excusa para que os juízes não apliquem o disposto na lei e para desconhecer alguma concreta garantia das partes" (AROCA, Juan Montero. Moción de Valencia sobre el proceso en el siglo XXI. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, Buenos Aires, Lux, ano VI, n. 9, p. 216, 2006).

sejam as demandas julgadas conjuntamente.[175] A *vis attractiva* é exercida pela causa antecedente para que se cumpra o objetivo de primordial de propiciar o julgamento em processos simultâneos.

A regra contida no art. 57 do Código de Processo Civil não é norma cogente e dá a falsa impressão de que a reunião dos processos seria uma mera faculdade do juiz a quem a lei deixa a livre discrição na apreciação.[176] Mas as coisas não são bem assim, pois tal "faculdade" está ligada à análise do direito material em concreto por decisão devidamente motivada. Na realidade, o conceito de conexão é flexível, já que ele se estabelece em graus, pois há hipóteses de conexão mais estreita e outras de conexão mais tênue. Se é essencial a análise da relação jurídica de direito material e de seus vínculos com o direito processual, impossível haver um critério único apto a determinar a intensidade e a extensão dos efeitos da conexão.[177]

Diante de cada caso concreto, compete ao juiz examinar a intensidade do vínculo existente entre as demandas e decidir motivadamente pela necessidade ou não de sua reunião.[178] A interpretação do art. 57 do Código de Processo Civil deixa margem para o magistrado verificar a intensidade da conexão e por consequência, a oportunidade e fase processual para reunião dos processos.

Sem desconsiderar que na conexão apta a determinar a reunião de processos devam ser considerados aspectos de conveniência, oportunidade ou

175 Celso Agrícola Barbi fala de "conveniência" de serem as causas julgadas conjuntamente (BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, n. 608, p. 286). Essa ideia é seguida também por Humberto Theodoro Júnior ao se referir a uma "conveniência intuitiva", apesar de reconhecer, na verdade, o importante efeito prático de reunião de processos (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, n. 172, p. 170).

176 Aliás, no sistema do Código de Processo Civil de 1973, esse é o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal (Cf. STF, 1ª T., ag. reg. n. 87.976, rel. Min. Alfredo Buzaid, j. 31.8.82, In: RTJ 104/700), bem como do Col. Superior Tribunal de Justiça (4ª T., Resp. n. 5.270-SP, rel. Min. Sálvio Figueiredo, j. 11.2.92, v.u., DJU 16.3.92, p. 3.100).

177 Vale lembrar que Luis Eulálio de Bueno Vidigal há muito tempo atrás, afirmava que "ainda está por ser feita a construção sistemática da doutrina da conexão de causas" (VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. Conexão no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 2, 1960, p. 12).

178 Ver, nesse sentido, LOPES, João Baptista. A conexão e os arts. 103 e 105 do CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 83, v. 707, p. 33, set. 1994.

utilidade,[179] é preciso ressaltar que a discricionariedade do julgador é apenas aparente, já que o julgador também aqui está vinculado peremptoriamente à "prova constantes dos autos, independetemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento", consoante se depreende do art. 371 do Código de Processo Civil.

Assim, não há como se ignorar a forte diretiva de preservar a segurança jurídica, evitando provimentos conflitantes e atividades inúteis. Por isso, demandas conexas devem ser processadas e decididas no mesmo juízo, considerados os fatos e objetivando evitar provimentos contraditórios.[180] Há um *interest rei publicae* no sentido de que os atos decisórios sejam harmoniosos e sua preparação seja a menos dispendiosa em termos de custo e tempo.[181] Nesse sentido, a reunião de processos combate o custo do processo, os males da duração excessiva ao evitar atividades desnecessárias e prestigia a harmonização dos julgados. Não obstante, é sabido que a reunião de processos, por vezes, provoca ampliação na cognição a ser efetivada, o que pode certamente determinar uma duração maior do processo. O dilema está precisamente entre (I) a necessidade de evitar atividades repetitivas e, portanto, desnecessárias e inúteis e (II) ampliar o material a ser analisado pelo julgador. No entanto, os valores relacionados com o escopo de evitar provimentos conflitantes e atos desnecessários por meio de *simultaneus processus* (segurança jurídica e economia processual) superam o valor da celeridade propiciada pelo desmembramento de atividades (muitas vezes repetitivas) em dois ou mais processos.

O ponto central e decisivo para reunião de processos está precisamente no trinômio (I) economia de recursos, ao diminuir o custo por conta da existência de um único processo no lugar de dois ou mais, (II) economia processual, ao impedir atos processuais repetitivos e portanto, desnecessários e (III) harmonia de julgados, ao evitar provimentos conflitantes ou colidentes.

179 Cf., a propósito, PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a conexão de causas no processo civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 154.

180 Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 1.227-ES, rel. Min. Vicente Cernecchiaro, j. 5.6.90, v.u., D.J.U. 25.6.90, p. 6021.

181 Nesse sentido, cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Competência territorial – *forum destinatae solutionis* – seguro – *forum delicti commissi* – responsabilidade extracontratual – concurso eletivo de foros – natureza não cautelar de exibição de documentos – prevenção. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 349, p. 186, 2000.

A reunião de demandas veiculadas em processos distintos pode ocorrer de dois modos: na origem, por livre iniciativa do autor ou em um segundo momento, por determinação do juiz. Se as demandas estão separadamente pendentes perante o mesmo juiz, ele deve, de ofício, providenciar a reunião.[182]

A reunião de várias demandas, perante um único juiz e para receberem sentença única tem por escopo fazer cumprir essas razões de ordem pública. Essa é a razão pela qual a causa modificadora da competência que determina a reunião em um único processo prevalece sobre as demais.

Quando há relação entre demandas capaz de determinar a reunião de processos por conexidade, não havendo normas superiores de ordem pública, prevalece a prorrogação da competência. Por prorrogação deve-se compreender o fenômeno de acordo com o qual um juiz relativamente incompetente torna-se competente. Isso significa que, em princípio, a prorrogação legal da competência de órgão jurisdicional somente é admissível se for de natureza relativa.

Se absoluta a competência de cada um dos juízos não haverá prorrogação, ainda que existente conexão ou continência entre demandas em curso perante juízos diversos. Nessa hipótese, não será possível a reunião de processos.

Como se percebe, a vontade das partes não é relevante e a reunião de processos deve ser determinada de ofício pelo órgão jurisdicional. O art. 54 do Código de Processo Civil não autoriza a prorrogação nos casos em que prevê, mas determina que ela ocorra por meio da reunião em *simultaneus processus* (art. 55, § 3º, e art. 57). A conexão entre processos determina, por conseguinte, a prorrogação da competência. Por esses motivos superiores, a conexidade pode ser arguida pelas partes e não depende da alegação de incompetência em contestação nem está sujeita a qualquer tipo de preclusão. A parte tem a faculdade de arguir a conexão a qualquer tempo e o juiz tem

182 No sistema italiano, há norma específica: "*se più procedimenti relativi a cause conesse pendono davanti allo stesso giudice, questi, anche d'ufficio, può disporne la riunione*" (art. 274). Analisando o sistema italiano e em particular o dispositivo transcrito, ver REDENTI, Enrico. Effetti della connessione e della continenza di causa sulla competenza. _____. *Scritti e discorsi giuridici di un mezzo secolo*. Milano: Giuffrè, 1962, n. 79, p. 405.

o dever de reconhecê-la não obstante a ausência de alegação por parte de qualquer dos sujeitos parciais do processo.[183]

Reconhecida a existência de conexão entre duas demandas e verificada a prevenção, assim como há a possibilidade de o juiz incompetente remeter os autos do processo ao juízo competente, há também a possibilidade de o juízo competente requerer a remessa dos autos de processo em curso em outro juízo. A prevenção das futuras causas se dará por atração.

Muito embora pouco usual, já que o ordinário é o juiz reconhecer a sua incompetência por força da prevenção de outro, a avocação dos autos de um processo é expediente plenamente justificável, já que encontra fundamento em matéria de ordem pública, sobre a qual não há disponibilidade de quem quer que seja.

A questão resume-se na consecução do binômio harmonia-economia (de recursos e processual), que constitui a força-motriz do instituto da conexão e da necessidade de reunião dos processos. Assim como é dever do juiz incompetente remeter os autos ao juiz competente, é dever do juiz prevento chamar para si os autos de processo em curso perante juiz incompetente por força da prevenção daquele.

30. Prevenção e concentração de competência

A prevenção, já mencionada, é a fixação da competência de um entre os juízes igualmente competentes para uma determinada causa, com exclusão de todos os demais.[184] Resume-se esse instituto na circunstância de certa causa haver chegado a determinado juiz antes de ter chegado a qualquer outro igualmente competente.

Na verdade, conexão e prevenção não são elementos para a determinação da competência: enquanto a primeira é fator de alteração da

183 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Competência territorial – *forum destinatae solutionis* – seguro – *forum delicti commissi* – responsabilidade extracontratual – concurso eletivo de foros – natureza não cautelar de exibição de documentos – prevenção. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 349, p. 186, 2000.

184 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, n. 323, p. 617.

competência, a segunda constitui a prevalência do poder jurisdicional quando mais de um órgão judiciário é competente para conhecer e julgar uma causa.[185]

A prevenção está inserta em normas de concentração de competência, preordenadas para a determinação da competência de um dado juiz entre todos os demais igualmente competentes. Não fossem essas regras de concentração, haveria uma gama de juízes igualmente competentes que continuariam a sê-lo cumulativamente. Essa dispersão provocaria enorme inconveniente para a administração da justiça, porque certamente isso propiciaria a criação de incertezas e conflitos de decisão.

Isso significa que a prevenção, como instituto disciplinado pelas normas de concentração de competência, tem por objeto precípuo fazer preservar a segurança jurídica, pois permite a formação da chamada convicção única, evitando com isso provimentos conflitantes.

Ao possibilitar a reunião de processos, o instituto da prevenção contribui decisivamente para a boa administração da justiça, na exata medida em que possibilita uma só decisão, por um único juiz, de dois ou mais processos. Visa também a preservar a economia de recursos e de atividades (economia processual). Por isso, é igualmente correto afirmar-se que a prevenção se destina também a concretizar o já referido binômio harmonia-economia.

Prevenção destina-se a direcionar uma causa a um juiz já preestabelecido. Por ela, não apenas se fixa a competência do juiz a quem o processo houver sido distribuído, excluídos todos os demais que antes fossem potencialmente competentes para apreciá-lo, como também se estabelece que o juiz do primeiro processo será competente para todas as demandas conexas que vierem a ser propostas. Como se percebe, conexão e prevenção são dois institutos intimamente ligados.

Ainda dentro dessa salutar tendência jurisprudencial de potencializar a conexão e valorizar a certeza jurídica, há forte orientação determinando a reunião dos processos mesmo naqueles casos em que o liame seja extremamente tênue. O escopo dos arts. 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil é, principalmente, evitar provimentos contraditórios. Por isso, a análise do objeto e da causa de pedir pretendida pelo art. 55 deve ser relativizada, não se exigindo uma identidade perfeita. O importante é

185 Nesse sentido, ver FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, n. 162, p. 347.

a existência de liame na relação jurídica de direito material que permita uma decisão única e evite julgamentos contraditórios. A fim de preservar a necessária harmonia de julgados, chega-se à correta conclusão de que a mera identidade de um ponto de fato da relação jurídica de direito material pode ser o suficiente para configurar a conexão,[186] desde que esse ponto seja de tal modo relevante que, se não houver processos simultâneos, haverá o risco concreto de julgados colidentes.

A reunião de demandas tem estreita relação com o fenômeno da relativização do binômio direito-processo e significa perceber as influências que o direito material projeta sobre o sistema processual.[187]

§ 12 - Relação entre demandas autônomas e como fundamento de processos e demandas incidentais e acessórias

31. Processos e demandas incidentes e demandas acessórias

O objetivo do presente estudo é, como visto, defender a conexão instrumental e apresentar uma tentativa de sistematização da relação entre demandas por essa ótica. Afora os casos de ações conexas que devem ser reunidas para julgamento conjunto ou de demandas que guardem relação de prejudicialidade de modo a impor a suspensão da demanda subordinada, há hipóteses de demandas e processos nos quais ditas relações de comunhão ou influência podem ser facilmente antevistas pelo legislador, que determina então a sua tramitação incidental. Aqui também se manifesta o fenômeno da conexão (por vezes qualificada pela relação de prejudicialidade), que é justamente a razão de ser desse regime jurídico.

Para que fique claro o afirmado, existem expressões que necessitam ser devidamente conceituadas a fim de que se possa delimitar precisamente o objeto do estudo.

186 Cf., a propósito, CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Notas sobre o direito brasileiro de Enrico Tullio Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 217.

187 A expressão "relativização do binômio direito-processo" é atribuída a WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional* (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro) e mandado de segurança contra atos judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, n. 34, p. 37. Sobre a relativização do aludido binômio e suas repercussões práticas, ver BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, especialmente n. 22-32, p. 78-161.

Nesse sentido, um acordo de linguagem preliminar exige a definição do que vem a ser *questão incidente*, *incidente processual*, *demanda incidente* e *processo incidente*.

Incidente vem do latim *in cidere* que significa *cair sobre*, podendo ainda significar o ato de *lançar-se sobre algo*.[188]

Questão incidente é todo e qualquer ponto controvertido de fato ou de direito surgido no curso do processo e que deve ser necessariamente solucionado para que o processo possa caminhar rumo à resolução do mérito e à efetivação do direito,[189] o que poderá ocorrer por força de uma sentença ou pela realização de atos práticos e materiais. A questão poderá ter natureza processual ou de mérito, conforme integre o *iter* lógico inserido no juízo de admissibilidade ou relativo ao próprio objeto litigioso do processo.

O *incidente processual* inaugura um momento novo no processo, voltado para a resolução de questão processual cuja complexidade recomenda a adoção de um procedimento próprio para a sua análise. Tratando-se de questão interna ao processo, não poderia dar ensejo a uma relação jurídica processual própria, embora deva ser previamente decidida por integrar o juízo de admissibilidade do processo. Em que pese esse atributo (falta de autonomia), o *incidente processual*, de acordo com a complexidade da questão, poderá dar lugar a um ou mais atos concatenados a respeito de um tema particular ou em um procedimento específico, que por sua vez apresenta requisitos próprios de admissibilidade e vocação para a decisão da questão que lhe constitui o cerne.[190] Nessa categoria, inserem-se, v.g., as intervenções de terceiro e as

188 Cf. FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editora, 1991, p. 581.

189 Para CARNELUTTI, "*si chiamano questioni* incidenti *o anche, semplicimente,* incidenti *in quanto* incidunt, *cadono nel processo e ne impediscono la prosecuzione*" (CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, n. 118, p. 192). Como bem salientado por ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, "'decisão', em sentido estrito, é a proferida sobre qualquer incidente, sem encerrar o processo" (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação declaratória incidental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, n. 111, p. 177).

190 SCARANCE FERNANDES entende que o incidente processual não está previsto na cadeia procedimental prevista em lei (*Incidente processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 147-148). ABELHA RODRIGUES, por sua vez, entende que o incidente processual surge apenas entre a petição inicial e a sentença (ABELHA RODRIGUES, Marcelo. *Suspensão de segurança*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 21). Esse aspecto não pode ser aceito, já que, após a sentença, incidentes podem ocorrer, tal como o incidente processual de exceção de suspeição no curso da fase executiva. Não obstante, com muita

exceções de impedimento e suspeição (art. 146). No Código de Processo Civil a impugnação ao valor da causa deve ser apresentada em preliminar da contestação (art. 337, inc. III c/c art. 293), sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. Se houver necessidade de atividade cognitiva em torno do acerto ou não do valor da causa, recomenda-se que o juiz processe a impugnação da causa como incidente, apesar de tal previsão não estar expressamente prevista no Código de Processo Civil de 2015. No entanto, o § 3º do art. 292 do mencionado Código dispõe que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes". O arbitramento exige atividade cognitiva que, como dito, recomenda-se seja feita em incidente separado para que o curso do processo não seja obstado e tenha seu normal andamento. Situação diversa ocorre com a incompetência (absoluta e relativa), que deve ser arguida em preliminar de contestação de acordo com o inc. II do art. 337 do mesmo diploma, mas que em função de o réu ser citado para integrar a relação processual (CPC, art. 238) e participar de audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 334), deve ele ter a possibilidade de alegar a incompetência de foro por meio de petição autônoma, no foro de seu domicílio. Afinal o réu pode ter interesse não somente em alegar a incompetência, mas também em participar da audiência de conciliação ou mediação.[191] Essa possibilidade dará ensejo a um incidente processual, que deve ser tratado pelo juiz como tal.

propriedade, este autor salienta que "dependendo da situação que incida, enfim, em sua complexidade, às vezes será necessário que se crie um procedimento próprio para aquela situação complexa, e, noutras vezes, em face da simplicidade da situação, será decidido o incidente com uma simples dilatação da marcha processual" (Ibidem, loc. cit.). Sobre o tema das questões e tipos de procedimento (principal e incidental), bem como de seus pressupostos de admissibilidade, ver MONROY PALACIOS, Juan José. Admisibilidad, procedencia y fundabilidad em el ordenamiento procesal civil peruano. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo. (Coords.) *Teoria do processo*: panorama doutrinário mundial. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 429 e ss.

191 O art. 335 do Código de Processo Civil de 2015 apenas estabelece que "o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III – previsto

Demanda incidente é aquela introduzida, de maneira superveniente, no mesmo processo que já existia antes, embora pudesse dar vida a uma relação processual autônoma. É proposta perante o *juiz da causa*, em razão da prevenção. São exemplos de demandas incidentes a reconvenção ou algumas das modalidades de intervenção de terceiros em que há a formulação de nova demanda, com a consequente ampliação do objeto litigioso do processo (p. ex., denunciação da lide, oposição, chamamento ao processo, intervenção litisconsorcial voluntária). Reforça a tese de tal classificação a própria sistematização existente no Código de Processo Civil francês. No Livro Primeiro ("Dispositions communes à toutes les juridictions"), no Título IV ("La demande en justice"), há capítulo II que se refere às demandas incidentais. No sistema francês, as demandas incidentais são as demandas reconvencionais, as demandas adicionais e a intervenção (art. 63). Apesar de haver o "príncipe de l'immutabilitè du litige", ao lado da demanda reconvencional, há a figura da intervenção e das demandas adicionais. Enquanto a intervenção espontânea ou forçada se refere ao terceiro, a demanda adicional é aquela demanda incidente pela qual uma parte modifica suas pretensões anteriores. Alguns exemplos são citados pela doutrina, como a demanda inicial a respeito de certa quantia em dinheiro e a demanda adicional direcionada aos juros; a demanda inicial formulada por uma vítima de acidente acrescida por demandas adicionais relacionadas com prejuízos adicionais e supervenientes em razão do mesmo fato base (acidente); a demanda de divórcio e a demanda de alimentos; a demanda de investigação de paternidade e a demanda de alimentos ("demande de subsides").[192] Destaca-se que o juiz tem a faculdade de não aceitar a demanda adicional se ela retardar muito a marcha processual.[193]

no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos". O 334, § 4º, inciso I, por sua vez, prevê que "a audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". Em resumo, não há uma hipótese específica que discipline o interesse do réu de alegar incompetência e desejar participar da audiência de conciliação ou mediação.

192 Cf. SOLUS, Henry; PERROT, Roger. *Droit judiciaire privé*. Procédure de première instance. Paris: Sirey, 1991, t. 3, n. 1.015-1097, p. 865-930, especialmente n. 1.027, p. 874; VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. Atualização de Serge Guinchard. 23. ed. Paris: Dalloz, 1994, n. 1.147-1.160, p. 680-681; GUINCHARD, Serge; FERRAND, Frédérique; CHAINAIS, Cécile. *Procédure civil*: droit interne et droit communautaire. 29. ed. Paris: Dalloz, 2008, n. 1.313, p. 1.002.

193 Cf. VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. Atualização de Serge Guinchard. 23. ed. Paris: Dalloz, 1994, n. 1.148, p. 680-682; GUINCHARD, Serge; FERRAND, Frédérique; CHAINAIS, Cécile. *Procédure civil*: droit interne et droit

A demanda incidente não é uma figura presente apenas no processo ou fase principal de conhecimento, já que existem também demandas incidentes em ulterior etapa cognitiva (liquidação de sentença) e na própria execução (v.g., impugnação ao cumprimento de sentença e incidente de desconsideração da personalidade jurídica). A *fase principal* é aquela que tem por escopo produzir a sentença (fase de conhecimento), que decide imperativamente qual das partes tem razão, se e quando presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito.[194]

As demandas incidentes ulteriores à sentença (v.g., liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença) regem-se pelas normas do processo ordinário, exceção feita às disposições procedimentais em sentido contrário; e, como verdadeiras demandas, apresentam partes, causa de pedir e pedido próprios; evidentemente, o procedimento é também estruturado e regido pelo contraditório, devendo ser observada a garantia do tratamento paritário das partes no processo; encerram-se por meio de ato decisório (sentença ou decisão interlocutória) passível de ser acobertado, em algumas hipóteses, pela autoridade da coisa julgada.[195]

São, portanto, verdadeiras demandas (portadoras de objeto próprio), embora, em razão de sua estreita ligação com o processo já pendente, sejam tratadas como incidentes deste. No Código de Processo Civil de 2015, não há uma demanda para a solução de uma questão prejudicial, como há no Código

communautaire. 29. ed. Paris: Dalloz, 2008, n. 1.313, p. 1.001-1.002. Os autores se utilizam da locução "liame suficiente" entre a demanda original e a demanda adicional (VINCENT-GUINCHARD, op. cit., n. 1.148, p. 681; GUINCHARD-FERRAND-CHAINAIS, op. cit., n. 1.313, p. 1.002).

194 Ver, a propósito, LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Sentença e liquidação no CPC (Lei 11.232/05). In: FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e constituição*: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, n. 3, p. 911-912; Idem, Recurso de agravo. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 11, n. 2, p. 308-309. No Código de Processo Civil, antes da Lei n. 11.232/05, já fazia a distinção entre procedimento principal e incidental Antonio Dall'Agnol, aludindo à sentença como ato que põe termo ao procedimento que se desenvolve no primeiro grau de jurisdição (DALL'AGNOL, Antonio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 2, p. 255).

195 Sobre processos incidentes de cognição na execução e seus pressupostos, ver LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. Notas de atual. de Joaquim Munhoz de Mello. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, n. 26, p. 65-66.

de Processo Civil de 1973 em seu art. 325, que previa a ação declaratória incidental, no intuito de ampliar os limites objetivos da coisa julgada. As questões prejudiciais se sujeitam à coisa julgada independentemente de pedido expresso. Entretanto, as exigências para que isso ocorra são claras: I) a questão deve ser efetivamente prejudicial, ou seja, de sua resolução deve necessariamente depender o julgamento de mérito; II) deve haver o respeito ao contraditório prévio e efetivo, não se aplicando jamais o efeito da revelia de presunção de veracidade dos fatos alegados; III) o juízo deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão dita prejudicial como principal; IV) não haver no processo restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da questão prejudicial (v. art. 503, caput, § 1º, incs. I, II e III, e § 2º e infra n. 44).

Por vezes, a demanda incidental poderá dar ensejo a uma nova relação jurídica processual, exigindo-se a realização de novo ato citatório. Nesses casos, há verdadeiro *processo incidente*, ligado por alguma razão ao primeiro e instaurado para produzir efeitos que se projetam sobre este. Exemplo claro do que se afirma é o processo de embargos à execução (de primeira ou segunda fase), que pode produzir uma sentença de conteúdo variável e, por isso, portadora de diferentes efeitos sobre a execução. Nos embargos à execução pode ser reconhecida a inexistência de título executivo ou mesmo da obrigação (causa extintiva); pode ainda ser reconhecida qualquer causa modificativa ou impeditiva da obrigação constante do título executivo ou, ainda, a nulidade da penhora.[196] Há também a figura dos embargos de terceiro, que podem ser preventivos ou repressivos em relação à decisão que ordena a constrição de bens. Os embargos de terceiro, tal como ocorre nos embargos à execução, pressupõem a existência de um processo pendente e constituem exemplo de processo incidental.[197]

Por fim, há a *demanda acessória*, que é aquela introduzida, também de maneira superveniente, no mesmo processo que já existia antes. É proposta

196 Sobre as matérias passíveis de alegação nos embargos à execução, ver LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, §§ 9-12, p. 130-210.

197 Carnelutti classifica os embargos de terceiro como um *incidente prejudicial* à execução, já que o prosseguimento da execução depende da solução da demanda veiculada nos embargos de terceiro (CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, n. 220, p. 342). Já os embargos à execução (*opposizione del debitore*) são entendidos por Carnelutti como figura diversa dos embargos de terceiro, consistente em processo de conhecimento inserido no processo executivo (Ibidem, n. 221, p. 343).

perante o *juiz da causa*, em razão da prevenção. Está prevista no art. 61 do Código de Processo Civil de 2015, de acordo com qual "a ação acessória será proposta no juízo competente para ação principal".

A partir dessa exposição sumária, procura-se demonstrar a possibilidade de sistematização do fenômeno da relação entre demandas em razão de conexidade. Evidentemente, para o presente estudo, têm interesse apenas os processos incidentes e as demandas incidentes e acessórias, bem como (e sobretudo) o amplo leque de demandas autônomas que manifestem relações de conexidade processualmente relevantes no processo individual, bem como no processo coletivo.

§ 13 - Outras questões decorrentes da relação entre demandas

32. Competência absoluta

A competência por conexão não derroga a competência absoluta.[198] A partir dessa linha de raciocínio traçada por CALAMANDREI, é possível extrair consequências de extrema validade prática para o sistema brasileiro.

Se existente relação de conexão ou de continência entre demandas em curso perante juízos diversos, não haverá prorrogação se a competência for absoluta.[199] Entretanto, se absoluta a competência do juízo, ainda que determinada em função do território ou do valor da causa,[200] é possível a reunião de processos conexos se a distribuição se realizou com base em tais critérios.

198 Cf. CALAMANDREI, Piero. Chiamata in garanzia. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1972, v. V, n. 116, p. 156-157.

199 A propósito, confira-se parecer de BEDAQUE ofertado em causa em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo: "como a conexão só acarreta a modificação de competência relativa (CC, art. 102), não podem os processos ter curso no mesmo juízo" (...) "em suma: competência *ratione personae* não é passível de prorrogação" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Competência e suspeição*: julgados e pareceres. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 176).

200 Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Competência e suspeição*: julgados e pareceres. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 142-163. A competência do juízo, se determinada em razão do valor, tem natureza relativa para o menos e absoluta para o mais (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, n. 321, p. 612-614, especialmente p. 613).

Na hipótese de a competência de juízo decorrer da qualidade da pessoa (juízos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, por exemplo) ou da matéria (família, registros públicos), não é possível qualquer forma de prorrogação, seja ela voluntária ou legal.[201] Assim, por exemplo, a competência em razão da pessoa não é passível de prorrogação se nas demandas conexas não figurarem Estado, Município e seus respectivos entes.

No caso de incompetência absoluta, a prevenção pode não ser o critério determinante para a fixação do juízo competente, mas a prevalência de um juízo sobre o outro por razões de ordem pública. Em especiais controvérsias em que figuram o ente público federal como parte, razões superiores, previstas até na Constituição Federal (no caso, quando a participação for de um ente federal, *ex vi* dos arts. 106 a 110), determinam a competência do órgão jurisdicional para o julgamento de todas as causas conexas.

Se uma ação civil pública conexa corre na Justiça Federal em razão de a União figurar como parte e outra, anteriormente proposta, corre na Justiça Estadual, prevalecerá a competência da Justiça Federal, porque o elemento identificador parte faz com que a demanda em que a União Federal participa prevaleça sobre as outras causas, ainda que propostas anteriormente.[202] O juiz da primeira causa não é investido na segunda por razões superiores de ordem pública, decorrente da participação da União Federal no segundo processo. Isso significa que a conexão e o elemento parte podem determinar a competência da Justiça Federal, não obstante o juízo federal não ser o prevento.

Em todas as situações em que há relações entre demandas os elementos identificadores devem ser levados em consideração. Com a competência, também não é diferente, pois tais elementos têm papel fundamental na sua determinação. A premissa é de que os elementos identificadores da demanda são o ponto de partida para a competência, seja ela

201 Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Prorrogação legal da competência: aspectos teóricos e práticos. *Revista da AASP*, em homenagem ao Professor Celso Neves, São Paulo, n. 88, p. 129, nov. 2006.

202 No exemplo trazido no texto, o elemento identificador parte é decisivo para a fixação da competência e para o conhecimento de causas conexas. CALAMANDREI, ao analisar um exemplo prático italiano, denomina esse aspecto como "caráter de competência pessoal" (CALAMANDREI, Piero. Chiamata in garanzia. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1972, v. V, n. 116, p. 156).

relativa ou absoluta. Pense-se na regra da competência sobre a competência, que serve de base para a imensa maioria da verificação e dos incidentes relacionados com a competência. Tal regra é denominada pelos alemães de *kompetenz-kompetenz*,[203] e determina que todo o juiz tem competência para decidir sobre a sua própria competência para conhecer e julgar determinado processo, que é decorrência imediata da cláusula geral de que o juiz tem o poder de verificar os pressuspostos processuais ou mais corretamente, os requisitos ou pressupostos para a concessão da tutela jurisdicional do direito. Como a competência é um desses requisitos, naturalmente o juiz do processo tem o poder de decidir, em primeiro exame, a respeito de sua competência. Entretanto, a decisão a respeito desse tema não vincula outro órgão jurisdicional, que é livre para acolher ou não essa decisão se o processo lhe for encaminhado, ou mesmo para se entender competente, mesmo que haja o acolhimento da competência para julgar o processo pelo primeiro julgador. Nesse caso, para a situação em que haja divergência entre os órgãos a respeito da competência para julgar a causa, tem lugar o incidente processual, pelo qual o conflito de competência será analisado. No entanto, há exceções a essa regra: de acordo como o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do juiz federal sobre a existência ou não de interesse da União em um determinado processo prevalece sobre o mesmo exame feito pelo juiz estadual e vincula a atuação deste, de modo a respeitar a decisão de julgador do mesmo grau hierárquico. Sobre o tema, três súmulas devem ser lembradas: Súmula 150, pela qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Súmula 224, de acordo com a qual "excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" e; Súmula 254, pela qual "a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". No sentido da aludida Súmula 224, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 45, § 3º, que "o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo".[204]

203 Ver, por todos, ROSENBERG, Leo. *Zivilprozessrecht*. Atualizado por Karl Heinz Schwab e Peter Gottwald. 16. ed. München: Verlag, 2004, p. 107-108.

204 Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, n. 2.3.1, p. 58-59, texto e nota 12.

33. Reunião de processos só no mesmo grau de jurisdição

É preciso lembrar que a reunião em *simultaneus processus* cessa quando, entre duas causas conexas, uma delas foi julgada. Vale dizer, causas em graus diversos de jurisdição não têm, por óbvio, condições de formar um único processo. Nesse sentido é a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça de acordo com a qual "a conexão não determina a reunião de causas se um deles já foi julgado". Prevalece aqui a celeridade processual em detrimento da harmonia de julgados. Trata-se de opção política clara de dar prevalência a um processo mais rápido ainda que isso possa gerar julgados contraditórios ou conflitantes.

Nos casos, contudo, em que se verifica uma relação de conexidade, caracterizada pela prejudicialidade (v. cap. IV, infra), entre demandas pendentes em instâncias diversas com potencial de gerar provimentos conflitantes ou contraditórios, embora não seja viável a reunião de processos, é possível figurar como hipótese, de acordo com a tese aqui proposta, a suspensão da demanda prejudicada para julgamento da demanda prejudicial com fundamento no art. 313, inc. V, a, do Código de Processo Civil.

34. Reunião de demandas em grau recursal

Adotando-se a cláusula geral proposta que visa a evitar o tratamento não uniforme a demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança, tem-se que com maior frequência tende-se a se verificar o fenômeno da reunião de demandas em grau recursal. Em variadas hipóteses, o risco de serem adotadas soluções definitivas contraditórias para as mesmas situações jurídicas apenas se manifesta após terem sido proferidas as primeiras decisões para o caso, de modo que cumpre ao respectivo tribunal determinar a reunião dos recursos para julgamento conjunto de modo a lhes atribuir uniforme julgamento.

35. Prevenção e foro de eleição

O foro de eleição, por ser fruto de convenção entre as partes, cede espaço para aquele prevento em razão da conexão, porque prevalece o interesse público de evitar provimentos contraditórios, que atentam contra a estabilidade jurídica e a própria credibilidade da justiça, e de garantir a

realização de instrução processual de forma mais econômica.[205] A simples conveniência das partes, característica inerente do foro de eleição, não prevalece sobre o interesse público de harmonia das decisões e instrução mais econômica, evitando a repetição de atos já realizados.

36. Reunião dos processos ou suspensão

Tarefa impossível foi a do legislador brasileiro de tentar compatibilizar plenamente os princípios da economia processual, da celeridade e da segurança jurídica.

Como diretiva geral e não absoluta, haverá a reunião de causas conexas e seu julgamento simultâneo se ambas estiverem na mesma fase postulatória ou mesmo nas duas subsequentes, ordinatória e instrutória. A reunião, entretanto, poderá ocorrer não obstante estarem os processos em fases processuais distintas. Nesses casos, aplica-se o critério da prevenção para a definição do juiz competente.

Dentro da tendência de efetividade do processo a existência de conexão autoriza a reunião de processos e não a suspensão de um deles. Na verdade, a suspensão nunca ocorre na figura genérica da conexão, mas em uma de suas notas específicas, denominada prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inc. V, a e b), que será mais adiante tratada. Em hipóteses excepcionais, além disso, será possível a suspensão de uma das causas, se uma delas estiver em outro grau de jurisdição. Nesse caso e na hipótese de já haver decorrido o prazo de um ano (art. 313, V, a e b e § 4º), o sistema jurídico brasileiro convive com a possibilidade de provimentos contraditórios.

Muito comum no processo civil é a existência de demandas conexas, mas sujeitas a procedimentos diversos.[206] Partindo-se da premissa de que as causas em exame sejam de competência da mesma autoridade jurisdicional, o *simultaneus processus* será possível com o procedimento a ser adotado como sendo aquele que ofereça maior cognição, seja pelo aspecto da amplitude, seja pelo enfoque da profundidade de conhecimento dos fatos controvertidos.

205 Cf., STJ, CC 17588, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 9.4.1997, v.u., *in* DJ de 23.6.1997, p. 29.039 e RSTJ 98/191.

206 O problema foi identificado por PROTO PISANI, Andrea. Problemi della c.d. tutela giurisdizionale differenziata _____. *Le tutele giurisdizionali dei diritti*: studi. Napoli: Jovene, 2003, p. 246.

Nesse aspecto, se uma das causas tiver curso pelo procedimento ordinário e a outra não, será aquele o procedimento que deverá ser adotado, pois oferece ao julgador a maior aptidão possível de entendimento total da controvérsia. Mas essa orientação não é absoluta, já que a unidade do processo não impede que qualquer demanda, enquanto ato postulatório, seja tratada segundo a forma prevista em lei.[207] Pense-se, por exemplo, na arguição principal de falsidade (CPC, arts. 430 e ss.), que se insere no procedimento ordinário outra demanda que reconhecidamente tem natureza jurídica processual de ação declaratória incidental (art. 430, parágrafo único, e art. 19, inc. II); o Código de Processo Civil de 2015 eliminou os dispositivos que disciplinavam a ação declaratória incidental, mas na arguição de falsidade existe a previsão expressa de a parte requerer a declaração da autenticidade ou da falsidade do documento como questão principal. Há, portanto, nesse tema claramente a ação declaratória incidental, que permanece no sistema jurídico brasileiro. Entretanto, em demandas conexas com procedimentos distintos, melhor seria que a prevalência do procedimento de cognição mais ampla fosse uma diretiva claramente contida em lei.

Mas se as causas estiverem em curso perante autoridades jurisdicionais distintas e não houver questões referentes à competência absoluta, a questão será solucionada pela prevenção. Restará prevento o juiz que recebeu o primeiro processo. As demais causas conexas serão a ele submetidas, sempre se partindo da premissa de que prevalecerá o procedimento que ofereça maiores oportunidades de participação e produção de provas.

A dificuldade verifica-se quando a conexão de causas surge concomitantemente a problemas de incompetência absoluta de uma das autoridades jurisdicionais.

207 Situações semelhantes ocorrem na experiência italiana ao longo dos anos: ver, a propósito, PROTO PISANI, Andrea. Problemi della c.d. tutela giurisdizionale differenziata _____. *Le tutele giurisdizionali dei diritti*: studi. Napoli: Jovene, 2003, p. 247-248; TARZIA, Giuseppe. *Il litisconsorzio facoltativo nel processo di primo grado*. Milano: Giuffrè, 1972, p. 131; CALAMANDREI, Piero. Chiamata in garanzia. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1972, v. V, n. 116, p. 156-157; CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1965, p. 516-517; MORTARA, Lodovico. *Commentario del códice e delle leggi di procedura civile*. 4. ed. Milano: Francesco Vallardi, 1923, v. II, n. 105, p. 156.

37. Conexão por identidade total ou parcial do objeto ou da causa de pedir: cumulação de demandas

De acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil, são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto. Quando o objeto for rigorosamente o mesmo, com causas de pedir diversas, há o fenômeno de ações concorrentes, já que ambas são voltadas para o mesmo bem.

Essa situação ocorre ainda que as partes sejam diversas. Pense-se, por exemplo, na hipótese de duas demandas destinadas, separadamente, à obtenção de soma em dinheiro, decorrentes de uma mesma dívida, contra dois coobrigados (devedor e fiador ou sacado e avalista). Nas duas demandas se pede o mesmíssimo objeto consistente em determinada importância de dinheiro. Na execução, essa conexão pode surgir por força de execuções diversas contra o mesmo devedor nas quais surjam sucessivas penhoras do mesmo bem objeto da execução.

Ainda de acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum a causa de pedir. São exemplos comuns de conexão pela *causa petendi*: ação de nulidade do contrato (declaratória) e ação de execução de obrigação constante do respectivo contrato; ação de nulidade do contrato (declaratória) e ação consignatória do respectivo preço; ação anulatória de ato jurídico (desconstitutiva) e ação executiva; ação declaratória de inexistência de obrigação e ação executiva; ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e ação consignatória dos mesmos aluguéis. Em todos esses exemplos, há sempre um único fato base: a obrigação mencionada em determinado ato jurídico.

A conexão por identidade parcial ou total da causa de pedir e do pedido tem estreita relação com o tema do cúmulo de ações ou de demandas.

A concorrência de demandas consiste no exercício de várias demandas no mesmo processo, seja porque há a presença de mais de um autor, cada um se utilizando de sua demanda própria (cúmulo subjetivo), seja por um único demandante que formula perante o demandado uma pluralidade de pedidos ou de causa de pedir (cúmulo objetivo).[208]

208 Cf., a propósito, Araken de Assis que se refere às ações, a partir de uma visão material do instituto (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 23).

Para Chiovenda, "há concurso de ações quando duas ou mais ações correm entre pessoas diversas, mas tendem ao mesmo resultado (como nas obrigações solidárias); ou correm entre as mesmas pessoas, e tendem ao mesmo resultado, mas têm diversas causas (ação possessória e petitória); ou correm entre as mesmas pessoas e tendem a diversos resultados, mas coordenados a um só objetivo econômico".[209] A verdade é que a conexão propicia tanto o concurso de ações, na forma exposta acima, como o concurso de pretensões.

O cúmulo objetivo de demandas é autorizado de forma ampla no direito processual civil brasileiro. De acordo com o artigo 327, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de várias demandas (e não pedidos como consta do dispositivo legal), ainda que entre eles não haja conexão, ou seja, ainda que lhes sejam comum o objeto ou a causa de pedir (CPC, art. 55). O art. 327 do Código de Processo Civil refere-se à *cumulação de pedidos*, quando melhor seria dizer *cumulação de demandas*: se o dispositivo em tela autoriza a *cumulação de pedidos* ainda que entre eles não haja conexidade, ou seja, ainda que diversas as causas de pedir e os pedidos, é no mínimo estranho imaginar *pedidos conexos* (CPC, art. 327) *por lhes serem comuns os pedidos* (CPC, art. 55).[210]

Os requisitos de admissibilidade da cumulação são, basicamente, que: I – os pedidos sejam compatíveis entre si; II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento (CPC, art. 327, § 1º, inc. I a III).

No que se refere ao procedimento, quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (CPC, art. 327, § 2º).

O Código de Processo Civil trata, como se verifica, do cúmulo objetivo de demandas ao tratar da denominada cumulação de pedidos. A

209 Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Notas sobre o direito brasileiro de Enrico Tullio Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 366.

210 No sistema italiano, em 1958, Carnelutti afirmava que o cúmulo processual supõe "la *connessione delle liti* ossia la comunanza tra esse di qualche elemento" (CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, n. 60, p. 101).

cumulação de demandas, objetivamente diversas, mas entre as mesmas pessoas, é um dos fenômenos mais frequentes no tema das relações entre demandas.[211] Tal é o cúmulo subjetivo de demandas, em que há a pluralidade de partes ou o litisconsórcio.

A cumulação de pedidos ou demandas pode ser em sentido estrito ou em sentido amplo. Em *sentido estrito*, a cumulação pode ser *simples*, quando o demandante formula um ou mais pedidos autônomos simultaneamente, permitindo que o juiz julgue ambos procedentes ou improcedentes ou ainda julgue procedente apenas um ou alguns desses pedidos. A cumulação simples pode se referir também à causa de pedir, quando o demandante formula um único pedido fundado em mais de uma causa pedir, sendo que cada uma é apta a garantir a procedência do pedido. Ainda em sentido estrito, a cumulação pode ser *sucessiva*, quando o demandante formula uma segunda demanda cuja procedência depende da procedência do primeiro. Nesta hipótese está clara a relação entre demandas, com a subordinação dos pedidos àquele primeiramente deduzido. Na verdade, a distinção entre simples e sucessiva é bem equivocada, já que não são conceitos antagônicos ou excludentes. Nos termos antes apresentados, toda a cumulação de *causas* é simples, ainda que sucessiva.

A cumulação de demandas em sentido amplo estabelece a cumulação eventual ou subsidiária na qual o julgador apenas apreciará o segundo pedido na hipótese de improcedência do primeiro. Assim o art. 326 do Código de Processo Civil dispõe que "é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior". Há ainda a cumulação alternativa em que o demandante formula mais de um pedido postulando que apenas um deles seja acolhido, sem expressar a sua preferência quanto à escolha do pedido que será atendido.

Já a diversidade de causas de pedir ocorre quando há um complexo de fatos distintos que viabilizem o pedido deduzido pelo autor. A pluralidade de *causae petendi* ocorre sempre que o demandante invocar dois ou mais fatos ou conjuntos de fatos distintos. Não importa para que tal fenômeno ocorra que se trate:

211 Na doutrina italiana, a mesmíssima situação ocorre, ver a propósito, LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*: principi. Atualizado por Vittorio Colesanti, Elena Merlin e Edoardo Flavio Ricci. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007, v. I, n. 88, p. 184.

a) de fatos ou conjuntos de fatos distintos e *homogêneos*, isto é, de igual estrutura, com repercussão na esfera jurídica da *mesma* pessoa; por exemplo: *A* propõe em face de *B* ação de resolução de contrato, com fundamento em supostas infrações reiteradas da mesma cláusula contratual: cada infração alegada é uma *causa petendi*;

b) de fatos ou conjunto de fatos distintos e *homogêneos*, com repercussão nas esferas jurídicas de *várias* pessoas; por exemplo, *A* e *B* propõem, em conjunto, ação de perdas e danos em face de *C*, indigitado causador de acidente que teria danificado automóveis de ambos os autores: os danos supostamente causados ao automóvel de *A* e os supostamente causados ao automóvel de *B*, ainda que porventura de igual natureza, constituem *causae petendi* autônomas. O acidente, em si, *não é causa petendi*, porque a produção do efeito jurídico pretendido – obrigação de indenizar – não decorreria propriamente dele, como tal, mas, para cada um dos autores, individualmente, do fato de ter sido atingido, por culpa de *C*, o respectivo automóvel;

c) de fatos ou conjuntos de fatos distintos e *heterogêneos*, por exemplo, *A* propõe em face de *B* ação de separação, com fundamento em conduta desonrosa e grave violação de dever conjugal: cada um desses fatos é uma *causa petendi*.[212]

38. Ações ou demandas concorrentes

Modalidade específica de cumulação de *ações* ou demandas são as *ações* ou demandas concorrentes, que têm íntima ligação com o fenômeno da relação entre demandas, porque aqui também não se deseja resultados conflitantes ou contraditórios. Como destaca ALIBRANDI "l'idea di concorso di azioni include il concetto di più azioni coesistenti e volge naturalmente l'animo alla ricerca dell'impedimento, che l'esercizio dell'una può recare all'esercizio dell'altra".[213] Daí a relevância do tema para os propósitos do

212 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 16.

213 Cf. ALIBRANDI, Ilario. Del concorso dell's azioni. *Giornale di giurisprudenza teórico-prática*. Roma, Anno 1, Fascicolo 9, sett. 1870. *Opere giuridiche e storiche*, Roma, v. 1, 1896.

presente estudo. Como a cumulação de demandas é a reunião de várias delas em um único processo, isso dispensa a instauração de um novo processo sobre as matérias já expostas. Por isso a concorrência de demandas é espécie do gênero cumulação, já que demandas concorrentes podem ser cumuladas num único processo no lugar de serem separadamente ajuizadas.

Duas ou mais demandas são concorrentes quando ambas estão voltadas para a mesma pretensão de direito material e a satisfação de uma delas exclui naturalmente as outras, já que elas concorrem para a proteção do mesmo direito sendo vedada a satisfação de um direito já tutelado. Tal representaria um inadmissível *bis in idem*. Se a tutela jurisdicional concedida em uma das demandas exclui as outras demandas concorrentes, o mesmo não se pode dizer quando se dá a extinção sem resolução de mérito, que não exclui o direito do demandante de intentar outras separadamente. Cada fundamento autônomo (causa de pedir) viabiliza a formulação de pretensão preordenada a tutelar o direito material. Alguns exemplos podem ser citados, como diferentes vícios redibitórios, que ensejam uma demanda redibitória, a invalidade do contrato por simulação, fraude ou coação.

A ação redibitória não se confunde com a ação estimatória ou quanti minoris. Esta classifica-se entre as ações constitutivas, pois por seu exercício se objetiva a modificação de um elemento da relação jurídica existente entre as partes consistente no abatimento do preço (CC, art. 442). Não obstante, nada impede que o demandante formule um pedido condenatório se o preço já foi todo pago e peça a devolução do quanto em que se arbitrar a redução.[214] Já ação redibitória é condenatória na qual a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor (CC, art. 441). Pode a esta se somar um pedido constitutivo negativo, consistente na desconstituição do contrato comutativo. Sendo alternativas, de acordo com o direito material, as pretensões à redibição e ao abatimento do preço, não pode o demandante lesado pleitear ao mesmo tempo uma e outra coisa. Mas nada o impede de formular alternativamente o seu pedido, demandando a redibição do contrato ou a redução do preço.[215] Nada impede também que

214 Nesse sentido, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Quanti minoris. In:_____ *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 207.

215 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: Rio de Janeiro, Forense, 1955, nota 6, p. 282; MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 2ª ed.: Rio-São Paulo: Saraiva, 1962, p. 68; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Quanti minoris. In: _____ *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 211.

seja primeiramente proposta a ação redibitória e em um segundo momento, a ação de redução do preço, na qual se coloque claramente a alternatividade ou mesmo a subsidiariedade da nova pretensão. Aqui não há propriamente um concurso de ações ou de demandas, porque não há identidade entre a ação redibitória e a ação estimatória fundadas no mesmo vício. Dois dos elementos de individualização ou dos elementos identificadores da demandas coincidem (partes e causa petendi), mas não o pedido, numa e noutra.[216] Não há obrigações alternativas, mas apenas pretensões alternativas, na qual, satisfeita uma, a outra não mais subsiste.[217]

No caso do concurso de demandas é consagrada a disciplina atribuída com o propósito de se evitar que o relacionamento entre demandas produza provimentos conflitantes e contraditórios. Nas hipóteses de efetiva satisfação de um direito, extingue-se eventual interesse para o ajuizamento de outra demanda com o mesmo propósito. Por outro lado, nas situações em que uma mesma causa de pedir pode dar origem a diferentes pedidos, tendo havido manifestação judicial no sentido de que referida causa de pedir não encontra guarida no ordenamento jurídico, a eficácia preclusiva da coisa julgada vedará a propositura de novas demandas com pedidos diversos fundados nessa mesma causa de pedir. É importante ter em mente essa disciplina, porque na ausência dela, por certo a existência de demandas concorrentes representaria verdadeira fonte para o surgimento de provimentos conflitantes.

Por fim, vale fazer referência à *Ley de Enjuiciamento Civil* (LEC) espanhola, editada em 2000, que altera a disciplina do objeto litigioso do processo, pois cria o *objeto virtual* ao lado do *objeto real do processo*, formado pelo pedido efetivamente deduzido e por todas as causas de pedir que pudessem ter sido apresentadas e não obstante, foram omitidas (LEC, art. 400). O ato de propositura de uma demanda preclui a possibilidade de serem deduzidos em nova ou novas demandas os fundamentos de fato omitidos e

216 Ver, novamente, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Quanti minoris. In: _____ *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 212.

217 Barbosa Moreira vai mais além e afirma que não há óbice em relação à segunda demanda apenas porque repelida a primeira, já que a mera solução da *quaestio facti* é insuscetível de adquirir a *auctoritas rei iudicatae* (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Quanti minoris. In: _____ *Direito processual civil*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, p. 212).

que tenham relação com aquela já ajuizada. Essa disciplina tem influência direta nos elementos que delimitam o objeto litigioso do processo dado que os efeitos preclusivos se operam antes do trânsito em julgado, o que, por certo, inviabiliza as demandas concorrentes.

39. Reconvenção

A reconvenção tem estreito liame com o fenômeno da relação entre demandas, dado ser espécie de cumulação objetiva ulterior em que o demandado reconvém pedindo para si uma providência judicial em relação ao demandante. Há, portanto, além da demanda originária, a demanda ulterior proposta pelo reconvinte em face do reconvindo, com nítida ampliação do objeto do processo. A reconvenção é então demanda incidente a ser proposta perante o juiz da causa para manifestar pretensão própria, conexa com a demanda principal ou com o fundamento da defesa (CPC, art. 343).[218]

Há um cúmulo de demandas contrapostas, admissível apenas quando tiver um vínculo de conexão geral ou especial. Será geral quando for conexa à ação principal; será especial quando a conexão ocorrer com o fundamento de defesa. Há sempre a identidade das partes em posições invertidas, porque o réu da demanda originária é autor na reconvenção (reconvinte), enquanto que o autor da demanda originária é réu na reconvenção (reconvindo). A conexão da reconvenção funda-se sempre na identificação de pontos comuns na relação jurídica de direito material que, as mais das vezes, somente é conhecida diante das informações trazidas pelo réu que constituem fundamento de sua defesa ou causa de pedir da própria reconvenção.

Trata-se no caso de espécie de conexão que autoriza a reunião das demandas se presente uma relação tênue de semelhança entre elas.[219]

218 No direito canônico, a reconvenção encontra justificativa pela conexão com a ação originária ou para infirmar a pretensão do autor, não se admitindo a reconvenção da reconvenção (*reconventioreconventionis*) (cânone 1.494, §§ 1º e 2º) (Cf. AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de processo civil canônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 117).

219 Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 73-77. Em sentido semelhante, ver a síntese de Bondioli: "nesse cenário, a ideia de conexão expressa no art. 315 desponta com uma conotação muito mais semântica do que técnica, no sentido de representar simples ligação, nexo, relação, que não precisa se dar necessariamente pela comunhão da causa de pedir ou do objeto descrita no art. 103 e pode se manifestar de outras formas, até de modo mais sutil do que tal comunhão

Manifesta-se aqui, portanto, na construção da norma jurídica a ser aplicada para a disciplina da relação entre demandas, mais uma vez, a cláusula geral que essa tese defende existir, segundo a qual o magistrado, ao determinar o tratamento a ser dispensado a demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança, deve se voltar em particular para as consequências que a tramitação em separado de cada uma delas pode proporcionar para o ordenamento jurídico.[220]

Embora não seja possível construir um modelo aplicável a uma miríade de casos diversos, é possível afirmar que quanto mais sútil for a relação de semelhança entre a demanda inicial e a demanda reconvencional, para que se justifique a reunião dessas demandas, a tramitação conjunta delas deverá proporcionar para o sistema jurídico mais benefícios do que se processadas em autos separados. Imagine-se, por exemplo, casos em que a relação de afinidade entre as demandas seja sutil e a demanda reconvencional produza grande tumulto para o processamento da demanda inicial. Nessas situações, mais justificável passa a ser para o sistema jurídico, portanto, a tramitação em separado de cada uma dessas demandas. Por outro lado, caso a relação de semelhança entre as demandas seja mais evidente, as consequências positivas produzidas para o sistema com a reunião das demandas não precisam ser tão claras. Nesses casos, referida reunião se justificará principalmente pela possibilidade de o magistrado formar uma convicção única a respeito dos elementos da controvérsia, evitando-se com isso também a prática de atos inúteis.

(p. ex., identidade parcial da causa de pedir) e inclusive por meio de vínculos com os fundamentos da defesa" (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 180-181).

220 Cf. "O tratamento a ser dispensado a essa ligação, a esse nexo, a essa relação entre a reconvenção e a demanda inicial ou os fundamentos da defesa é o mesmo que se dispensa aos chamados conceitos jurídicos indeterminados. Não se abre mão de um elo mínimo entre a reconvenção e o material constante do processo, mas o conteúdo e os contornos desse elo são dimensionados pelo juiz à luz dos elementos do caso concreto, dos interesses do autor e do réu e do interesse público no bom desenvolvimento da atividade jurisdicional e na justa solução da controvérsia. Isso confere à conexidade prevista no art. 315 aspecto elástico e flexível, que se afina com a elasticidade e flexibilidade que se deve emprestar a conexão em geral, a fim de assegurar a utilidade desta" (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 183-184).

40. Intervenção de terceiros e incidente processual

A legislação processual estabelece os modos procedimentais específicos para a admissão de terceiro como parte no processo: ele próprio pode requerer o seu ingresso ou uma das partes originárias pode requerer sua admissão.

Seja na intervenção de terceiros espontânea ou na provocada, há efetivamente um procedimento adequado previsto em lei que constitui verdadeiro incidente processual. Cada intervenção de terceiros tem um modelo procedimental próprio, que necessita de um requerimento em que o sujeito pleiteia o seu ingresso ou de terceiro e fundamenta a admissibilidade da intervenção. Ouvida a parte contrária, o juiz defere ou indefere o requerimento de intervenção, por decisão interlocutória (v.g., arts. 120, 125 e ss., 130 e ss.).

Em todas as espécies de intervenção há sempre uma postulação, que deve vir fundamentada e deve ser idônea à modalidade de intervenção descrita. Com essa postulação, o juiz poderá desde logo se pronunciar, aceitando ou rejeitando a intervenção. Pode também deixar essa decisão após a manifestação do próprio terceiro ou das partes originárias. O modelo procedimental brasileiro, mesmo nas intervenções de terceiros, consagra a garantia constitucional do contraditório, o que é altamente positivo.

Nas diversas modalidades de intervenção de terceiros, merecem especial atenção aquelas em que se formula demanda no processo pendente. Há evidente conexão entre a demanda deduzida por meio de uma dessas espécies de intervenção de terceiros e a demanda principal pendente (denunciação da lide e chamamento ao processo).

Nessas espécies de intervenção, por força de expressa determinação legal, há verdadeira demanda incidente a ser proposta perante o juiz da causa por força da prevenção (*v.g.*, na denunciação da lide, CPC, art. 125, incs. I e II).

No caso da denunciação da lide, o direito regressivo poderá ser exercido por meio de ação autônoma quando a denunciação for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida (CPC, art. 125, § 1º), lembrando que se admite apenas uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido

por ação autônoma (CPC, art. 125, § 2º). Trata-se de legítima limitação de demandas incidentes a fim de que objeto litigioso do processo não seja excessivamente ampliado.

Modalidade de intervenção de terceiros provocada, já que o terceiro é forçado a ingressar no processo, a denunciação da lide verifica-se quando o demandado ou em alguns casos o demandante pede a condenação de terceiro que ele afirma ter a obrigação de indenizá-lo na hipótese de sofrer prejuízo decorrente do resultado do processo. O denunciante formula pedido em face de terceiro que espera seja condenado caso condenação vier a lhe ser também imposta; trata-se, portanto, de ação ou demanda proposta de forma eventual. As duas ações ou demandas são conexas e podem ser reunidas no mesmo processo para serem decididas simultaneamente.[221]

Por essas características, a denunciação da lide é incidente processual com demanda incidente decorrente da intervenção de terceiro provocada ou coata que amplia o objeto do processo. Isso porque, além da pretensão deduzida pelo demandante em face do demandado e objetivando uma tutela jurisdicional daquele em relação a este, uma vez feita a denunciação da lide, o juiz terá nova pretensão a ser apreciada, consistente na condenação do terceiro denunciado.

Essas demandas, intimamente relacionadas entre si, tem um duplo objetivo, sempre presente nas relações entre demandas: economia processual e harmonia de julgados. Economia processual porque permite decisão de duas causas num único processo com uma única sentença; harmonia de julgados porque evita a dupla sucumbência, pois se duas causas fossem processadas de forma independente, haveria o risco de ser condenado na ação originária e receber, na ação de garantia, outra sentença desfavorável, com a declaração de inexistência da obrigação que lhe fora imposta antes na primeira causa.

221 Ver, a propósito, Liebman ao fazer referência à ação de garantia que guarda muita semelhança com a nossa denunciação da lide (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*: principi. Atualizado por Vittorio Colesanti, Elena Merlin e Edoardo Flavio Ricci. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007, v. I, n. 88, p. 185). De acordo com o autor, chama-se garantia "*formal*, ou *real*, quando o garantido está no pleito em virtude da contestação de um terceiro ao direito que lhe foi transmitido pelo garante; chama-se *simples*, quando ele litiga com terceiro por uma obrigação a que corresponde obrigação de reembolso da parte do garante. De ambas deve-se distinguir a garantia *imprópria*, que ocorre quando falta essa conexão e as diversas relações jurídicas são ligada entre si apenas de fato (p. ex., as sucessivas vendas de mesma mercadoria)" (Ibidem, loc. cit.).

Esses julgados incompatíveis que a denunciação da lide busca evitar são decorrência do próprio sistema processual (CPC, art. 506), já que a coisa julgada no primeiro processo não pode veicular terceiro que dele não foi parte e por isso, não se submeteu ao contraditório. Essa situação é decorrente dos limites subjetivos da coisa julgada.

No chamamento ao processo, há também ampliação do objeto do processo com o fim de que o devedor solidário seja também responsabilizado e depois possa ser executado no mesmo processo (CPC, art. 132). Há também aqui nítida relação entre demandas, já que a obrigação é única, mas há uma ampliação subjetiva relevante para o resultado útil do processo.

41. Oposição e processo incidente

A oposição, no Código de Processo Civil de 2015, foi retirada da disciplina legal de intervenção de terceiros e inserida naquela dos procedimentos especiais (CPC, arts. 682 e ss.). Passa, por isso, a constituir sempre verdadeiro processo incidente, já que o opoente propõe demanda contra as partes originárias, havendo clara ampliação do objeto do processo (o sistema anterior apresentava duas figuras distintas: a oposição interventiva, como incidente processual, e a oposição autônoma, como processo incidente). Em relação à demanda originária, a demanda proposta pelo opoente é claramente ulterior. Assim, as partes originárias figuram como litisconsortes passivas na demanda proposta pelo opoente, que pede que a tutela jurisdicional seja a ele concedida e não ao demandante da demanda originária. São três as demandas intimamente relacionadas entre si: a primeira demanda é aquela originária; a segunda é aquela movida pelo opoente em face do demandante da demanda originária; a terceira é aquela também movida pelo opoente, mas em face do demandado da demanda originária.

Assim é que, com relação aos efeitos da sentença a ser proferida, se a oposição proceder, é preciso desmembrar todas as demandas envolvidas. Será meramente declaratória em relação ao demandante da demanda originária, no sentido de declarar que é o opoente que tem direito sobre o bem da vida discutido nas demandas. Será condenatória em relação ao demandado da demanda originária, uma vez que ao opoente deverá lhe ser entregue o bem da vida em litígio. Quanto à demanda originária, a sentença será meramente declaratória negativa, uma vez que se nega o direito afirmado pelo demandante em relação ao demandado.

Como dito, essa modalidade de processo incidente tem a aptidão de ampliar o objeto do processo, pois o opoente veicula uma nova pretensão a ser julgada juntamente com a do autor, em sentença única (CPC, art. 685). O procedimento que conduz à sentença é único e todos os fatos aduzidos pelas partes originárias e pelo terceiro, que agora se tornou parte, serão submetidas ao exame do juiz. Tanto que o art. 685 do Código de Processo Civil se utiliza da locução "tramitará simultaneamente à ação originária".

§ 14 - Prejudicialidade

42. Prejudicialidade e conexão

Dentro da figura genérica da conexão, existem aspectos mais específicos, dentre os quais se situa o fenômeno da prejudicialidade. Essa, portanto, é uma forma de manifestação específica da conexão. O que a particulariza é o fato de que a relação de semelhança que se estabelece nesse caso é marcada pelo condicionamento do resultado de uma causa ou questão (prejudicada) pela decisão que se atribuir a outra (prejudicial). Portanto, não há repercussão, mas certa obviedade em dizer que há conexão entre duas causas quando uma é prejudicial em relação a outra.

Por esse aspecto, a prejudicialidade é uma conexão muito mais intensa, porque parte-se da premissa da existência de um ato postulatório em uma determinada causa que tem influência em relação a outra. No entanto, pode-se afirmar que a prejudicialidade não pressupõe necessariamente um ato postulatório, mas uma estrutura de raciocínio.

43. Conceito

Prejudicialidade é uma relação entre duas ou mais situações jurídicas, consubstanciada na influência que o julgamento da causa prejudicial poderá ter sobre o da prejudicada. Mais precisamente, com maior ocorrência, o fenômeno da prejudicialidade se manifesta quando o julgamento de mérito de uma demanda condiciona o julgamento de uma questão prejudicial.[222] A

222 Questão prejudicial é "*una questione controversa, in sé e per sé estranea all'oggetto del processo, la quale sia (o possa essere) oggetto principale di un diverso autonomo processo*" (Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. Sulla sospensione propria ed 'impropria' del processo civile. In: _____. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962, n. 2, p. 292). No

prejudicialidade é essa influência que o julgamento de uma causa ou de uma questão pode projetar sobre o teor do julgamento de outra.[223]

Pelo enfoque que aqui se pretende dar, a prejudicialidade é uma modalidade de relação entre demandas, qualificada por uma relação mais intensa por força da influência exercida pela decisão de uma questão prejudicial.[224]

Em sentido amplo, a prejudicial vincula-se a uma questão, esta entendida como um ponto controvertido de fato ou de direito.[225] Por esse prisma maior, questão prejudicial é "qualquer ponto controvertido, que surja no processo e que represente um antecedente lógico pelo qual o juiz deva necessariamente passar no seu '*iter*' processual".[226] Em sentido estrito, questões prejudiciais são aquelas "relativas a outros estados ou relações jurídicas" que "se apresentam no processo como mero antecedente lógico da questão principal, embora pudessem ser, por si só, objeto de processo autônomo".[227]

O Código de Processo Civil de 1939 não distinguia questão prejudicial de questão preliminar. O art. 878 do referido diploma citava preliminar e prejudicial como se sinônimos fossem: "rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não fôr incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á, a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se os juízes vencidos na preliminar". O art. 282 do diploma de 1939, incorretamente, usava a palavra prejudicial no sentido de preliminar: "na sentença em que resolver questão prejudicial, o juiz decidirá igualmente

entanto, tal conceito é insuficiente já que é necessária a verificação de uma relação de interdependência, na qual a decisão de uma questão prejudicante influencia decisivamente o destino do outro processo.

223 Cf. MENESTRINA, Francesco. *La pregiudiciale nel processo civile*. reimpr. Milano: Giuffré, 1963, n. 23, p. 103 ss., com a análise do direito subjetivo e relação jurídica.

224 Emilio Betti chama a prejudicialidade de "nexo de dependência entre as relações (ou estados jurídicos)" ou "conexão genética" (BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1936, p. 467, nota 13, e n. 150, p. 489-490).

225 Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1986, n. 276, p. 3. Reimp. obra publicada em 1926, Padova: Ed. Universitaria.

226 Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual civil. São Paulo: José Bushatsky, 1974, n. 2, p. 47.

227 Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual civil. São Paulo: José Bushatsky, 1974, n. 2, p. 47.

do mérito da causa, salvo se esta decisão fôr incompatível com a proferida na questão prejudicial". A distinção entre essas duas figuras só viria com o Código de Processo Civil de 1973.

São prejudiciais "as questões de cuja solução dependa o teor ou conteúdo da solução de outras". Diferem assim das questões preliminares, na medida em que a solução destas depende da "solução de outras, não no seu modo de ser, mas no seu próprio ser"; são preliminares aquelas que "conforme o sentido em que sejam resolvidas, oponham ou, ao contrário, removam um impedimento à solução de outras, sem influírem, no segundo caso, sobre o sentido em que estas outras hão de ser resolvidas".[228] Por essa linha de raciocínio, enquanto a decisão sobre determinada questão preliminar tem influência na própria existência da decisão final, a decisão sobre certa questão prejudicial tem influência no conteúdo da decisão final.

As questões preliminares são, na realidade, ligadas aos pressupostos processuais e às condições da ação (ou aos *pressupostos de admissibilidade ao julgamento de mérito*)[229] e, portanto, não estão ligadas, de acordo com a estrutura do Código de Processo Civil, ao mérito.[230] Mas vale a advertência de que as questões prejudiciais podem se referir tanto ao mérito quanto ao processo, ou seja, as questões prejudiciais podem surgir também no "terreno puramente processual" (p. ex., a questão da competência que tem como prejudicial a questão da validade da cláusula de eleição de foro).[231] Para fins deste estudo, cuidar-se-á do tratamento de questões prejudiciais relacionadas com o mérito.

A questão prejudicial refere-se a uma "questão prévia de mérito, pertinente à '*res in iudicium deducta*', a influir na solução final da controvérsia",[232] ou seja, a solução de tal questão prévia influi diretamente na apreciação do pedido formulado na petição inicial.

228 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, n. 19, p. 29-30.

229 A expressão deve ser atribuída a Buzaid no clássico *Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956, n. 56, p. 141-142 ("condições de admissibilidade do julgamento da lide").

230 Sobre as condições da ação e seu relacionamento com o mérito, ver, supra, n. 12, nota 71.

231 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, n. 14, p. 24.

232 Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual civil. São Paulo: José Bushatsky, 1974, n. 2, p. 48.

Assim, claro está que a prejudicialidade abrange apenas questões prévias de mérito e sua essência está na relação que a solução de uma questão exerce sobre a solução de outra.

Por isso, por uma questão de coerência, aconselha-se que a questão prejudicial seja apreciada antes da questão prejudicada — sem que por isso o processo fique suspenso *ad eternum*.

São elementos essenciais da prejudicilidade: I) a anterioridade lógica; II) a necessariedade da subordinação; III) a autonomia — possibilidade de se constituir em objeto de processo autônomo.[233] Os dois primeiros representam elementos lógicos e o último, elemento jurídico. Só se caracterizará a prejudicialidade se os dois elementos, lógico e jurídico, estiverem associados.

44. Prejudicialidade interna

A prejudicialidade será interna quando a sentença de mérito depender do julgamento de questão surgida no curso do próprio processo, de cuja solução dependa o julgamento do pedido. O Código de Processo Civil de 2015, no art. 503, § 1º, incisos I a III, inovou em matéria de prejudicialidade interna ao extinguir a ação declaratória incidental prevista no Código de Processo Civil de 1973 no art. 325 e permitir que a questão prejudicial faça coisa julgada se a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia e se o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. Como há ampliação objetiva do processo quando, previamente, o juiz submete a questão prejudicial ao contraditório para que esta faça coisa julgada, quando isso ocorrer, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor (art. 286, inc. III).

Essa nova orientação, atribuída pelo Código de Processo Civil aos limites objetivos da coisa julgada, merece ser elogiada, pelo reconhecimento da conveniência de uma maior extensão da coisa julgada. Os reflexos produzidos pela extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, todos interligados, de economia processual e diminuição da contradição entre decisões vão ao encontro dos propósitos deste estudo, pois no caso da extensão da coisa

233 Cf. SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Prejudicialidade*: conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 37.

julgada às questões prejudiciais o que legislador fez nada mais é do que prevenir o surgimento de novas demandas relacionáveis com a demanda já em curso em que se manifestou a questão prejudicial, sendo que o magistrado nesse primeiro processo já está apto a resolver em caráter definitivo essa questão. Estender os limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais representa um ato de precaução do legislador que preventivamente, diante de condições que autorizam julgamento definitivo – respeito ao contraditório e cognição exauriente –, impõe ao juiz o dever de resolver uma questão apta a constituir objeto de uma demanda autônoma. Evita-se, com isso, que todos aqueles malefícios para o sistema jurídico que a presente tese visa a combater – provimentos conflitantes e contraditórios, atos inúteis – sequer surjam. O legislador, nesse sentido, explicitou todos os requisitos necessários para que a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais se dê em sintonia com os ditames do devido processo legal. O Código de Processo Civil de 2015, tanto quanto o Código de Processo Civil de 1939 e 1973, é expresso ao limitar como primeiro requisito a extensão da coisa julgada apenas às questões prejudiciais, ou seja, às questões "de cuja solução dependa o teor ou conteúdo da solução de outras",[234] no caso, a resolução da questão prejudicial deve influenciar o julgamento do mérito do processo. Essa determinação não decorre de simples alvedrio do legislador, pois mencionadas questões são decididas tais como se questões principais fossem. Não se sustenta, portanto, o argumento de que pairaria um estado de incerteza jurídica quanto aos limites da imutabilidade atribuídos às decisões jurídicas. Não haverá dúvida quanto aos limites objetivos da coisa julgada, porque não há inquietações quanto à identificação das questões cuja resolução influenciará o mérito do processo. Esse suposto risco de as partes serem surpreendidas é atenuado ainda mais, uma vez que de acordo com o art. 10, do Código de Processo Civil, "o juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", ou seja, o magistrado tem acima de tudo o dever de zelar para que as partes efetivamente se manifestem sobre as questões prejudiciais que influenciarão o julgamento do mérito do processo em que figuram.

O Código de Processo Civil estabelece, ademais, que a questão prejudicial seja decidida de maneira expressa. Vedada a possibilidade de

234 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, n. 19, p. 29.

quaisquer decisões implícitas em nosso sistema jurídico, a decisão expressa da questão prejudicial pelo magistrado permitirá que seja aferido se o contraditório foi de fato respeitado no julgamento dessa questão. Esse sim o requisito mais importante para que se proceda a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais. Ressalte-se que mencionada extensão só ocorrerá se o contraditório em torno da questão prejudicial tiver sido prévio e efetivo (CPC, art. 503, § 1º, inc. I). Diferentemente do que ocorre com a coisa julgada, que se forma sobre a *questão principal* de qualquer processo, para a qual basta o contraditório potencial – vide, por exemplo, que os casos de revelia não impedem a formação da coisa julgada material sobre o dispositivo da sentença –, no caso das questões prejudiciais a coisa julgada apenas se formará sobre elas se as partes de fato tiverem deliberado a seu respeito com a produção inclusive das provas necessárias à formação do convencimento judicial a respeito dessas questões. Por isso a vedação à extensão aos casos de revelia – ausente o réu inexiste contradição sobre os pontos que podem influenciar o julgamento do pedido, há apenas presunção de veracidade das alegações do autor.

A vedação atinge também os casos em que houver limitações probatórias ou à cognição judicial – se não for possível a produção de provas sobre uma questão que vier a se tornar imutável, violado estará o acesso à justiça, já que este compreende a possibilidade de serem produzidas todas as provas necessárias à confirmação de uma alegação (CPC, art. 503, § 1º, inc. II). Neste caso, uma determinada alegação não poderia voltar a ser apreciada pelo Poder Judiciário, porque ela se tornou imutável incidentalmente em um processo em que figurava como questão prejudicial.

A última vedação reside na necessidade de o juiz ser competente para julgar a questão prejudicial (CPC, art. 503, § 1º, inc. III). Não fosse isso, violado estaria o princípio do juiz natural. Imagine-se uma questão penal a influenciar uma demanda indenizatória no cível; não é possível e imaginável que um o juiz cível possa dispor sobre matéria penal.

Contra a nova orientação expressa no Código de Processo Civil e em defesa da tese dos limites objetivos da coisa julgada, apenas, restaria como argumento o fato de sobre ela não ter sido formulado um pedido inicial. Não parece, contudo, que tenham as partes o poder de limitar a atividade judicial conformando por si só o objeto da decisão judicial. Tendo sido respeitados todos os requisitos apontados, que tutelam acima de tudo o interesse das partes, a defesa da tese restritiva da coisa julgada revela um apego a uma

concepção privatista do processo que não se atenta para finalidades outras do processo. Repita-se: nos casos de extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, o legislador previne o surgimento de novas demandas que poderiam vir a se relacionar com demanda já resolvida, evitando, assim, desde logo, os problemas que comumente acompanham demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança, no caso a prejudicialidade.

Registre-se, no entanto, que no Código de Processo Civil de 2015, há a previsão de uma ação declaratória incidental específica. Explica-se: na arguição principal de falsidade (CPC, arts. 430 e ss.), há inserção no procedimento comum de outra demanda, que reconhecidamente tem natureza jurídica processual de ação declaratória incidental (art. 430, parágrafo único, e art. 19, inc. II). Assim, em que pese o Código de Processo Civil de 2015 ter eliminado os dispositivos que disciplinavam a ação declaratória incidental, na arguição de falsidade há a previsão expressa de a parte pedir a declaração da autenticidade ou da falsidade do documento como questão principal na contestação, na réplica, ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. Há, portanto, nesse tema específico a ação declaratória incidental,[235] que ainda permanece no sistema jurídico brasileiro, ao menos residualmente.

45. Prejudicialidade externa

A prejudicialidade será externa, de acordo com as alíneas a e b, inc. IV do art. 313 do Código de Processo Civil, quando a sentença de mérito "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente" ou "tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo".

Ainda de acordo com o art. 313, a suspensão é expressamente limitada pela lei ao prazo máximo de um ano (CPC, art. 313, § 4º), findo o qual o processo seguirá normalmente e sobre a relação jurídica fundamental o juiz pronunciar-se-á livremente, *incidenter tantum*. No entanto, havendo prejudicialidade externa, torna-se indispensável a suspensão.

235 Ver, por todos, TABOSA PESSOA, Fábio Guidi et al. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação de Antônio Carlos Marcato. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, comentários ao art. 390, p. 1243 e ss.

As alíneas *a* e *b* do inciso V do art. 313 do Código de Processo Civil de 2015 positivam o instituto da suspensão por prejudicialidade externa: depara-se diante de hipóteses em que uma questão prejudicial ao processo é objeto de outra lide, ainda pendente de julgamento. A prejudicialidade será homogênea quando as causas relacionadas entre si forem civis; heterogênea, quando a prejudicante ou prejudicial for penal.[236] Como é sabido, a sentença penal torna certa a obrigação de indenizar (CP, art. 91, inc. I), já que reconhece a *existência do fato* e *autoria do delito*. Não há mais necessidade de se discutir o *an debeatur* a partir do trânsito em julgado. Todavia, a fim de que a sentença penal condenatória possa autorizar o início dos atos executivos, a declaração do *quantum debeatur* é essencial. Importante frisar que questões relevantes que não foram nem poderiam ser tratadas no processo penal poderão ser objeto de debate na liquidação da sentença penal condenatória. Assim, por exemplo, se houve culpa concorrente da vítima do delito, esse argumento poderá ser trazido ao conhecimento do juiz por ocasião da liquidação no cível.[237] Com o trânsito em julgado da sentença condenatória no processo penal, a responsabilidade do condenado não poderá mais ser questionada no processo civil.

No entanto, podem ser instaurados, concomitantemente, o processo penal e o processo civil. E aqui a matéria tem especial relevância para o tema da relação entre demandas. É possível requerer a suspensão do processo civil até futuro pronunciamento da Justiça Criminal sobre a existência do crime.[238] Tal situação encerra uma hipótese de prejudicialidade externa ou conexão por prejudicialidade.[239] No entanto, essa suspensão tem caráter facultativo, a teor do disposto no art. 315 do Código de Processo Civil. O verbo "pode" é bem elucidativo sobre tal faculdade. Apesar disso, é certo que o dispositivo cuida da relação de prejudicialidade existente entre a causa penal e a cível. Aplica-se, na verdade, a suspensão prevista no art. 313, inc. V, alínea *a* e § 4º, o que determina que a suspensão não poderá exceder o prazo de um ano. Lembre-se também que "se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia" (CPC, art. 315, § 1º). Pela locução "examinar incidentemente a questão prévia" deve se compreender que o juiz poderá decidir a questão prejudicial. Não obstante, tal exame não tem aptidão de fazer coisa julgada, já que há aqui o juízo cível não tem competência em razão da matéria para resolvê-la como questão principal (*ex vi* do art. 503, inc. III, do CPC de 2015).

236 Cf. MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, n. 3.6, p. 795.

237 Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação de Antonio Carlos Marcato. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, n. 2, p. 1.615-1.617.

238 Cf. BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 356.

239 No entendimento de Olavo de Oliveira Neto, haveria conexão por prejudicialidade (OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 84).

Conforme lição de Liebman a respeito do tema, "o pressuposto essencial da suspensão do processo é a existência de uma relação de dependência da decisão da causa em relação à decisão que deverá decidir o outro processo", verificando-se esta relação "quando a questão prejudicial é pertinente, isto é, se sua solução é uma premissa necessária para a decisão da causa".[240]

Há, portanto, uma relação direta de causalidade ou de imputação (causalidade jurídica), em que a questão prejudicial representa um antecedente lógico necessário da conclusão a ser atingida pelo raciocínio do juiz no processo prejudicado, perfazendo-se uma relação de subordinação entre as duas questões.[241] A noção de prejudicialidade é conhecida desde o direito romano no qual surgiram as chamadas fórmulas prejudiciais (*formulae praeiudiciales* ou *praeiudicia*), fontes remotas das ações meramente declaratórias contemporâneas (CPC, arts. 19 e 20).[242] Tais juízos objetivavam a declaração

240 Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1984, v. II, n. 246, p. 189.

241 Questão prejudicial é "*questione (...) idonea a definire il giudizio, oppure in quanto antecedente logico comunque necessario della decisione sul merito*", Cf. GIUSSANI, Andrea. Sospensione del processo. *Digesto delle discipline privatistiche*: sezione civile. Torino: UTET, 1998, t. XVIII, p. 603-4.

242 "Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II – da autenticidade ou da falsidade de documento". "Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito". No direito romano, "'*formulae prejudiciales*' si chiamavano quelle che il pretore concedeva nei giudizi formali mancanti di 'condemnatio' e contenenti la sola 'intentio'. Le fonti ricordano molti di questi casi nei quali si concedevano le 'formulae prejudiciales', che diventarono poi le 'actiones prejudiciales' del diritto giustianeo. (Gaio, Istitutiones, IV, 44) che a loro volta si identificano con le moderne azioni di accertamento" (SCOTTO, Ignazio. Pregiudiziale. *Dizionario pratico del diritto privato*. Milano: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 1950, n. 1- a, p. 335).

a respeito de uma determinada situação jurídica (em regra, eram usadas para a definição de questões de estado das pessoas), que poderia exercer influência sobre outro juízo (outra actio); não continham, por isso mesmo, um elemento de condenação (*condemnatio*), limitando-se a acolher ou rejeitar as alegações (*intentio*) do autor.[243] As fontes históricas são importantes para a compreensão e significado do conceito de prejudicialidade, já que sendo a relação prejudicial caracterizada pela dependência lógica da questão subordinada (prejudicada) em relação à solução dada à questão subordinante (prejudicial), é natural que o dado de relevo seja a definição propiciada pelo *accertamento* ou declaração a respeito de tal questão e não um juízo de natureza condenatória. A suspensão por prejudicialidade tem dois objetivos claros e relacionados entre si e com o tema central da relação entre demandas: prestigiar a economia processual e evitar julgados contraditórios ou conflitantes envolvendo um mesmo ponto controvertido por meio da coordenação de decisões relativas a situações jurídico substanciais ligadas por nexos de prejudicialidade-dependência.[244] Apesar de tais considerações, é preciso ter em mente que a suspensão do processo por prejudicialidade externa é episódio anômalo e extraordinário, pois representa uma restrição a direitos fundamentais de uma das partes litigantes, consistente no seu direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional e o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável – por isso a suspensão, qualquer que seja ela, representa uma crise no processo.[245] A suspensão, seja por prejudicialidade ou não, deve ser uma última alternativa, mesmo quando se verifica a presença de uma relação de antecedência lógica necessária, que somente será determinada na hipótese de não se afigurar possível a reunião das demandas em processos simultâneos. A suspensão é a última *ratio* se não se afigurar possível a reunião dos processos para julgamento conjunto. A reunião e suspensão são diretivas sucessivas: esta somente ocorrerá se aquela não for possível.[246] A suspensão do processo é medida de caráter excepcional,

243 Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. Azioni e sentenze di mero accertamento. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993, v. terzo, p. 22-3; SCOTTO, Ignazio. Pregiudiziale. *Dizionario pratico del diritto privato*. Milano: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 1950, n. 1- a, p. 335 (v., a propósito, nota anterior).

244 Cf. MENCHINI, Sergio. Sospensione del processo civile. *Enciclopedia del diritto*, Milano, Giuffrè, t. XLIII, p. 7, 1990.

245 Cf. MENCHINI, Sergio. Sospensione del processo civile. *Enciclopedia del diritto*, Milano, Giuffrè, t. XLIII, p. 1, 1990.

246 Nesse sentido, "os instrumentos da reunião e da suspensão apresentam-se numa ordem de prioridade: se não for possível a reunião de demandas propostas em separado para julgamento conjunto num único processo (CPC, art. 105), suspende-se o processo prejudicado para aguardar a decisão do prejudicial (art. 265, IV)" (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, n. 37, p. 230-231).

provisória e de duração temporal,[247] que se justifica em razão da relação de prejudicialidade-dependência, porque em prol da segurança jurídica se deve aguardar a decisão da questão prejudicial que é objeto de outro processo pendente. Esse espaço temporal é concedido com o claro objetivo de que a causa prejudicante produza efeitos em relação ao desfecho da causa prejudicada, caso contrário seria totalmente "incompreensível" a decretação da suspensão.[248]

No sistema jurídico italiano, ainda que interposto recurso de apelação, tal circunstância não autoriza o juiz de outro processo a desconsiderar a eficácia constitutiva ou declaratória da sentença impugnada. Nesses casos, o juiz tem apenas duas alternativas: suspender o processo ou aceitar os efeitos que se projetam daquela sentença.[249] Em sentido contrário, no sistema brasileiro a sentença proferida em outro processo não tem esse efeito. Apenas nos casos de prejudicialidade externa impõe-se a suspensão por até um ano (CPC, art. 313, V, a e b e § 4.º). Depois desse prazo e não tendo sido operada a coisa julgada no primeiro processo, o juiz do segundo processo está livre para decidir em consonância com a prova constante dos autos. Isso pode gerar até um julgamento contraditório à primeira sentença. Como pode facilmente se observar, comparativamente ao sistema italiano, o legislador brasileiro tentou ficar no meio do caminho, ou seja, tentou coadunar dois postulados incompatíveis: tempestividade da tutela jurisdicional e a segurança jurídica. Todavia, em razão da demora do processo brasileiro, o espaço temporal de até um ano mostra-se insuficiente para a formação da coisa julgada. Essa particularidade permite concluir que a suspensão por até um ano, apesar de ter objetivado compatibilizar dois postulados incompatíveis, acabou por dar

247 Cf. FURNO, Carlo. *La sospensione del processo esecutivo*. Milano: Giuffrè, 1956, n. 8. p. 28.

248 Cf. MENCHINI, Sergio. Sospensione del processo civile. *Enciclopedia del diritto*, Milano, Giuffrè, t. XLIII, p. 10, 1990.

249 Ver, a propósito, LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1984, v. II, n. 388, p. 405, et seq.; Idem, Giudicato. *Enciclopedia giuridica*. Roma: Treccani, 1989, n. 2.2, p. 2-3; e RICCI, Edoardo Flavio. A tutela antecipatória brasileira via por um italiano. Tradução de José Rogério Cruz e Tucci. *Genesis* – Revista de direito processual civil, Curitiba, Furtado & Luchtemberg, v. 6, 1997, n. 5, p. 698, e nota 23, p. 714.

prevalência à tempestividade.[250] Evidentemente que esse prazo máximo de um ano à espera do julgamento definitivo da outra demanda (causa prejudicial) ocorre se não for o caso de extinguir o processo sem resolução do mérito.

Contudo, a suspensão do processo decorrente da prejudicialidade somente se verifica por ocasião do julgamento da causa prejudicada. Antes disso, deve o julgador permitir que o processo tramite normalmente, facultando às partes a produção de todos os atos processuais necessários ao correto desfecho do litígio.

Assim, a suspensão somente deve ocorrer se a demanda prejudicada estiver pronta para ser julgada e se a sentença de mérito "depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou de inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente" ou "tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisita a outro juízo" (CPC, art. 313, inc. V, alíneas a e b).

Como afirmado, o dispositivo mencionado trata da hipótese de prejudicialidade externa, ou seja, manifestada em outro processo no qual a questão prejudicial deva ser objeto de decisão em caráter principal.[251] Na figura da prejudicialidade externa, se as duas causas estiverem no mesmo grau de jurisdição, haverá a possibilidade de se reconhecer a conexão, com a reunião dos processos para julgamento único. Nesses casos, não havendo óbices de ordem pública, a reunião de processos torna-se fundamental e indispensável, pois o liame entre todas as demandas é intenso.[252] Conforme também já mencionado, é possível figurar a hipótese, ainda que em caráter excepcional, de suspensão do processo, mesmo diante da circunstância de se encontrarem as causas em graus de jurisdição distintos. Na construção da norma individual e concreta a regulamentar a relação entre demandas, tem o magistrado o dever de levar em consideração o potencial de serem

250 Nessa linha, ver LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, n. 103, p. 373.

251 No entendimento de Athos Gusmão Carneiro, "*manifestada em outro processo onde a questão prejudicial deva ser objeto de julgamento*" (STJ, 4ª Turma, Resp. n. 2.520-MT, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, j. 21.8.90, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.512).

252 Nesse sentido, ver BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Competência e suspeição*: julgados e pareceres. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 210-212, especialmente p. 211: "quando, além da prejudicialidade, verifica-se a conexão, os processos devem ser reunidos...".

proferidos provimentos conflitantes. Não há nenhuma vantagem para o sistema jurídico, por exemplo, a realização de julgamento em primeiro grau de jurisdição, se a causa de pedir remota em questão estiver sob apreciação de um tribunal superior por conta da tramitação de outra demanda. Nesse caso em particular, se o processo que tramita em primeiro grau de jurisdição não for suspenso por um prazo razoável, corre-se o risco não só de serem proferidos provimentos conflitantes, mas também de haver um desrespeito do magistrado de primeiro grau para com o tribunal ao qual ele é vinculado. Isso ocorrerá se referido magistrado optar por contrariar o que foi decidido pela mencionada corte. Eis, portanto, mais um fundamento a justificar a suspensão de causas conexas que tramitam em instâncias distintas.

O direito processual, como todos os ramos do direito, é orientado pelos princípios gerais do direito e por alguns específicos. Entre os específicos está o princípio da brevidade, o qual determina que "o processo deve desenvolver-se e encerrar-se no menor prazo possível, sem prejuízo do princípio da veracidade. O interesse público é o de que as demandas terminem o mais rapidamente possível, mas que também sejam suficientemente instruídas, para que sejam decididas com acerto. Ao princípio da brevidade se prende intimamente o princípio da utilidade, este da teoria dos prazos".[253]

No caso de eventual suspensão dos processos por força de prejudicialidade, a observância desse princípio é imperativa, pois o legislador limitou o período de suspensão, mesmo no caso da existência da prejudicialidade externa para o prazo máximo de um ano (CPC, art. 313, § 4º).

Também deixa claro o art. 313, inc. V, alínea *a*, do Código de Processo Civil que a suspensão da causa prejudicada só deve ser deferida quando o processo já estiver na fase de julgamento, pois apenas neste momento processual a questão prejudicial deverá ser enfrentada e poderá influenciar no regular prosseguimento do feito. Nesse particular, a intenção do legislador foi conjugar os princípios da economia processual e da celeridade – os quais são plenamente compatíveis entre si. Assim, há a suspensão da causa prejudicada somente se ambas já estiverem em fase de julgamento. Caso contrário, a causa prejudicada deverá prosseguir até que alcance aquela fase, momento esse em

253 Cf. AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Revista e atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, n. 239, p. 306.

que deverá ser suspensa. Tudo para impedir a paralisação excessivamente prolongada de um dos processos – a suspensão deve sempre ser limitada. Nas hipóteses de prejudicialidade essa conclusão é ainda mais flagrante, pois a lei dispõe expressamente sobre esses necessários limites (CPC, art. 313, § 5º).

Assim, antes de decretar a suspensão do processo, em atendimento ao princípio da brevidade, deve o julgador permitir que o processo tramite normalmente, facultando às partes a produção de todos os atos processuais necessários ao correto desfecho do litígio e, apenas quando estiver na fase de julgamento e se ainda persistir a prejudicialidade externa, é que deverá ser determinada a suspensão do processo.

A hipótese do art. 313, inc. V, alínea b, trata da prejudicialidade da prova ou apuração e está intimamente ligada à ideia de cognição: "Art. 313. Suspende-se o processo: V – quando a sentença de mérito: b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo". Nesta disciplina fica reforçada a ideia de segurança jurídica, pois a suspensão existe para que à conclusão a respeito de um fato ou de um conjunto de fatos venha a influenciar outro processo. Outro ponto que emerge é o direito à produção de determinada prova indispensável para o julgamento, que foi deferida pelo juiz da causa, mas só poderá ser produzida perante outro juízo; por isso, não poderá ser a sentença proferida antes do retorno da carta, sob pena de violação ao direito à prova (cerceamento de defesa) e o processo deverá então ser suspenso após o encerramento da instrução da causa perante o juízo deprecante, até que retorne a carta com a prova produzida. Entretanto, duas observações são necessárias: primeira, o art. 377 dispõe que "a carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea 'b', quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível"; segunda, a suspensão do processo não pode exceder 1 (um) ano, a teor do disposto no art. 313, § 4º.[254]

O tema da relação entre demandas tem grande repercussão quando se verifica a prejudicialidade, que é também, como visto, uma relação de conexidade mais intensa. A casuística é bem expressiva e não é objeto deste ensaio analisar todas as hipóteses.

254 Nesse mesmo sentido, ver GOMES, Fábio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 204.

Apenas a título exemplificativo, poder-se-ia cogitar da relação existente entre a declaratória do valor devido (ou consignatória) e demanda de rescisão de contrato por inadimplemento: a conexidade se dá pela causa de pedir. A demanda declaratória do valor devido (ou consignatória do valor que o demandante entende por devido) é prejudicial àquela de rescisão do contrato por inadimplemento. Enquanto que a primeira tem por pedido a declaração de que o débito não vai além do que o demandante sustenta em ambas, com o reconhecimento de que não deve todo aquele valor em razão do qual a rescisão é pedida. A negativa em caráter principal desse valor significa negar com autoridade de coisa julgada que o demandante está em mora quanto ao montante exigido. Por outro lado, como a mora constitui fundamento da demanda de rescisão e fato constitutivo do direito a esta, se inexistente a mora o demandante não tem o direito a que veio a juízo pedir. Inversamente, se julgada improcedente a demanda meramente declaratória, a sentença assim transitada em julgado estará afirmando que o crédito maior existe e poderá ser objeto de execução se reconhecido não somente o *an debeatur*, mas também o *quantum* devido e a exigibilidade da obrigação (ex vi, do art. 515, inc. I). O reconhecimento da prejudicialidade é importante para que o juiz possa formar convicção única nas duas causas que, como visto, constitui fundamento da conexão de causas.

§ 15 - Encerramento do capítulo

46. Conclusão parcial

Nesse capítulo, procurou-se analisar as ferramentas que, por excelência, o sistema dispõe para disciplinar o relacionamento entre demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança. Procedeu-se à análise de institutos como a conexão, a continência, a litispendência, o concurso de demandas, a prejudicialidade e a coisa julgada. No discurso desenvolvido em torno dessas figuras, destacou-se a contribuição que cada uma delas já oferece para a disciplina da relação entre demandas e sugeriu-se novas hipóteses de aplicação, tudo com o propósito de perseguir o escopo central do presente estudo de evitar a prolação de provimentos contraditórios ou conflitantes.

TERCEIRA PARTE

DEMANDAS TRANSINDIVIDUAIS E RELAÇÕES ENTRE DEMANDAS

Capítulo IV

Relação entre demandas na tutela de direitos transindividuais

Sumário:

§ 16 - Conceitos, estruturas e premissas para o desenvolvimento do tema
47. Delimitação do objeto
48. Molecularização da tutela jurisdicional
49. Sistema de direitos coletivos
50. Direitos e não interesses
51. Direito processual constitucional e tutela coletiva dos direitos
52. Classificação dos direitos transindividuais
    I) Direitos difusos
    II) Direitos coletivos *stricto sensu*
    III) Direitos individuais homogêneos
53. Críticas sobre a sistematização da tutela coletiva
54. Tutela jurisdicional e atipicidade do direito de ação
§ 17 - Relação entre demandas nos direitos transindividuais
55. Problematização e distinção de situações
56. Demandas coletivas com identidade total ou parcial de causa de pedir e/ou pedido
    I) Introdução
    II) Causa de pedir e pedidos parcialmente distintos
    III) Causa de pedir e pedidos idênticos: litispendência entre ações coletivas
    IV) Proteção do bem jurídico coletivo
    V) Reunião de demandas sem processamento simultâneo
    VI) Delimitação da demanda coletiva no espaço
    VII) Relação entre demandas na legislação projetada
57. Demandas pseudocoletivas
58. Processos estruturantes ou de interesse público
59. Demandas coletivas com pretensões individuais sem aptidão para a tutela coletiva
60. Demandas pseudo-individuais
61. Demandas coletivas e demandas individuais
§ 18 - Demandas e recursos repetitivos

62. Incidente de resolução de demandas repetitivas: do individual ao coletivo
63. Julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos
§ 19 - Encerramento do capítulo
64. Conclusão parcial

§ 16 - Conceitos, estruturas e premissas para o desenvolvimento do tema

47. Delimitação do objeto

O presente capítulo trata da relação entre demandas em que há a discussão a respeito de direitos transindividuais, ou seja, direitos que transcendem a pretensão individual e assumem uma dimensão coletiva em sentido amplo. Portanto, não se cuidará apenas da tutela jurisdicional coletiva destinada a proteger direitos difusos, mas também a tutela jurisdicional preordenada a proteger direitos individuais homogêneos ou que tenham aptidão de ser tratados de forma homogênea.

48. Molecularização da tutela jurisdicional

Tendência relevante em relação ao processo civil da atualidade é: I) a simplificação dos procedimentos; II) a utilização da técnica do processo coletivo como instrumento de defesa de interesses transindividuais e; III) a atribuição de maiores poderes ao juiz.[255]

O impacto das relações de massa é inegável na sociedade atual, na qual os conflitos envolvem os interesses de grupos, categorias ou classes de pessoas; são os interesses dos consumidores, de todos em relação ao meio

255 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os novos rumos do processo civil brasileiro. _____. *Temas de direito processual* (sexta série). São Paulo: Saraiva, 1997, p. 44-75. A concepção publicística prevalece, em que pese o crescente interesse da doutrina sobre atos de disposição processual, decorrência da autonomia da liberdade das partes ou do princípio da liberdade. Esse caráter público tem ainda maior importância nos processos em que se discutem direitos transindividuais. Ver, sobre os atos de disposição processual, por todos, GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 290-304; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil* brasileiro. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 28 abr. 2015.

ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que fazem parte de uma comunidade, compartilhando de suas necessidades e seus anseios.[256] Interesse é termo que constitui um dos pilares fundamentais sobre o qual está assentada a Ciência do Direito; formado pelos vocábulos *inter* e *esse* (estar entre) exprime a relação existente entre o sujeito e um bem ou valor.[257] Do ponto de vista prático para o Direito, interesse é o estado psicológico (ou *estado de espírito*) de carência do sujeito em relação a um bem ou valor, que conduz a uma ação. Daí ter relevância o aspecto subjetivo do interesse e o juízo sobre a oportunidade, os caminhos a percorrer e os instrumentos necessários à obtenção do bem ou valor almejado.[258]

256 Cf. CAPPELLETTI, Mauro. Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile. *Rivista di diritto processuale*, Giuffrè, Milano, n. 3, 1975. Tradução brasileira: Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*, v. 5, 1977, especialmente n. 3 e 4, p. 365-373 e do mesmo autor Problemas de reforma do Processo Civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 127-143, jan./mar. 1992; GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública refém do autoritarismo. _____. O processo: estudos e pareceres, São Paulo, DPJ, 2006, p. 236.

257 Ver, a propósito, FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Interesse público, interesse difuso e defesa do consumidor. *Revista Justitia*, Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 49, n. 137, p. 49 e ss., jan./mar. 1987; ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas*: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 7-15, especialmente p. 7-9. É clássica a lição de Carnelutti, segundo a qual interesse é "uma situação favorável à satisfação de uma necessidade" (CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1986, p. 3. Reimp. obra publicada em 1926, Padova: Ed. Universitaria). Já Vigoritti liga o interesse à aspiração do homem em relação a certos bens (em sentido amplo) aptos a satisfazer uma exigência individual (VIGORITTI, Vincenzo. *Interessi coletivi e processo*: la legittimazione ad agire. Milano: Giuffrè, 1979, p. 17). Já Jaeger, sem se referir a ideia concreta de atuação ou ação, aponta no interesse a relação entre a necessidade de uma pessoa e o bem idôneo a satisfazer tal necessidade, determinada na previsão geral e abstrata de uma norma jurídica (JAEGER, Pier Giusto. *L'interesse sociale*. Milano: Giuffrè, 1964, p. 3). Ugo Rocco sustenta que o interesse é um juízo formulado por um sujeito de uma necessidade, sobre a utilidade ou sobre o valor de um *quid* (bem), enquanto meio de satisfação dessa necessidade (ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*. 2. ed. Torino: UTET, 1966, n. 1, p. 16). Para Adolfo Di Majo, "*l'interesse esprime la posizione che un soggetto ha nei riguardi* di un bene della vita" (MAJO, Adolfo di. *La tutela civile dei diritti*. 4. ed. Giuffrè: Milano, 2003, p. 71).

258 Nessa linha, ver ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas*: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 8.

Exatamente porque os bens e valores almejados são finitos e há feixes de interesses infinitos sobre eles, verifica-se a formação de *múltiplas relações* ou de *grupos de interesses individuais* ou ainda *interesses coletivos* que podem ser agrupados e demonstram a existência de um fenômeno social de estrutura complexa.[259]

No direito processual, isso fez com que, por necessidade prática e de sobrevivência do próprio processo, situações semelhantes passassem a ter um tratamento uniforme e porque não dizer, conjunto em único processo. Tal tratamento, por assim dizer, passa a ser gradativamente diferenciado daquele até então aplicado em relação às situações clássicas individuais, já que a visão tradicional dos instrumentos e institutos processuais é insuficiente para as relações de massa típicas da sociedade atual, sedimentadas precipuamente no século XX. Gradativamente, o direito processual coletivo passa a ser visto como uma disciplina própria, com princípios e institutos fundamentais próprios.[260]

Do ponto de vista social, o processo coletivo insere-se, antes de tudo, em uma filosofia de ação a fim de que um maior número de pessoas seja beneficiado pelo processo; nessa linha, atua como um elemento importante para a consecução do acesso à justiça.[261]

259 Cf. ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas*: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 8; CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. 4. ed. Padova: Cedam, 1936, n. 121, p. 345; VIGORITTI, Vincenzo. *Interessi coletivi e processo*: la legittimazione ad agire. Milano: Giuffrè, 1979, p. 18; AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Revista e atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, n. 1, p. 4. Na verdade, na Itália, no fim do século XIX, falava-se de *soma de interesses individuais*, porque a doutrina liberal negava relevância ao interesse coletivo, admitindo-se, no máximo a harmonização dos interesses de maneira unitária, de modo a resultar um só interesse, decorrente da composição dos interesses singulares (cf. VIGORITTI, Vincenzo. *Interessi coletivi e processo*: la legittimazione ad agire. Milano: Giuffrè, 1979, p. 44).

260 Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual coletivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2005, p. 302-308.

261 Ocioso lembrar que "acesso à justiça" é o título de precioso estudo de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, segundo os quais "o sistema deve ser igualmente acessível a todos" e "ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos" (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988, p. 8). Um dos pontos mais importantes no processo coletivo e de maior impacto no acesso à justiça é a representação dos direitos difusos. Esse aspecto foi identificado pelos autores citados na clássica obra mencionada, já que a concepção tradicional de processo civil não abre espaço para a proteção de tais direitos (nesse sentido ver, novamente, CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988, especialmente p. 49-73).

Na relação entre demandas, tem grande importância a análise macroscópica do fenômeno, que se realiza na tutela dos direitos transindividuais. Além da legislação processual já existente, o Código de Processo Civil de 2015 ressaltou e trouxe métodos de tratamento molecular dos processos que merecem destaque: o incidente de resolução de demandas repetitivas e o tratamento para recursos extraordinário e especial repetitivos (CPC, arts. 976 e ss. e arts. 1.036 e ss.). Como se verá, ambos procuram racionalizar a técnica de julgamento, impondo celeridade e economia ao processo, e afastar provimentos contraditórios ou conflitantes, ambos fios condutores do tema central da relação entre demandas.

49. Sistema de direitos coletivos

Hoje é inegável a existência de um sistema de direitos coletivos, formado por inúmeras leis que necessitam de uma interpretação harmônica, porque se referem à tutela de direitos coletivos, bem como à tutela coletiva de direitos individuais.[262] Tal é o sistema de defesa dos direitos transindividuais, regido prevalentemente por todos os diplomas legislativos pertinentes ao tema da tutela jurisdicional coletiva, mas com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.[263]

262 Nessa linha, cf. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo, tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 29 e ss. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei de ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob este enfoque interdisciplinar interpenetram-se e subsidiam-se (...)" (STJ, REsp 510.150/MA, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.2.2004).

263 Em sentido semelhante, mas sustentando um mesmo perfil procedimental e processual na defesa dos interesses supraindividuais, ver LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 150. Na verdade, existem diferenças que demonstram não haver um mesmo "perfil procedimental" em relação a todas as demandas coletivas. Exemplo concreto do que se afirma é a ação civil

A verdade é que as regras do processo individual e do processo coletivo sempre dialogaram. O "diálogo das fontes", já referido (v. Capítulo I), autoriza e leva à aplicação concomitante, coordenada e coerente da pluralidade de fontes legislativas convergentes com o escopo de proporcionar a real proteção dos direitos coletivos em sentido amplo.[264] Assim ocorre em toda evolução legislativa brasileira: Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei do Mandado de Segurança (mandado de segurança coletivo), Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei de Improbidade Administrativa e Lei Anticorrupção. Pense-se, por exemplo, na aplicação da regra de inversão do ônus da prova a demandas ambientais e o cabimento de demandas coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos estranhos às relações de consumo.[265] Pense-se igualmente nos institutos, já referidos, do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos repetitivos. Tudo faz parte de um microssistema de tratamento molecular dos conflitos, que, por sua vez, evita provimentos contraditórios ou conflituosos; tais provimentos colidentes se potencializariam se houvesse apenas a alternativa de tratamento atomizado dos conflitos.

Em razão de o sistema de defesa dos direitos transindividuais atribuir legitimidade a vários entes para a defesa de tais direitos, a relação entre

pública, que deveria se submeter sempre a um iter procedimental prévio a respeito de sua admissibilidade. A realidade mostra que muitas delas são despropositadas, aptas a gerar sérios danos à esfera jurídica dos demandados por muito tempo, sem o necessário respaldo no direito material; sabe-se que as liminares nas ações civis públicas, as mais das vezes concedidas sem a observância do necessário contraditório e sem o mínimo arrimo no direito material, eternizam-se por conta da já reconhecida demora na prestação jurisdicional. Aliás, é do conhecimento geral que o processo coletivo demora muito mais do que o individual, o que potencializa situações de gritante injustiça e angústia.

264 Com esse mesmo entendimento, mas referindo-se ao diálogo entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, ver MARQUES, Claudia Lima. *Superação das antinomias pelo diálogo das fontes*: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18496>. Acesso em: 31 mai. 2010. e MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 30-53.

265 Esse exemplo é dado por muitos na doutrina, ver, por todos, LEONEL, Ricardo de Barros. Ações coletivas: nota sobre competência, liquidação e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 132, p. 47, fev. 2006.

demandas e os conceitos de conexão, continência e litispendência passam a ter suma importância, por medida de economia processual e para evitar provimentos contraditórios e conflituosos. Hoje constitui ponto de grande importância para a ciência processual a relação entre demandas coletivas, bem como a relação existente entre demandas individuais e coletivas, com especial realce ao *interesse público*, que deve prevalecer com o andamento processual prioritário destas.

O *interesse público* é aquele "pertinente a toda a sociedade, personificada no Estado. É o interesse à preservação permanente dos valores transcendentais dessa sociedade. Não é, assim, o interesse de um, de alguns, de um grupo ou de uma parcela da comunidade; nem mesmo é o interesse só do Estado, enquanto pessoa jurídica empenhada na consecução de seus fins. É o interesse de todos, abrangente e abstrato. E por ser de todos não é de ninguém".[266] Em célebre aresto, tantas vezes reproduzido pela doutrina, sustenta-se ser o interesse público "sinônimo de interesse geral da sociedade, de interesse do Estado enquanto comunidade politicamente organizada, vale dizer, do Estado como expressão suprema da organização ético-jurídica da sociedade. Interesse público é, pois, o interesse geral – impessoal – que a todos concerne diretamente, e não imediatamente só ao Estado, como sujeito de direitos e obrigações voltado para o desempenho das atividades que lhes são particulares".[267] Tal é o interesse público *primário*. Por sua vez, interesse público *secundário*, levando-se em conta os postulados do regime jurídico que envolve a atividade administrativa, é o interesse das pessoas jurídicas de direito público interno, enquanto sujeitos de direitos e obrigações, ou seja, independentemente de sua qualidade de servidor de interesses de terceiros (da coletividade).[268]

266 Cf. Salvador-Oliveira-Sanseverino-Theodósio. (SALVADOR, Antonio Raphael Silva et al. O Ministério Público no processo civil. *Revista Justitia*, Publicação do Ministério Público do Estado de São Paulo, v. 82, 1973).

267 Acórdão publicado na Revista dos Tribunais, rel. Evaristo dos Santos, v. 482, p. 143 e ss.

268 Ver, a propósito, ALESSI, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*. Giuffrè: Milano, 1960, p. 197-198; BANDEIRA DE MELLO. Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, n. 55, p. 68-70; MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 47-48; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 51-52; Idem, *Tutela jurisdicional coletiva*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 64-65. Mancuso, por sua vez, distingue as figuras dos interesses "social" e "geral", "ambos estreitamente afetados às noções de 'coletividade', 'sociedade civil'", de um

50. Direitos e não interesses

O termo "interesses", na tutela dos direitos transindividuais, é equívoco, porque (I) não há diferença prática entre direitos e interesses e (II) os direitos difusos e coletivos são constitucionalmente previstos e garantidos (CF, Título II, Capítulo I).[269] São direitos e não interesses previstos na ordem jurídica constitucional brasileira; mais ainda, são direitos e não interesses protegidos pela ordem jurídica infraconstitucional, indicados no art. 81, par. único, do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, o art. 6º deste diploma faz referência expressa a "direitos básicos do consumidor".

A inequívoca realidade é que o legislador brasileiro ao utilizar a infeliz expressão "interesses" inspirou-se na expressão italiana "interessi legitimi". A doutrina do país peninsular distingue as figuras do direito subjetivo e interesse legítimo: direito subjetivo é "a posição de vantagem que a norma de direito substancial assegura ao sujeito, endereçando a seu favor a obrigação de um outro sujeito (direito relativo: por exemplo, aquele de crédito), ou concedendo-lhe faculdade sobre um bem e/ou impondo

lado, e o interesse público, em que, no seu entender, predomina a presença do Estado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos*: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 17-81, especialmente p. 31).

269 Manifestam-se no sentido de rejeitar a expressão "interesse": ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A ação coletiva de responsabilidade civil e seu alcance. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.) *Responsabilidade civil por danos a consumidores*. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 87-116, segundo o qual o legislador teria agido com melhor técnica no art. 6º do CDC ao aludir apenas aos "direitos básicos do consumidor" no lugar de "interesses e direitos", como fez no Título III do mesmo diploma (Ibidem, p. 98); CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e* habeas data. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 11 ("trazer-se para o direito brasileiro categorias já sem funcionalidade como a dos interesses legítimos, para colocá-los ao lado dos direitos subjetivos, ou pretender excluir os interesses transindividuais da categoria dos direitos subjetivos é insistir numa visão do direito, do Estado, da organização política e da sociedade já ultrapassada"); DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*: processo coletivo. 5. ed. São Paulo: Podivm, 2010, v. 4, p. 17-18. Defendem a expressão "interesse": VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 60, de acordo com o qual "a expressão *direitos* traz uma *grande* carga de individualismo, fruto mesmo de nossa formação acadêmica" e LEONEL, para quem nos interesses há "evidente ampliação das categorias jurídicas tuteláveis para a obtenção de maior efetividade do processo" (LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85).

aos outros uma não intromissão (direito absoluto e real: por exemplo, a propriedade)";[270] já o "interesse legítimo" está ligado ao direito administrativo, bem como à teoria geral do direito, e designa umas das noções fundamentais da justiça administrativa da Itália, mais precisamente a pretensões vinculadas ao direito público; os interesses legítimos estão intimamente relacionados com o interesse geral e dizem respeito ao indivíduo enquanto integrante do Estado.[271] No Brasil, essa diferenciação não existe, porque existem direitos subjetivos privados e públicos.

Eis as razões pelas quais se prefere o vocábulo "direitos" e não "interesses".

51. Direito processual constitucional e tutela coletiva dos direitos

É senso comum que o social prevalece sobre o individual ou ainda que o coletivo prevalece sobre o individual. No direito, essa ideia não é absoluta, já que em muitos casos um direito individual prevalece sobre o social, quando aquele tem respaldo em garantias fundamentais do homem como, por exemplo, o direito à vida. Questões polêmicas no cotidiano surgem principalmente quando valores, princípios e garantias, muitos deles previstos na ordem constitucional e de igual dimensão, colidem. Quando isso ocorre, necessária a utilização de critério de interpretação fundado no *dever de proporcionalidade*, que constitui "postulado normativo aplicativo decorrente da estrutura principal das normas e da atributividade do Direito, e dependente do conflito de bens jurídico materiais e do poder estruturador da relação meio-fim, cuja função é estabelecer uma medida entre bens jurídicos concretamente correlacionados".[272]

Mesmo no processo, essa linha de raciocínio não é diferente. Após a Constituição Federal de 1988, o *direito processual constitucional*, enquanto método pelo qual o estudioso passa a se preocupar com os grandes temas

270 Cf. FAZZALARI, Elio. La giustizia civile in Italia. In: _____. (a cura di). *La giustizia civile nei paesi comunitari*. Padova: Cedam, 1994, n. 1, p. 255.

271 Ver, a propósito, CANNADA-BARTOLI, Eugenio. Interesse (diritto amministrativo). *Enciclopedia del diritto*, Milano, Giuffrè, v. XXII, p. 1 e ss., especialmente n. 1, p. 1, 1972.

272 Cf. ÁVILA, Humberto Bergmann. Distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 215, p. 159, jan./mar. 1999. Ver, a propósito, clássica obra de ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, p. 85 e ss.

constitucionais e sua reflexão no modo de ser do processo, passou a ter relevância ainda maior. Normas e institutos do processo, por esse enfoque, são objeto de constante análise a partir da ordem constitucional e do sistema processual que, por sua vez, passa a ser interpretado tendo por base a observância dos princípios, garantias e regramentos que a Constituição impõe; "o respeito aos preceitos constitucionais torna-se premissa ética na aplicação do direito processual".[273]

Princípio vem do latim *principium* e tem acepção variável. Quer dizer *começo*, *início*, *origem*, mas também, *regra a seguir*, *norma*. No plural, o termo *princípios* tem ampla significação, ora refere-se a *elementos*, ora a *rudimentos* ou mesmo a *convicções*.[274] Princípio pode ser também elemento ou conjunto de elementos na constituição de um corpo orgânico qualquer.[275] Na ciência do direito, princípios são também normas jurídicas, mas de natureza anterior e hierarquicamente superior às normas por assim dizer *normais* (ou *"normas não principais"*); servem de base ou estrutura do direito, sendo fontes de sua criação, aplicação ou interpretação. As *normas comuns* são subordinadas aos princípios e para o direito, se princípio não for norma nenhuma relação

273 Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 91-92. Para Alvaro de Oliveira o processo é "ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social" e "não pode ser compreendido como mera técnica, mas sim, como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais", impondo-se "considerá-lo como direito constitucional aplicado" (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista Iberoamericana de de Derecho Procesal*, Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, Buenos Aires, Lux, ano II, n. 3, p. 46-47, 2003). Cf. ainda, ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, n. 7, p. 71-76, com arrimo em Hans Friedhelm Gaul, "Zur Flage nach dem Zweck des Zivilprocezesses. *Archiv für die Civilistische Práxis*, 168 (1968), p. 27-62, especialmente p. 32; Rudolf Pollak. *Sistem des Österreichischen Zivilprozessrechtes*. 2. ed. Wien, Manz, 1932, p. III, de acordo com o qual, em muitos aspectos, o direito processual constitui uma das mais importantes partes do direito constitucional.

274 Cf. BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa*. São Paulo: Lisa, 1988, v. 6, p. 3.193. Ver também, LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 92-95.

275 Cf. CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da Língua Portuguesa*. 5. ed. Atualização de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Delta, 1987, p. 1558.

tem com o direito.[276] Nessa linha de raciocínio, os princípios são "normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais".[277] Por isso proporcionam critérios para se tomar uma posição considerando um caso concreto; mais ainda: são insuscetíveis de atribuir uma determinação em abstrato.[278] As fontes jurídicas inspiradoras das normas que estatuem os princípios, também conhecidas por normas de princípios, são justamente os

276 Cf. COMPARATO, Fábio Konder; GRAU, Eros Roberto. Liberdade de empresa e proteção do consumidor. In: COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Público, estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 138-139; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 92-95. Para Grau, os princípios gerais de direito são proposições descritivas (e não normativas), por meio das quais os juristas referem, sinteticamente, o conteúdo e as grandes tendências do direito positivo (GRAU, Eros Roberto. *Contribuição para a interpretação e a crítica da ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, n. 34, p. 95). Cf. WRÓBLEWSK, Jerzy. Principes du droit. *Dictionnaire encyclopédique de theorie et sociologie du droit*. Sob a direção de André-Jean Arnaud. Paris: LGDJ, 1988, p. 317; GRAU, Eros Roberto. Interpretando o Código de Defesa do Consumidor: algumas notas. *Revista de Direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 5, n. 5, p. 183, com destaque para p. 188, jan./mar. 1993 e *Contribuição para a interpretação e a crítica da ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, n. 34, p. 94-97. Para Tavares, corretamente, "os princípios constitucionais são normas presentes na Constituição que se aplicam às demais normas constitucionais. Isso porque são dotados de grande abstratividade, e têm por objetivo justamente imprimir determinado significado às demais normas" (...) "os princípios constitucionais, portanto, servem de vetores para a interpretação válida da Constituição" (TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 92).

277 Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 2. reimpr. Brasília: Editora Polis e Editora Universidade de Brasília, 1991, p. 158.

278 Cf. ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mitte*. Torino: Einaudi, 1992, p. 149, de acordo com o qual um princípio não pode ter seu significado determinado de forma abstrata, mas apenas em casos concretos. Para Elival da Silva Ramos, "a presença constante de normas-princípio nos textos constitucionais, normas essas dotadas de maior abrangência, porém de menor precisão, associada ao fato de que a sua atuação é feita, comumente, por tribunais dotados de independência institucional ou posicionados no topo do aparato judiciário, de um lado, tornaram inviável a interpretação declarativa, porém, de outro, fizeram premente uma elaboração mais consistente em torno dos limites da função jurisdicional, cujo potencial criativo experimentou notável expansão" (RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial*: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 306).

direitos fundamentais.[279] Já as garantias são disposições constitucionais que correspondem aos direitos fundamentais e tem por fim preservá-los e tutelá-los, mediante atuações jurisdicionais, tanto quanto possível céleres, eficazes[280] e coerentes.

No processo, inegável é o caráter principiológico dos direitos fundamentais, a esclarecer as regras já existentes de modo a viabilizar concomitantemente a formulação de outras regras especificas para solucionar nos casos concretos questões processuais.[281] A aplicação dos direitos

279 *Direitos fundamentais* é expressão tradicionalmente utilizada no direito brasileiro e tem acepção ampla, podendo referir-se a direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 179). Para Novais, "os direitos fundamentais são agora concebidos, não só como direitos de defesa contra os abusos e violações praticadas pela autoridade pública, mas também como valores que se impõem genericamente a toda a sociedade e que, sem prejuízo da autonomia privada de cada um, repercutem também nas relações jurídicas privadas e adquirem, como tal, relevância jurídica face aos poderes particulares" (NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 34).

280 Cf. TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, n. 3, p. 7; CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Advocacia: o direito de recorrer à Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 41, 1978. De acordo com Moraes, "a distinção entre *direitos* e *garantias fundamentais*, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito" (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33). Para Canotilho, "rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o *caráter instrumental* de proteção dos direitos. As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (ex.: direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, princípios do *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine crimen*, direito de *habeas corpus*, princípio *non bis in idem*)" cf. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 520. Ainda de acordo com o referido autor, existem princípios-garantia "que visam instituir direta e imediatamente uma *garantia* dos cidadãos" (Ibidem, n. 4, p. 173).

281 Cf. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista Iberoamericana de de Derecho Procesal*, Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, Buenos Aires, Lux, ano II, n. 3, p. 51, 2003.

fundamentais ao processo exige, em proporção variada, a regulação de sua organização e por isso, do próprio modo de ser do procedimento; é uma *via de mão dupla*, porque a organização do processo contribui para a realização e asseguramento dos próprios direitos fundamentais.[282]

Como visto, segurança jurídica tem grande importância para a presente tese e constitui princípio constitucional fundamental para o direito extraído da leitura de dispositivos constantes do capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, bem como do capítulo que aborda os direitos políticos.[283] Dentro do conceito de segurança jurídica está aquele de previsibilidade e evitar provimentos conflitantes e colidentes que desestabilizem o próprio sistema jurídico.[284] Tal visão, nunca é demais relembrar, é compatível com o significado que Hans Kelsen dá a segurança jurídica ao atribuir às normas que possuem apenas uma possível interpretação como sendo a própria materialização da segurança jurídica uma vez que, no seu entendimento, a segurança proporcionada por uma norma é inversamente proporcional à quantidade de interpretações que possam ser a ela atribuídas.[285]

Na Constituição Federal, princípios e garantias são importantes na interpretação das demais normas e têm também importante função criativa na elaboração de leis e na solução dos casos. Na interpretação dos princípios e garantias, almeja-se uma relação harmônica; entretanto, o conflito entre

282 Em sentido semelhante, cf. HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução da 20. ed. alemã por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, n. 359, p. 288.

283 É possível perceber a intenção de resguardar a confiabilidade dos cidadãos na leitura, por exemplo, de incisos do artigo quinto, tais como: art. 5º, inc. XXXV ("A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"); art. 5°, inc. XXXVI ("A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"); art. 5º, inc. LIV ("Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal") e art. 5º, LV ("Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes").

284 Interessante relembrar que segurança jurídica, para Dimitri Dimoulis, é conceito abrangente. Esse autor relaciona-o com uma limitação do poder do Estado de maneira a garantir a "*previsibilidade das consequências jurídicas*" (DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 86-87, grifos nossos).

285 Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 282.

eles não provoca a eliminação de algum, ao contrário do que sucede quando este choque ocorre entre normas de valor hierárquico distinto. Por isso que os princípios e as garantias submetem-se a um critério interpretativo vetorizado de busca da real intenção do sistema jurídico em que se inserem.[286] A antinomia entre as garantias e princípios é imprópria já que dentro dessa perspectiva não há sua exclusão do sistema.[287] A prevalência de um princípio sobre outro é muito mais política e social do que jurídica e por isso leva em conta os valores atuais de toda a nação e os interesses que devem prevalecer. Por isso que na antinomia imprópria o conflito existente se dá entre o comando estabelecido e a consciência do aplicador,[288] enquanto que na antinomia própria o conflito se dá entre normas e o critério de interpretação, seja qual for (gramatical, histórico, comparativo e lógico-sistemático), é unicamente jurídico. Como se viu no capítulo anterior, uma antinomia imprópria relevante para o direito

286 Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 92.

287 Antinomia jurídica é a oposição total ou parcial entre duas normas contraditórias, emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento jurídico, ou seja, inexiste regra que auxilie o sujeito a decidir a questão (FERRAZ JR., Tércio. *Introdução ao estudo do direito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 206-214). Bobbio alude à antinomia de princípio, ao lado da antinomia de valoração (quando, por exemplo, há previsão de uma pena mais leve para um delito mais grave) e da antinomia teleológica (quando há uma incompatibilidade entre os objetivos de determinadas normas e os meios indicados por outras para a realização daqueles mesmos fins). Enquanto a antinomia de regras é insolúvel ou real, exigindo-se a aplicação de critério cronológico (*lex posterior derogat priori*), hierárquico (*lex superior derogat inferiori*) e/ou de especialidade (*lex specialis derogat generali*), a antinomia de princípios é solúvel ou aparente. Os conflitos entre as regras situam-se no plano da validade, os conflitos entre princípios verificam-se na dimensão do peso (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 2. reimpr. Brasília: Editora Polis e Editora Universidade de Brasília, 1991, p. 91-97). Ver, também, FERRAZ JR., Tércio. *Introdução ao estudo do direito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 212).

288 Cf. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93 e Sobre la estructura de los principios jurídicos. In: _____. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios*. Tradução de Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p. 97 e ss.; DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. 2nd ed. London: Duckworth, 1978, p. 26-27; GRAU, Eros Roberto. *Contribuição para a interpretação e a crítica da ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, n. 42, p. 116.

processual civil e em especial para o argumento que se quer desenvolver no presente estudo é sem dúvida nenhuma aquela existente entre os postulados da segurança jurídica e da celeridade; suspender ou avançar a marcha processual – prejudicialidade externa, com suspensão de até um ano; reunir ou julgar separadamente (processos simultâneos ou processos separados).

Na tutela jurisdicional dos direitos transindividuais, essas premissas que partem da Constituição Federal não são diferentes, pois é possível afirmar que, no campo externo, há uma significativa tensão entre os processos coletivos com o mesmo ou semelhante objeto ou ainda entre os processos coletivos e os individuais que tenham com aqueles alguma relação; no campo interno, a conformação e a própria organização do processo e do procedimento, seja ele individual ou coletivo, representam o equacionamento de conflitos entre princípios constitucionais em tensão, consoante múltiplos fatores culturais, sociais, políticos e econômicos, bem como as estratégias de poder em certo espaço social e temporal.[289] O procedimento adequado e a superação do modelo processual rígido, principalmente na tutela dos direitos transindividuais, é de suma importância, principalmente quando se deseja proteger o bem jurídico coletivo.[290]

Na relação entre demandas os dois campos, externo e interno, do processo assumem igual relevância, pois internamente será sempre necessário o exame dos elementos identificadores de uma determinada demanda para que então, externamente, seja possível verificar a existência ou não de certo liame, relevante para o direito, com outra ou outras demandas. Mostra-se desafiadora e instigante a tarefa de sistematizar a relação entre demandas nos processos que se refiram a direitos transindividuais. Nesse contexto, verifica-se a existência de relação entre demandas nos processos coletivos propriamente ditos e ainda nos processos individuais que se refiram a

289 Ver, nesse sentido, a respeito do enfoque interno do processo, ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, Buenos Aires, Lux, ano II, n. 3, 2003, especialmente p. 45-46.

290 Cf., a propósito, Gabbay-Lucon (GABBAY, Daniela Monteiro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Superação do modelo processual rígido pelo Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, à luz da atividade gerencial do juiz. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 78 e ss).

direitos que transcendem a esfera individual, exatamente por terem inevitável repercussão sobre direitos também pertencentes a uma massa de sujeitos.

O direito processual constitucional tem influência direta sobre o tema da relação entre demandas, uma vez que, constatado tal fenômeno, o intérprete deve ter em mente a prevalência do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que se traduz na regra constante do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, proibitiva de qualquer forma de denegação de justiça, decorra ela de norma processual ou substancial, perfilhando à tendência crescente de relativização do binômio direito-processo.[291] Vale dizer que na relação entre demandas prevalece a solução de reunião ou não das demandas em processo simultâneo desde que seja atendida a premissa maior de busca por uma tutela jurisdicional plena e tempestiva ao jurisdicionado.

52. Classificação dos direitos transindividuais

Fixadas essas premissas de ordem estrutural, parte-se para a classificação dos direitos transindividuais, para que seja melhor analisado o fenômeno da relação entre demandas.

No ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os interesses coletivos *lato sensu* dividem-se em interesses difusos, interesses coletivos *stricto sensu* e interesses individuais homogêneos.

Enquanto os interesses difusos e os coletivos em sentido estrito são usualmente classificados como essencialmente coletivos, por serem transindividuais (do ponto de vista subjetivo) e indivisíveis (do ponto de vista objetivo), os interesses individuais homogêneos são classificados como acidentalmente coletivos, por serem essencialmente individuais e divisíveis. Todavia, tal análise, mais adiante, merecerá críticas.

I) Direitos difusos

Na dicção do art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor, são interesses ou direitos difusos "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas

291 Cf. WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro) e mandado de segurança contra atos judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, n. 14, p. 37.

por circunstâncias de fato".[292] Os interesses difusos são uma espécie do gênero interesse público, pois ambos têm em comum a circunstância objetiva de ostentarem como sujeitos titulares toda a coletividade; diferem deles, entretanto, porque podem aqueles incidir sobre bens públicos em sentido amplo, isto é, de uso do povo (o ar, a fauna, a flora, os bens de valor histórico, estético, artístico, paisagístico e arqueológico) e ainda sobre bens particulares, como um bem tombado por órgãos voltados à preservação do patrimônio histórico; assim é que os interesses difusos são particular espécie do interesse público que incide sobre bens corpóreos, passível de fruição por todos os integrantes de um dado grupo social, daí a sua indivisibilidade e objetivo ínsito à sua existência: proporcionar qualidade de vida a toda a população.[293]

292 Aduz MAZZILLI que os interesses difusos são "como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas" (MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 50-51). Os interesses difusos "não pertencem a uma pessoa isolada, nem a um grupo nitidamente delimitado de pessoas (ao contrário do que se dá em situações clássicas como a do condomínio ou a da pluralidade de credores de uma única obrigação), – mas a uma série *indeterminada* – e, ao menos para efeitos práticos, *de difícil ou impossível determinação* –, cujos membros não se ligam necessariamente por vínculo definido" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A legitimação para a defesa dos 'interesses difusos' no direito brasileiro. In: _____. *Temas de direito processual*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, n. 1, p. 184). PÉRICLES PRADE entende que os interesses difusos "são os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exsurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro de abrangente conflituosidade" (PRADE, Péricles. *Conceito de interesses difusos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 57-58). Já MANCUSO entende que "são interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluído, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., os consumidores). Caracterizam-se: pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos*: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 136-137).

293 Nesse sentido, ver FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Interesse público, interesse difuso e defesa do consumidor. *Revista Justitia*, Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 49, n. 137, p. 52-53, jan./mar. 1987. O autor português MIGUEL TEIXEIRA DE SOUZA, por sua vez, afirma que "os interesses difusos não são interesses públicos, porque a sua titularidade não pertence a nenhuma entidade ou órgão

A grande realidade é que nos interesses difusos verifica-se a presença de interesses comuns a uma coletividade de pessoas que *não* estão ligadas por um vínculo jurídico bem nítido. São *direitos essencialmente coletivos*.[294]

Os direitos difusos podem, em alguns casos, confundir-se com o interesse público, em razão de sua abrangência (p. ex., o ar que respiramos). Em outros casos, o direito difuso não atinge toda a coletividade, mas apenas parcela dela, tal como ocorre no caso de propaganda enganosa ou abusiva. Enquadra-se nessa categoria a preservação da moralidade administrativa e a proteção ao meio ambiente. Os interesses são difusos em razão da circunstância de não estarem unidos por um liame jurídico prévio, mas unicamente por ocorrências de fato,[295] e serem todos os seus titulares indeterminados e indetermináveis.

Os interesses difusos, exatamente por serem *essencialmente coletivos*, somente concebem no processo um resultado *uniforme* para todos os beneficiários do *decisum*, isto é, os interessados no resultado do processo assim

público, também não se identificam com interesses colectivos, porque não pertencem a uma comunidade ou a um grupo mas a cada um dos seus membros, e também não são reconduzíveis a interesses individuais porque, como o bem jurídico a que se referem é inapropriável individualmente, esses interesses são insusceptíveis de serem atribuídos em exclusivo a um sujeito, antes pertencem, sem qualquer exclusividade, a qualquer um dos membros de uma comunidade ou de um grupo. Como afirma CAPPELLETTI, trata-se de 'interesses (...) à procura de um autor'. Os interesses difusos são simultaneamente interesses não públicos, não colectivos e não individuais" (SOUSA, Miguel Teixeira de. Legitimidade processual e ação popular no direito do ambiente. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 76, p. 128-129, out./dez. 1994). No texto de CAPPELLETTI referido: "*si tratta, anzitutto, di interessi (se posso esprimermi con formula pirandelliana) in cerca di autore*". E continua o Professor de Florença, refletindo sobre a legitimidade de agir, que toca na questão da representatividade adequada: "*chi può farsene paladino e tutore? In particolare, chi è legittimato (o, nella terminologia anglo-americana: chi ha* locus standi o standing*) a rappresentarli e difenderli in giudizio? Si pone, insomma, il problema di sapere se ci sai, e quale sai, la 'giusta parte', ossia la parte legittimata ad agire in un processo vertente su tali interessi*" (CAPPELLETTI, Mauro. Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile. *Rivista di diritto processuale*, Giuffrè, Milano, n. 3, 1975. Tradução brasileira: Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*, v. 5, n. 4, p. 368, 1977).

294 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: _____. *Temas de direito processual* (terceira série). São Paulo: Saraiva, 1984, p. 194-196, especialmente p. 196.

295 Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos*: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 144-153, especialmente p. 151-152.

o são justamente em decorrência de o processo sujeitar-se a uma disciplina cujo principal predicado é a *unitariedade*, pois em relação ao direito que é posto em discussão a solução será sempre uniforme.[296]

II) Direitos coletivos stricto sensu

Ainda de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os interesses coletivos em sentido estrito são os "os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (art. 81, parágrafo único, II).

A diferença em relação aos interesses difusos está na determinabilidade de seus sujeitos e na coesão como grupo, categoria ou classe decorrente de vínculo associativo anterior à lesão; pelo prisma da tutela jurisdicional, o que efetivamente importa é a possibilidade de identificar um grupo, categoria ou classe.[297]

296 Nessa linha, BARBOSA MOREIRA, com toda a propriedade, menciona a figura do litisconsórcio uniforme, justamente porque os efeitos da decisão são uniformes a toda a população (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: _____. *Temas de direito processual* (terceira série). São Paulo: Saraiva, 1984, p. 196). Em anterior estudo, criticando a redação que viria a ser do art. 47, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes", BARBOSA MOREIRA entende que deveria ser seguido o exemplo do legislador húngaro de 1911, de acordo com o qual, na parte final do § 79 disse apenas: "se acerca do direito litigioso só se puder decidir uniformemente a favor dos litisconsortes ou contra eles, ..."; a propósito, "dizer que o órgão judicial deve julgar uniformemente quando o exija a natureza da relação jurídica é suscitar, de imediato, a pergunta: qual há de ser essa natureza para que se tenha de considerar impossível a quebra da homogeneidade? Desloca-se o problema, sem resolver-se. No fundo, o enunciado é tautológico: a natureza da relação jurídica impõe decisão uniforme quando só a decisão uniforme se compadeça com a natureza da relação jurídica" (Idem, *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, n. 144, p. 229, texto e nota 22).

297 Partindo do Código de Defesa do Consumidor, ADA PELLEGRINI GRINOVER entende que o que distingue os interesses difusos dos coletivos "é o elemento subjetivo, porquanto nos primeiros inexiste qualquer vínculo jurídico que ligue os membros do grupo entre si ou à parte contrária, de maneira que os titulares dos interesses difusos são indeterminados e indetermináveis, unidos apenas por circunstâncias de fato" (...) "nos interesses coletivos, ao contrário, têm-se um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica base instituída entre elas (como acontece, por exemplo, quanto

De acordo com CANOTILHO, *direitos fundamentais coletivos* são direitos coletivos de organizações, "cujo escopo direto é a tutela de formações sociais, garantidoras de espaços de liberdade e de participação no seio da sociedade plural e conflitual".[298] No ordenamento jurídico brasileiro, inserem-se nos chamados *interesses coletivos em sentido estrito* e dizem respeito não somente, mas também aos partidos políticos e organizações sindicais e profissionais.[299]

O fortalecimento de grupos intermediários e do associativismo constitui pressuposto do acesso ao direito, já que o Estado não tem condições de prover, seja pela administração, seja pela legislação, a manutenção do efetivo equilíbrio nas relações jurídicas privadas; a articulação dos sujeitos em organizações e associações com união de escopos comuns é importante mecanismo apto a compensar o desequilíbrio existente nas relações sociais e conceder ao indivíduo integrante de grupos a força necessária para, em *paridade de armas* em relação aos seus adversários, lutar por seus direitos em igualdade de condições.[300]

aos membros de uma associação) ou com a parte contrária (como nas relações tributárias, em que cada contribuinte é titular de uma relação jurídica com o fisco)" (GRINOVER, Ada Pellegrini, Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. In: _____. A marcha do processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, n. 6, p. 20). Ver também, DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*: processo coletivo. 5. ed. São Paulo: Podivm, 2010, v. 4, p. 74-75.

298 Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, n. 5, p. 561.

299 Ver, a propósito, CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do Processo Civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 127-143, jan./mar. 1992, no qual dá grande destaque às novas exigências da "sociedade de massa".

300 Ver, em sentido semelhante, GRECO, Leonardo. Justiça civil, acesso à justiça e garantias. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares*. Estudos em homenagem ao Professor Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 824 e ainda: "o Brasil possui um baixo índice de associativismo. Achamos que o soberano, que hoje é o Estado, vai resolver todos os nossos problemas, mas o nosso soberano é frágil, e, muitas vezes, corrompido. Daí a importância da associação. Quem tem exercido esse papel de intervenção em relações jurídicas privadas e naquelas em que há um número elevado de pessoas que se encontram em condições de desvantagem é o Ministério Público, cuja atuação nesse campo tem caráter assistencial, que se justifica porque grande parte dos que necessitam de proteção não estão em condições sequer de se organizarem em associações, o que exige consciência de cidadania e educação. Mas, essa intervenção do Ministério Público, que é importante para suprir a falta de espírito associativo, é um resquício do paternalismo estatal e com frequência se exerce para a defesa de interesses

A relação jurídica base existe previamente entre os membros do grupo, por *affectio societatis* ou ainda pelo seu vínculo com a parte contrária. No primeiro grupo, podem ser citados os médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina, os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e os engenheiros e arquitetos inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (ou qualquer associação de profissionais), que configuram "classe de pessoas". No segundo grupo, estão os contribuintes de determinado tributo, que integram um "grupo de pessoas".

Nesses casos, a coisa julgada será *ultra partes*, consoante o disposto no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa que a coisa julgada será "além das partes", mas sempre limitada ao grupo, categoria ou classe. Os demandantes dos processos individuais não serão prejudicados, desde que optem pela suspensão destes enquanto tem curso a ação coletiva ou poderão, ainda, excluir-se dos efeitos da decisão a ser proferida pelo "*right to opt out*" (direito de sair), com a continuidade de suas ações individuais (CDC, art. 104).

As ações coletivas podem ser ativas ou passivas, a depender da entidade de índole coletivo-associativa ocupar o polo ativo ou passivo da relação jurídica de direito processual. Nas relações entre demandas, a denominada ação coletiva passiva merece ser lembrada no sistema de tutela coletiva, porque pode haver demandas deduzidas em distintos processos coletivos, tendo a mesma causa de pedir, contra uma única entidade previamente organizada, com a finalidade de atingir uma determinada categoria ou grupo.

políticos e polêmicos, sem respeito ao princípio da subsidiariedade, que deve ditar a intervenção do Estado nas relações jurídicas privadas. Tão antidemocrático quanto privar o mais fraco do acesso ao direito é transformar o Ministério Público em juiz do bem e do mal. É preciso ter consciência de que essa atuação do Ministério Público é necessária na sociedade carente em que vivemos, mas que ela pode se voltar até contra nós, pois transfere para o órgão do Ministério Público a responsabilidade de formular juízos políticos, de conveniência e oportunidade sobre questões que afetam diretamente o bem estar e a qualidade de vida das pessoas. O Ministério Público tem de ser atuante, mas, ao mesmo tempo, tem de ter consciência dos valores e interesses da comunidade e do caráter subsidiário e assistencial de sua atuação" (Ibidem, loc. cit.). Sobre a paridade de armas, ver o clássico estudo de GIUSEPPE TARZIA, Parità delle armi tra le parti e poteri del giudice nel processo civile. *Problemi del processo civile di cognizione*. Padova: Cedam, 1989, p. 311 e ss., no qual destaca o exercício por parte do juiz dos poderes de direção do processo como importante pressuposto para a igualdade em paridade de armas.

III) Direitos individuais homogêneos

Na definição apresentada pelo Código de Defesa do Consumidor, os interesses ou direitos individuais homogêneos são "os decorrentes de origem comum" (art. 81, parágrafo único, III).

Os interesses difusos e os individuais homogêneos decorrem de uma situação fática comum. No entanto, na primeira categoria, como visto, os sujeitos são indetermináveis e o objeto, indivisível; na segunda categoria, ao contrário, os sujeitos são determináveis e objeto, divisível.[301] Isso porque esses *interesses*, na sua essência, são individuais e *acidentalmente coletivos*, porque se admite aqui a possibilidade de resultados distintos para os diversos participantes, o que não ocorre nos *interesses essencialmente coletivos*.[302]

Se várias pessoas adquirem um determinado eletrodoméstico com defeito, é certo que cada qual poderá, individualmente, promover demanda própria contra o fabricante. É possível também a propositura de uma única demanda visando ao ressarcimento de todos, o que, processualmente, é muito mais econômico e seguro (harmonia das decisões), pois todos os conflitos seriam decididos *in simultaneus processus*, sem haver o risco de provimentos conflitantes. A categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos foi criada pelo direito positivo brasileiro com a finalidade única de possibilitar a defesa coletiva de direitos individuais.[303] Nesse ponto, inegável é a importância da causa de pedir nas demandas coletivas que tenham por escopo a defesa de interesses individuais homogêneos já que ela terá a função de viabilizar a própria utilização da ação civil pública pelo procedimento especial especificado nos arts. 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.079/90). A grande realidade é que a identidade total ou parcial das causas de pedir das demandas individuais e da demanda coletiva que tenha

301 Esse é o entendimento de MAZZILLI em A defesa dos interesses difusos em juízo. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 54.

302 A feliz expressão "interesses acidentalmente coletivos" é de BARBOSA MOREIRA, no estudo *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos*, p. 196-197. Ver ainda, VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 2, que destaca o aspecto individual do interesse.

303 Cf. GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 20.

por objeto a defesa de interesses individuais homogêneos tem fundamental importância no fenômeno das relações entre demandas.[304]

Por isso, não resta a menor dúvida de que o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos repetitivos, ampliou o já existente microssistema de tutela aos direitos individuais homogêneos. Os dois institutos procuram garantir a segurança jurídica e por decorrência, evitar provimentos contraditórios e atividades inúteis.

53. Críticas sobre a sistematização da tutela coletiva

A sistematização da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro sempre foi objeto de críticas. Um ponto de estrangulamento em todas as normas existentes sobre a matéria sempre foi a relação entre demandas coletivas e a relação destas com grupos de demandas individuais que merecem um trato diferenciado exatamente por se referirem a direitos similares ou homogêneos.

Há quem defenda a necessidade de uma distinção sistemática entre a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos e a defesa dos interesses ou direitos coletivos, já que as principais controvérsias em matéria de processo coletivo decorrem da "falta de adequada distinção entre direitos coletivos (transindividuais) e direitos individuais tutelados coletivamente".[305] Nessa linha, os interesses coletivos *lato sensu* não abrangem os interesses individuais homogêneos; assim, ação civil pública, ação popular

304 Ver sobre a importância da *causa petendi* nas ações coletivas e em especial nas ações que tenham por objeto a defesa dos interesses individuais homogêneos: LEONEL, Ricardo de Barros. A *causa petendi* nas ações coletivas. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Orgs.) *Causa de pedir e pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 145-154; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 5-81; Idem, A causa de pedir e os interesses individuais homogêneos. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Orgs.). *Causa de pedir e pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 191-232.

305 Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do processo coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

e ação de improbidade administrativa prestam-se tipicamente à tutela de direitos coletivos, enquanto a ação civil coletiva, o mandado de segurança coletivo, o incidente de resolução de demandas repetitivas e a disciplina dos recursos extraordinário e especial repetitivos são instrumentos típicos para a defesa coletiva de direitos individuais.[306]

No entanto, equivocado está rejeitar a noção de que os direitos individuais homogêneos não integram os direitos coletivos em sentido amplo, pois esse entendimento afastaria essa categoria dos princípios gerais da tutela coletiva, colidindo com as disposições presentes no Código de Defesa do Consumidor e com o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, que, no RE 163.231/SP, reconheceu: "direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum, (...), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos" (Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, j. 26.2.1997).

Há outro ponto a ser lembrado, consistente na ausência de distinção clara entre os interesses ou direitos individuais homogêneos e os interesses ou direitos coletivos *stricto sensu*; isso porque nos interesses ou direitos coletivos *stricto sensu* haveria, como nos individuais homogêneos, a possibilidade de os interessados ajuizarem suas demandas individuais se o representante adequado não o fizer. Entendimento contrário violaria frontalmente o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXXV), já que por um equivocado raciocínio na distinção dessas duas figuras se poderia concluir que os interesses ou direitos coletivos somente poderiam ser tutelados por meio de demanda coletiva. Na realidade, os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito estão dentro da categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos, residindo a sua especialidade em razão

306 Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do processo coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33. Nessa linha, CRUZ E TUCCI afirma que "o mandado de segurança coletivo reclama os seguintes pressupostos específicos: a) direito subjetivo *líquido e certo*, de conotação *coletiva*, cuja tutela é invocada pelo órgão jurisdicional; b) lesão ou ameaça a esse direito que decorra de *ilegalidade* ou *abuso de poder*; e c) *ato* ou *omissão de autoridade pública de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público* (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Class action *e mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Saraiva, 1990, n. 2.6, p. 49, g.n.).

de a união dos interessados não ocorrer por meras circunstâncias fáticas, mas pela existência de uma única e comum relação jurídica.[307]

O ponto central está na seguinte questão: identificada a lesão concreta sofrida pelo sujeito, como não admitir a demanda destinada a tutelá-lo? Somente naqueles casos em que se verifique verdadeira indivisibilidade é que há de se falar em tutela essencialmente coletiva (p. ex., tutela ao patrimônio cultural). Mais ainda: identificada a parcela de lesão sofrida pelo sujeito, ainda que tal lesão tenha atingido uma coletividade, não há como se negar a possibilidade de ingresso em juízo. Há de se considerar nesses casos um duplo caminho com demandas claramente relacionadas: da tutela coletiva e da tutela individual. A distinção apresentada entre interesses ou direitos coletivos em sentido estrito e interesses ou direitos individuais homogêneos perde seu senso prático. Por outro lado, verifica-se a inegável importância da relação entre demandas nos processos coletivos e individuais.

Diante dos elementos identificadores da demanda, é possível verificar que os interesses ou direitos são ou não exclusivamente coletivos e mais ainda, não são realmente indivisíveis; contrariamente do que sucede com os interesses ou direitos difusos (que são, sem dúvida, indivisíveis), é possível ao interessado indicar a sua lesão e em alguns casos, até mesmo, quantificá-la.[308] Assim, constata-se a existência de prejuízos individuais diversos, mas decorrentes da mesma relação jurídica base.

54. Tutela jurisdicional e atipicidade do direito de ação

O estudo da relação entre demandas converge para a importância dos elementos identificadores da demanda já analisados e também para a atipicidade, como regra, do direito de ação, rumo à tutela jurisdicional.

307 Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Defendant class action* brasileira: limites propostos para o Código de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 319-320; Idem, *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, especialmente nota 38, p. 36-37, na qual o autor considera os interesses coletivos em sentido estrito "uma especial categoria dos interesses individuais homogêneos".

308 Nessa linha, cf. VIGLIAR, que cita o exemplo da administradora de consórcio que não honra os contratos firmados com os consumidores (VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, nota 38, p. 37). É claro que pode haver demandas individuais com reflexos coletivos (ver n. 60, infra, sobre as demandas pseudo-individuais).

Em outras palavras: se a demanda é também o ato de se dirigir ao juiz e pedir a tutela jurisdicional,[309] importante ressaltar a atipicidade do direito de ação.[310]

No direito romano, especialmente no período das *legis actiones*, verificava-se um sistema fechado em que as ações típicas ou previstas na ordem jurídica de então estavam estruturalmente ligadas à proteção pretendida; assim, para que se outorgasse a tutela à determinada situação substancial alegada, era necessária a verificação prévia da existência de uma *actio*. As *ações da lei* tinham um procedimento oral, extremamente solene e ritual,[311] imbuído de sentimentos religiosos e reservado somente aos cidadãos romanos, únicos dotados de capacidade processual[312] para defesa do direito subjetivo reconhecido pelo ordenamento quiritário vigente nos limites da urbe. A autonomia do processo, tão valorizada hodiernamente, não se verificava no direito romano, pois para os juristas de então não havia diferença entre as normas de natureza processual daquelas de cunho material; era, portanto, única a relação entre direito subjetivo material e ação judiciária (*actio*), porque o direito subjetivo configurava-se não pelo seu conteúdo, mas pela *actio* com a qual o seu titular podia tutelá-lo diante de uma ofensa.[313]

309 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 2, n. 430, p. 102.

310 A regra é da atipicidade do direito de ação, com raras exceções, tal como ocorre com a ação rescisória, caracterizada pelo rol taxativo de hipóteses de cabimento; o número fechado de hipóteses de cabimento da ação rescisória dá a ela um contorno de tipicidade. Nesse sentido, ver DINAMARCO, Cândido Rangel. Das ações típicas. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I, p. 350; YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 74 e ss.; Idem, *Ação rescisória*: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 293 e ss.

311 O processo nas ações da lei tinha características peculiares, dotado de extrema rigidez em seus atos, com gestos e palavras preestabelecidas (ver, entre outros, AZEVEDO, Luiz Carlos. O direito de ser citado: perfil histórico. São Paulo: FIEO & Resenha Tributário, 1980, p. 99-100).

312 Cf. SURGIK, Aloísio. *Lineamentos do processo civil romano*. Curitiba: Livro é Cultura, 1990, p. 15-17.

313 Cf. AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 45: "os romanos não diziam: 'eu tenho um direito' (e, por via de conseqüência, uma ação para tutelá-lo), mas diziam simplesmente 'eu tenho uma ação' (SANFILIPPO). E, assim, considerava-se titular da *actio*, não qualquer cidadão que preenchesse certos requisitos, mas, somente, aquele que lograsse demonstrar, nos esquemas preestabelecidos, uma situação de direito material realmente inexistente" (Ibidem, loc. cit). SURGIK, na mesma linha, observa: "na prática judiciária romana, falava-se em *ius* e *actio*, conceitos inseparáveis, eis que só pode ter um *ius* quem tivesse uma *actio* e só existia a *actio* quando houvesse um *ius*, assim reconhecido pela avaliação do pretor. Porém, o *ius* não deve ser entendido como norma no sentido atual, pois o direito romano não se revestia deste caráter normativista, tal como ocorre em nossos dias. Portanto, o que chamamos de processo, os romanos, como diz JEAN GAUDEMET (Institutions de l'antiquité, Paris, 1967, p. 395), qualificavam de *ius actionum*" (SURGIK, Aloísio. *Lineamentos do processo civil romano*. Curitiba: Livro é Cultura, 1990, p. 11). MOREIRA ALVES, por sua vez, deixa clara a tipicidade das ações: "no direito romano, a vinculação entre o direito subjetivo e a ação é ainda mais evidente do que no direito moderno. Hoje, temos um conceito genérico de ação; em Roma, elas eram típicas, isto é, a cada direito correspondia uma ação específica. Por isso, é certa a afirmação de que, em Roma, não se conheceu a *actio* (ação), mas, sim, as *actiones* (ações). Por outro lado, os romanos, ao contrário do que sucede com os modernos, encaravam os direitos antes pelo aspecto processual do que pelo lado material. Em virtude disso, é comum dizer-se que o direito romano era antes um *sistema de ações* do que um *sistema de direitos subjetivos*. E isso se verifica sobremodo no direito clássico, quando a evolução dos institutos jurídicos romanos se faz principalmente pela atuação do pretor no processo. Por esses motivos – e diversamente do que ocorre no direito moderno –, não é possível estudar-se o direito privado romano sem se conhecer o processo civil" (MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, n. 115, p. 224). Na mesma linha, CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de direito romano*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, § 45, p. 83 e ss.

Ao contrário do que ocorria no direito romano, o direito moderno, como regra, não admite as ações típicas. O importante é a existência do direito, previsto em norma substancial e não de uma ação que venha a tutelá-lo. O direito material pode ser observado independentemente da existência de uma ação, quando simplesmente a parte contrária cumpre espontaneamente o direito do titular da situação jurídica de vantagem. Se, de um lado, o direito processual é autônomo em relação ao direito material; de outro, aquele somente se efetiva plenamente quando implementa concretamente a vontade deste. Mas enquanto o direito material é típico, pois certa norma substancial apenas se aplica a dado caso concreto quando os fatos expostos se subsumirem à norma, o direito processual, no que concerne à ação, não é, prevalecendo a atipicidade, já que o direito de ação é genérico e abstrato, pois independe da existência do direito material.

Por ser direito público do demandante em face do Estado de pleitear uma tutela jurisdicional ou ainda poder de exigir do Estado determinada tutela jurisdicional, e considerando que o Estado não excluirá de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inc. XXXV),[314]

314 Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, n. 147, p. 271 e n. 156, p. 277-278.

não há tipicidade do direito ou poder de ação. Inegável, portanto, que a ação "é essencialmente *conceitual* e funciona como 'cobertura geral' do sistema, apta a conduzir ao controle de alegações de lesão (ou ameaça) de direito".[315]

Embora seja da nossa tradição nominar as ações em juízo, certo é que o relevante é a correta exposição dos fatos e mais ainda, a formulação do pedido. Os fatos devem se enquadrar à espécie de direito material aplicável sem a necessidade de se atribuir à ação que veicule tais fatos um determinado nome; é irrelevante o nome jurídico à ação para o fim da tutela jurisdicional objetivada. A atipicidade diz respeito não somente à ação, mas também ao procedimento, que deve se adaptar às peculiaridades e exigências da situação substancial apresentada.[316]

No campo dos direitos coletivos, não há propriamente ações típicas, mas um sistema em constante evolução de tutela de tais direitos, bem como de tutela coletiva de direitos individuais. Ação popular (Lei n. 4.717/65), ação civil pública (Lei n. 4.347/85) e ação de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92) são nomes dados por diplomas legais que não lhes conferem tipicidade.[317] A diferença entre elas e que acarretará um modelo de

315 Cf. YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 59. Tem plena aplicação o pensamento de Adolfo di Majo que, muito embora referindo-se à Constituição italiana (art. 24), aduz que a ótica do Constituinte "*è stata di affermare un principio di generale tutelabilità di ogni diritto al soggetto riconosciuto*" (MAJO, Adolfo di. *La tutela civile dei diritti*. 4. ed. Giuffrè: Milano, 2003, p. 76).

316 Para Dinamarco há um verdadeiro "princípio da adaptabilidade". A tal adaptabilidade não deve se cingir à ação, mas também ao procedimento adequado às particularidades do direito material e à garantia do tratamento paritário das partes. O procedimento rígido não tem mais espaço nos dias de hoje, especialmente no processo coletivo, no qual até mesmo a fase executiva deve ser adequada e se adaptar às vicissitudes do bem jurídico coletivo a ser tutelado (DINAMARCO, Cândido Rangel. Das ações típicas. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I, p. 342). Ver, nesse sentido, GABBAY, Daniela Monteiro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Superação do modelo processual rígido pelo Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, à luz da atividade gerencial do juiz. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 78 e ss.

317 Costa fala de "nenhuma especialidade" (COSTA, Susana Henriques da. *O processo coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 126). Esse entendimento está correto apenas no que diz respeito ao direito genérico e abstrato de ação, pouco importando o *nome jurídico*. Mas essa *ausência de especialidade* não há, pois diferenças substanciais existem em relação ao modelo de constatação nos casos em que se permite a formulação de pedidos voltados a sanções político-civis. Ver também, destacando o aspecto genérico e abstrato do direito de ação que deve ser igualmente considerado nas ações coletivas que tenham por escopo a tutela de direitos transindividuais, VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação civil pública ou ação coletiva? In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública*: Lei 7.34785 – 15 anos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441 e ss.). No mesmo sentido, Yarshell aduz que "não se pode escoimar de equivocada a asserção de que a 'ação civil pública' foi 'instrumento' criado para a tutela dos direitos e interesses difusos. Que ela criou um 'canal' de acesso ao Judiciário, para a tutela daquela modalidade de direitos e interesses, não há dúvida. É preciso, porém, observar que a criação desse 'remédio' não foi mais do que desdobramento – ou, até mais precisamente, um *regramento* – da garantia 'geral' da *ação* da *inafastabilidade* da tutela jurisdicional. E isso, repita-se, mediante a atribuição certa e determinada da titularidade do exercício da ação, para a defesa de tais interesses e direitos" (YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 105). Para Mancuso, a ação civil pública "objetiva a tutela de interesses metaindividuais, de início compreensivos dos *difusos* e dos *coletivos em sentido estrito*, aos quais na sequência se agregaram os *individuais homogêneos*" (...), "de outra parte, essa ação não é 'pública' *porque* o Ministério Público pode promovê-la, a par de outros co-legitimados, mas sim porque ela apresenta um largo espectro social de atuação, permitindo o acesso à justiça de certos interesses meta-individuais que, de outra forma, permaneceriam num certo 'limbo jurídico'" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 21). E mais adiante continua, na linha do que se sustenta no texto sobre a prevalência do provimento jurisdicional postulado: "sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o Processo em particular, não há como negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe altera o conteúdo (*verba non mutant substantiam rei*), o qual segue sendo de natureza *processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada*" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 22, g.n.).

constatação mais ou menos rigoroso decorre da causa de pedir e do pedido deduzido em juízo e não do nome ou adjetivo conferido ao direito de ação.

Não obstante aqui se reconheça a atipicidade do direito de ação, não há como se negar que o nome jurídico a ela conferido na praxe forense facilita a identificação e a compreensão dos possíveis pedidos deduzidos; mas esse aspecto de caráter prevalentemente prático não dispensa, em absoluto, a formulação correta e detalhada da causa de pedir e do pedido para o fim da tutela jurisdicional que se almeja.

Portanto, é certo que não se sustenta o entendimento de acordo com o qual não se pode pleitear as sanções de improbidade pela via da ação civil pública, levando-se em consideração apenas questão do nome, se ação

popular, ação civil pública ou ação de improbidade;[318] no entanto, mais certo ainda é que a petição inicial que tenha por objeto a aplicação das severas sanções político-civis da Lei de Improbidade Administrativa deve descrever precisamente quem, quando e como cometeu o ato de improbidade, não bastando alegações genéricas e pedidos implícitos no que se refere a elas, com a formulação precisa dos pedidos que o demandante reputar adequados ao ato tido como ímprobo. A aplicação de sanções político-civis não pode ser objeto de pedidos implícitos apenas porque a inicial aduziu genericamente um ato de improbidade. Esses aspectos, atinentes aos pedidos, tem expressiva relevância na relação entre demandas nos processos coletivos voltados à proteção do patrimônio público e à aplicação de sanções político-civis.[319]

É importante observar que apesar do reconhecido e inegável caráter abstrato e genérico do direito de ação, exatamente por facilitar o entendimento a respeito dos pedidos deduzidos em juízo e considerando a prática forense, ao longo deste estudo serão utilizados os nomes pelos quais certas pretensões formuladas são conhecidas. Assim, p. ex., ação popular, ação civil pública, ação de improbidade etc.

§ 17 - Relação entre demandas nos direitos transindividuais

55. Problematização e distinção de situações

As relações entre demandas veiculadas nos *processos coletivos* e nos *processos individuais que se referem a uma relação transindividual* merecem especial atenção e uma tentativa de sistematização. A esse fenômeno dá-se

318 Nesse ponto, com razão COSTA, Susana Henriques da. *O processo coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 126-127. No entanto, o que se ressalta no texto é a necessidade de uma correta exposição dos fatos e da formulação precisa de pedidos, não bastando igualmente a mera indicação do nome atribuído em lei.

319 Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. A prova na ação de improbidade administrativa. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro. (Coords.). *A prova no direito processual civil*: Estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 531 e ss.; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA; Guilherme Recena da. A prova e a responsabilidade de terceiros contratantes com o poder público na ação de improbidade administrativa. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; COSTA, Guilherme Recena da. (Coords.) *Improbidade administrativa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 359 e ss.

aqui o nome sintético de *relação entre demandas nos direitos transindividuais*; propositadamente deixou-se de se utilizar a expressão *relação entre demandas no processo coletivo* porque existem, como se verá, pretensões que se referem a esses direitos deduzidas tanto em processos individuais como em processos coletivos. Daí a razão pela qual o fenômeno que se procura explicitar e sistematizar é mais abrangente, pois diz respeito à relação entre demandas veiculadas em processos coletivos e individuais ligados, de algum modo, a direitos transindividuais.

A tentativa de sistematização da *relação entre demandas nos direitos transindividuais* difere daquela apresentada nos capítulos anteriores a respeito da *relação entre demandas no processo individual*. No entanto, mesmo aqui, levam-se em consideração os institutos e as estruturas já expostas precedentemente, como os elementos identificadores da demanda, conexão, continência, litispendência, afinidade e prejudicialidade.

Mas o objetivo deste estudo é demonstrar o eixo central do sistema da relação entre demandas, que é evitar provimentos contraditórios e conflitantes, bem como obstar atividades inúteis, porque desnecessárias, com o prestígio à segurança jurídica; procura também esta tese identificar similitudes e problemas atinentes à relação entre demandas que de algum modo se refiram aos chamados direitos transindividuais, *alegados ou efetivamente existentes*. O escopo é igualmente, ao descrever os fenômenos, conferir maior funcionalidade aos processos.

Propõe-se a sistematização da *relação entre demandas nos direitos transindividuais* nesses termos: I) demandas coletivas com identidade total ou parcial de objeto; II) demandas coletivas e demandas individuais; III) demandas pseudocoletivas; IV) demandas pseudo-individuais.

56. Demandas coletivas com identidade total ou parcial de causa de pedir e/ou pedido

I) Introdução

O grupo de demandas ora analisado diz respeito ao relacionamento entre demandas coletivas nas quais se veiculam direitos vinculados ao mesmo bem jurídico coletivo, sejam eles aduzidos como difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos. Podem ainda haver demandas coletivas em que não há absoluta identidade do objeto, embora todas se refiram ao

mesmo bem jurídico coletivo. É necessário levar-se em conta não o nome jurídico dado à *ação*, como antes mencionado no estudo sobre a tipicidade no processo civil, mas precipuamente o provimento jurisdicional postulado.

II) Causa de pedir e pedidos parcialmente distintos

As hipóteses de relação entre demandas coletivas distintas são inúmeras. Na verdade, chega a ser difícil, quase impossível, prever todos os casos. Entretanto, certas situações que frequentemente ocorrem, podem e merecem ser analisadas.

De um lado, existem muitos legitimados extraordinários aptos a propor demandas coletivas, de outro, a natureza do direito ou interesse lesado alegado pode acarretar a formulação de pedidos de natureza diversa. Imagine-se um produto nocivo à saúde. Pode ocorrer a formulação de pedido tendente à não comercialização do produto do mercado, que tem conteúdo nitidamente inibitório. Aqui, naturalmente, a pretensão deduzida em juízo está vinculada a um interesse ou direito difuso. No entanto, na hipótese de demanda em que se formula pedido condenatório genérico destinado a reparar todos aqueles que sofreram danos em razão da ingestão do aludido produto, a discussão girará em torno da defesa de direitos individuais homogêneos (origem comum). Como se percebe, a partir do exame dos elementos identificadores das demandas, há a veiculação de pedidos distintos, mas a causa de pedir é idêntica (produto nocivo à saúde).[320] Nesse exemplo, o legitimado pode ser o mesmo ou não. Tal situação demonstra a inexistência de litispendência e pode gerar a reunião dos processos para o fim de se evitar julgados conflitantes ou contraditórios e prestigiar-se a harmonia que salutarmente deve haver entre as decisões judiciais. A reunião é voltada para que se desenvolva uma cognição única. No exemplo dado, a prova comum seria a apuração de ser ou não o produto nocivo à saúde.

Na tutela do patrimônio público, difere em linha de princípio, a ação de improbidade administrativa da ação civil pública e da ação popular no que concerne principalmente aos pedidos. Será possível cogitar-se haver conexão entre elas ou ainda continência da ação de improbidade em relação às duas outras, ação civil pública e ação popular. Tal situação ocorre em função

320 Ver, a propósito, VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ações coletivas*. 2. ed. São Paulo: Podivm, 2009, n. 5, p. 53-56, que formula hipótese semelhante, com os mesmos desdobramentos.

de os pedidos deduzidos em sede de demanda de improbidade administrativa serem mais amplos ou continentes. Pode-se pedir a desconstituição do ato tido como ímprobo, a condenação ao ressarcimento ao erário, a condenação do agente público à pena de inelegibilidade e ainda, a condenação das pessoas beneficiárias do ato de não contratarem com a administração pública por determinado espaço temporal.[321] Nos processos em que seja possível, a partir da causa de pedir e dos pedidos deduzidos, impor sanções político-civis, o modelo de constatação é mais rigoroso, já que necessária a verificação do elemento subjetivo tanto para a aplicação da sanção quanto para a sua dosimetria. A ação de improbidade administrativa refere-se a valores que transcendem a esfera meramente patrimonial, de ressarcimento ao erário, pois diz também respeito a valores constitucionalmente garantidos, como o direito de participar da vida política do país (capacidade eleitoral passiva ou capacidade de ser eleito) ou mesmo de livremente contratar; para a aplicação de sanções de inelegibilidade ou de não contratação com o poder público, impõe-se ao julgador um modelo de constatação do acervo probatório mais rigoroso do que a mera preponderância de provas típicas dos juízos cíveis, traduzido pelo *standard* de prova "clara e convincente". Verifica-se que referida *ação* assim como aquelas fundadas na denominada Lei Anticorrupção,[322] em que pese não ter um conteúdo penal de impor sanção restritiva da liberdade, cuida de valores caros para o Estado democrático de direito, que extrapolam o conteúdo apenas patrimonial.[323] Daí decorre a necessidade de a parte "convencer o julgador de que a verdade de sua proposição é altamente

321 Cf. COSTA, Susana Henriques da. *O processo coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, n. V.1.5, p. 172 e ss, e ainda, n. V.4.3, p. 279.

322 Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Partes, causa de pedir e as provas na Lei Anticorrupção. *Consultor jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-03/paulo-lucon-partes-causa-pedir-provas-lei-anticorrupcao>. Acesso em: 29 abr. 2015 e Empresa pode ser punida por improbidade e corrupção. *Consultor jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-17/paulo-lucon-empresas-podem-punidas-improbidade-corrupcao>. Acesso em: 29 abr. 2015.

323 Ver, nessa linha, A prova na ação de improbidade administrativa. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro. (Coords.). *A prova no direito processual civil*: Estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 531 e ss.; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA; Guilherme Recena da. A prova e a responsabilidade de terceiros contratantes com o poder público na ação de improbidade administrativa. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; COSTA,

provável, mais do que simplesmente 'mais provável do que não'", o que se traduz pelo *standard* de prova *clara e convincente*, marcado por ser mais rigoroso do que a mera "preponderância de provas" própria dos litígios civis comuns, embora seja menos exigente do que a "ausência de dúvida razoável" típica dos processos penais.[324] Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que nos casos de improbidade administrativa há a necessidade de prova do elemento subjetivo para a aplicação das sanções de proibição de contratar ou de inelegibilidade.[325] Eis o porquê de, *ordinariamente*, a ação por ato de improbidade administrativa ter causa de pedir e pedido mais amplos comparativamente a outras demandas coletivas voltadas para a tutela do patrimônio público. Explica-se o *ordinariamente*: pode ocorrer de serem absolutamente idênticos os pedidos formulados em ambas as demandas, o que faz com que seja inevitável o reconhecimento da litispendência (v., a propósito, item a seguir).

No direito eleitoral não é diferente, já que a imensa maioria das demandas ajuizadas tem caráter repressivo, pois se destinam, fundamentalmente, a aplicar sanções político-civis de natureza pessoal aos responsáveis por atos ilícitos eleitorais (p. ex., representação por excesso de doação, art. 81, § 3º da Lei n. 9.504/97 ou ações decorrentes da denominada Lei da Ficha Limpa).[326] No direito eleitoral, o estudo das relações entre demandas tem suma importância, pois muitas delas têm a mesmíssima causa de pedir. Assim, por exemplo, o abuso do poder econômico pode servir de fundamento para a *ação* de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10), a *ação* de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar n. 64/90, art. 22, *caput*) e o *recurso* contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262, inc. IV). Há nessas demandas, diferenças, muitas vezes, decorrentes do momento em que foram ajuizadas: antes ou depois da diplomação.

Guilherme Recena da. (Coords.) *Improbidade administrativa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 359 e ss.

324 Cf. KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 38-39.

325 Nesse sentido: STJ, REsp n. 875.425-RJ, rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., v.u., j. 9.12.2008; STJ, REsp n. 734.984-SP, rel. para o acordão Min. Luiz Fux, *in* DJe de 16.6.2008; STJ, REsp n. 658.415-RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, *in* DJ de 3.8.2006; STJ, 1ª T., REsp n. 604.151-RS, Rel. para o acórdão Min. Teori Zavaski, *in* DJ de 8.6.2006; STJ, REsp n. 626.034-RS, 2ª T., Rel. Min. João Octávio de Noronha, *in* DJ de 5.6.2006, p. 246.

326 Ver, a propósito, LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Doações para campanha eleitoral. *Revista da AASP*, São Paulo, n. 109, n. 12, p. 94-95, ago. 2010.

III) Causa de pedir e pedidos idênticos: litispendência entre ações coletivas

Por vezes, na relação entre demandas coletivas verifica-se identidade total na causa de pedir e no pedido em relação a duas ou mais demandas. Para a configuração da litispendência nas ações coletivas, há a necessidade apenas de se considerar, principalmente, os seus elementos objetivos (causa de pedir e pedido).[327]

Isso ocorre porque o sistema jurídico brasileiro concede a chamada legitimidade extraordinária a vários entes.[328] Situações como essa são comuns em ações civis públicas propostas por diversas associações que tenham em seu objeto social propósitos semelhantes ou ainda entre associações, o Ministério

327 De acordo com GIDI, a litispendência se dá quando "entre duas ações coletivas ocorre sempre que se esteja em defesa do mesmo direito. É o que acontece quando há identidade de causa de pedir e de pedido. É preciso ressaltar que, se entre uma ação coletiva do CDC e uma ação civil pública, uma ação popular, um mandado de segurança coletivo ou qualquer outra ação coletiva ocorrer identidade de causa de pedir e de pedido, haverá litispendência entre essas duas ações. Serão a mesma e única ação coletiva apenas propostas com base em leis processuais diferentes" (GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 219). Nessa linha, ver COSTA, Susana Henriques da. *O processo coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, n. V.4.3, p. 279.

328 A legitimidade, que supõe a capacidade, é a idoneidade do sujeito, como atributo do sistema jurídico, "para a prática de determinado ato ou para suportar seus efeitos, emergente em regra da titularidade de uma relação jurídica ou de uma situação de fato com efeitos jurígenos, asseguradora da plena eficácia desse mesmo ato, e, pois, da responsabilidade pelos seus efeitos, relativamente àqueles atingidos por estes" (Cf. ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 13). Em resumo, "a legitimidade é uma qualidade do sujeito aferida em função do ato jurídico, realizado ou a ser praticado" (Ibidem, p. 13). Esse último conceito aplica-se tanto a legitimidade ordinária como para a legitimidade extraordinária. Relativamente à primeira, de acordo com BARBOSA MOREIRA, nos casos "em que a titularidade a ação *coincide* com a titularidade do alegado direito subjetivo material, costuma falar-se de legitimação *ordinária*" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Legitimação para agir. Indeferimento de petição inicial. In: _____. *Temas de direito processual* (primeira série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, n. 9, p. 202). E continua: "uma das características da espécie consiste em que *não há necessidade de dispositivo legal que expressamente a reconheça*" (Ibidem, n. 9, p. 202). Já a legitimidade extraordinária (ou *anômala*) depende de expressa previsão legal e atribui a um sujeito, que restará estranho aos efeitos da decisão, agir em nome próprio na defesa de direito alheio, ou seja, ela não é fundada nos efeitos do provimento jurisdicional. Ver, mais uma vez, BARBOSA MOREIRA, ibidem, n. 10, p. 203, e ainda, FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: Cedam, 1996, § 10, p. 334.

Público e a Defensoria Pública. É do conhecimento de todos que hoje, no Brasil, o Ministério Público é que mais exerce a tutela coletiva de direitos, seja pela via da ação civil pública, seja por uma nota específica sua, consistente na ação de improbidade administrativa.

Essa relação pode igualmente ocorrer entre a ação civil pública e a ação popular. Pense-se na hipótese em que nas duas demandas, ação de improbidade administrativa e ação popular, são veiculadas pretensões rigorosamente idênticas: pedido desconstitutivo do ato tido pelo demandante como ímprobo, porque ilícito, bem como pedido condenatório de ressarcimento ao erário.

É certo, porém, que ordinariamente os objetos na ação popular e na ação de improbidade administrativa são distintos (v. item anterior), já que essa normalmente contém pedido tendente à aplicação de sanções como a suspensão e declaração temporária de inidoneidade para licitar ou contratar ou para ser eleito (suspensão da capacidade eleitoral passiva ou inelegibilidade delimitada no tempo).[329] Essas sanções, para serem impostas, demandam a formulação de pedido explícito, até porque para a sua aplicação há a necessidade de verificação do elemento subjetivo.[330] Portanto, quando não formulado pedido expresso nesse sentido, a ação de improbidade administrativa que contiver pedido anulatório do ato dito ímprobo cumulado com pedido condenatório de ressarcimento ao erário se aproxima, quando não se iguala, àquele deduzido na ação popular. Nessa hipótese, verifica-se claramente litispendência quando também houver a mesma causa de pedir em ambos os processos.

Há, rigorosamente, nesses casos de identidade dos elementos objetivos, o fenômeno da *sobreposição de ações ou demandas coletivas*, ou seja, demandas com a mesma causa de pedir e pedido.[331] *Sobreposição* porque diferentes são os legitimados extraordinários.

329 Ver nesse sentido, MARTINS JR., Wallace Paiva. *Probidade administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2001, n. 46, p. 255.

330 Cf. A prova na ação de improbidade administrativa. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro. (Coords.). *A prova no direito processual civil*: Estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 531 e ss.

331 Cf. a propósito, COSTA, Susana Henriques da. *O processo coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, n. V.1.5, p. 172 e ss.

A solução será a extinção do segundo processo por litispendência em razão da identidade absoluta de causa de pedir e pedido. É certo, no entanto, que o legitimado extraordinário que teve sua demanda extinta por decisão terminativa fundada em litispendência poderá ingressar no primeiro processo como assistente, trazendo as razões que possam contribuir ao convencimento do juiz para o integral conhecimento da realidade.

Se de um lado há o interesse público de formação de um único processo, com uma instrução única e a participação de todos os legitimados extraordinários; de outro, há um interesse público de tutela integral do bem jurídico coletivo. Conveniente, por isso, que o juiz faça a ressalva quanto à possibilidade de participação do colegitimado na própria decisão que extinguiu seu processo por litispendência.

Casos ocorrem em que, em razão de muitos colegitimados extraordinários, para permitir o andamento do processo, o juiz elege, na medida do consenso, um deles para ser o interlocutor ou porta-voz dos demais. A figura desse interlocutor se assemelha ao cabedel, representante dos enfiteutas quando o prédio aforado (ou emprazamento) pertence a várias pessoas e estas são obrigadas a eleger uma delas para representá-las perante o senhorio direto (CC de 1916, art. 690 e parágrafos).[332] Nas ações ou demandas coletivas, entretanto, em que pese a premente necessidade de agilização de seu procedimento em função da conhecida demora na sua tramitação, a obrigatoriedade da nomeação de um interlocutor depende de lei.

IV) Proteção do bem jurídico coletivo

O parágrafo único do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública, acrescido pela medida provisória n. 2.180, de 24.8.2001, determina que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto", prevê a conexão entre demandas coletivas, mas ao lado do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, não é apto a esclarecer os problemas que surgem da relação entre as demandas individuais e coletivas. Diante da aludida lacuna, não há outra alternativa que não a utilização dos elementos identificadores das demandas constantes da disciplina do processo civil individual na análise

332 Ver, entre outros, Silvio Rodrigues, *Direito civil*: direito das coisas. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, n. 150, p. 254; BARROS MONTEIRO, Washington. *Curso de direito civil*: Direito das coisas. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, v. III, p. 276.

das demandas coletivas, com um correto redimensionamento pensado a partir de uma interpretação extensiva que toma por consideração o bem jurídico coletivo.[333]

Na análise da identidade do pedido e da causa de pedir, constata-se que no pedido mediato há identidade em relação às demandas coletivas, ao menos parcialmente, do bem jurídico a ser protegido. Em tais casos, exige-se a interpretação extensiva do pedido preordenada à tutela jurisdicional de um bem de maior importância, consistente no bem jurídico coletivo. No elemento identificador partes, a substituição processual (legitimação extraordinária) deve ser levada em conta para que se aceite que legitimados ativos ou passivos (quando neste polo figurar determinado grupo previamente organizado) possam ser diferentes, desde que a mesma coletividade seja titular do direito em discussão, ou seja, mesmo com diferentes partes ideológicas, a relação entre as demandas não é inviável.[334] Portanto, "hipóteses em que não estão caracterizadas propriamente conexão, continência e litispendência no sistema do Código de Processo Civil, ou em que se verifiquem pedidos imediatos ou causa de pedir próxima distintos ou ainda diferentes legitimados ativos, deverão ser analisadas, no âmbito coletivo, a partir de uma outra perspectiva, a saber, a interpretação extensiva voltada para a possível tutela jurisdicional do bem jurídico coletivo. Com isso, favorece-se a reunião das demandas coletivas, o que não apenas significa economia processual e evita provimentos contraditórios, como também potencializa a defesa dos direitos coletivos em juízo, beneficiando, em última instância, a própria proteção do bem jurídico coletivo, vale dizer, a proteção de sua natureza indisponível".[335] Mesmo que

333 Cf. Alves-Andrade-Gabbay-Lucon (ALVES, Rafael Francisco et al. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas: conexão, continência e litispendência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 184-199).

334 Cf. Alves-Andrade-Gabbay-Lucon (ALVES, Rafael Francisco et al. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas: conexão, continência e litispendência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 184-199).

335 Cf. Alves-Andrade-Gabbay-Lucon (ALVES, Rafael Francisco et al. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas: conexão, continência e litispendência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006 p. 184-199). É feita referência a importante julgado no qual se reconheceu a conexão entre duas ações civis públicas, a partir de uma interpretação extensiva, e deixou clara a diferença entre pedido mediato e imediato e a prioridade que se deve conferir à proteção do bem jurídico coletivo em duas ações civis públicas ambientais com distintas causa de pedir e pedido, mas relacionadas a mesma biodiversidade (TRF 4ª Região, Turmas Reunidas, CC 8904007089, Rel. Juiz Osvaldo Alvarez, j. 20.05.1992, v.u., DJU 15.07.1992). A questão relevante é a proteção do bem da vida de natureza indisponível, objeto da tutela jurisdicional coletiva.

os pedidos imediatos não objetivem resultados práticos equivalentes, caso se verifique "a identidade do bem da vida, objeto de interpretação extensiva, e a sua relevância social, a qual na maioria das vezes ultrapassa os termos formais e lingüísticos do pedido imediato formulado pelo legitimado, deverá haver a reunião dos processos por conexão".[336]

A causa de pedir remota tem grande relevância na "real dimensão do bem jurídico coletivo" e constitui elo de ligação entre demandas coletivas. A reunião de demandas em processo simultâneo objetiva evitar provimentos contraditórios e conflitantes e simplificar o procedimento com concentração de atividades, principalmente probatórias, privilegiando a economia processual, reconhecida a necessidade de tratamento dos conflitos coletivos de modo a proteger efetivamente o bem jurídico coletivo.

V) Reunião de demandas sem processamento simultâneo

É de se ressaltar que nas ações ou demandas coletivas a formação de um processo único (*simultaneus processus*) pode não ser a medida mais adequada, já que pode em grande medida *eternizar os conflitos* ao ampliar em demasia o objeto litigioso do processo. Ao juiz prevento por força da conexão deve ser reconhecido um poder de direção do processo, seja para reuni-los para que haja uma instrução única ou não ou haja julgamento conjunto ou não. Evidente que esse poder de direção está subordinado à regra da motivação das decisões (CF, art. 93, inc. IX; CPC, art. 489, § 1º), seja qual for a sua decisão, no sentido de reunir ou não os processos.

Na linha de raciocínio que se procura desenvolver, basta imaginar a existência de várias ações ou demandas de improbidade, todas elas atinentes a condutas praticadas por agentes públicos e por pessoas jurídicas de direito privado, condutas essas intimamente relacionadas entre si: as causas são

336 Cf. Alves-Andrade-Gabbay-Lucon (ALVES, Rafael Francisco et al. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas: conexão, continência e litispendência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 184-199).

reconhecidamente conexas, pela semelhança das questões fáticas e poderão dar ensejo à atividade instrutória semelhante, mas não necessariamente conjuntas.[337] As questões suscitadas em todas as demandas, todas elas relacionadas com um único fato base, determinam a reunião dos processos perante o mesmo juiz em prol da harmonia das decisões, mas sem o processamento conjunto, que acarretaria sensível atraso da prestação jurisdicional e violaria disposição constitucional que consagra a razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXXVIII). Impor o processamento conjunto comprometeria a efetividade do processo coletivo e significaria a consagração de processo com dilações indevidas, na exata medida em que certas providências probatórias seriam inúteis para alguns dos processos, não obstante a existência de pontos comuns na causa de pedir. A solução que se defende é (I) o reconhecimento da conexão, (II) a reunião dos processos a cargo de um único julgador e (III) o processamento simultâneo nas causas que demandarem mesma atividade probatória. Ou seja, nem sempre será o caso de se formar uma relação jurídica processual única e o juiz, reconhecido seu poder de direção, poderá ou não decidir conjuntamente as causas em sentença única. No processo individual, semelhante solução é dada em relação à oposição (CPC, arts. 682 a 686), que dá início a um *processo incidente* com um processamento autônomo, mas que tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença (CPC, art. 685).[338]

337 O exemplo, extremamente elucidativo, é de Didier Jr. e Zanetti Jr. no *Curso de direito processual civil*: processo coletivo. 5. ed. São Paulo: Podivm, 2010, v. 4, p. 164 e 165.

338 A origem da oposição autônoma está nos *juízos universais* do direito longobardo, celebrados perante a Assembleia dos Homens Livres na qual o reconhecimento do direito de um dos litigantes excluía automaticamente as pretensões de todos os demais membros da assembleia (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Oposição. In: _____. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997, n. 16, p. 43-44, e n. 53, p. 100-102). Na assembleia prevalecia o princípio da universalidade, inerente ao processo germânico, em contraposição ao da sigularidade, próprio do processo romano; antes havia a *indispensabilidade* de manifestação do interesse do terceiro na assembleia que depois passou a ser atenuada, passando a haver um sistema em que se *admitia* a intervenção dos interessados (cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1965, § 89, I, especialmente p. 1.103). No sistema alemão, verifica-se a figura da oposição como uma *demanda autônoma em processo autônomo* (Zivilprozessordnung, § 64) e pode ser ajuizada antes do trânsito em julgado – como processo incidente que é, pressupõe a litispendência (processo existente *schon und noch* – já e ainda. Ver DINAMARCO, Cândido Rangel. Oposição. In: _____. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997, n. 19, p. 50; ROSENBERG, Leo. *Zivilprozessrecht*. Atualizado por Karl Heinz Schwab e Peter Gottwald. 16. ed. München: Verlag, 2004, § 52, p. 322 e ss. Para Othmar Jauernig é uma ação autônoma e também um processo autônomo com competência especial; daí ser possível ser apensada ao processo anterior (JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. Tradução de F. Silveira Ramos. 25. ed. da obra criada por Friedrich Lent. Coimbra: Almedina, 2002, § 85, p. 427). Para Schönke, é uma "demanda independente" e o seu objeto "é diminuir os processos e evitar resoluções contraditórias" (SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil* (Zivilprozessrecht). Trad. Espanhola da 5. ed. alemã. Barcelona: Bosch, 1950, 28, p. 103).

Quando não houver reunião de processos, mas constatada a existência de questões comuns, é de rigor a comunicação das fases e atos processuais entre todos os processos, em prol do objetivo público sempre almejado de evitar provimentos conflitantes ou colidentes e atividades inúteis porque desnecessárias. Em tempos modernos, a comunicação tornou-se medida simples e serve para viabilizar a participação e por via de consequência, legitimar futuras decisões.

VI) Delimitação da demanda coletiva no espaço

O art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985), com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997 (art. 2º), estabelece que "a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".

Aludido dispositivo sofreu sistematicamente duras e merecidas críticas pela doutrina,[339] justamente porque instaura a possibilidade concreta de julgados contraditórios, quando os tribunais deveriam velar pela interpretação uniforme do direito.

Para o tema da relação entre demandas, interessa a questão atinente ao espaço, uma vez que o referido dispositivo fixa os efeitos da sentença proferida na ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator. Isso significa que se a ação civil pública tiver por objeto a proteção de *bem jurídico coletivo* que extrapole os limites da competência territorial, a eficácia da sentença estará restrita aos limites já mencionados.

339 Ver, por todos, VIGLIAR, José Marcelo Menezes. A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, e a nova disciplina da coisa julgada nas ações coletivas: inconstitucionalidade. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 86, v. 745, p. 67 e ss, nov. 1997.

Em termos práticos, para proteção de integral do *bem jurídico coletivo*, em muitos casos, haverá a necessidade de serem promovidas várias ações civis públicas, sem que haja a possibilidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo ou mesmo colheita única de provas.

Há dois aspectos negativos no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, que podem assim ser sintetizados: I) desenvolvimento de repetidas e inúteis atividades probatórias; II) risco de provimentos contraditórios e conflitantes.

Em relação ao primeiro ponto, o dispositivo em questão atenta contra a *melhor operosidade* que deve prevalecer em todo e qualquer processo, já que estarão pendentes várias ações civis públicas com a mesma causa de pedir e pedido, gerando inúmeras atividades probatórias que poderiam ser evitadas se reconhecida a conexão e se houvesse instrução conjunta. Evidentemente que todas essas atividades inúteis têm um custo econômico e social muito grande, além do que o *bem jurídico coletivo* demorará muito mais tempo para ser tutelado. O art. 16 da Lei da Ação Civil Pública viola claramente o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e o direito ao processo sem dilações indevidas, previstos, respectivamente, no art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional tem estreita e intrínseca relação com o direito ao processo sem dilações indevidas; assim, viabilizar a instauração de vários processos com a mesma causa de pedir e pedido para proporcionar a integral proteção a um único *bem jurídico coletivo* constitui risco a esse próprio *bem*, na exata medida em que provimentos contraditórios podem surgir, sem esquecer-se de mencionar, mais uma vez, o desenvolvimento de atividades instrutórias repetidas e por isso, desnecessárias.

No que concerne ao segundo ponto, há o risco de decisões colidentes, o que atenta contra a necessária e esperada harmonia de julgados e a segurança jurídica. A previsibilidade é aspecto de suma importância "e se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos".[340] O referido dispositivo é "paradoxal" e "surrealista" ao limitar os atingidos pela coisa julgada coletiva

340 Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, n. 2.2.2, p. 380.

ao território sobre o qual atua o juiz da causa;[341] confunde competência territorial com limites subjetivos da coisa julgada.

Não obstante essas críticas já há muito conhecidas, o Superior Tribunal de Justiça em sucessivas manifestações reputou constitucional o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública.[342]

Entretanto, em importantíssimo julgado, que contraria outros, anteriores e mais recentes, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a eficácia *erga omnes* da sentença não se circunscreve aos limites territoriais da competência do tribunal.[343] Evidente que a tendência restritiva incentiva a propositura de inúmeras ações ou demandas civis públicas, todas idênticas, mas limitadas a cada Estado ou até mesmo comarca; a multiplicidade de demandas coletivas, com clara litispendência, contraria a premissa estrutural de tratamento molecularizado de pretensões, com uma consequente e indesejável fragmentação irracional, propiciando grande insegurança jurídica na exata medida em que permite provimentos contraditórios. Afastar o malfadado art. 16 da Lei de Ação Civil Pública é propiciar que os conflitos sejam tratados de maneira igualitária e universal, com uma única decisão atingindo toda uma coletividade.[344]

VII) Relação entre demandas na legislação projetada

No Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual,[345] institui-se no art. 6º uma disciplina própria na relação entre demandas:

341 As expressões de indignação são de MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 267.

342 Ver, entre outros, STJ, 4ª T., RESP n. 293.407/SP, confirmado nos ERESP n. 293.407, Corte Especial, rel. Min. João Otávio de Noronha, *in* DJ 1º 8.2006; STJ, 6ª T., RESP n. 1.414.439-RS, Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16.10.2014; STJ, 2ª T., Ag. Rg. RESP n. 1.353.720/SC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.8.2014, *in* DJE 25.9.2014.

343 STJ, Corte Especial, RESP n. 1.243.887-PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19.10.2011.

344 Ver, nessa linha, GRINOVER, Ada Pellegrini. Comentários ao RESP n. 1.243.887-PR. Disponível em: <www.direitoprocessual.org.br>. Acesso em: 1 mai. 2015. (*site* oficial do Instituto Brasileiro de Direito Processual).

345 Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro;

> Art. 6º Observado o disposto no artigo 22 deste Código, as demandas coletivas de qualquer espécie poderão ser reunidas, de ofício ou a requerimento das partes, ficando prevento o juízo perante o qual a demanda foi distribuída em primeiro lugar, quando houver:
>
> I – conexão, pela identidade de pedido ou causa de pedir ou da defesa, conquanto diferentes os legitimados ativos, e para os fins da ação prevista no Capítulo III, os legitimados passivos;
>
> II – conexão probatória, desde que não haja prejuízo à duração razoável do processo;
>
> III – continência, pela identidade de parte e causa de pedir, observado o disposto no inciso anterior, sendo o pedido de uma das ações mais abrangente do que o das demais.
>
> § 1º Na análise da identidade do pedido e da causa de pedir, será considerada a identidade do bem jurídico a ser protegido.
>
> § 2º Na hipótese de conexidade entre ações coletivas referidas ao mesmo bem jurídico, o juiz prevento, até o início da instrução, deverá determinar a reunião de processos para julgamento conjunto e, iniciada a instrução, poderá determiná-la, desde que não haja prejuízo à duração razoável do processo;
>
> § 3º Aplicam-se à litispendência as regras dos incisos I e III deste artigo, quanto à identidade de legitimados ativos ou passivos, e a regra de seu § 1º, quanto à identidade do pedido e da causa de pedir ou da defesa.

Por sua vez, o Projeto de Lei n. 5.139/2009, da Nova Lei de Ação Civil Pública, traz a disciplina da conexão no art. 5º:

> Art. 5º A distribuição de uma ação coletiva induzirá litispendência para as demais ações coletivas que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e interessados e prevenirá a competência do juízo para todas as demais ações coletivas posteriormente intentadas

WATANABE, Kazuo. Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 454; GRINOVER, Ada Pellegrini. Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord). Tutela coletiva. São Paulo: Atlas, 2006, p. 296 (art. 33).

> que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, ainda que diferentes os legitimados coletivos, quando houver:
>
> I – conexão, pela identidade de pedido ou causa de pedir, ainda que diferentes os legitimados;
>
> II – conexão probatória; ou
>
> III – continência, pela identidade de interessados e causa de pedir, quando o pedido de uma das ações for mais abrangente do que o das demais.
>
> § 1º Na análise da identidade da causa de pedir e do objeto, será preponderantemente considerado o bem jurídico a ser protegido.
>
> § 2º Na hipótese de litispendência, conexão ou continência entre ações coletivas a versar sobre o mesmo bem jurídico, a reunião dos processos poderá ocorrer até o julgamento em primeiro grau.
>
> § 3º Iniciada a instrução, a reunião dos processos somente poderá ser determinada se não houver prejuízo para a duração razoável do processo.

A proposta constante dos §§ 2º e 3º do art. 5º, é parcialmente consentânea com o que se defende, na medida em que as demandas coletivas seriam reunidas no juízo prevento até o julgamento de primeiro grau; no entanto, iniciada a instrução a reunião dos processos somente poderá ser determinada se não houver prejuízo para a razoável duração do processo. Há, no entanto, a necessidade de se diferenciar a reunião dos processos perante um único juiz e o seu julgamento em processo simultâneo. A reunião se dá por força da prevenção e da necessidade de se evitar julgamentos contraditórios, mas nem por isso as demandas serão todas reunidas com um único processamento e uma única sentença será proferida, uma vez que isso pode diretamente interferir na razoável duração do processo.

57. Demandas pseudocoletivas

Há também o fenômeno frequente de ações ou demandas coletivas para a tutela dos direitos individuais homogêneos, mas com pedidos individualmente concretos. Na prática forense, é inegável a existência de demandas pseudocoletivas, nas quais se pretende a imediata satisfação dos

direitos singularmente perseguidos.[346] A demanda pseudocoletiva nada mais é que aquela proposta por ente titular de legitimidade ativa, consoante o art. 5º da Lei de Ação Civil Pública[347] e do art. 82 do Código de Defesa ao Consumidor,[348] com o objetivo de tutelar de direitos de apenas um indivíduo.

Na demanda pseudocoletiva, o demandante legitimado extraordinariamente veicula pretensão individual em uma demanda coletiva, procurando desvirtuar o sistema jurisdicional de tutela dos direitos transindividuais.

Exemplo do que se afirma é a ação civil pública utilizada para o fornecimento de certo medicamento a determinada pessoa. A pretensão é estritamente individual, não havendo o indispensável *impacto múltiplo*. A suposta relevância social e a aparente homogeneidade em relação à parcela da causa de pedir não podem justificar a utilização da ação coletiva para a tutela de direitos individuais. A inadequação da via jurisdicional é cristalina, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Entretanto, em que pesem essas considerações, demandas individuais travestidas em coletivas vêm sendo utilizadas com maior frequência do que se possa imaginar.

346 A expressão "ações pseudocoletivas" deve ser atribuída a Araújo Filho, (ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas*: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 199-202).

347 Lei n. 4.717/85, art. 5º: "Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I – o Ministério Público; II – a Defensoria Pública; III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V – a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil. b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

348 Lei n. 8.078/90, art. 82: "Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – o Ministério Público, II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. § 1° O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido".

Em relatório apresentado em 2014, denominado "Avaliação da prestação jurisdicional coletiva e individual a partir da judicialização da saúde", o CEBEPEJ – Centro Brasileiro de Estudo e Pesquisas Judiciais e o Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, por meio de trabalho realizado pelos Coordenadores e Pesquisadores neles indicados, apresentaram resultados muito importantes sobre a judicialização da saúde nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. O relatório atesta a "propositura canhestra de demandas de natureza individual, querendo que passem por ações coletivas (ações pseudocoletivas)",[349] ou seja, a utilização por legitimados extraordinários de ações coletivas com efeitos unicamente individuais.

Tal fenômeno demonstra que os legitimados extraordinários estão desvirtuando o sistema de tutela coletiva dos direitos, optando deliberadamente pela via individual que, como dito, é totalmente inadequada. As demandas individuais poderiam ser facilmente aglutinadas, dada a relação existente entre elas pela origem comum, em demanda coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos.

Ainda que se admita a *ação* ou demanda pseudocoletiva, já que se poderia, em prol da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da efetividade do processo, cogitar de afastar o nome jurídico da ação, dada a ausência de ações típicas, não seria considerada ajuizada uma ação civil pública individual de acordo com a Lei de Ação Civil Pública, até porque equivocada, mas uma *ação* individual do Ministério Público no qual se pretende uma tutela exclusivamente individual (p. ex., para o fornecimento de medicamentos a um indivíduo). Ajuizar a ação civil pública para direitos individuais é um erro, já que isto impede o acesso do Ministério Público ao Juizado Especial (da Fazenda Pública); a Lei n. 12.153/09 impede a propositura de *ações* coletivas no Juizado Especial; não obstante, não há vedação para que promova ações para a tutela de interesse individual. Portanto, é possível que o Ministério

349 Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Apresentação da Avaliação da prestação jurisdicional coletiva e individual a partir da judicialização da saúde*. Relatório elaborado pelo CEBEPEJ – Centro Brasileiro de Estudo e Pesquisas Judiciais e pelo Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. Disponível em: <www.cebepej.com.br>. Acesso em: 1 mai. 2015.

Público promova ações visando o fornecimento de medicamentos ou ainda outro atendimento médico individualizado no Juizado Especial Federal.[350]

As ações pseudocoletivas apresentam, todavia, não somente um pedido de tutela individual, mas ordinariamente o pleito de que dado benefício pretendido a um dado indivíduo seja estendido a outros na mesma situação. Ou seja, procura-se atribuir também um efeito coletivo a pessoas indeterminadas (pense-se, novamente, no fornecimento de um dado medicamento). Muitas vezes esse pedido é rejeitado, porque não demonstrado o *impacto múltiplo*, tornando a ação civil pública verdadeiramente uma ação pseudocoletiva, que veicula apenas e tão somente pretensão individual.

A verdade é que no atual panorama brasileiro, prefere-se o ajuizamento de demandas individuais em claro desprestígio ao processo coletivo.[351] O sistema jurídico deveria, por todos os caminhos possíveis, prestigiar a tramitação das *ações* ou demandas coletivas, com juízos especializados, para que elas propiciassem uma proteção transindividual mais rápida. Todavia, não é isso que ocorre, mas a pulverização de várias demandas, muitas delas repetitivas. Decisões multifacetárias que poderiam ser objeto de uma análise coletiva acabam por gerar decisões as mais das vezes conflitantes e colidentes, em desprestígio da segurança jurídica e da celeridade processual. O efeito negativo também é coletivo do ponto de vista dos órgãos jurisdicionais, que ficam lotados de processos versando sobre o mesmo tema.

58. Processos estruturantes ou de interesse público

Os processos coletivos que veiculam uma pretensão coletiva contra o poder público são, pela doutrina, denominados de processos estruturantes, processos de interesse público ou ainda processos para o controle judicial

350 Ver, nesse sentido, MELO, André Luis Alves de. Ação civil pública não deve ser usada no direito individual. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-03/andre-luis-melo-acao-civil-publica-nao-usada-direito-individual>. Acesso em: 5 mai. 2015.

351 Cf., *ad exemplum*, as informações impressionantes que constam da *Avaliação da prestação jurisdicional coletiva e individual a partir da judicialização da saúde*. Disponível em: <www.cebepej.com.br>. Acesso em: 2 mai. 2015.

de políticas públicas.[352] São aqueles processos que exigem a criação de uma estrutura ou organização de um método de análise e principalmente, satisfação de direitos que merecem tutela a partir da perspectiva da existência de um *impacto metaindividual*.

No fenômeno da relação entre demandas, é evidente a relação entre esses processos coletivos e muitos processos individuais que veiculam pretensões contra o poder público. Imagine-se, por exemplo, processos coletivos voltados para a tutela do meio ambiente, do direito à habitação, da saúde (inscrição de um medicamento na lista de fornecimento do poder público), do sistema prisional e tantos outros exemplos, com as correlatas ações ou demandas individuais.[353]

Processos individuais e coletivos contra o poder público, em muitos casos, têm íntima relação, já que além de terem parcela expressiva idêntica da causa de pedir, provocam impacto direto sobre a condição da administração pública de cumprir o comando judicial. Por isso, necessário seria um tratamento conjunto e não individual, pulverizado, das pretensões.

Os processos adequados para permitir que o Poder Judiciário exerça o controle e a possível intervenção em políticas públicas podem ser

352 Na doutrina, ver, entre outros, ARENHART, Sérgio. *A tutela coletiva de interesses individuais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 371-387; BERIZONCE, Roberto Omar. Los conflictos de interés público. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 161-188, jan./jun. 2015; CORTEZ, Luís Francisco Aguilar. Outros limites ao controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2013, p. 285-308; GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2013, p. 125-150; WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas – 'Mínimo Existencial' e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2013, p. 309-332.

353 ARENHART dá um exemplo muito elucitativo: "imagine-se uma demanda de reintegração de posse de área ocupada por uma coletividade. Uma sentença que se limitasse a desalojar essa comunidade pode, muitas vezes, criar um problema muito maior do que aquele que existia com a violação do direito de propriedade. A solução melhor do problema, sem dúvida, exigirá que o juiz pense em mecanismos de remoção pacífica da coletividade, atrelada a medidas para seu reassentamento em outra área" (ARENHART, Sérgio. *A tutela coletiva de interesses individuais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 372).

tanto aqueles da jurisdição constitucional (mandado de injunção, mandado de segurança, ação de descumprimento de preceito fundamental e ação de inconstitucionalidade por omissão), como os da jurisdição ordinária, seja pela via do processo coletivo ou do processo individual. No plano individual, existem as ações ou demandas pseudo-individuais (v. infra, n. 60), que também podem propiciar a tutela coletiva de direitos e tem estreita relação com as ações propriamente ditas coletivas. Até porque é irrelevante o nome ou rótulo que tenha dada na petição inicial, que nada mais é que o veículo da demanda.[354]

Não são incomuns, por outro lado, decisões inexequíveis, que impõem determinações impossíveis de se realizar, não somente contra o poder público, mas também contra os particulares. Até porque a realidade muda com uma velocidade muito grande, o que inviabiliza o cumprimento de decisões emitidas muito tempo antes e que, por isso, estão distantes da realidade. É mais adequado, por isso, um tratamento uníssono de demandas correlatas com uma execução ao longo do tempo acompanhada de perto pelo juiz.[355] Afinal, os direitos e os instrumentos processuais nada mais são do que duas fases de um único processo social de dar sentido aos valores públicos.[356]

Nesse sentido, vale citar o Projeto de Lei n. 8.058/2014 que institui um procedimento especial para o controle judicial de políticas públicas, apresentado por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Paulo Henrique dos Santos Lucon.[357] Referido projeto de lei estabelece um processo coletivo com características procedimentais próprias, em que uma estrutura dialogal prevalece, diferenciando-o em muitos aspectos do processo coletivo hoje existente. O art. 1º, entre os princípios que regem aludido processo coletivo, destaca o do "atendimento ao bem comum" e o da "universalidade das políticas públicas". O processo individual está disciplinado nos arts. 27 a 29 e todos os demais dispositivos são pertinentes ao novo processo coletivo. No tema da relação entre demandas, o projeto prevê a reunião de processos semelhantes

354 Cf. YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 49.

355 Berizonce-Fucito mencionam tutelas processuais diferenciadas como instituições e técnicas equilibradoras, protetórias ou 'de acompanhamento' para a proteção de direitos econômicos, sociais e culturais (BERIZONCE, Roberto Omar; FUCITO, Felipe. *Tutelas procesales diferenciadas de los derechos económicos, sociales y culturales*. Buenos Aires: Voros, 2014, p. 37-41).

356 Cf. FISS, Owen. The forms of justice. *Harvard Law Review*, v. 93, n. I, p. 52, nov. 1979.

357 Disponível em: <www.direitoprocessual.org.br>. Acesso em: 2 mai. 2015.

para julgamento conjunto, de modo que a decisão a ser prolatada seja equitativa e exequível (PL n. 8.058/2014, arts. 23 e 25), e ainda determina, em seu art. 28, que "na hipótese de ações que objetivem a tutela de direitos subjetivos individuais cuja solução possa interferir nas políticas públicas de determinado setor, o juiz somente poderá conceder a tutela na hipótese de se tratar do mínimo existencial ou bem da vida assegurado em norma constitucional de forma completa e acabada, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 7, e se houver razoabilidade do pedido e irrazoabilidade da conduta da Administração". Para adequada tutela dos direitos coletivos, há também a previsão de hipóteses que autorizam a conversão da ação individual em coletiva (PL n. 8.058/2014, art. 30).[358]

59. Demandas coletivas com pretensões individuais sem aptidão para a tutela coletiva

Além do fenômeno equivocado da demanda pseudocoletiva que veicula pretensão individual, há também outro que igualmente representa uma distorção no sistema jurídico, mas que é relevante no estudo das relações entre demandas. São demandas coletivas que veiculam a tutela de direitos que não são suficientemente homogêneos. Nessas demandas, a posição de cada eventual beneficiário da sentença condenatória genérica é de tal modo distinta, que a demanda coletiva mostra-se absolutamente inapta a propiciar uma situação jurídica de vantagem.

De acordo com o disposto no inc. III do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, são interesses ou direitos individuais homogêneos aqueles "decorrentes de origem comum". Esses direitos nada mais são que os direitos subjetivos tradicionais, individuais, mas que, considerado o *impacto múltiplo* decorrente do enorme número de situações idênticas, merecem trato coletivo em razão de sua homogeneidade e de sua origem comum. Não é à-toa que, por encontrar precedente nas *class actions*

358 Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WATANABE, Kazuo. *PL sobre controle jurisdicional de política pública é constitucional*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-23/pl-controle-jurisdicional-politica-publica-constitucional>. Acesso em: 1 mai. 2015.

for damages do sistema norte-americano, a ação que veicula esses direitos foi denominada de "ação de classe brasileira".[359]

Há indivisibilidade quando o objeto do processo é incindível, não podendo ser cuidada no plano individual. Mas em se tratando de danos distintos, a análise de cada caso concreto é indispensável e denota a total falta de homogeneidade dos direitos. Tal circunstância mostra, em muitos casos, a inutilidade da sentença condenatória genérica obtida por meio do processo coletivo. Apenas reconhecer um dano geral, que as mais das vezes é inegável e de conhecimento geral (p. ex., dano ambiental expressamente reconhecido por determinada empresa), por meio de um processo coletivo, afigura-se totalmente desnecessário e ineficaz, porque relegará à vítima um processo de liquidação complicado a uma demanda condenatória individual.[360]

No direito norte-americano e no direito inglês, quando isso ocorre é o caso de não se conceder a certificação para a propositura da ação de classe. Nessa hipótese, o Tribunal, ao examinar o caso concreto, decide, com ampla discricionariedade, que aquela pretensão não pode assumir a forma de ação coletiva. Para que esse requisito esteja presente e viabilize o regular desenvolvimento da ação coletiva, deve haver a predominância de questões comuns que unam os membros do grupo entre si e também entre eles e o representante sobre quaisquer outras questões que afetem apenas os membros individualmente.[361] Na relação entre demandas, o tribunal pode verificar se é conveniente, por questões de economia processual e segurança jurídica, a

359 Nesse sentido, GRINOVER, Ada Pellegrini. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. _____. *O processo*: estudos e pareceres. São Paulo: DPJ, 2006, p. 184.

360 Como salientado por Ada Pellegrini Grinover, "não se pode dar preferência aos processos coletivos, se estes não se revestirem de eficácia no mínimo igual à que pode ser alcançada em processos individuais. Se uma sentença coletiva não servir para facilitar o acesso à justiça, se os indivíduos forem obrigados a exercer, num processo de liquidação, as mesmas atividades processuais que teriam que desenvolver numa ação condenatória de caráter individual, o provimento jurisdicional terá sido inútil e ineficaz, não representando qualquer ganho para o povo" (GRINOVER, Ada Pellegrini. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. _____. *O processo*: estudos e pareceres. São Paulo: DPJ, 2006, p. 201).

361 Cf. MULHERON, Rachel. *The class action in common law legal systems*: a comparative perspective. Oxford-Portland Oregon: Hart Publishing, 2004. Reimp. 2006, p. 165-217; SCARPINELLA BUENO, Cássio. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 82, p. 92-151, 1996; GIDI, Antonio. *A* class action *como instrumento de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 137-138; 160-170.

união de centenas, milhares ou milhões de lides individuais (*multiple litigation*) para uma decisão (vinculante, salvo a hipótese de auto-exclusão), conjunta e uniforme.[362]

Na fase de liquidação da sentença condenatória genérica e no processo coletivo não haverá ontologicamente diferenças, já que em ambos deverão ser asseguradas as garantias do devido processo legal ao demandado, sobretudo o contraditório e a ampla defesa. Portanto, não há como negar a inadequação da ação coletiva para a obtenção da tutela pretendida. Verifica-se que os direitos individuais de tão heterogêneos que são demonstram a inutilidade de ação coletiva reparatória de danos individuais. Na liquidação, o demandante individual deve provar o nexo causal entre o dano pessoal sofrido e o dano geral reconhecido pela sentença condenatória genérica. Em razão da ausência de homogeneidade dos direitos individuais, a demonstração do nexo causal por meio de prova passa a ser dificílima, exigindo a substanciação de situações individuais e a sua prova. Daí a manifesta desvantagem da própria demanda coletiva, que se presta apenas para reconhecer genericamente a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo demandado.

60. Demandas pseudo-individuais

Demandas pseudo-individuais são uma categoria de demandas nas quais se veicula uma pretensão individual de alcance coletivo; são, em síntese, demandas individuais de alcance coletivo.[363]

O exemplo clássico dado pela doutrina é ordinariamente ligado ao estudo dos limites subjetivos da coisa julgada e não ao fenômeno da relação

362 Cf. SCARPINELLA BUENO, Cássio. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 82, p. 92-151, 1996.

363 A expressão é de Kazuo Watanabe, que bem se encaixa nesta tentativa de sistematização da relação entre demandas nos direitos transindividuais (WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 156).

entre demandas,[364] consistente na demanda que objetiva invalidar deliberação assemblear de uma sociedade que veicula matéria de interesse geral e não uma mera questão de interesse específico de algum acionista ou de um grupo de acionistas. O pedido de natureza desconstitutiva tem *abrangência coletiva*, não obstante ter sido a demanda ajuizada por um ou alguns acionistas e a sentença, se procedente o pedido, beneficiará a totalidade dos acionistas. A propositura de uma única demanda é apta a atingir resultado que proporcionará situação jurídica substancial benéfica a todos, indistintamente, na medida em que o acolhimento da pretensão deduzida em juízo será apto a redundar na anulação do ato jurídico.[365]

364 Merecem ser lembrados os clássicos estudos de LIEBMAN, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, § 5º, p. 79-117. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Textos posteriores à edição de 1945 traduzidos por Ada Pellegrini Grinover e com novas notas relativas ao direito brasileiro vigente e Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um único ato. In: _____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 221-239. No direito brasileiro, ver CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006, n. 24.4., p. 233-252.

365 Ver, a propósito, CHIOVENDA, Giuseppe. Sul litisconsorzio necessário. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993, v. secondo, p. 427-455, especialmente n. 5, p. 444-448 (publicado originariamente no volume *Studi in onore di VITTORIO SCIALOJA*, 1904). GIUSEPPE CHIOVENDA menciona o art. 163 do *Codice di Commercio* de 1882, que ulteriormente foi substituído pelo art. 2.377 do *Codice Civile* (invalidade das deliberações) – "*l'annullamento della deliberazione ha effetto rispetto a tutti i soci ed obbliga gli amministratori a prendere i conseguenti provvedimenti, sotto la propria responsabilità*" (art. 2.377, n. 3); LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, § 5º, n. 24-32, p. 79-117. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Textos posteriores à edição de 1945 traduzidos por Ada Pellegrini Grinover e com novas notas relativas ao direito brasileiro vigente; Idem, Ações concorrentes. In: _____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007 , p. 209 e ss., tradução do estudo *Azioni concorrenti* (In: _____. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962, p. 53 e ss.), publicado originariamente no volume *Studi in memoria di UMBERTO RATTI*, Milano, 1934; Idem, Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um único ato. In: _____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 221 e ss., tradução do estudo Pluralità di legittimati all'impugnazione di un único atto. In: _____. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962, p. 64 e ss., publicado originariamente na *Rivista di diritto processuale civile*, Milano, Giuffrè, 1937; Idem; Giudicato. *Enciclopedia giuridica*. Roma: Treccani, 1989, n. 7, p. 14-16. Aliás, em relação ao exemplo, LIEBMAN aponta claramente que não se trata de uma extensão da coisa julgada além dos seus limites subjetivos, mas tão somente por causa da natureza e estrutura incindível do ato impugnado; "a pluralidade de ações dos sócios, tendentes à anulação da deliberação da assembleia, apresenta exatamente um caso de ações concorrentes" (*Eficácia e autoridade da sentença*... cit., § 5º, n. 30, p. 98). Mais recentemente, na doutrina brasileira, ver CRUZ E TUCCI, *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006, n. 24.4, p. 233-248, retomando estudo anterior, *A* causa petendi *no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 4.21, p. 241-250.

Nesse caso, verifica-se a existência de inúmeras demandas individuais que veiculam pretensões individuais, mas entre elas, no que concerne aos elementos identificadores da demanda, percebe-se identidade plena na causa de pedir próxima, grande similitude na causa de pedir remota e identidade nos pedidos deduzidos.

É inegável a dificuldade em reconhecer se as pretensões formuladas em juízo são efetivamente individuais ou não. São duas situações bem claras que aqui se põem: I) a relação jurídica de direito material a que essas pretensões estão relacionadas autoriza que vários pedidos em processos autônomos sejam deduzidos por partes evidentemente distintas ou; II) simplesmente essa relação não permite, *a priori*, a formulação de vários pedidos em processos distintos por ser incindível, o que tornaria inadmissível a formulação de pretensões individuais em processos autônomos e não reunidos entre si, impondo a pluralidade de parte em processo único. Isso porque "l'idea del complesso, del gruppo, dell'unione è per sua natura una".[366]

Na primeira situação, haveria a pluralidade de demandas em processos distintos ou ainda no mesmo processo, em litisconsórcio facultativo.

366 CHIOVENDA, Giuseppe. Sul litisconsorzio necessário. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993, v. secondo, n. 5, p. 444. Cf. ainda, WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 156, que apresenta formulação semelhante ao texto. No que concerne ao fenômeno da *relação entre demandas* haveria uma "conexão incindível" ou ainda, "conexão por concorrência alternativa" existente entre a relação jurídica do terceiro juridicamente interessado e a relação decidida ou a ser decidida com força de coisa julgada (cf. BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1936, § 38, n. 185, p. 611-617, referido por CRUZ E TUCCI, (*Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006, n. 24.4.1, p. 235, texto e nota 335). A questão resume-se à natureza incindível da relação jurídica de direito material ou na linguagem de BETTI "situação jurídica" (...) "de caráter indivisível, ou seja, não suscetível senão de se apresentar única em relação a todos, seja no sentido de permanecer, seja no sentido de mudar" (BETTI, op.cit., § 38, n. 186, p. 618).

Na segunda situação, a pluralidade de partes é necessária em processo único, em razão da incindibilidade própria da relação de direito material e por força dos provimentos jurisdicionais deduzidos. A pretensão desconstitutiva (anulatória) não é fragmentável por força da incindibilidade da relação jurídica de direito material.

A questão passa, portanto, pela disciplina do litisconsórcio necessário, em decorrência da incindibilidade que decorre da própria relação jurídica de direito material.

O litisconsórcio necessário é típico instituto de direito processual fortemente ligado ao direito material, uma vez que é a incindibilidade, própria da relação jurídica de direito material, que impõe a participação de todos os litisconsortes.[367] É preciso que estejam presentes todos os legítimos e necessários contraditores para que haja legitimidade e integridade do contraditório[368] e por consequência, do provimento jurisdicional. Na realidade, a sentença produzida sem a observância da participação de todos aqueles que estão ligados e vinculados à relação jurídica de direito material incindível não produz efeitos, sendo *inutiliter data*. Com a expressão *inutiliter data*, "se quer entender a incapacidade do julgado substancial de produzir os seus efeitos

367 No direito italiano, VERDE aduz que "à base da disciplina do litisconsórcio necessário está a ideia de que existem situações jurídicas substanciais incindíveis com pluralidade de sujeitos e que esta incindibilidade deve ser transportada tal qual no processo" (VERDE, Giovanni. *Profili del processo civile*: parte generale. 4. ed. Napoli: Jovene, 1994, n. 7, p. 276, trad. livre). Na mesma linha, correta é a afirmação de BEDAQUE: "é no plano da relação jurídica substancial que se verifica se pluralidade de partes pode ou deve ocorrer" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 108). DINAMARCO atesta igualmente que a pluralidade de partes é "reflexo imediato dessa interligação entre as situações jurídico-materiais de uma pluralidade de pessoas cujos interesses substanciais estão em liça e cujas esferas jurídicas poderão ser afetadas pelo provimento a ser emitido", e referindo-se especificamente à figura do litisconsórcio necessário, afirma que tanto no sistema italiano como sistema brasileiro "a necessariedade do litisconsórcio é determinada pela natureza da relação jurídica substancial controvertida" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, n. 6, p. 33, e n. 60, p. 140, respectivamente). Litisconsórcio necessário, assim como as provas, coisa julgada e responsabilidade patrimonial são institutos bifrontes, porque intimamente ligados ao direito material e também ao processo.

368 A expressão "legítimos e necessários contraditores" é de REDENTI, que faz referência a essa noção (e expressão) elaborada pelos velhos comentadores (REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. 4. ed. Atualização de Mario Vellani Milano: Giuffrè, 1997, n. 66, p. 12-13, especialmente p. 13).

seja em relação ao litisconsorte necessário preterido seja em relação às partes entre as quais se desenvolveu o processo".[369]

No tema da relação entre demandas, é inegável a importância da conexidade em suas ligações com a admissibilidade do litisconsórcio, até porque são temas historicamente ligados, principalmente quando se tem em mente a busca das origens do litisconsórcio.[370] Ao se aproximar do instituto da conexão, o litisconsórcio, sobretudo o necessário, está estruturalmente ligado ao objetivo de evitar julgados contraditórios e conflitantes. Por isso que conexão e litisconsórcio estão intimamente ligados com o escopo maior da harmonia das decisões.[371]

Evidentemente não se pode aceitar a fragmentação de pedido incindível. Situação como essa ocorreu em conhecidas ações individuais, repetidas à exaustão, nas quais se vinculava exclusivamente pretensão tendente ao não pagamento de valor referente à assinatura nos contratos individuais de telefonia (tarifa no setor de telecomunicações).[372] Nessas causas, o consumidor não formulara pedido expresso de desconstituição de disposição autorizadora da cobrança da tarifa no contrato de concessão e mais ainda, não postulava sua pretensão em relação ao órgão regulador, mas somente em face da empresa de telefonia, concessionária de serviço público. Em tais demandas, implicitamente, procurava-se discutir tema ligado ao direito regulatório e por isso, a presença da agência reguladora mostrava-se imprescindível. "Se o que se pretende é, de alguma forma, alterar a regulação a cargo da agência,

369 Cf. PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 2. ed. Napoli: Jovene, 1996, n. 2.2, p. 326.

370 Ver, a propósito, TARZIA, Giuseppe. *Il litisconsorzio facoltativo nel processo di primo grado*. Milano: Giuffrè, 1972, p. 18-27.

371 Mas não somente no litisconsórcio necessário se verifica o escopo da harmonia dos julgados. Nessa linha é o entendimento de DINAMARCO "não-obstante *cindíveis* as situações jurídico-substanciais a julgar e portanto comum o litisconsórcio, ocorrem situações em que o julgamento precisa convergir à harmonia, não se concebendo que uma só e única a sentença venha a afirmar e ao mesmo tempo negar o mesmo fato, ou venha a adotar duas teses jurídicas antagônicas". E continua: "nesses casos certas condutas individuais do litisconsorte serão capazes de favorecer os demais" (DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, n. 62, p. 146).

372 Cf. VERÍSSIMO, Marcos Paulo. Defesa do consumidor, processo coletivo e judicialização da regulação tarifária das telecomunicações no Brasil. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 845 e ss.

então parece não ser lícito impor provimento jurisdicional pretendido sem a presença daquele que será diretamente afetado pela modificação de um dado estado jurídico". (...) Todos os agentes econômicos sujeitos à regulação em dado segmento econômico devem figurar no polo passivo da relação jurídica processual "porque todos eles – destinatários que são de regulação ditada por determinada agência – compõem uma relação jurídica incindível: não seria possível alterar a regulação para um sem alterar para todos".[373]

Soma-se essa observação a de que, no campo dos direitos transindividuais, é certo que existem demandas individuais que geram efeitos sobre a comunidade como um todo, fragmentando um conflito coletivo em muitas demandas individuais. Há casos em que existe verdadeiramente uma relação jurídica de direito material que projeta seus efeitos coletivamente e por isso, não é conveniente que se submetam exclusivamente a um trato individual.[374] A questão passa a ter conotação mais relevante quando a reunião de demandas em processo simultâneo se afigura impossível, o que gera clara insegurança jurídica.

A solução mais coerente com a segurança jurídica e a economia processual passa pela instauração de processo coletivo. Assim, havendo demanda coletiva versando sobre esses direitos individuais homogêneos, indispensável é que tenha tramitação prioritária, suspendendo as ações individuais ou mesmo extinguindo-as, dada a incindibilidade da situação substancial discutida.

A fragmentação do conflito coletivo em inúmeras demandas coletivas atenta contra a economia processual e tem aptidão de provocar grave insegurança jurídica na medida em que permite julgamentos contraditórios ou conflitantes entre si.[375]

373 Cf. YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas reflexões a propósito da legitimidade passiva nas ações civis públicas envolvendo atividades sujeitas à regulação. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 112.

374 Cf. WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, n. 9, p. 158.

375 Cf. WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, n. 9, p. 158 e ss.

61. Demandas coletivas e demandas individuais

No fenômeno da relação entre demandas encontra destaque a coexistência, de um lado, de demanda coletiva na qual a pretensão de direito material é molecularmente deduzida com, de outro, demandas individuais, nas quais se verifica a pretensão atomizada, intrinsecamente ligada a cada indivíduo, mas que tem estreita relação com o objeto litigioso do processo veiculado na demanda coletiva.

O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor é a única norma que cuida diretamente da relação entre demandas no processo coletivo e estabelece que não haverá litispendência entre uma demanda individual e uma demanda coletiva que trate de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos: "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores dos processos individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". A aludida norma nada fala com relação à possibilidade de conexão e continência entre demandas individuais e coletivas, principalmente em relação aos direitos ou interesses individuais homogêneos. Há quem sustente a possibilidade de conexão[376] e continência;[377] de outro lado, há quem negue a identidade entre quaisquer elementos identificadores das demandas coletivas e individuais que justifique a existência de tais relações.[378] No entanto, ao condicionar os efeitos da coisa julgada nas demandas individuais ao prévio requerimento de suspensão de seus respectivos processos no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, há solução de uma parte dos problemas, mas subsiste a possibilidade de existência conjunta de demandas coletiva e individuais na hipótese de não ser requerida a suspensão

376 Cf. LEONEL, Ricardo de Barros. A *causa petendi* nas ações coletivas. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Orgs.) *Causa de pedir e pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 167-168.

377 Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 943-947.

378 Cf. GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 207-211.

do processo individual, que continuará tramitando e pode gerar o surgimento de provimentos contraditórios.[379] Melhor seria a obrigatória suspensão das demandas individuais com a tramitação célere por meio de um sistema de preferência da demanda coletiva. A tutela coletiva dos direitos individuais deveria ser reputada sempre como mais importante do que a tutela autônoma e isolada desses direitos, exceção àquelas situações de clara urgência. Mas, como se percebe, não é isso que o sistema jurídico atual prevê, pois pelos arts. 94 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, a suspensão das ações individuais em curso não é obrigatória, senão uma faculdade do indivíduo. Embora o aludido art. 104 do Código de Defesa do Consumidor preveja, corretamente, que a ação coletiva não gera litispendência com relação a ações individuais, o indivíduo que propôs a demanda individual somente poderá se utilizar do resultado coletivo se requerer a suspensão da ação pessoal no prazo de trinta dias da ciência, nos autos do seu processo, da existência da demanda coletiva. Mesmo sem disciplina legal específica, como o indivíduo pode não saber da existência de eventual demanda coletiva, pela colaboração processual, o réu deve avisá-lo de tal existência.

Nesse quadro, necessário se levar em conta também o conjunto de normas que cuida das relações entre demandas no Código de Processo Civil.

Nas demandas coletivas destinadas à defesa de direitos individuais homogêneos (p. ex., demandas coletivas voltadas à responsabilização civil), há continência e não apenas conexão entre a demanda coletiva e as individuais de natureza reparatória, em razão da identidade das causas de pedir e a maior abrangência do pedido deduzido na demanda coletiva, que contém também os pedidos individuais. Isso porque, se procedente a demanda coletiva, os indivíduos serão beneficiados pela coisa julgada da demanda coletiva, o que autoriza a proceder à liquidação e à execução da obrigação constante do título judicial consistente em sentença condenatória genérica. Comparativamente aos processos individuais, com o processo coletivo há uma ampliação do objeto do processo já que deve ser incluído o reconhecimento do dever de indenizar ou potencialidade lesiva da conduta, que será muito útil para a apuração do liame entre a conduta e o dano concretamente sofrido, bem como o débito na liquidação de sentença.

379 Cf. Alves-Andrade-Gabbay-Lucon (ALVES, Rafael Francisco et al. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas: conexão, continência e litispendência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 184-199).

Pense-se na existência de demanda coletiva na qual se objetiva obstar a continuidade de realização de atividade degradadora ao meio ambiente, com a paralela propositura, por pessoas determinadas, de ações individuais destinadas a buscar reparação de lesões individuais concretas, decorrentes da referida atividade; não obstante as causas de pedir (próximas e remotas) destas demandas sejam consideradas tecnicamente distintas, a causa de pedir da demanda individual estaria inserida no mesmo contexto social, temporal e geográfico da causa de pedir da demanda coletiva, razão pela qual, à luz da economia processual, deveria haver a reunião das ações, por conexão (*identidade da relação substancial*, em sua intepretação ampla), para julgamento conjunto. A *identidade da relação substancial* deve ser compreendida como aquela integrante da mesma contextura existencial (tempo, local, circunstâncias concretas dos atos e fatos que deram margem à lesão de direitos).[380]

Constatada eventual relação de prejudicialidade entre a demanda coletiva e as demandas individuais, deverá ser suspensa a ação individual após a ciência da propositura de ação coletiva. A técnica da suspensão das demandas individuais por conexão ou mais propriamente, continência ou prejudicialidade da demanda coletiva, leva em conta que na maior parte dos casos somente haveria um retardamento da ação coletiva se houvesse a reunião de todos os processos. Em alguns casos podem existir centenas ou milhares de processos individuais e a reunião provocaria inevitável tumulto e consequente retardamento do processo. Daí a prevalência da celeridade processual em detrimento da segurança jurídica; e o sistema passa a admitir, excepcionalmente, a possibilidade de provimentos contraditórios. Por isso, melhor seria criar mecanismos que agilizassem a tramitação processual de modo a viabilizar a tutela jurisdicional coletiva, com suspensão dos processos individuais por tempo razoável.

Vale também discorrer aqui brevemente sobre a conexão probatória, já vista no capítulo sobre prejudicialidade. No Código de Processo Civil há

380 O exemplo é de LEONEL, Ricardo de Barros. A *causa petendi* nas ações coletivas. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Orgs.) *Causa de pedir e pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 166-168. Ver também, Alves-Andrade-Gabbay-Lucon (ALVES, Rafael Francisco et al. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas: conexão, continência e litispendência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 184-199).

a prejudicialidade externa decorrente de instrução (art. 313, inc. V, alínea *b*). Já no Código de Processo Penal há dispositivo expresso prevendo a conexão probatória apta a propiciar a reunião de duas demandas penais distintas, quando a prova de uma das infrações puder interferir diretamente na prova de outra infração apurada em outro processo. O art. 76, inc. II, do Código de Processo Penal prevê que "a competência será determinada pela conexão (...) quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração". Assim, constatada a possibilidade de influência da prova produzida em um processo no resultado de outro, haverá a reunião em processo simultâneo. A conexão probatória é teleologicamente preordenada a garantir a economia processual com o aproveitamento da prova em dois processos distintos. No entanto, para que essa ideia seja aplicada no processo civil, individual ou coletivo, há a necessidade de lei específica que a discipline, a não ser que a conexão se estabeleça também pela identidade total ou parcial da causa de pedir remota, o que determinaria a reunião dos processos se for conveniente de acordo com as particularidades do direito material controvertido. Voltemos ao exemplo do dano ao meio ambiente que provoca danos à saúde dos indivíduos. Pode haver, numa primeira demanda, um pedido de reparação do dano ao meio ambiente, que está intrinsecamente ligado a um direito ou interesse difuso; em uma segunda demanda pode haver o pedido indenizatório aos que sofrem com problemas de saúde decorrentes da atividade nociva ao meio ambiente. Se a prova pericial for útil para as duas demandas coletivas, estará configurada a hipótese de conexão probatória, com a reunião dos processos por força da existência de questões comuns. Eventuais demandas individuais que tenham por objeto a reparação de danos individuais também poderão ser suspensas, por força do disposto no art. 313, inc. V, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Ainda sobre a tramitação de demandas individuais com a demanda coletiva, é preciso relembrar da propositura de inúmeras demandas judiciais individuais em que se procurava discutir as tarifas de assinatura telefônica – somente em um Juizado Especial Cível de São Paulo foram distribuídas mais de 30.000 (trinta mil) demandas individuais dessa espécie.[381] Mas

381 Cf. ainda WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, n. 2, p. 156.

outros exemplos podem ser dados, como a discussão em inúmeras demandas individuais sobre o valor do pedágio em rodovias administradas diretamente pelo Estado ou por concessionárias privadas de serviços públicos.

Aqui, a problemática é maior, porque não se fala apenas de demandas individuais que veiculam pretensões que atingem terceiros e um conjunto indeterminado de pessoas (v. demandas pseudoindividuais, supra n. 60), mas da coexistência entre demandas individuais e coletivas. Como premissa basilar, tanto em um como em outro caso, torna-se imperativa a análise das pretensões no âmbito do direito material, objeto de veiculação nas demandas individuais e coletivas.

Pense-se, por exemplo, em demanda individual em que se objetiva a cessação de atividade nociva ao meio ambiente praticada por uma indústria e que esteja afetando o direito subjetivo do demandante. Tal demanda tem uma clara projeção coletiva e com a tramitação de demanda coletiva com o mesmo objeto (cessação de atividade nociva ao meio ambiente) poderá haver, se tramitação em separado houver, *conflito prático de julgados*. Esse evidente *bis in idem* não pode ser aceito. A verdade é que, como se sustenta, o processo coletivo deveria ter tramitação prioritária e célere, com a suspensão de demandas individuais que veiculem pretensão de claro alcance coletivo. Por outro lado, exige-se que o tratamento a ser dado nas causas seja uniforme, o que remonta à ideia de litisconsórcio unitário. Barbosa Moreira, ao tratar desse tema, destaca justamente a necessária relação de dependência da validade do processo a um tratamento jurídico processual uniforme a situações de direito material que não admitem distinção: "quando a situação jurídica substancial é pluri-subjetiva, isto é, abrange mais de duas posições jurídicas individuais, e a seu respeito se litiga em juízo, o resultado a que se visa no feito não pode às vezes deixar de produzir a um só tempo e de modo igual para todos os titulares situados do mesmo lado. Isso decorre da maneira pela qual essas posições jurídicas individuais se inserem na situação global. Semelhante inserção é uniforme e tem de manter-se uniforme sob pena de tornar impossível a subsistência da própria situação global. Daí haver entre as várias posições individuais uma vinculação tão íntima que qualquer evolução ou será homogênea ou impraticável". Em seguida, prossegue o autor, destacando que a contrariedade a ser levada em consideração pelo julgador deve possuir caráter prático e não meramente teórico: "o que se tem de levar em consideração é a uniformidade no ponto(s) sobre que deve incidir a regra jurídica concreta a cuja enunciação se ordena a atividade cognitiva do juiz" (...).

"Se por tal prisma são iguais ou interligadas as posições jurídicas individuais de dois ou mais sujeitos, então essa regra concreta necessariamente os atinge a todos com idêntica eficácia. Por isso tem de possuir o mesmo teor para os que figurem num dos polos do processo (unitariedade do litisconsórcio) e alcança mesmo os que a ele permaneçam estranhos, conquanto houvessem podido consorciar-se ao(s) autor(es) ou ao(s) réu(s) (extensão da coisa julgada)". (...). "*São de ordem prática – e não de ordem puramente lógica* – as necessidades para cujo atendimento a imaginação do legislador criou o duplo expediente da extensão da *res iudicata* e da *unitariedade* do litisconsórcio, com seu regime especial. De ordem prática é, aliás, *in genere*, a finalidade mesma do processo como instituto jurídico. Vale a pena, assim, insistir neste ponto: a simples conveniência de evitar uma contrariedade teórica de julgados não se reputa bastante para legitimar o recurso a qualquer das duas técnicas. É preciso que a regra jurídica concreta formulada na sentença não possa operar praticamente senão quando aplicada às várias posições individuais". (...). Para verificar se deve ser forçosamente uniforme o tratamento dos litisconsortes na sentença definitiva, tem-se pois de atentar na estrutura da situação jurídica substancial e no efeito que sobre ela se visa a produzir por meio do processo. Se as diversas posições individuais dos co-litigantes se inserem homogeneamente – ao menos sob certos aspectos – na situação global, e se o efeito visado se destina a operar sobre algum ponto em que a inserção é homogênea, a decisão de mérito só pode ter o mesmo teor para todos eles, e unitário é o litisconsorte".[382] Em resumo: "daí se pode tirar o critério utilizável para reconhecer-se, processualmente, a ocorrência da unitariedade. O eixo de referência é sempre o resultado prático a que tende o processo, à vista do pedido e da *causa petendi*. Se esse resultado for tal que haja de incidir sobre ponto de inserção homogênea dos vários co-autores ou co-réus na situação jurídica substancial, o litisconsórcio será ativa ou passivamente unitário".[383]

Por outro lado, como visto no item das demandas pseudoindividuais (v. supra n. 60), situações existem em que a relação jurídica de direito material

382 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, § 83, p. 143-144, g.n.

383 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, § 85, p. 146. Ver também, LENT, Friedrich. *Zivilprozessrecht*. 9. ed. Munique: 1959. Tradução de Edoardo Flavio Ricci. *Diritto processuale civile tedesco*. Napoli: Morano, 1962, § 82, n. III, p. 313; SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil* (Zivilprozessrecht). Trad. Espanhola da 5. ed. alemã. Barcelona: Bosch, 1950, § 26, p. 94/98; REDENTI, Enrico. *Il giudizio civile con pluralità di parti*. Reimpr. Milano: Giuffrè, 1960, p. 254.

é incidível, daí que, havendo demanda coletiva, com maior razão deve ter ela tramitação mais célere. A grande realidade é que nesse caso e em todos os outros em que se verifique a convivência de demandas coletivas com demandas individuais conexas, necessária a observância de diretiva superior atinente à prioridade de tramitação dos processos coletivos com a suspensão dos individuais àqueles de alguma relacionados, se isso for necessário para que se obtenha antes o julgamento dos processos coletivos, sem prejuízo da tutela a lesões individuais.

Ao contrário, se tal diretiva não for aceita, a demanda individual será julgada bem antes da demanda coletiva, na medida em que o processo individual exige menos atos que um processo coletivo. Essa circunstância objetiva prejudica o correto julgamento da controvérsia macroscópica (ou *molecular*) em função de uma pretensão individual (ou *atomizada*), mas de nítido caráter coletivo, ser julgada antes da demanda coletiva correspondente, sem a participação de entes reconhecidamente legitimados para a defesa de direitos coletivos. É certo que a anterior "solução de conflitos coletivos pela via da ação civil individual" representa uma "mutilação reflexa do direito de acesso à justiça" de inúmeras pessoas.[384]

Como se observa, não apenas nos casos de incidibilidade da relação jurídica de direito material o processamento das demandas coletivas deve ser priorizado; dada a prevalência de importância do coletivo sobre o individual, evidencia-se a necessidade de se conferir, em todas as hipóteses, às demandas coletivas uma tramitação processual célere e prioritária em relação às demandas individuais que se refiram a direitos similares ou por assim dizer homogêneos, sob pena de conflitos coletivos serem resolvidos por meio de processos individuais sem que se dê ao julgador a possibilidade de conhecimento integral da controvérsia. É rigorosamente correto que em processos individuais portadores de pretensões idênticas ou semelhantes a pretensões de uma determinada coletividade "é indispensável a preservação do espaço técnico-retórico para exposição ampla, investigação criteriosa e dissecação minuciosa dos temas ora levantados ou que venha a ser levantados. Do contrário, restringir-se-á o salutar debate e tolher-se-á o contraditório, tão

384 As palavras em destaque são do Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça em seu voto vencido no Recurso Especial n. 911.802, que versava sobre a cobrança de "assinatura básica residencial" em serviço de telefonia em ação individual proposta por consumidora. Trata-se de nítido caso de demanda pseudo-individual relativamente a qual havia processo coletivo relacionado.

necessários ao embasamento de uma boa e segura decisão".[385] O processo passa a ser um mero monólogo e coloca-se de lado o diálogo amplo, recomendado pelo método dialético, já que "amplia o quadro de análise, constrange à comparação, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado".[386]

Na verdade, a questão passa pela observância do contraditório integral, como ciência dos atos e termos do processo e possibilidade de contrariá-los. Parte-se da conhecida definição de contraditório de Joaquim Canuto Mendes de Almeida como "ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-los".[387] Entretanto, tal definição reflete apenas parcialmente um fenômeno muito mais amplo e complexo, já que não se trata de tão-só definir o contraditório como "ciência bilateral", pois ele não diz respeito apenas aos sujeitos parciais do processo, mas ao juiz a quem compete igualmente fazê-lo observar, participando ativamente da preparação do julgamento a ser proferido até mesmo nas questões releváveis de ofício[388] e também naquelas que exigem, na essência, um tratamento coletivo. Como representante do Estado social de direito que participa ativamente na vida da sociedade, é sabido que o juiz de hoje não é mero espectador dos fatos,

385 Trecho do voto vencido Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 911.802 mencionado em nota precedente.

386 Cf. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O juiz e o princípio do contraditório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 10, jan./mar. 1994; Idem, Garantia do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 132 e ss.

387 Cf. ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *A contrariedade na instrução criminal*. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 110.

388 Nesse sentido, dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil: "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Referido dispositivo, diga-se de passagem, repete fórmula constante do art. 16 do Código de Processo Civil francês, que igualmente estabelece o dever do juiz de fazer observar o contraditório, inclusive no que diz respeito às matérias suscitadas de ofício, ocasião em que deve às partes ser franqueada ampla participação. Como observado por Roger Perrot e Henry Solus, "*a partir du moment où le juge est appelé à participer activement à l'instruction de la cause en relevant d'office certains moyens ou en modifiant de sa propre autorité la qualification des faites, des devoirs s'imposent à lui comme aux parties elles-mêmes et, en particulier, le devoir de provoquer les observations des parties sur les moyens dont peut dépendre la solution d'un litige qui met en cause leurs propres intérets*" (SOLUS, Henry; PERROT, Roger. *Droit judiciaire privé*. Procédure de première instance. Paris: Sirey, 1991, t. 3, v. I, p. 22).

devendo preocupar-se com o conhecimento integral da controvérsia que a ele é submetida. Ao longo de todo o *arco procedimental*, o julgador deve promover justiça distributiva com o tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo, outorgando-lhes as mesmas oportunidades de participação. A promoção dessa atividade das partes tem por finalidade influenciar o espírito do próprio juiz, destinatário último das provas; é também de seu interesse a observância do contraditório, a fim de fazer prevalecer a isonomia processual. Tal é a união funcional entre igualdade e contraditório, pilares da democracia, em que o moderno direito processual está completamente inserido e comprometido.[389] O contraditório é suposto de um "processo de qualidade" e constitui projeção do "primado à dignidade humana", pois "impõe que o poder de influir nas decisões judiciais seja assegurado de fato, na prática, em concreto, e não apenas formalmente a todos interessados".[390]

Diante de pretensão de nítido caráter coletivo, ainda que veiculada em processo individual, deve o juiz fazer valer método dialético amplo, viabilizando, mesmo de ofício, a participação de *amicus curiae*, para conhecer integralmente a controvérsia.

§ 18 - Demandas e recursos repetitivos

62. Incidente de resolução de demandas repetitivas: do individual ao coletivo

Em que pese não haver relação direta com a disciplina do processo coletivo, no que concerne aos direitos transindividuais e às relações entre demandas, um dos pontos que merece destaque no Código de Processo Civil de 2015 é o denominado "incidente de resolução de demandas repetitivas" que, de acordo com a Exposição de motivos do aludido diploma, "consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta". Ainda consoante com a Exposição de motivos do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem

389 Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, n. 5, p. 102-108.

390 Cf. GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. _____. *Estudos de direito processual*. Campos de Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 554.

clara inspiração no direito alemão, no qual se verifica a figura do *KapMuG*, abreviatura de *Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren*, "e gera decisão que serve de modelo (= *Muster*) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu".[391] Na Alemanha, entretanto, a aplicação é relacionada com um determinado setor e diz respeito principalmente à tutela dos direitos dos consumidores, em especial em relação às controvérsias em matéria de mercado de capitais; o instituto viabiliza também o tratamento coletivo de demandas de indenização em massa.[392]

O incidente de resolução de demandas repetitivas evita provimentos contraditórios ou colidentes e atividades inúteis, já que prestigia a economia processual, pois parte da premissa de que existe uma infinidade de processos em que as causas de pedir e os pedidos se repetem e que necessitam ter decisões uniformes. A sua finalidade é permitir uma decisão rápida, eficiente e segura, com estabilidade jurídica às partes e valorização dos órgãos do Poder Judiciário, pois um processo que veicula pretensão idêntica a outro terá a mesma solução.[393]

A causa de pedir próxima, consistente na qualificação jurídica, passa a ter especial importância por esse instituto, que se aplica às demandas com a mesma questão de direito e que não dependam da produção de provas em relação aos fatos aduzidos. Verifica-se, nos casos submetidos ao incidente de resolução de demandas repetitivas, a mesma base ou estrutura fática e jurídica suficiente a propiciar um tratamento molecular por meio de um julgamento uniforme. Nesse sentido é o art. 976 do Código de Processo

391 Ver, a propósito, WITTMANN, Ralf-Thomas. Il 'contenzioso di massa' in Germania. In: ALESSANDRO, Giorgetti; VALLEFUOCO, Valerio. (a cura di). *Il contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo*. Milano: Giuffrè, 2008, p. 178.

392 Cf. HESS, Burkhard. Relatório Nacional da Alemanha. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. Relatório geral – *Civil Law* – Os processos coletivos nos países de *Civil Law*", In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda (Coords). Os processos coletivos nos países de *civil law* e *common law* – uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 144-153.

393 Cf. esse aspecto na Exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil: "... haver, indefinidamente, *posicionamentos diferentes* e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da *mesma norma jurídica*, leva a que os jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranqüilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade".

Civil, segundo o qual "é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Constatado conflito de interesses com potencial de expressiva multiplicação de processos com fundamento na mesmíssima questão de direito e de causar grave risco à igualdade e à segurança jurídica *em decorrência da coexistência de provimentos conflitantes ou colidentes*, tem lugar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Verifica-se não apenas a identidade de questões jurídicas, mas também fatos comuns entre todas as demandas, o que também recomenda um tratamento uniforme. Trata-se de prestigiar a segurança jurídica tantas vezes ao longo deste estudo destacada. No decorrer deste capítulo, alguns exemplos foram aqui mencionados, como a legalidade ou não do pagamento de assinatura base junto à determinada empresa de telefonia. É evidente que outros exemplos extremamente elucidativos podem ser aqui mencionados, tal como ocorre na revisão ou nulidade de determinada cláusula sempre presente em contrato de adesão de relações de massa.

O juiz de primeiro ou segundo grau (relator), de ofício ou a requerimento das partes, ou ainda por iniciativa do Ministério Público ou da Defensoria Pública pode suscitar ao tribunal competente o incidente de resolução uniforme das demandas repetitivas (CPC, art. 977, incs. I, II e III). No julgamento colegiado, deve ser permitido que não apenas o relator instaure o incidente, mas todo e qualquer julgador que da decisão colegiada participe. Importante é igualmente permitir a iniciativa de instauração do incidente por terceiro interessado e em especial, por associações que tenham legitimidade de exercer adequadamente a defesa de direitos comuns a um sem número de pessoas.[394] Ao invés de se autorizar um cúmulo subjetivo de demandas por parte de co-legitimados extraordinários, com a reprodução de demandas idênticas, permite-se a intervenção de tais entes com a finalidade de se conhecer mais a fundo a questão ou as questões idênticas a serem solucionadas no processo piloto gerado pelo incidente de resolução de demandas repetitivas. A intervenção do *amicus curiae*, terceiro que pode

394 Nesse sentido, LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 185, p. 77-78, jul. 2010.

auxiliar a corte a qualitativamente melhor julgar, tem grande importância no êxito do instituto. Nesse sentido, o relator poderá ouvir pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (CPC, art. 983).

Exatamente por haver intensa relação entre as demandas, que veiculam as mesmas pretensões fundadas em idênticas causas de pedir, é prudente que os órgãos jurisdicionais se pronunciem falando a mesma língua, ou seja, tomando decisão uniforme e não inúmeros provimentos conflitantes ou contraditórios entre si. O instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas tem como objetivo principal o tratamento isonômico dos jurisdicionados diante de idêntica situação de direito material, o que tem estreita relação com a segurança jurídica objetivando evitar provimentos contraditórios ou conflitantes, mola-mestra das relações entre demandas.

Uma vez admitido o incidente, o relator determinará a suspensão de todos os processos perante os órgãos jurisdicionais competentes (CPC, art. 982, § 1º). Tal suspensão não persistirá se, evidentemente, o incidente não proceder ou se não for julgado no prazo de 1 (um) ano, não obstante a sua preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam reú preso e os pedidos de habeas corpus (CPC, art. 980). Esse limite temporal de 1 (um) ano pode ser alterado por decisão fundamentada (CPC, art. 980, par. único). A contraposição entre a celeridade e a segurança jurídica necessita ser cuidadosamente analisada, pois o risco decorrente da demora na prestação jurisdicional – o denominado dano marginal do processo – é evidente, já que nesses casos se constata a presença de muitos interessados, possíveis titulares de direitos homogêneos já violados. A suspensão, de um lado, tutela a segurança jurídica, de outro, lesa aqueles que clamam por uma solução célere. Esses dois aspectos devem ser considerados na decisão que opte por ampliar o prazo de 1 (um) ano, que, para a vida de qualquer pessoa, é relevante.

O órgão jurisdicional competente (CPC, art. 978) para julgar tal incidente, uma vez provocado, deve proceder a um juízo de admissibilidade, consistente na verificação da existência de demandas repetitivas veiculadas em inúmeros processos, aferindo assim a existência do denominado impacto múltiplo típico dos processos de índole coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, ou seja, se há verdadeiramente demandas repetitivas em número suficiente para qualificar como demanda portadora de direito individual homogêneo a várias outras demandas.

Na verdade, "um referencial seguro para se identificar a necessária identidade de questões jurídicas para a instauração do incidente é *a causa de pedir remota* das demandas judiciais".[395] Se de um lado a fundamentação fática comum tem relevância para esse instituto, de outro a questão jurídica discutida deve transcender à pretensão individual. Caso isso não ocorra, o órgão jurisdicional competente deve rejeitá-lo de imediato. Para melhor conhecer as razões apresentadas pelas partes no processo individual é importante que, instaurado o incidente, o tribunal tenha conhecimento não apenas de um único processo, mas de alguns, ou seja, um único processo piloto, as mais das vezes, pode não ser um referencial seguro e suficiente para que o tribunal tome conhecimento de todas as razões relevantes para a correta solução da questão jurídica – assim, fundamental é que o tribunal leve em consideração número suficiente de processos pilotos para o conhecimento vertical sobre a matéria jurídica que lhe é apresentada. Submeter ao tribunal um único processo piloto pode violar a igualdade substancial na medida em que a demanda individual pode não explorar todos os pontos que seriam favoráveis ao demandante; fala-se aqui de uma *insuficiência* ou *hiposuficiência técnica* própria de muitas demandas repetitivas em que se veicula a defesa de consumidores individuais. Para evitar diferenças substanciais, relevante é o conhecimento pelo tribunal de certo número de processos individuais que veiculem e propiciem o conhecimento da mesma questão jurídica e fática. Não é à-toa que "a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça" (CPC, art. 979, *caput*). É de se destacar a estreita relação existente entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos, já que o incidente será "incabível quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva" (CPC, art. 976, § 4º). A prevalência dada pelo legislador – e não poderia ser diferente – é a definição da correta interpretação do direito pelas cortes superiores, daí não ser admitido o incidente quando a questão jurídica já estiver nos tribunais superiores por força de recurso repetitivo.

O tribunal fixa uma tese jurídica e julga igualmente o recurso (CPC, art. 978, par. ún.). Uma vez definida a tese adotada pela decisão proferida no

395 Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel. (Orgs.). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: LiberArs, 2014, p. 475.

incidente, todos os órgãos jurisdicionais que tiverem casos em que se discute a mesma tese deverão aplicá-la, sob pena de reclamação (CPC, art. 985, § 1º).

Caberá, portanto, ao juiz verificar se efetivamente aquele processo individual se enquadra naquela decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas. Em outras palavras: ao verificar a semelhança da questão jurídica trazida no processo individual com aquela objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas, o juiz determinará a suspensão do processo individual para a ulterior aplicação da tese jurídica formulada por ocasião do julgamento do incidente pelo tribunal. Vale dizer que os processos individuais suspensos em primeiro e segundo graus serão julgados um a um, mas deverão obedecer ao comando imposto pela decisão advinda do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ponto importante diz respeito à aplicação de tal disciplina em relação ao fenômeno que se denominou de demandas pseudo-individuais (v. supra, n. 60). Como visto, existem relações jurídicas de direito material incindíveis e complexas em que a questão de direito discutida extrapola as partes, atingindo a esfera jurídica de terceiros e até do Estado.

Nos casos em que o demandado for concessionária ou ainda, permissionária de serviços públicos, e mais precisamente, nas demandas em que se objetiva a revisão de valores que acabem por alterar o equilíbrio econômico financeiro fixado no contrato celebrado com o poder público, é imprescindível a participação da agência reguladora no incidente de resolução de demandas repetitivas e ainda do próprio ente estatal. Por conta de tal intervenção, por certo muitos processos serão deslocados da Justiça Estadual para a Federal. O incidente certamente terá condições de solucionar a questão da participação de todos os litisconsortes necessários naqueles casos em que a decisão do incidente for favorável ao demandante individual, normalmente um consumidor. Nos casos de decisão desfavorável ao demandante individual no incidente, é preciso ressaltar que essa circunstância, a toda evidência, não pode obstar o direito de acesso aos órgãos jurisdicionais de quem ainda não propôs a sua demanda individual; por outro lado, as razões de decidir do incidente poderão ser aplicadas às futuras demandas individuais, de modo a proporcionar uma sentença imediata de improcedência e valorizar a celeridade do processo. É claro que ao demandante individual haverá a possibilidade de distinguir o seu caso dos outros em que se deu um tratamento em bloco.

O ponto central é que todos os interessados que tenham pertinência subjetiva com a matéria discutida poderão participar do processo e em alguns

casos, verificando a incindibilidade da relação jurídica de direito material, o órgão jurisdicional deverá determinar a intervenção do terceiro que se sujeitará aos efeitos da decisão nos processos individuais.

A fim de evitar processos futuros e preservando a ideia central constante do art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, o Código de Processo Civil de 2015 prevê a hipótese do julgamento antecipadíssimo de mérito para os casos de improcedência imediata, antes mesmo da citação, fruto da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas. Assim, depois de proferida a decisão no incidente, de acordo com o art. 332, incs. I a IV, "o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência".

A influência do julgamento proferido no incidente de resolução de demandas em outros processos é expressiva no Código de Processo Civil de 2015: I) o art. 927, inc. III, ao estabelecer a força dos precedentes, determina que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas; II) o relator de eventual recurso poderá lhe negar seguimento se esse afrontar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 932, inc. IV, alínea *c*); III) na fase de execução provisória da sentença, admite-se que esta se faça independentemente de caução em raras situações, sendo uma delas quando a sentença estiver em consonância com o julgamento proferido em processos repetitivos (CPC, art. 521, inc. IV).

O novo instituto constitui importante solução criada para que as demandas de massa tenham tratamento uniforme, tal como ocorre com uma pretensão deduzida em demanda individual na qual figurem como demandantes ou demandados ou ainda ambos em litisconsórcio multitudinário. A rapidez também é diretiva fundamental para que o incidente tenha efetividade, caso contrário os juízos continuarão superlotados. Tal rapidez deve ser vista em seu duplo aspecto: I) na célere instauração e solução do incidente pelo tribunal; II) na célere aplicação pelo juiz aos seus processos individuais. Sem essa *dupla celeridade*, o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas será letra morta.

O importante, para o escopo deste estudo, é a nítida relação entre demandas existente entre o processo piloto do incidente de resolução de demandas repetitivas e os demais processos que tenham a mesma questão

jurídica e necessitam de solução idêntica, tudo a evitar provimentos contraditórios ou conflitantes e a realização de atos inúteis, porque desnecessários.

63. Julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

O julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos demonstrou ter impacto sobre os direitos transindividuais e em particular, sobre questões jurídicas homogêneas. É instituto que tem relação com a tutela jurisdicional coletiva, bem como com a relação entre demandas, já que os recursos repetitivos consagram o prestígio que se deve conferir à tutela jurisdicional, na medida em que evitam a variação de teses jurídicas a serem aplicadas para casos de fundo idêntico e se justificam pelo quadrinômio da igualdade, segurança, economia e respeitabilidade.[396]

Instituto inicialmente previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi o recurso repetitivo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro de forma clara por força da Lei n. 11.672/2008.[397] No Código de Processo Civil de 2015, a disciplina dos recursos extraordinário e especial

396 Observação feita por VIGLIAR ao mencionar a relação existente entre uniformização de jurisprudência e tutela jurisdicional coletiva e que se aplica plenamente aos recursos repetitivos (VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Uniformização de jurisprudência*: segurança jurídica e dever de uniformizar. São Paulo: Atlas, 2003, p. 30). No presente estudo, não se cuidará da uniformização de jurisprudência do Código de Processo Civil de 1973, instituto que apenas incidentalmente tem pertinência com o tema da relação entre demandas.

397 Antes de 2008 pode-se dizer que havia um tratamento em bloco e puramente pragmático nos julgamentos colegiados dos recursos que versassem sobre idêntica questão. A sistematização somente veio com o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com a redação advinda da Lei n. 11.672, de 8.5.2008:
"Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze (15) dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

repetitivos encontra-se prevista especificamente nos arts. 1.036 a 1.041, mas também em dispositivos esparsos por todo o novo diploma.

No caso dos recursos extraordinário e especial repetitivos, é constatada uma multiplicidade de recursos (e de demandas) com fundamento em idêntica questão de direito (CPC, art. 1.036) nos próprios tribunais de superposição.

Caberá ao presidente ou ao vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionar (e não *admitir*, tal como ocorria no § 1º do art. 543-C do CPC de 1973) 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, "determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso" (art. 1.036, § 1º). Nos tribunais superiores, o relator "também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem" (CPC, art. 1.036, § 5º). Pode ocorrer que o tribunal de origem não tenha adotado a providência de encaminhar os recursos representativos da controvérsia que se repete; assim, o relator do tribunal superior, ao identificar que

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.
§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze (15) dias.
§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.
§ 7º Publicado o acordo do Superior Tribunal de Justiça, os recursos sobrestados na origem:
I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.
§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo".

sobre a questão de direito já há afetação ao colegiado, poderá igualmente determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. É importante observar que "somente podem ser selecionados *recursos admissíveis* que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida" (CPC, art. 1.036, § 5º). Pela locução *recursos admissíveis* deve-se entender recursos idôneos ao julgamento e aptos a superar o exame da admissibilidade.

Uma vez selecionados os recursos nos tribunais superiores, o relator, verificando multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, proferirá decisão de afetação na qual determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem em todo o território nacional (CPC, art. 1.037, inc. II).

Essas demandas, portadoras de meios de impugnação que versam sobre fundamento em idêntica questão de direito, têm clara relação entre si, o que recomenda o tratamento uniforme e uníssono para que se evite provimentos contraditórios e conflitantes e atividades desnecessárias e dispendiosas para o Estado.

A suspensão dos processos que versem a respeito de idêntica questão de direito objeto de julgamento do recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos é medida que se impõe para que sejam atingidos os objetivos perseguidos pelo fenômeno da relação entre demandas conforme proposto nesse estudo. Sob o ponto de vista das finalidades do processo, verifica-se, no entanto, uma tensão entre a necessidade de suspensão dos processos e o direito do jurisdicionado ao julgamento de sua demanda individual. Na tentativa de equalizar essa tensão, na redação original do Código de Processo Civil de 2015 constava previsão de que o caso paradigma deveria ser julgado em até um ano (art. 1.037, §5º). Encerrado esse prazo, os processos suspensos retomariam seus cursos. Contudo, antes mesmo da entrada em vigor do Código, sobreveio a Lei n. 13.256/2016 que revogou referido dispositivo. O legislador, portanto, ao tomar partido entre os valores em jogo na mencionada tensão que envolve o julgamento de demandas repetitivas preferiu prestigiar o tratamento molecular dos litígios ante o interesse individual de cada litigante. O risco decorrente dessa opção, no entanto, é de natureza dúplice. Caso o julgamento do caso paradigma não ocorra em tempo razoável, os litigantes individuais sofrerão uma injustificada restrição ao seu direito de acesso à justiça, já que seus processos individuais continuarão suspensos e

sem solução. Em contrapartida, como decorrência disso, quanto maior for o prazo de suspensão dos processos individuais, maior a probabilidade de se verificar uma lesão grave ou de difícil reparação aos direitos envolvidos, o que tende a ensejar, logo, um maior número de pedidos de concessão de medidas de urgência. A opção do legislador originário do Código de Processo Civil de 2015, portanto, ao prever a suspensão dos processos individuais apenas pelo prazo de um ano mostrava-se mais adequada, por conciliar os interesses individuais dos litigantes e o interesse da jurisdição na resolução molecular dos litígios.

O relator do tribunal superior poderá requisitar informações a respeito da controvérsia aos órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores e intimará o Ministério Público para se manifestar (CPC, art. 1.038, inc. III), bem como poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades, com interesse na solução da controvérsia (*questão* ou *questões idênticas*), considerando a relevância da matéria (CPC, art. 1.038, inc. I). A celeridade processual também está presente no julgamento, que terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados aqueles que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (CPC, art. 1.038, § 2º).

Uma das consequências do julgamento do recurso representativo da controvérsia é que os demais órgãos fracionários ou declararão *prejudicados* os recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese (CPC, art. 1.039).

Depois de publicado o acórdão, num claro relacionamento entre demandas, os recursos sobrestados na origem não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior ou o órgão que proferiu o acórdão recorrido (CPC, art. 1.040, inc. I). Outras hipóteses, evidentemente poderão ocorrer. Assim, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior (CPC, art. 1.040, inc. II). E o que é mais importante: os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (CPC, art. 1.040, inc. III).

Há um aspecto positivo nessa nova disciplina ao estabelecer que se os recursos versarem sobre questão relativa à prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos à regulação,

da tese adotada (CPC, art. 1.040, inc. IV). Na verdade, as prestadoras de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização devem ser necessariamente ouvidas *antes* do julgamento do recurso extraordinário ou especial repetitivo, uma vez que, como se verifica, a decisão poderá afetar a relação jurídica previamente disciplinada com o poder público.

Da mesma forma que ocorre com o incidente de resolução de demandas repetitivas, por conta do tratamento molecular que propicia, o julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos exerce relação de forte influência em outros processos: I) o art. 927, inc. III, ao estabelecer a força dos precedentes, determina que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; II) o relator de eventual recurso poderá lhe negar seguimento se esse afrontar entendimento firmado em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 932, inc. IV, alínea *b*); III) na fase de execução provisória da sentença, admite-se que esta se faça independentemente de caução em raras situações, sendo uma delas quando a sentença estiver em consonância com o acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 521, inc. IV).

A Lei n. 13.256/2016, além disso, ao prever a realização do duplo juízo de admissibilidade para o recurso extraordinário e para o recurso especial, autoriza o presidente ou vice-presidente do tribunal local a negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão cujo teor esteja em conformidade com entendimento fixado pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos (Art. 1.030, inc.I, "b").

A constatação dessas relações interligadas no incidente de resolução de demandas repetitivas e no julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos demonstra claramente aquilo que se falou no início em relação ao microssistema de normas existentes preordenadas a efetivar a cláusula geral destinada a evitar decisões colidentes ou conflitantes e atividades inúteis, porque desnecessárias, tudo em prestígio da segurança jurídica, mas sem descuidar da tão cara celeridade processual.

64. Repercussão geral

Repercussão geral é um filtro recursal para que o Supremo Tribunal Federal conheça e apure questões que efetivamente tenham significativa importância jurídica, econômica, social etc., mas sempre relacionados com o direito constitucional.[398] Não tem, portanto, repercussão geral um recurso extraordinário "que diga respeito unicamente aos litigantes, e que se esgote no âmbito do processo, precisamente por isso, é carecedor desse requisito".[399] Assim sendo, a questão constitucional deve transcender o caso concreto e afetar, por consequência, outros casos em que se verifica a discussão de idêntica matéria jurídico constitucional. A transcendência se revela em verdadeira transindividualidade e relevância. São elementos indissociáveis para que se caracterize a repercussão geral.

Não há dúvida de que a repercussão geral geral representa um filtro que diminui os recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal. Mas seu escopo principal é uniformizar a interpretação de matéria constitucional sem que a Corte constitucional brasileira tenha de decidir uma infinidade de casos semelhantes relacionados com a correta interpretação da mesma questão constitucional.

A repercussão geral deixa clara a missão do Supremo Tribunal Federal como verdadeira Corte constitucional e afasta a visão equivocada de instância recursal ("terceiro" ou "quarto" grau de jurisdição). Reconhecida a repercussão geral in concreto, até seu julgamento, deverá ser detectada a sua relação com demandas que veiculem a mesma discussão jurídica constitucional, o que faz com que os órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores (tribunais locais e órgãos de primeiro grau) devam suspender todos os processos individuais e coletivos que contenham a mesma questão constitucional até que haja o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 5º do art. 1035 do Código de Processo Civil.

No julgamento da repercussão geral, verifica-se a mesma tensão presente na sistemática dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Para

398 Para uma análise profunda do instituto da repercussão geral, ver ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel. A arguição de relevância no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988; ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel. A "repercussão geral" como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Meios de impugnação do julgado civil, Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 431-439; BAPTISTA, N. Doreste. Da arguição de relevância no recurso extraordinário, Rio de Janeiro: Forense, 1976; DANTAS, Bruno. Repercussão geral, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

399 ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel. A emenda constitucional 45/04 e a repercussão geral. In: SILVA, Bruno Freire e MAZZEI, Rodrigo. Reforma do Judiciário, Curitiba: Juruá, 2006, p. 156.

que a repercussão geral, enquanto requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, atenda aos objetivos que inspiram a visão finalística do fenômeno da relação entre demandas, indispensável se torna a suspensão dos processos que versem sobre idêntica questão de direito objeto de julgamento. Essa suspensão dos processos, contudo, não pode resultar em uma injustificada restrição ao direito individual de cada litigante ao julgamento de suas demandas. Em atenção a isso, o Código de Processo Civil de 2015 previa em sua redação original que essa suspensão não perduraria por mais de um ano. Se não julgada a repercussão geral nesse prazo, os processos então suspensos retomariam seus cursos (Art. 1.035, §10). A Lei 13.256/2016, contudo, revogou esse dispositivo, de modo a privilegiar o interesse da jurisdição no tratamento molecular das demandas repetitivas ante o direito individual de cada litigante ao julgamento de sua demanda.

Em decorrência do julgamento da repercussão geral, para que se atribua o desejado tratamento uniforme para as situações idênticas e para se evitar a remessa de recursos ao Supremo Tribunal Federal que versem a respeito de matéria já apreciada por esta Corte, ao realizar o juízo de admissibilidade, o presidente ou vice-presidente do tribunal local poderá, desde logo, negar seguimento a recurso extraordinário que verse a respeito de questão a qual o Supremo já reconheceu a ausência de repercussão geral. No juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal local, ademais, poder-se-á negar seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão cujo teor esteja em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento de repercussão geral (Art. 1.030, inc. I, "a"). A suspensividade em prazo indefinido atenta contra o direito ao processo em tempo razoável e pode provocar graves lesões a uma das partes, o que poderá dar ensejo à propositura de medidas de urgência. Nesse aspecto, a Lei n. 13.256/2016 atenta contra a celeridade processual e acaba por eternizar os conflitos. A baliza legal do prazo de até um ano tem grande importância na medida em que cria um estado de previsibilidade para o jurisdicionado que está em busca de um resultado.

§ 19 - Encerramento do capítulo

65. Conclusão parcial

Esse capítulo foi destinado ao estudo da relação entre demandas que versam a respeito de direitos de natureza transindividual. Por conta da

natureza desses direitos, tem-se que a eles não se pode aplicar a mesma lógica empregada na relação de demandas de natureza individual delineada nos capítulos anteriores. Esse capítulo, portanto, procurou tratar da disciplina a ser utilizada a cada uma das possíveis espécies de relação entre demandas cujos direitos nela tratados ultrapassem o interesse meramente individual. Nesse sentido, analisou-se também não só a relação entre processos de natureza coletiva, mas também entre esses e os processos individuais. Foram também destacadas algumas particulares figuras, como as demandas pseudocoletivas e as demandas pseudo-individuais. Ademais, com o objetivo de evitar provimentos contraditórios ou conflitantes no que se refere ao tratamento de processos repetitivos, o novo Código de Processo Civil contempla figuras como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento por amostragem de recursos especial e extraordinário que possuem essa mesma característica de evitar atos decisórios colidentes. Tais institutos consistem em técnicas diferenciadas que visam a disciplinar o relacionamento entre demandas a partir da aplicação de uma mesma tese jurídica, assegurando-se assim a promoção de um tratamento isonômico a todos aqueles que se apresentam perante o Poder Judiciário com condições muito semelhantes.

QUARTA PARTE

RELAÇÃO ENTRE DEMANDAS ELEITORAIS

Capítulo V

SUMÁRIO:
§ 20 - Direito processual eleitoral
66. Introdução
67. Demandas eleitorais
68. Teoria da substanciação da *causa petendi* no CPC de 2015
§ 21 - Ações eleitorais em espécie
69. Ação de impugnação de registro de candidatura ou ação declaratória de elegibilidade
70. Ação de investigação judicial eleitoral
71. Ação de impugnação de mandato eletivo
72. Recurso contra expedição de diploma
§ 22 - Encerramento do capítulo
73. Conclusão parcial

§ 20 - Direito processual eleitoral

66. Introdução

O processo, sob o ponto de vista jurídico, enquanto instrumento da jurisdição estatal, existe para dar atuação às normas de direito material. É para atender a esse fim que a sua estrutura é concebida e é sob essa óptica que as suas normas são interpretadas. Em atenção a isso, sem desconsiderar a pertinência do estudo da teoria geral do processo e a sua insuperável contribuição à compreensão de fenômenos comuns à processualística, é sempre oportuno ressaltar que cada ramo do processo merece ser estudado de acordo com as particularidades do direito material que ele visa a atuar. Na verdade, o processo existe para garantir a efetiva proteção de situações

fáticas previstas específica ou genericamente pelo ordenamento jurídico, mais precisamente pelas normas que regulam o direito material.

Assim, enquanto o direito processual civil, seguindo a máxima chiovendiana do "tutto quello e proprio quello", destina-se essencialmente a assegurar ao titular do direito material violado tudo aquilo e exatamente aquilo a que ele teria direito se essa violação não tivesse ocorrido; e o direito processual penal, em atenção ao princípio da presunção de inocência, presta-se a instrumentalizar o exercício do *ius puniendi* estatal, o direito processual eleitoral, ao dar atuação as suas normas de direito material visa a garantir a satisfação e proteção dos direitos políticos de todos os cidadãos, a igualdade de oportunidade entre os candidatos em uma eleição e a lisura dos pleitos eleitorais, constituindo, por isso, um ramo autônomo da ciência processual que merece ser estudado a partir desses escopos.

Uma consequência prática dessa noção de que as normas de processo eleitoral devem ser interpretadas de acordo com as características do direito material que elas visam a atuar, citada aqui apenas a título de ilustração, já que não é este o escopo principal desse ensaio, é o fato de que em eventual processo que possa implicar a declaração de inelegibilidade de um cidadão, suspendendo-se, com isso, a sua capacidade eleitoral passiva, deve-se exigir do julgador um grau de convencimento superior àquele típico das ações cíveis. Além disso, também em função da particular natureza dos direitos envolvidos, a legitimidade para a propositura das ações eleitorais, é concorrente e disjuntiva, assim como ocorre nos processos de natureza coletiva, ou seja, a propositura de uma ação por um partido ou por uma coligação política não impede a propositura de uma ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

A fim de atender a esses objetivos, preveem-se fundamentos jurídicos específicos para a propositura de cada demanda eleitoral.

67. Demandas eleitorais

Embora o foco da doutrina processual como um todo não recaia mais sobre a figura da "ação" – o que ocorreu especialmente no início do último século quando da fase autonomista do direito processual –, pois está hoje voltado principalmente para o estudo das diversas modalidades de tutela jurisdicional, no âmbito do direito processual eleitoral uma atenção maior em torno desse instituto ainda se justifica, na medida em que são previstas na

Constituição Federal e na legislação infraconstitucional ações ou demandas eleitorais com hipóteses de cabimento e características específicas. Por isso, procurar-se-á investigar alguns aspectos da causa de pedir das principais demandas eleitorais, a fim de, em seguida, verificar de que maneira essas demandas se relacionam.

68. Teoria da substanciação da causa petendi no CPC de 2015

A causa de pedir, como se sabe, ora é identificada com o fato constitutivo do direito deduzido pelo autor em juízo (teoria da substanciação), ora com a relação jurídica da qual se extrai o pedido (teoria da individualização). Assim, enquanto que para a teoria da substanciação, seria permitido ao autor pleitear novamente a satisfação do mesmo direito se a nova demanda for fundada sobre outros fatos, para a teoria da individualização, eventual mudança dos fatos não implicaria a alteração da demanda. Neste caso, a coisa julgada cobriria todos os possíveis fatos constitutivos do direito do autor, que não possui, portanto, o ônus de afirmá-los na demanda inicial.[400]

Uma diferença essencial entre as duas teorias está na diversa relação que elas estabelecem com o direito material. A teoria da substanciação afasta a causa de pedir do direito material, na medida em que cabe ao juiz examinar todas as normas aplicáveis ao caso.[401] Outra diferença prática entre as duas teorias se verifica nos casos de demandas que versam sobre um direito de natureza real, ou um direito de personalidade. A teoria da substanciação sempre impõe ao autor o ônus de indicar o fato constitutivo do direito que pretende ver reconhecido. Já para a teoria da individualização isso não seria necessário nesses casos, uma vez que pelo conteúdo desses direitos, eles só poderiam subsistir uma única vez entre as mesmas partes. Nas demandas

400 Cf. HEINITZ, Ernst. *I limiti oggettivi della cosa giudicata*. Padova: CEDAM, 1937, p. 147.

401 Cf. HEINITZ, Ernst. *I limiti oggettivi della cosa giudicata*. Padova: CEDAM, 1937, p. 161. Não incumbe ao autor, portanto, indicar precisamente o fundamento legal que embasa a sua pretensão. Deve o juiz fazer a subsunção dos fatos narrados na petição inicial às respectivas disposições legais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido; por todos, confira-se: "(...) como é notório, no ordenamento jurídico brasileiro, pouco importa a qualificação legal que a parte dá a determinado conjunto de fatos, cabendo ao magistrado enquadrar a descrição dos acontecimentos no plano da realidade às disposições normativas" (2ª T., AgRg no REsp 918486/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 05/02/2009, DJ 02/03/2009).

que tratam de direitos obrigacionais não existe divergência entre essas duas teorias, pois ambas consideram sempre necessária a indicação na demanda inicial do fato constitutivo do direito alegado.[402]

Enquanto instrumento para o exercício de um direito público, a demanda judicial não pode ser um ato dispositivo, cujo conteúdo possa ser determinado livremente pelo autor. A adoção de uma ou outra daquelas teorias, portanto, não é uma escolha que incumbe ao intérprete, mas sim ao legislador. Nesse sentido, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015, no inc. III do art. 319 adotou a teoria da substanciação, na medida em que impõe ao autor o ônus de indicar na petição inicial o fato constitutivo do seu direito (causa de pedir remota).[403] O mesmo dispositivo impõe ao autor o ônus de indicar também os fundamentos jurídicos do seu pedido (causa de pedir próxima),[404] sob pena de ser indeferida a petição inicial. Nesse sentido, diz-se que o sistema brasileiro adotou, acertadamente, uma posição de equilíbrio

402 Ver, sobre esse tema a síntese de Francesco Paolo Luiso: "I diritti assoluti in genere, ivi compresi i diritti reali, ed i diritti che hanno ad oggetto un bene determinato (e quindi i diritti personali di godimento, come locazione, affitto, etc.) si identificano sulla base di tre elementi: il titolare del diritto, il bene che ne costituice l'oggetto, e il tipo di utilità garantito dall'ordinamento, cioè il tipo di diritto che ha ad oggetto quel bene. I diritti appartenenti a questa categoria si denominano *autoindividuati*, in quanto non ne è elemento identificatore la loro fattispecie costitutiva. Per individuare il diritto non c'è bisogno di stabilire in virtù di quale fattispecie esso è sorto. Il diritto è sempre il medesimo, anche se cambia la fattispecie costitutiva: il mutare della fattispecie acquisitiva non muta l'identità del diritto (...) per i diritti di credito gli elementi identificatori sono l'oggetto e la fattispecie costitutiva del diritto. I diritti di questo tipo si sogliono chiamare anche *eteroindividuati*, perché hanno bisogno della loro fattispecie acquisitiva per essere individuati" (LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile*. 6. ed. Milano: Giuffrè, 2011, v. I, p. 58-61). Nesse mesmo sentido: HEINITZ, Ernst. *I limiti oggettivi della cosa giudicata*. Padova: CEDAM, 1937, 1937, p. 192.

403 "A *causa petendi remota* (ou particular) engloba, normalmente, o fato constitutivo do direito do autor associado ao fato violador desse direito, do qual se origina o *interesse processual* para o demandante" (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 4.4.4, p. 165).

404 "A *causa petendi próxima* (ou geral) se consubstancia, por sua vez, no enquadramento da situação concreta, narrada *in status assertionis*, à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo, e do qual decorre a juridicidade daquela, e, em imediata sequencia, a materialização, no pedido, da consequência jurídica alvitrada pelo autor" (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 4.4.4, p. 166).

entre as duas teorias, na medida em que com a conjunção desses elementos é possível identificar com maior clareza a pretensão deduzida pelo autor.[405]

§ 21 - Ações eleitorais em espécie

69. Ação de impugnação de registro de candidatura ou ação declaratória de elegibilidade

Todo aquele que pretende participar de processo eleitoral deve atender às condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal e sobre ele não pode incidir qualquer causa de inelegibilidade ou de impedimento. Para apurar o preenchimento ou não desses requisitos, exige-se dos partidos políticos e das coligações partidárias a formulação perante a Justiça Eleitoral de um pedido de registro de candidatura. Cinco dias após a publicação do edital pelo órgão da Justiça Eleitoral competente em que constam os pedidos de registro formulados, qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público pode impugná-los, dando origem assim a ação de impugnação de registro de candidatura.

O processo que então se inicia busca demonstrar que o pretenso candidato não atende a uma das condições de elegibilidade, ou então, que sobre ele incide uma causa de inelegibilidade ou de impedimento. Esses são, portanto, os fundamentos jurídicos que compõem a causa de pedir próxima da ação de impugnação de registro de candidatura. Não é incomum na Justiça Eleitoral a ação que tem por objetivo o efeito contrário, ou seja, a declaração de que o autor preenche as condições de elegibilidade, quando há o apontamento em seus registros da falta de uma de tais condições. O efeito pretendido é o meramente declaratório, destinado a afastar a crise jurídica atinente ao preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade.

Feito esse breve registro teórico e retornando ao tema da causa de pedir na ação de impugnação de registro de candidatura, tem-se que enquanto a causa de pedir próxima nessas ações é composta pela ausência de uma condição de elegibilidade ou pela incidência de uma causa de inelegibilidade ou de impedimento, a causa de pedir remota é formada pelos

405 Ver, sobre esse tema, ao tratar do CPC de 1973, que adotou a teoria da substanciação e veio a influenciar o vigente CPC de 2015, MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A *causa petendi* nas ações reivindicatórias. *Revista de Direito Processual Civil*, n. VI, p. 183-198, 1967.

fatos previstos em lei ou na Constituição ensejadores dessas condições. Não basta ao autor de uma ação de impugnação afirmar, portanto, apenas que o pretenso candidato não atende a uma condição de inelegibilidade, ou então que sobre ele incida uma causa de inelegibilidade. É preciso apontar também precisamente quais circunstâncias de fato implicam essas condições. Se ele não fizer isso, o direito de defesa do réu será comprometido, pois ele não terá como saber quais os fatos que serão levados em consideração pelo juiz no momento da decisão. O réu, em outras palavras, teria o ônus de demonstrar em sua resposta que atende a todos os requisitos legais para se candidatar, o que seria um verdadeiro contrassenso, já que ele fez isso quando formulou o seu pedido de registro.[406]

Nesse sentido, no art. 14, § 3º da Constituição Federal, estão previstas as condições de elegibilidade que todo candidato a um cargo eletivo deve atender (*v.g.*, nacionalidade brasileira, alistamento eleitoral, filiação partidária), enquanto as causas de inelegibilidade, por sua vez, estão previstas tanto na Constituição Federal, mais precisamente no art. 14, §§ 4º, 6º e 7º, quanto na legislação infraconstitucional, especificamente no art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

70. Ação de investigação judicial eleitoral

A fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos em uma eleição, bem como a lisura dos pleitos eleitorais, o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 prevê uma ação de rito específico, a ação de investigação judicial eleitoral, que pode ser intentada desde a convenção partidária para a escolha dos candidatos até a diplomação dos eleitos para apurar a prática de abuso de poder, a captação ou o gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, a captação ilícita de sufrágio e a prática de condutas vedadas.[407]

O legislador estabeleceu o abuso de poder, político ou econômico, como fundamento jurídico para a propositura de ação de investigação eleitoral, por visualizar nesse tipo de conduta um evidente fator de desequiparação entre os candidatos em uma eleição. Por se tratar de um

406 Ver, sobre a relação entre a dedução de um direito em juízo e o direito de defesa do réu, PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 5. ed. Napoli: Jovene, 2006, esp. p.138-140).

407 Cf. GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 466.

termo jurídico indeterminado não é possível identificar *a priori* a causa de pedir remota dessa ação. O art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90 estabelece um parâmetro de aferição ao estabelecer que um fato será considerado abusivo se demonstrada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, independentemente da sua potencialidade de alterar o resultado da eleição. Ainda assim, a vagueza semântica do termo "gravidade" dificulta a identificação segura dos fatos que podem constituir a causa de pedir remota de uma ação de investigação. Nesse sentido, uma fonte segura de orientação para o intérprete são as decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Com base nelas e tendo em mente que a eficácia normativa dos precedentes reside na analogia, o autor de uma ação de investigação pode identificar com maior precisão os fatos que seriam aptos a ensejar a propositura desse tipo de ação. Quanto mais próximos forem os fatos alegados daqueles já reconhecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral como abusivos, maiores são as chances de serem considerados aptos a constituir objeto da ação de investigação.

A ação de investigação judicial eleitoral também se volta a reprimir a captação ilícita de sufrágio, popularmente conhecida como "compra de voto". Trata-se de uma prática que desequipara os candidatos em uma eleição e que macula todo o processo eleitoral, já que uma das premissas ontológicas do sistema democrático é justamente a livre escolha pelos eleitores daqueles que irão lhes representar. Os fatos que caracterizam a compra de votos, e que, portanto, devem ser alegados em uma eventual ação de investigação judicial eleitoral, estão descritos no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. São eles: a doação, a oferta, a promessa ou a entrega ao eleitor de qualquer bem, ou vantagem pessoal de qualquer natureza com a intenção de obter-lhe o voto. De acordo com o § 1º desse artigo, não compõe a causa de pedir remota dessa ação a formulação de um pedido explícito de votos por parte do candidato, basta que esteja demonstrada a existência da intenção de obtenção do voto em troca de um determinado bem ou vantagem.

Também constitui objeto de referidas demandas a prática de uma das denominadas "condutas vedadas". Inegavelmente, o candidato a um cargo eletivo que desempenha uma função pública pode dela se valer para por meio da prática de um determinado ato obter uma vantagem na disputa eleitoral. A fim de coibir isso, a Lei n. 9.504/97 estabeleceu nos seus artigos 73 a 78 uma série de condutas vedadas aos agentes públicos, pois tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Desse modo, pode conformar a causa de pedir remota de uma ação de investigação,

por exemplo, a cessão ou uso de bem público (art. 73, inc. I); o uso de um bem ou de um serviço público (art. 73, inc. II); e a cessão ou uso de servidor público para atuação em comitê de campanha eleitoral (art. 73, inc. III).

71. Ação de impugnação de mandato eletivo

A fonte da ação de impugnação de mandato eletivo é a própria Constituição Federal, segundo a qual o mandato de um candidato eleito pode ser impugnado perante a Justiça Eleitoral em até quinze dias após a sua diplomação se demonstrado o abuso do poder econômico, ou a prática de corrupção ou fraude durante o processo eletivo (CF, art. 14, § 10º). Esses são, portanto, os fundamentos jurídicos dessa ação. Quanto ao abuso do poder econômico como causa de pedir da ação de impugnação, aplica-se aqui o que antes foi dito a respeito da vagueza semântica desse termo e a necessidade de se fazer uso dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral para se identificar com maior segurança os fatos que podem ser objetos de uma ação de impugnação. O abuso de poder político com repercussões econômicas também pode ser objeto de apuração nessa demanda. Com relação à corrupção enquanto causa de pedir da ação de impugnação, o Tribunal Superior Eleitoral em uma interpretação sistemática chegou à conclusão de que a Constituição ao empregar esse termo pretendeu fazer referência ao sentido coloquial que ele denota, e não ao seu sentido técnico penal, de modo a ampliar o leque de fatos que podem constituir a causa de pedir remota dessa ação.[408]

72. Recurso contra expedição de diploma

A expressão "recurso contra a diplomação" tem natureza de ação, pois não há um recurso como meio de irresignação contra uma decisão judicial. Na verdade, o recurso contra expedição de diploma objetiva a desconstituição do diploma atribuído ao candidato eleito. Por impugnar o diploma, a tal via jurisdicional se deu o nome de recurso.

Em razão da incindibilidade da relação jurídica de direito material, o recurso contra expedição de diploma é demanda a ser movida contra o

408 Cf. TSE, REsp n. 28.040/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 22.4.2008, DJ 1.7.2008, p. 8.

titular e o vice, sob pena de nulidade absoluta do processo.[409] As diferenças, entretanto, de atribuições constitucionais e os fatos diversos imputados ao ocupante de cargo majoritário e ao seu vice podem gerar a propositura de demandas diversas, com consequências distintas. Não é possível, por outro lado, por óbvio, impor-se a desconstituição do diploma, com claro efeito para o mandato que se exerce, a quem não teve oportunidade de participar do processo. Diversamente, seria violar claramente o devido processo legal.

As causas de pedir que justificam a interposição de recurso contra a diplomação inicialmente estavam distribuídas em quatro incisos do art. 262 do Código Eleitoral. Após a reforma introduzida pela Lei n. 12.891 de 2013, contudo, o recurso contra a expedição de diploma passou a ser admissível apenas nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. Alguns desses fundamentos, como se depreende, podem também ser veiculados em eventual ação de impugnação ao registro de candidatura, razão pela qual necessária se faz análise da possível relação a se estabelecer entre essas demandas. Há uma diferença, no entanto, crucial do recurso contra expedição de diploma e das demais ações eleitorais mencionadas: o prazo para a sua propositura, que é de três dias (CE, art. 258), a contar da data do ato da diplomação do candidato eleito e de seu suplente.

A diplomação não é propriamente uma decisão. Mas habilita o diplomado ao exercício do mandato (ou lhe confere ordem de suplência). Só após o trânsito em julgado do acórdão é que o diploma poderá ser desconstituído, atendendo-se ao disposto no art. 216 do Código Eleitoral. A consequência disso é que o mandato será exercido a despeito da interposição do recurso até que se torne irrecorrível eventual decisão que lhe haja dado provimento. Se tal exercício for considerado como decorrência da diplomação, é, então, correto afirmar que o recurso contra a diplomação não tem efeito suspensivo a impedir o mandato outorgado pelo voto.[410]

O recurso contra expedição contra diploma, como visto, pode se referir à inelegibilidade superveniente, à inelegibilidade de natureza constitucional ou à falta de condição de elegibilidade. Em relação à

409 Ver, nesse sentido: TSE, RCED n. 703, classe 21ª, Florianópolis, Santa Catarina, rel. originário Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 21.2.2008.

410 LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Código eleitoral interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 328 e ss.

inelegibilidade pode ser ela antecedente ou superveniente à expedição do diploma. No caso de inelegibilidade infraconstitucional (LC 64/90, art. 1º), somente é apurável pela via do recurso contra expedição de diploma no caso de ser ela superveniente ao registro da candidatura. Incabível, então, o recurso contra a expedição do diploma, se for anterior ao registro e atacável por impugnação. Se for constitucional, a inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 5º, 6º, 7º) pode ser arguida pela via jurisdicional deste recurso independentemente de ter ou não havido impugnação ao registro. Portanto, o fundamento da inelegibilidade pode ser tanto constitucional quanto infraconstitucional. Ao versar sobre inelegibilidade, o recurso contra expedição de diploma exige o prévio trânsito em julgado da decisão que a declarou e tudo porque, nesse recurso, não é admitida a produção de provas. O recurso contra a expedição de diploma é também cabível quando trata de condições de elegibilidade, o que também pode ensejar uma determinada relação entre a impugnação ao registro de candidatura e o superveniente recurso contra expedição de diploma.

Na relação entre demandas, verifica-se que "as inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas, tanto na impugnação do registro, quanto no recurso contra expedição do diploma, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição do diploma se o fato que as tiver gerado, ou seu conhecimento, for superveniente ao registro" (AAG 3328, Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Publicado no DJ, Volume 1, Data 21.2.2003, p. 136). "Por outro lado, exceto as inelegibilidades supervenientes ao registro do candidato e as de ordem constitucional, todas as demais devem ser alegadas em Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura, na fase preparatória do processo eleitoral, na forma do art. 3° e seguintes da Lei Complementar n° 64/90, sob pena de preclusão, conforme já assente nos julgados eleitorais".[411]

§ 22 - Encerramento do capítulo

73. Conclusão parcial

Como visto, cada uma das demandas eleitorais analisadas possui fundamentos jurídicos que visam em linhas gerais a assegurar a satisfação dos

411 CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 11. ed. Bauru: Edipro, 2005, p. 242.

direitos políticos (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade), a igualdade de oportunidades entre os candidatos (abuso de poder), e a lisura do processo eleitoral (corrupção). Tendo em vista principalmente que a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma produzem efeitos comuns, procurar-se-á verificar a relação que entre essas demandas se estabelece.

Diversos são os instrumentos utilizados pela doutrina para identificar a *res in iudicium deducta*[412] com o propósito de identificar uma relação de identidade ou de semelhança entre duas ou mais demandas. Comumente, são utilizados três elementos para a identificação de uma demanda (teoria da tríplice identidade): parte, pedido e causa de pedir. O objeto do processo, assim, é identificado pela conjugação do pedido e da causa de pedir.[413] Essas duas noções, embora possam ser analisadas isoladamente, não possuem uma existência própria. O pedido deve ser extraído da *causa petendi* e esta, por sua vez, só tem razão de ser, se a partir dela o autor deduzir um pedido.[414] A respeito do pedido, cumpre lembrar que ele pode ser definido como o provimento que é postulado ao juiz pelas partes. O pedido compreende um pedido imediato, que diz respeito à tutela jurisdicional requerida (declaratória, constitutiva, condenatória e mandamental), e um pedido mediato, que corresponde ao bem da vida pleiteado. Nesse sentido, demandas fundadas sob idêntica causa de pedir, mas com pedidos diversos, não são demandas idênticas.

412 De acordo com José Rogério Cruz e Tucci: "perante várias situações concretas, a teoria da tríplice identidade desponta insuficiente para desempenhar o papel que lhe é reservado no confronto de duas ou mais ações. E, a despeito de sua adoção expressa pelo nosso Código, não pode restar dúvida de que a doutrina e a jurisprudência devem procurar soluções para determinadas que extravasam os limites daquela. Assim, diante de tais situações excepcionais, que revelam a insuficiência da teoria dos *tria eadem*, duas regras devem ser observadas quanto à sua incidência prática: a) não constitui ela um critério absoluto, mas, sim, uma 'boa hipótese de trabalho', até porque ninguém se arriscou a apontar outra que a superasse; e b) quando for inaplicável, perante uma situação concreta, deve ser relegada a segundo plano, empregando-se, em seu lugar, a teoria da identidade da relação jurídica" (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 4.19 p. 232-233).

413 Ver, sobre esse tema: HEINITZ, Ernst. *I limiti oggettivi della cosa giudicata*. Padova: CEDAM, 1937, p. 135.

414 Ver, sobre esse tema, José Rogério Cruz e Tucci: "A causa petendi, presta-se, em última análise, a individualizar a demanda e, por via de consequência, para identificar o pedido, inclusive quanto à possibilidade deste" (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, n. 4.4.5, p. 171).

No que diz respeito às demandas eleitorais, na ação de impugnação de registro de candidatura formula-se um pedido declaratório de reconhecimento da inelegibilidade de um candidato e consequentemente o não deferimento de seu registro de candidatura. A ação de impugnação de mandato eletivo, por sua vez, tem a causa de pedir definida constitucionalmente: abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, *ex vi* do § 10 do art. art. 14 da Constituição Federal. Já por meio das ações de investigação judicial eleitoral, pede-se a decretação de inelegibilidade de um candidato em função da prática de uma conduta abusiva, e a cassação do seu registro ou diploma. O recurso contra expedição de diploma, por sua vez, destina-se à desconstituição do diploma em razão da ocorrência de uma das causas previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

Com a edição da Lei Complementar n. 135/2010, a chamada Lei "Ficha Limpa", alterou-se o art. 22, inc. XIV da Lei Complementar n. 64/90, de modo que a partir de então o julgamento de procedência de uma ação de investigação judicial eleitoral realizado após a diplomação do candidato eleito pode resultar na cassação do seu diploma e na consequente perda do seu mandato. Antes dessa alteração, se julgada procedente após a diplomação a ação de investigação não implicava a cassação, de modo que para atingir tal fim deveria se fazer uso da ação de impugnação de mandato eletivo. O quadro que se delineia, portanto, após a reforma legislativa de 2010, é que a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, se fundados em elementos comuns, por serem aptos a produzir os mesmos efeitos jurídicos, devem ser analisadas de maneira holística. Se forem idênticas, a tramitação de uma das demandas eleitorais deve impedir o processamento da outra, e o que foi julgado em uma delas não pode ser rediscutido em outra. Deve-se, entretanto, sempre dar prevalência à via jurisdicional que se admite ampla dilação probatória e não apenas provas pré-constituídas, tal como ocorre no recurso contra expedição de diploma. Por outro lado, se constatada uma relação de semelhança, deverão ser elas reunidas a fim de evitar decisões conflitantes e atos claramente inúteis.

As demandas podem se relacionar entre si por uma relação de identidade, diversidade ou analogia. Na primeira hipótese, verifica-se o fenômeno da litispendência a ensejar a extinção de uma das causas; no segundo caso, quando as demandas possuírem elementos constitutivos distintos, tramitarão elas cada qual em seu curso independentemente uma da outra; já a terceira situação – relação entre demandas por analogia –, por sua

vez, é a que exige maior atenção, pois aqui se verifica que alguns elementos de uma demanda são idênticos aos de outra, o que impõe ao magistrado o dever de analisar qual o resultado para o processo decorrente da tramitação isolada e independente de cada uma dessas demandas. O fenômeno da relação entre demandas, assim, tem de ser analisado pelo prisma das finalidades que ele visa a tutelar no ordenamento jurídico. A partir de uma visão finalística, eventuais medidas a serem tomadas pelo magistrado por conta da constatação de existirem demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança deve levar em consideração as consequências que o processamento autônomo de cada uma dessas demandas pode implicar para o sistema jurídico. Não basta ao magistrado analisar apenas os elementos identificadores da demanda de maneira abstrata e isolada visando à reunião ou o tratamento conjunto de demandas conexas; tem ele de se preocupar com os efeitos que o tratamento isolado dessas demandas pode acarretar para o sistema jurídico e para as partes – insegurança jurídica e decisões contraditórias.

Em outras palavras, o magistrado que tem notícia da tramitação em separado de demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança por conta da comunhão de algum elemento constitutivo tem o dever de voltar seu foco de atenção para as consequências que a tramitação em separado de cada uma delas produzirá para o ordenamento jurídico. Após a materialização dos efeitos concretos é que terá o magistrado condições de analisar qual das medidas processuais previstas pelo ordenamento jurídico é adequada para o caso. O magistrado que não age assim e analisa apenas cada demanda de maneira isolada, não atine ao fato de que um sistema jurídico coeso e coerente como o que se quer construir não pode ser alcançado a partir de uma visão microscópica dos fenômenos jurídicos.

Ao se atentar para os efeitos que a tramitação em separado de demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança, o magistrado zela pela economia processual e pela harmonia ou uniformidade de decisões. Quer-se permitir, em síntese, que o magistrado forme uma convicção única para julgar, seja por meio da reunião de todas as demandas em um único julgador, seja, quando isso não for possível, pela suspensão temporária de processo subordinado ao resultado de outro. O Código de Processo Civil de 2015, nesse sentido, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos eleitorais (art. 15), atento à complexidade do fenômeno da relação entre demandas estabelece no artigo 55, § 3º que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões

conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

O oposto de processar e decidir separadamente demandas com elementos comuns, não é necessariamente a reunião de processos, porque em muitos casos isso pode criar embaraços processuais de diferentes ordens, mas sim o encaminhamento de atividades destinadas a evitar decisões contraditórias ou conflitantes. São tantas as fórmulas encontradas pelo sistema processual moderno – distribuição por dependência, suspensão pela prejudicialidade –, que a reunião em processo simultâneo pode ou não ocorrer a depender das especificidades da discussão jurídica presente em cada caso concreto. O que realmente consiste em dever judicial é o encaminhamento de atividades destinadas a evitar decisões contraditórias ou conflitantes, que pode ou não passar pela reunião de processos ou mesmo por sua suspensão. O magistrado eleitoral que ciente da existência de demandas comuns não toma qualquer medida que vise a evitar decisões contraditórias e os prejuízos que delas decorrem viola deveres que a ele são impostos diretamente pela própria Constituição Federal, como o dever de promoção da segurança jurídica, por exemplo.

A luz dessas considerações a respeito do fenomeno da relação entre demandas e dado que a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação ao mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma podem acarretar o mesmo efeito prático, tem-se que, sob a ótica do direito processual eleitoral, as situações de ordem variada podem ocorrer. Nos casos em que demandas eleitorais tiverem os mesmos fundamentos a extinção das demandas supervenientes em função da litispendência é medida que se impõe. Nesse sentido, se, em recurso contra expedição de diploma, for veiculada inelegibilidade de natureza constitucional ou a falta de uma condição de elegibilidade já suscitada em ação de impugnação à registro de candidatura, necessária a observância do que já foi decidido para que não se produzam decisões conflitantes ou contraditórias. No caso de ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo a respeito de mesmos fatos com fundamento em abuso de poder econômico, necessária a extinção da AIME ajuizada *a posteriori*, porque idênticos seus fundamentos e suas consequências. Já, nas hipóteses de AIJE fundada em abuso de poder político e AIME fundada em abuso de poder político com viés econômico, a medida a se adotar, em atenção à harmonia de decisões, é a reunião dos processos. Tudo a fim de evitar decisões conflitantes e a prática de atos repetitivos e, portanto, inúteis.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tradicionalmente não reconhecia a existência de qualquer relação entre as demandas eleitorais, afirmando serem elas autônomas em função de seus fundamentos e consequências distintos. Recente decisão promoveu, contudo, uma modificação dessa jurisprudência e deve daqui por diante servir como precedente para casos análogos, razão pela qual se faz necessária a análise de seus fundamentos: o *overrruling* levado a cabo pelo Tribunal Superior Eleitoral nessa ocasião partiu da constatação da insuficiência da teoria dos *tria eadem* para a disciplina do fenômeno da relação entre demandas: "com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, a teoria da tríplice identidade é insuficiente para a solução de todos os problemas alusivos à identificação e à semelhança de ações (...) a teoria da *tria eadem* não oferece resposta satisfatória quando a mesma parte, a partir de causa de pedir idêntica, deduz pedidos que, embora diversos no seu aspecto imediato, são idênticos quanto ao bem da vida pretendido".[415] Em seguida, a decisão destaca a necessidade de que as demandas que guardam uma relação de semelhança entre si não sejam analisadas de maneira abstrata: "não há como se estabelecer uma regra geral que regule a matéria da litispendência no âmbito do processo eleitoral. E, se, de um lado, não há como reconhecer uma regra absoluta de interpretação do instituto da litispendência para afirmá-lo sempre presente em determinadas situações, de outro também não é possível afirmar que a litispendência jamais poderá ocorrer em feitos judiciais eleitorais. Dessa forma, é de se concluir como premissa deste voto que a multiplicidade de ações eleitorais que versam sobre os mesmos fatos traz, em si, risco razoável à segurança jurídica que deve envolver as decisões judiciais. Em contrapartida, somente a partir da análise da situação fática e, em alguns casos, dos elementos de prova considerados em cada processo é que se poderá afirmar a existência ou não da litispendência entre ações judiciais".[416] Assim, referido precedente propõe a seguinte tese, consentânea ao escopo deste estudo, para a disciplina do fenômeno da relação entre demandas eleitorais: "a litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência. As análises das situações fáticas e de

415 Cf. TSE, RESPE n. 3-48.2013.6.12.0036, rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 12/11/2015, p. 9.

416 Cf., novamente, TSE, RESPE n. 3-48.2013.6.12.0036, rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 12/11/2015.

direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretende a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições".[417]

417 Cf. TSE, RESPE n. 3-48.2013.6.12.0036, rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 12/11/2015.

QUINTA PARTE

ENCERRAMENTO

Capítulo VI

SUMÁRIO:
§ 23 - Considerações finais
74. Conclusão

§ 23 - Considerações finais

74. Conclusão

Evitar provimentos contraditórios ou conflitantes e atos desnecessários constitui cláusula geral que consagra uma verdadeira meta do processo civil na qual se prestigia a segurança jurídica com celeridade e pressupõe a existência de um sistema composto de normas presentes principalmente no Código de Processo Civil, mas também em outros dispositivos legais de natureza processual. O diálogo das fontes é premissa importantíssima para a correta compreensão da relação entre demandas no processo individual, mas principalmente naqueles de natureza transindividual.

O pano de fundo desejado, com a revisitação dos institutos ligados à relação entre demandas, é a segurança jurídica e a efetividade processual consubstanciada na *máxima eficiência*, que deve ser compreendida no sentido de evitar atividades inúteis com o prestígio à segurança jurídica e por decorrência à previsibilidade, por perseguir o intento de evitar os mencionados provimentos contraditórios ou conflitantes.

Celeridade e *segurança* são valores concorrentes para um resultado *justo e équo*, colocados em relação de proporcionalidade inversa: a *celeridade* a todo custo é também um mal para o processo civil, porque afeta claramente a

qualidade dos julgamentos; do mesmo modo, a *segurança jurídica*, alcançada por um processo lento e moroso, constitui de clara denegação de justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 traz em relação ao tema central do presente estudo importante contribuição, ao estabelecer aquilo que ora se denomina de conexão instrumental. O § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil de 2015 contém uma cláusula geral ao tentar evitar a *prolação de provimentos conflitantes ou contraditórios caso os processos sejam decididos separadamente*. Essa ideia tem aplicação prática em muitas situações, como naqueles casos em que se verifica uma mesma lesão ou ameaça a direito envolvendo diversos interessados e que precisam total ou parcialmente ser homogeneamente resolvidos. A redação da mencionada norma poderia ter se libertado do conceito tradicional de conexão. Na verdade, o importante é o tratamento conjunto, que não significa necessariamente em processo simultâneo, com o objetivo de cumprir a diretiva de evitar provimentos conflitantes ou contraditórios caso não analisadas as demandas de uma maneira holística, impedindo também com isso atividades claramente inúteis, porque desnecessárias. O legislador do Código de Processo Civil de 2015 equivocou-se ao levar em conta a definição do Código de Processo Civil de 1973. Não obstante, há avanço na medida em que o novo diploma estabelece a referida cláusula geral preordenada a evitar provimentos conflitantes ou contraditórios, o que representa um aspecto muito positivo. Melhor seria se o legislador dispusesse haver conexão quando fosse necessário o tratamento conjunto das demandas a fim de evitar provimentos contraditórios, respeitados os limites impostos pela lei, tal como ocorre nos casos em que se verificaprejudicialidade externa, em que findo o prazo de um ano estabelecido em lei (art. 313, § 4º), o sistema convive com o risco de existirem provimentos conflitantes. O mesmo prazo de um ano está presente no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 980, par. ún.), da repercussão geral (art. 1.035, § 10) e dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 1.037, § 5º), o que mostra uma predisposição do sistema no sentido de prestigiar a celeridade processual. Assim, o conceito de conexão se afastaria de uma visão rígida da teoria da tríplice identidade (*tria eadem*) e se aproximaria da ideia central desta tese de análise das relações entre demandas a partir de uma perspectiva da situação substancial. Tal análise exige do julgador especial atenção às repercussões para o próprio sistema de proferir provimentos contraditórios ou conflitantes sem uma análise conjunta dos processos ou de um grupo de processos pendentes relacionados com outros tantos, todos portadores de alguma identidade.

As diretrizes gerais do fenômeno da relação entre demandas são mais abrangentes do que aquelas relativas à mera conexão do Código de Processo Civil e residem em se prestigiar a segurança jurídica, na medida em que se procura evitar, nos processos que guardam entre si alguma relação de semelhança, provimentos conflitantes ou contraditórios caso decididos separadamente ou mesmo não analisados a partir de uma visão de um todo.

Da segurança jurídica se espera não somente evitar provimentos conflitantes ou contraditórios, mas também previsibilidade na aplicação do direito. Nessa linha, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe contribuição com os dispositivos que tratam dos recursos repetitivos e do incidente de resolução de demandas repetitivas, que têm sua importância no fenômeno da relação entre demandas; no tratamento jurídico dado a esses dois institutos, busca-se construir um modelo que seja levado em conta e aplicado a casos semelhantes.

A tramitação *totalmente* em separado de demandas que deveriam ser analisadas de uma forma *conjunta* por conta de algum grau de semelhança entre elas cria um estado de incerteza quanto ao seu destino e gera, por consequência, grave e indesejada insegurança.

A mencionada *cláusula geral* está ligada à ideia central da tese, que é a *relação entre demandas instrumental*, consubstanciada no binômio prudência e flexibilidade, que tem seus parâmetros na já mencionada *segurança jurídica* e assento num conjunto normativo sistematicamente compreensível e passível de apreensão em um *corpus* organizado (*sistema*), representado pelos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 e das leis processuais que buscam evitar provimentos contraditórios e conflitantes no direito processual civil, garantindo assim a tão almejada coerência na solução dos casos concretos. As normas e os institutos que se relacionam com o tema central da relação entre demandas, embora previstos de maneira esparsa na legislação processual, integram um todo sistemático, que constitui também cerne da presente tese, de evitar provimentos contraditórios caso decididos separadamente ou mesmo se não analisadas a partir de uma visão do todo. Há um diálogo com influências recíprocas em relação a essas regras processuais que buscam evitar provimentos conflitantes. Identificada a segurança jurídica como ponto nodal para o processo civil moderno e descrito o que vem a ser um sistema que disciplina a relação entre demandas, é importante destacar que o oposto de se *decidir separadamente* não é necessariamente *a reunião*

de processos, mas sim *o encaminhamento de atividades destinadas a se evitar provimentos contraditórios ou conflitantes.*

A reunião em processo simultâneo pode ou não ocorrer, a depender das especificidades da discussão jurídica. Com isso quer se dizer que se a reunião de processos for necessária e imperativa, deve o julgador, por decisão motivada, determinar a sua reunião para julgamento conjunto. Ou seja, a necessidade que se impõe de processos simultâneos decorre do sistema e será exposta em ato devidamente fundamentado pelo juiz a partir da cláusula geral consistente em se evitar provimentos conflitantes ou contraditórios que possam atentar contra a harmonia das decisões e até mesmo contra a previsibilidade e confiabilidade das decisões judiciais e a economicidade do processo. O que realmente importa é o aludido *encaminhamento de atividades destinadas a se evitar provimentos diametralmente opostos*, que pode passar ou não pela reunião de processos, esteja ou não presente a conexão, isto é, *com* ou *sem conexão.*

Em síntese, ao longo do presente estudo se propôs uma visão instrumental e finalística do instituto da relação entre demandas, no qual o liame entre duas ou mais demandas se estabelece nas situações em que se busca a efetividade da garantia de igualdade de tratamento perante a lei e da cláusula geral de evitar provimentos contraditórios ou colidentes e atividades inúteis, porque desnecessárias.

Referências

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. *Suspensão de segurança*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ALESSI, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*. Giuffrè: Milano, 1960.

ALEXY, Robert. Sobre la estructura de los principios jurídicos. In: _____. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios*. Tradução de Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

_____. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALIBRANDI, Ilario. Del concorso dell's azioni. *Giornale di giurisprudenza teórico-prática*. Roma, Anno 1, Fascicolo 9, sett. 1870. *Opere giuridiche e storiche*, Roma, v. 1, 1896.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *A contrariedade na instrução criminal*. São Paulo: Saraiva, 1937.

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. *Dicionário de questões vernáculas*. São Paulo: Caminho Suave, 1981.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A ação coletiva de responsabilidade civil e seu alcance. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.) *Responsabilidade civil por danos a consumidores*. São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. *Do formalismo no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Garantia do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. O juiz e o princípio do contraditório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 19, n. 73, jan./mar. 1994.

_____. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista Iberoamericana de de Derecho Procesal*, Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, Buenos Aires, Lux, ano II, n. 3, 2003.

_____. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1.

ALVES, Rafael Francisco et al. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas: conexão, continência e litispendência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Revista e atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ANDRADE, Tathyana Chaves de et al. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas: conexão, continência e litispendência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas*: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Reflexões sobre o princípio da demanda. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim (Orgs.). *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

ARMENTA DEU, Teresa. *La acumulación de autos*: reunión de procesos conexos. 2. ed. Madrid: Montecorvo, 1997.

AROCA, Juan Montero. *Derecho jurisdiccional II*: proceso civil. 8. ed. Valencia: Tirant lo branch, 1998.

_____. Moción de Valencia sobre el proceso en el siglo XXI. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, Buenos Aires, Lux, ano VI, n. 9, 2006.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. A emenda constitucional 45/04 e a repercussão geral. In: SILVA, Bruno Freire e MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do Judiciário*. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. A "repercussão geral" como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Meios de impugnação do julgado civil*. Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, v. 2.

_____. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ASCARELLI, Tullio. A idéia de Código no direito privado e a tarefa da interpretação. In: _____. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Manual dos recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 215, jan./mar. 1999.

_____. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. *Lições de processo civil canônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

AZEVEDO, Luiz Carlos. O direito de ser citado: perfil histórico. São Paulo: FIEO & Resenha Tributário, 1980.

BANDEIRA DE MELLO. Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BAPTISTA, N. Doreste. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979.

_____. A legitimação para a defesa dos 'interesses difusos' no direito brasileiro. In: _____. *Temas de direito processual*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Futuro da justiça. In: _____. *Temas de direito processual* (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Legitimação para agir. Indeferimento de petição inicial. In: _____. *Temas de direito processual* (primeira série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

_____. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. In: _____. *Temas de direito processual* (sétima série). São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Notas sobre o problema da 'efetividade' do processo. In: _____. *Temas de direito processual* (terceira série). São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: _____. *Temas de direito processual* (primeira série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Os novos rumos do processo civil brasileiro. _____. *Temas de direito processual* (sexta série). São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Quanti minoris. In: _____ *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

_____. *Temas de direito processual* (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Temas de direito processual* (primeira série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. *Temas de direito processual* (sétima série). São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Temas de direito processual* (sexta série). São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Temas de direito processual* (terceira série). São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: _____. *Temas de direito processual* (terceira série). São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês. In: _____. *Temas de direito processual* (sétima série). São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROS MONTEIRO, Washington. *Curso de direito civil*: Direito das coisas. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, v. III.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, t. II.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Competência e suspeição*: julgados e pareceres. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. Os elementos objetivos da demanda analisados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Orgs.). *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Prorrogação legal da competência: aspectos teóricos e práticos. *Revista da AASP*, em homenagem ao Professor Celso Neves, São Paulo, n. 88, nov. 2006.

BERIZONCE, Roberto Omar. Los conflictos de interés público. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, jan./jun. 2015.

BERIZONCE, Roberto Omar; FUCITO, Felipe. *Tutelas procesales diferenciadas de los derechos económicos, sociales y culturales*. Buenos Aires: Voros, 2014.

BERTHIAU, Denis. *Le principe d'égalité et le droit civil des contrats*. Paris: LGDJ, 1999.

BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1936.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 2. reimpr. Brasília: Editora Polis e Editora Universidade de Brasília, 1991.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa*. São Paulo: Lisa, 1988.

BUZAID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso (1980). _____. *Estudos e pareceres de direito processual civil*. Notas e adaptação ao direito vigente de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; MEKKI, Soraya Amrani. *Théorie générale du procès*. Paris: Themis, 2010.

CALAMANDREI, Piero. Chiamata in garanzia. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1972, v. V.

_____. Istituzioni di diritto processuale civile. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1970.

CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da Língua Portuguesa*. 5. ed. Atualização de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Delta, 1987.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Advocacia: o direito de recorrer à Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 10, n. 10, 1978.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 3.

_____. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e* habeas data. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 11. ed. Bauru: Edipro, 2005.

CANNADA-BARTOLI, Eugenio. Interesse (diritto amministrativo). *Enciclopedia del diritto*, Milano, Giuffrè, v. XXII, 1972.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile. *Rivista di diritto processuale*, Giuffrè, Milano, n. 3, 1975. Tradução brasileira: Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*, v. 5, 1977.

_____. Problemas de reforma do Processo Civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, n. 65, jan./mar. 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

_____. *Lezioni di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1986. Reimp. obra publicada em 1926, Padova: Ed. Universitaria.

_____. *Sistema di diritto processuale civile*. 4. ed. Padova: Cedam, 1936.

CERINO CANOVA, Augusto. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. _____. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 1980, I. 2, t. I.

CHAINAIS, Cécile; FERRAND, Frédérique; GUINCHARD, Serge. *Procédure civil*: droit interne et droit communautaire. 29. ed. Paris: Dalloz, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. Azioni e sentenze di mero accertamento. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993, v. terzo.

_____. Identificazione delle azioni. Sulla regola 'ne eat iudex ultra petita partium'. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993. v. primo.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. Notas sobre o direito brasileiro de Enrico Tullio Liebman.

_____. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1965.

_____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993.

_____. Sul litisconsorzio necessário. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giufrè, 1993, v. secondo.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder; GRAU, Eros Roberto. Liberdade de empresa e proteção do consumidor. In: COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Público, estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996.

CONIGLIO, Antonio. *La continenza del processo nella dotrina e nel Progeto di Riforma*. Padova: Cedam, 1929.

CONSOLO, Claudio. Domanda giudiziale. *Digesto delle discipline privatistiche*: sezione civile, Torino: UTET, v. VII. 1998.

CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo, Quartier Latin, 2001.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de direito romano*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CORTEZ, Luís Francisco Aguilar. Outros limites ao controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2013.

COSTA, Guilherme Recena; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. A prova e a responsabilidade de terceiros contratantes com o poder público na ação de improbidade administrativa. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; COSTA, Guilherme Recena. *Improbidade administrativa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Sergio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. Torino: Utet, 1973.

COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. *O processo coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1981.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. A *causa petendi* no novo CPC português. In: TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. (Coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *A* causa petendi *no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. A denominada 'situação substancial' como objeto do processo na obra de Fazzalari. *Scritti in onore di Elio Fazzalari*. Milano: Giuffrè, 1993, v. 2.

_____. Class action *e mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Cumulação própria e imprópria de execuções. In: _____. *Processo civil: realidade e justiça*: 20 anos de vigência do CPC, São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. *Da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; TUCCI, Rogério Lauria. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

_____. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006.

_____. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. *Lições de processo civil canônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; TUCCI, Rogério Lauria. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 28 abr. 2015.

DALL'AGNOL, Antonio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 2.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DAVID, Renée. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*: processo coletivo. 5. ed. São Paulo: Podivm, 2010, v. 4.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Competência territorial – *forum destinatae solutionis* – seguro – *forum delicti commissi* – responsabilidade extracontratual – concurso eletivo de foros – natureza não cautelar de exibição de documentos – prevenção. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 349, 2000.

_____. Das ações típicas. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I.

_____. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I e II.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. II.

_____. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *Litisconsórcio*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. O conceito de mérito em processo civil. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, v. I.

_____. O futuro do processo civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 92, n. 336, out/dez. 1996. Relatório apresentado às XV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, Bogotá, 1996.

_____. Oposição. In: _____. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. Vocabulário de direito processual. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. 2nd ed. London: Duckworth, 1978.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação declaratória incidental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: Cedam, 1996.

_____. La giustizia civile in Italia. In: _____. (a cura di). *La giustizia civile nei paesi comunitari*. Padova: Cedam, 1994.

_____. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1957.

FERRAND, Frédériquee; CHAINAIS, Cécile; GUINCHARD, Serge. *Procédure civil*: droit interne et droit communautaire. 29. ed. Paris: Dalloz, 2008.

FERRAZ JR., Tércio. *Introdução ao estudo do direito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Interesse público, interesse difuso e defesa do consumidor. *Revista Justitia*, Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 49, n. 137, jan./mar. 1987.

FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editora, 1991.

FIGUEIREDO FERRAZ, Manuel Carlos. *Notas sobre a competência por conexão*. São Paulo: Saraiva, 1937.

FISS, Owen. The forms of justice. *Harvard Law Review*, v. 93, n. I, nov. 1979.

FONS RODRIGUEZ, Carolina. *La acumulación objetiva de acciones en el proceso civil*. Barcelona: Bosch, 1998.

FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

_____. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 2.

FURNO, Carlo. *La sospensione del processo esecutivo*. Milano: Giuffrè, 1956.

GABBAY, Daniela Monteiro et al. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas: conexão, continência e litispendência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

GABBAY, Daniela Monteiro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Superação do modelo processual rígido pelo Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, à luz da atividade gerencial do juiz. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro;

WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GAMBA, Cinzia. *Domande senza risposta*. Studi sulla modificazione della domanda nel processo civile. Padova: Cedam, 2008.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

GIDI, Antonio. *A* class action *como instrumento de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. Tradução da obra Introduction historique au droit. Bruxelles: Émille Bruyant, 1979.

GIMENO SENDRA, Vicente. *Constitución y proceso*. Madrid: Technos, 1998.

_____. *Derecho procesal civil*. 5. ed. Madrid: Colex, 2014.

GIUSSANI, Andrea. Sospensione del processo. *Digesto delle discipline privatistiche*: sezione civile. Torino: UTET, 1998, t. XVIII.

GLÜCK, Federico. *Commentario alle Pandette*. Trad. G. de Marinis, com notas de C. Ferrini F. Serafini. Milano: Vallardi, 1903.

GOLDSCHMIDT, James. *Zivilprozessrecht*. Tradução de Leonardo Prieto Castro (Derecho procesal civil). 2. ed. Barcelona: Labor, 1936.

GOMES, Fábio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GOUVEIA, Mariana. *A causa de pedir na acção declarativa*. Coimbra: Almedina, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *Contribuição para a interpretação e a crítica da ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. Interpretando o Código de Defesa do Consumidor: algumas notas. *Revista de Direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 5, jan./mar. 1993.

GRAU, Eros Roberto; COMPARATO, Fábio Konder. Liberdade de empresa e proteção do consumidor. In: COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Público, estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO, Leonardo. Justiça civil, acesso à justiça e garantias. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares*. Estudos em homenagem ao Professor Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O princípio do contraditório. _____. *Estudos de direito processual*. Campos de Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

_____. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "Relatório geral – *Civil Law* – Os processos coletivos nos países de *Civil Law*", In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda (Coords). Os processos coletivos nos países de *civil law* e *common law* – uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. A ação civil pública refém do autoritarismo. _____. O processo: estudos e pareceres, São Paulo, DPJ, 2006.

_____. Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Apresentação da Avaliação da prestação jurisdicional coletiva e individual a partir da judicialização da saúde*. Relatório elaborado pelo CEBEPEJ – Centro Brasileiro de Estudo e Pesquisas Judiciais e pelo Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. Disponível em: <www.cebepej.com.br>. Acesso em: 1 mai. 2015.

_____. Comentários ao RESP n. 1.243.887-PR. Disponível em: <www.direitoprocessual.org.br>. Acesso em: 1 mai. 2015. (*site* oficial do Instituto Brasileiro de Direito Processual).

_____. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. _____. *O processo*: estudos e pareceres. São Paulo: DPJ, 2006.

_____. Direito processual civil. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

_____. Direito processual coletivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2013.

_____. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. In: _____. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WATANABE, Kazuo. *PL sobre controle jurisdicional de política pública é constitucional*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-23/pl-controle-jurisdicional-politica-publica-constitucional>. Acesso em: 1 mai. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. 2. ed. Madrid: Instituto de Estudios Politicos, 1961.

GUILLIEN, Raymond; VINCENT, Jean. *Lexique de termes juridiques*. 9. ed. Paris: Dalloz, 1993.

GUINCHARD, Serge; FERRAND, Frédérique; CHAINAIS, Cécile. *Procédure civil*: droit interne et droit communautaire. 29. ed. Paris: Dalloz, 2008.

GUINCHARD, Serge; VINCENT, Jean. *Procédure civile*. Atualização de Serge Guinchard. 23. ed. Paris: Dalloz, 1994.

HABSCHEID, Walter. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista di diritto processuale*, Padova, Cedam, 1980(3).

HAZARD JR., Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American civil procedure*. New Haven and London: Yale University Press, 1993.

HEINITZ, Ernst. *I limiti oggettivi della cosa giudicata*. Padova: CEDAM, 1937.

HESS, Burkhard. Relatório Nacional da Alemanha. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. Relatório geral – *Civil Law* – Os processos coletivos nos países de *Civil Law*", In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda (Coords). Os processos coletivos nos países de *civil law* e *common law* – uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução da 20. ed. alemã por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

_____. *Dicionário Houaiss sinônimos e antônimos*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

JAEGER, Pier Giusto. *L'interesse sociale*. Milano: Giuffrè, 1964.

JARDIM, Augusto Tanger. *A causa de pedir no direito processual civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. Tradução de F. Silveira Ramos. 25. ed. da obra criada por Friedrich Lent. Coimbra: Almedina, 2002.

JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration*: Le droit internationale privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, Kluwer: Doordrecht, 1995, v. II.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O direito pós-moderno e a codificação. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 33, jan./mar. 2000.

KANE, Mary Kay. *Civil procedure*. 3. ed. St. Paul: West Publishing, 1992.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LA CHINA, Sergio. *L'arbitrato Il sistema e l'esperienza*. Milano: Giuffrè, 1995.

_____. La connessione nel diritto processuale civile internazionale. *Rivista di diritto processuale*. Padova: Cedam, 1988(2).

LAZZARO, Giorgio. Sistema giuridico. *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1970, t. XVII.

LEBRE DE FREITAS, José. *A acção declarativa comum*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENT, Friedrich. *Zivilprozessrecht*. 9. ed. Munique: 1959. Tradução de Edoardo Flavio Ricci. *Diritto processuale civile tedesco*. Napoli: Morano, 1962.

LEONEL, Ricardo de Barros. A *causa petendi* nas ações coletivas. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Orgs.) *Causa de pedir e pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Ações coletivas: nota sobre competência, liquidação e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 132, fev. 2006.

_____. *Causa de pedir e pedido*: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006.

_____. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Objeto litigioso do processo e o princípio do duplo grau de jurisdição. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Orgs.) *Causa de pedir e pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Ações concorrentes. In: _____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Azioni concorrenti. In: _____. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962.

_____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Textos posteriores à edição de 1945 traduzidos por Ada Pellegrini Grinover e com novas notas relativas ao direito brasileiro vigente.

_____. *Embargos do executado*. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

_____. Giudicato. *Enciclopedia giuridica*. Roma: Treccani, 1989.

_____. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1984, v. II.

_____. *Manuale di diritto processuale civile*: principi. Atualizado por Vittorio Colesanti, Elena Merlin e Edoardo Flavio Ricci. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007, v. I.

_____. Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um único ato. In: _____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Pluralità di legittimati all'impugnazione di un único atto. In: _____. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962.

_____. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962.

_____. *Processo de execução*. Notas de atual. de Joaquim Munhoz de Mello. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. Sulla sospensione propria ed 'impropria' del processo civile. In: _____. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962.

LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 185, jul. 2010.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, João Baptista. A conexão e os arts. 103 e 105 do CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 83, v. 707, set. 1994.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação de Antonio Carlos Marcato. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas: conexão, continência e litispendência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. A prova na ação de improbidade administrativa. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro. (Coords.). *A*

prova no direito processual civil: Estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013.

_____. Doações para campanha eleitoral. *Revista da AASP*, São Paulo, n. 109, ago. 2010.

_____. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Embargos à execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Empresa pode ser punida por improbidade e corrupção. *Consultor jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-17/paulo-lucon-empresas-podem-punidas-improbidade-corrupcao>. Acesso em: 29 abr. 2015.

_____. Garantia do tratamento paritário das partes. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel. (Orgs.). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: LiberArs, 2014.

_____. Novas tendências na estrutura fundamental do processo civil. *Revista da AASP*: em homenagem ao Professor Celso Neves, São Paulo, v. 88, nov. 2006.

_____. Partes, causa de pedir e as provas na Lei Anticorrupção. *Consultor jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-03/paulo-lucon-partes-causa-pedir-provas-lei-anticorrupcao>. Acesso em: 29 abr. 2015.

_____. Recurso de agravo. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 11.

_____. Sentença e liquidação no CPC (Lei 11.232/05). In: FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e constituição*: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Título executivo e multa de 10%. In: Ernani Fidélis dos Santos; Luiz Rodrigues Wambier; Teresa Arruda Alvim. (Orgs.). *Execução civil. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA; Guilherme Recena da. A prova e a responsabilidade de terceiros contratantes com o poder público na ação de improbidade administrativa. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; COSTA, Guilherme Recena da. (Coords.) *Improbidade administrativa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; GABBAY, Daniela Monteiro. Superação do modelo processual rígido pelo Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, à luz da atividade gerencial do juiz. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *PL sobre controle jurisdicional de política pública é constitucional*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-23/pl-controle-jurisdicional-politica-publica-constitucional>. Acesso em: 2 mai. 2015.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Código eleitoral interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile*. 6. ed. Milano: Giuffrè, 2011, v. I.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus, 2008.

MACHADO GUIMARÃES, Luiz. *A instância e a relação processual*. Rio de Janeiro: Tip. Batista de Souza, 1939.

_____. *Estudos de direito processual* civil. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Universitária, 1969.

MAJO, Adolfo di. *La tutela civile dei diritti*. 4. ed. Giuffrè: Milano, 2003.

MÁLAGA DIÉGUEZ, Francisco. *La litispendencia*. Barcelona: Bosch, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Interesses Difusos*: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile*. 4. ed. Torino: Giappichelli, 2005.

_____. Riflessioni in tema di 'petitum' e di 'causa petendi'. *Rivista di diritto processuale*, Padova: Cedam, 1984(3).

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Claudia Lima. *Superação das antinomias pelo diálogo das fontes*: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18496>. Acesso em: 31 mai. 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962, v. III.

MARTINS JR., Wallace Paiva. *Probidade administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como 'sistema em construção': as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 35, n. 139, jul./set. 1998.

MATTIROLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario italiano*. 4. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1892, v. I.

MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEKKI, Soraya Amrani; CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques. *Théorie générale du procès*. Paris: Themis, 2010.

MELO, André Luis Alves de. Ação civil pública não deve ser usada no direito individual. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-03/andre-luis-melo-acao-civil-publica-nao-usada-direito-individual>. Acesso em: 5 mai. 2015.

MENCHINI, Sergio. Sospensione del processo civile. *Enciclopedia del diritto*, Milano, Giuffrè, t. XLIII, 1990.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENESTRINA, Francesco. *La pregiudiciale nel processo civile*. reimpr. Milano: Giuffré, 1963.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A causa petendi nas ações reivindicatórias. *Revista de Direito Processual Civil*, n. VI, p. 183-198, 1967.

_____. Conteúdo da causa de pedir. _____. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. I.

MITIDIERO, Daniel. Abrangência da coisa julgada no plano objetivo: segurança jurídica. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 184, jun. 2010.

_____. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MITIDIERO, Daniel; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2009.

MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, São Paulo: RT, 2015.

MODUGNO, Franco. Sistema giuridico. *Enciclopedia giuridica*, Istituto della Enciclopedia italiana fondata da Giovanni Treccani, Roma, Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato, v. XXXIII, 2007.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas. Tríplice identidade. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 29, 1983.

MONROY PALACIOS, Juan José. Admisibilidad, procedencia y fundabilidad em el ordenamiento procesal civil peruano. In: DIDIER JR, Fredie; JORDÃO, Eduardo. (Coords.) *Teoria do processo*: panorama doutrinário mundial. Salvador: Jus Podivm, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MORTARA, Lodovico. *Commentario del códice e delle leggi di procedura civile*. 4. ed. Milano: Francesco Vallardi, 1923.

MULHERON, Rachel. *The class action in common law legal systems*: a comparative perspective. Oxford-Portland Oregon: Hart Publishing, 2004. Reimp. 2006.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Celso. *Estrutura fundamental do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. Notas a propósito da conexão de causas. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, out./dez. 1984.

NORMAND, Jacques; CADIET, Loïc; MEKKI, Soraya Amrani. *Théorie générale du procès*. Paris: Themis, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

OLIVEIRA, José Prézia de et al. O Ministério Público no Processo Civil. *Revista Justitia*, Publicação do Ministério Público do Estado de São Paulo, v. 82, 1973.

PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a conexão de causas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

PERROT, Roger; SOLUS, Henry. *Droit judiciaire privé*. Procédure de première instance. Paris: Sirey, 1991, t. 3.

PESCATORE, Matteo. *Sposizione compendiosa della procedura civile e criminale*. Torino, 1864, v. I.

PETRIS, Vincenzo de. Connessione (diritto processuale civile). *Enciclopedia del diritto*, Milano, Giuffrè, v. IX, 1961.

PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar. *Acesso à justiça*: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

PRADE, Péricles. *Conceito de interesses difusos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

PROTO PISANI, Andrea. *Le tutele giurisdizionali dei diritti*: studi. Napoli: Jovene, 2003.

_____. *Lezioni di diritto processuale civile*. 2. ed. Napoli: Jovene, 1996.

_____. *Lezioni di diritto processuale civile*. 5. ed. Napoli: Jovene, 2006.

_____. Problemi della c.d. tutela giurisdizionale differenziata _____. *Le tutele giurisdizionali dei diritti*: studi. Napoli: Jovene, 2003.

RADBRUCH, Gustav. *Introdução à filosofia do direito*. Tradução de Jacy de Souza Mendonça. 3. ed., 1965. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/GRadbruchIntrod.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2015.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial*: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. 4. ed. Atualização de Mario Vellani Milano: Giuffrè, 1997.

_____. Effetti della connessione e della continenza di causa sulla competenza. _____. *Scritti e discorsi giuridici di un mezzo secolo*. Milano: Giuffrè, 1962.

_____. *Il giudizio civile con pluralità di parti*. Reimpr. Milano: Giuffrè, 1960.

_____. *Scritti e discorsi giuridici di un mezzo secolo*. Milano: Giuffrè, 1962.

REMÉDIO MARQUES, J. P. *Acção declarativa à luz do Código revisto*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, n. 171.1, p. 655-656.

RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva*. Barcelona: Bosch, 2004.

RICCI, Edoardo Flavio. A tutela antecipatória brasileira via por um italiano. Tradução de José Rogério Cruz e Tucci. *Genesis* – Revista de direito processual civil, Curitiba, Furtado & Luchtemberg, v. 6, 1997.

RICCI, Gian Franco. Litispendenza. *Digesto delle discipline privatistiche*: sezione civile, Torino, UTET, 1994, t. XI.

ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*. 2. ed. Torino: UTET, 1966.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: direito das coisas. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

ROSENBERG, Leo. *Zivilprozessrecht*. Atualizado por Karl Heinz Schwab e Peter Gottwald. 16. ed. München: Verlag, 2004.

SALVADOR, Antonio Raphael Silva et al. O Ministério Público no processo civil. *Revista Justitia*, Publicação do Ministério Público do Estado de São Paulo, v. 82, 1973.

SANCHES, Sidney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. Porto Alegre: *Revista Ajuris*, n. 16, 1979.

SANSEVERINO, Milton et al. O Ministério Público no processo civil. *Revista Justitia*, Publicação do Ministério Público do Estado de São Paulo, v. 82, 1973.

SANTOS, Andrés de La Oliva. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*. Navarra: Civitas, 2005.

SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. Atualização de Carmine Punzi. 11 ed. Padova: Cedam, 1994.

_____. Domanda giudiziale (dir. proc. civ.). *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, v. XIII, 1961.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Incidente processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____. *Prejudicialidade*: conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 82, 1996.

_____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil* (Zivilprozessrecht). Trad. Espanhola da 5. ed. alemã. Barcelona: Bosch, 1950.

SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Tradução de Tomas Banzhaf. Buenos Aires: E.J.E.A., 1968.

SCIASCIA, Gaetano; CORREIA, Alexandre. *Manual de direito romano*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

SCOTTO, Ignazio. Pregiudiziale. *Dizionario pratico del diritto privato*. Milano: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 1950.

SIEGEL, David D. *New York practice*. 2. ed. St. Paul: West Group, 1991.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1 e v. 2.

SOLUS, Henry; PERROT, Roger. *Droit judiciaire privé*. Procédure de première instance. Paris: Sirey, 1991, t. 3.

SOUSA, Miguel Teixeira. Legitimidade processual e ação popular no direito do ambiente. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 76, out./dez. 1994. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 91, n. 329, jan./mar. 1995.

STOWASSER, J. M. *Der kleine Stowasser*. Munique: G. Freytag, 1980.

SURGIK, Aloísio. *Lineamentos do processo civil romano*. Curitiba: Livro é Cultura, 1990.

TABOSA PESSOA, Fábio Guidi et al. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação de Antônio Carlos Marcato. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TAISNE, Jean-Jacques. *Institutions judiciaires*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1990.

TARUFFO, Michele. Idee per uma teoria della decisione giusta. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, anno LI, n. 2, giugno 1997.

TARUFFO, Michele; HAZARD JR., Geoffrey C. *American civil procedure*. New Haven and London: Yale University Press, 1993.

TARZIA, Giuseppe. *Il litisconsorzio facoltativo nel processo di primo grado*. Milano: Giuffrè, 1972.

_____. *L'oggetto del processo di espropriazione*. Milano: Giuffrè, 1961.

_____. Parità delle armi tra le parti e poteri del giudice nel processo civile. *Problemi del processo civile di cognizione*. Padova: Cedam, 1989. *Studi parmensi*, Milano, Giuffrè, v. XVIII, 1977.

_____. Recenti orientamenti della dottrina germanica intorno all'oggetto del processo. *Problemi del processo civile di cognizione*. Padova: Cedam, 1989.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I.

THEODÓSIO, Walter et al. O Ministério Público no processo civil. *Revista Justitia*, Publicação do Ministério Público do Estado de São Paulo, v. 82, 1973.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional tributário e segurança jurídica*: metódica da segurança jurídica no Sistema Constitucional Tributário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TROCKER, Nicolò. *Assistenza legale e giustizia civile*. Milano: Giuffrè, 1979.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

VERDE, Giovanni. *Profili del processo civile*: parte generale. 4. ed. Napoli: Jovene, 1994.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. Defesa do consumidor, processo coletivo e judicialização da regulação tarifária das telecomunicações no Brasil. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. Conexão no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 2, 1960.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. A causa de pedir e os interesses individuais homogêneos. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Orgs.). *Causa de pedir e pedido no Processo Civil*: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, e a nova disciplina da coisa julgada nas ações coletivas: inconstitucionalidade. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 86, v. 745, nov. 1997.

_____. Ação civil pública ou ação coletiva? In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública*: Lei 7.34785 – 15 anos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. *Ações coletivas*. 2. ed. São Paulo: Podivm, 2009.

_____. *Defendant class action* brasileira: limites propostos para o Código de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Tutela jurisdicional coletiva*. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. *Uniformização de jurisprudência*: segurança jurídica e dever de uniformizar. São Paulo: Atlas, 2003.

VIGORITTI, Vincenzo. Costo e durata del processo civile. Spunti per uma riflessione. *Rivista di diritto civile*, Milano, Giuffrè, v. I, 1986.

_____. *Interessi coletivi e processo*: la legittimazione ad agire. Milano: Giuffrè, 1979.

VINCENT, Jean; GUILLIEN, Raymond. *Lexique de termes juridiques*. 9. ed. Paris: Dalloz, 1993.

VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. Atualização de Serge Guinchard. 23. ed. Paris: Dalloz, 1994.

WATANABE, Kazuo et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

WATANABE, Kazuo. Assistência Judiciária e o Juizado de Pequenas Causas. In: _____. (Org.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. *Controle jurisdicional* (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro) e mandado de segurança contra atos judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

_____. Controle jurisdicional das políticas públicas – 'Mínimo Existencial' e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2013.

_____. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *PL sobre controle jurisdicional de política pública é constitucional*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-23/pl-controle-jurisdicional-politica-publica-constitucional>. Acesso em: 7 mai. 2015.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. (Coord.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980. Tradução de "Privatrechtsgeschichte der Neuzeit unter Besonderer Berücksichtigung der Deutschen Entwicklung". 2. ed. Göttingen, Vandenhoeck & Ruprecht, 1967.

WITTMANN, Ralf-Thomas. Il 'contenzioso di massa' in Germania. In: ALESSANDRO, Giorgetti; VALLEFUOCO, Valerio. (a cura di). *Il contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo*. Milano: Giuffrè, 2008.

WRÓBLEWSK, Jerzy. Principes du droit. *Dictionnaire encyclopédique de theorie et sociologie du droit*. Sob a direção de André-Jean Arnaud. Paris: LGDJ, 1988.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória*: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Brevíssimas reflexões a propósito da legitimidade passiva nas ações civis públicas envolvendo atividades sujeitas à regulação. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, v. I.

_____. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mitte*. Torino: Einaudi, 1992.

ZANETTI JR., Hermes; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: processo coletivo. 5. ed. São Paulo: Podivm, 2010, v. 4.

ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile*. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1955, v. I.

_____. *Nuove domande, nuove eccezioni e nuove prove in appello* (art. 490-491 CPC)". Milano: Soc. Ed. Libr., 1916.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo, tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Reforma do processo coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Endereços eletrônicos consultados:

<http://www.open.gov.uk/lcd/civil/procedures_fin/ruleswo.zip>

<www.direitoprocessual.org.br>

<www.cebepej.com.br>

OUTRAS PUBLICAÇÕES

Gazeta Jurídica

PROCESSO PENAL

O processo - III Série, estudos e pareceres de processo penal
Ada Pellegrini Grinover

Provas ilícitas, interceptações e escutas
Ada Pellegrini Grinover

Proibições probatórias no processo penal - Análise do direito brasileiro, do direito estrangeiro e do direito internacional
Coordenador: Nestor Eduardo Araruna Santiago

Pena sem soberano? *Ius puniendi* e função do direito penal internacional: dois estudos para uma teoria coerente do direito penal internacional
Kai Ambos

COLEÇÃO ADA PELLEGRINI GRINOVER

Coordenadores: Gustavo Badaró e Petronio Calmon

A interceptação de comunicação entre pessoas presentes
Marcio Geraldo Britto Arantes Filho
Volume 1

Paridade de armas no processo penal
Renato Stanziola Vieira
Volume 2

O sigilo da fonte de informação jornalística como limite à prova no processo penal
Ana Lúcia Menezes Vieira
Volume 3

DIREITO CIVIL

Direito civil – Parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos
Paulo R. M. Thompson Flores

DIREITO PENAL

Violência contra a mulher
Dominique de Paula Ribeiro

Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha
Coordenadores: Kai Ambos e María Laura Böhm

Curso de Processo Penal
Marcellus Polastri Lima

Cláusula Miranda: e os três fantasmas que se divertem no Processo Penal Brasileiro
Ivaldo Lemos Junior

PROCESSO CIVIL

O processo - II série: estudos e pareceres de processo civil
Ada Pellegrini Grinover

Manual de fixação das indenizações: direito e processo
João José Custódio da Silveira

Recursos e a duração razoável do processo
Coordenadores: Bruno Silveira de Oliveira, Flávio Cheim Jorge, Marcelo Abelha Rodrigues, Rita Dias Nolasco e Rodrigo Mazzei

Acesso à justiça democrático
Dierle José Coelho Nunes e Ludmila Ferreira Teixeira

Controle de convencionalidade – Um panorama latino-americano: Brasil – Argentina – Chile – México – Peru – Uruguai
Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni e Valerio de Oliveira Mazzuoli

Reclamação (Neo)constitucional: precedentes, segurança jurídica e os Juizados Especiais
Vinícius Secafen Mingati

O projeto do novo Código de Processo Civil: uma análise crítica
Coordenadores: Andre Vasconcelos Roque e Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Penhora do bem de família do fiador e colisão dos direitos fundamentais
Renata Paccola Mesquita

Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial,embargos de divergência e agravos
Osmar Mendes Paixão Côrtes

Processo Societário: Tutelas de urgência e da evidência
João Paulo Hecker da Silva

Recursos especiais repetitivos
André Macedo de Oliveira

Coordenadores: Ada Pellegrini Grinover e Petronio Calmon

Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento
Trícia Navarro Xavier Cabral
Volume 1

Execução forçada e cédula de produto rural
Sérgio Henrique Gomes
Volume 2

COLEÇÃO ADREA PROTO PISANI

A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais
Amilcar Araújo Carneiro Júnior
Volume 3

Os limites do juiz para correção do erro material
Estefânia Viveiros
Volume 4

Os agravos interno e regimental
Rafael de Oliveira Guimarães
Volume 5

Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica
José Wellington Bezerra da Costa Neto
Volume 6

Recurso especial e ação rescisória: controle da ofensa à norma jurídica (com comentários ao PL 8046/2010)
Tânia Aoki Carneiro
Volume 7

A nova função do recurso extraordinário
José Arildo Valadão de Andrade
Volume 8

Recurso ordinário e apelação em mandado de segurança: cognição, efeito suspensivo e suspensão da segurança
Cristiano Simão Miller
Volume 9

O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional
Cláudia Elisabete Schwerz Cahali
Volume 10

Efeitos processuais no controle judicial de constitucionalidade
Alessandra Aparecida Calvoso Gomes Pignatari
Volume 11

DIREITO TRIBUTÁRIO

Elisão fiscal e o parágrafo único do artigo 116 do CTN: simulação, fraude à lei, abuso de direito, negócio jurídico indireto e negócio jurídico sem causa
Eros Santos Carrilho

DIREITO E CIDADANIA

A questão indígena
Coordenadores: Daniel Faggiano e Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari

DIREITO ELEITORAL

Direito Eleitoral: Estudos em homenagem ao desembargador Mathias Coltro
Coordenadores: L. G. Costa Wagner e Petronio Calmon

DIREITO ADMINISTRATIVO

Responsabilidade civil extracontratual do estado por omissão
Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

A remuneração do particular na execução de atividades públicas
Luiz Felipe Hadlich Miguel

FILOSOFIA DO DIREITO

As faces da justiça - Análise de teorias contemporâneas de justiça
Coordenadoras: Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes e Marília de Ávila e Silva Sampaio

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça
Coordenadores: João José Custódio da Silveira e José Roberto Neves Amorim

Fundamentos da mediação e da conciliação
Petronio Calmon

COLEÇÃO MASC

Coordenadores: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe

Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário
Daniela Monteiro Gabbay
Volume 1

Do controle judicial da sentença arbitral
Paulo Issamu Nagao
Volume 2

Conciliação judicial
Érica Barbosa e Silva
Volume 3

Arbitragem e transação tributárias
Priscila Faricelli de Mendonça
Volume 4

Justiça federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos
Coordenadores: Daniela Monteiro Gabbay e Bruno Takahashi
Volume 5

Descentralização de serviços públicos e políticas públicas separado
Coordenador: Paulo Afonso Cavichioli Carmona

O estatuto jurídico das relações homoafetivas separado: uma aproximação à sua concretização normativa
Suzana Borges Viegas de Lima